

**COMPARTILHANDO SABERES  
CIENTÍFICOS EM DIREITO**  
**Faculdade Unifametro**  
**Maracanaú**

Resultado dos Trabalhos de Conclusão  
de Curso 2021



ISBN: 978-65-5825-102-6

**COMPARTILHANDO SABERES CIENTÍFICOS EM  
DIREITO – Faculdade Unifametro Maracanaú  
Resultado dos Trabalhos de Conclusão de Curso 2021**

**Leonardo Jorge Sales Vieira  
Gabriella de Assis Wanderley  
(Organizadores)**

Centro Universitário – UNIESP

Cabedelo - PB  
2022



## **CENTRO UNIVERSITÁRIO UNESP**

### **Reitora**

Érika Marques de Almeida Lima

### **Pró-Reitora Acadêmica**

Iany Cavalcanti da Silva Barros

### **Editor-chefe**

Cícero de Sousa Lacerda

### **Editores assistentes**

Márcia de Albuquerque Alves  
Josemary Marcionila F. R. de C. Rocha

### **Editora-técnica**

Elaine Cristina de Brito Moreira

### **Corpo Editorial**

Ana Margareth Sarmiento – Estética  
Anneliese Heyden Cabral de Lira – Arquitetura  
Daniel Vitor da Silveira da Costa – Publicidade e Propaganda  
Érika Lira de Oliveira – Odontologia  
Ivanildo Félix da Silva Júnior – Pedagogia  
Jancelice dos Santos Santana – Enfermagem  
José Carlos Ferreira da Luz – Direito  
Juliana da Nóbrega Carreiro – Farmácia  
Larissa Nascimento dos Santos – Design de Interiores  
Luciano de Santana Medeiros – Administração  
Marcelo Fernandes de Sousa – Computação  
Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante – Ciências Contábeis  
Maria da Penha de Lima Coutinho – Psicologia  
Paula Fernanda Barbosa de Araújo – Medicina Veterinária  
Rita de Cássia Alves Leal Cruz – Engenharia  
Rodrigo Wanderley de Sousa Cruz – Educação Física  
Sandra Suely de Lima Costa Martins  
Zianne Farias Barros Barbosa – Nutrição

Copyright©2022 – Editora UNIESP

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do(os) autor(es).

**Designer Gráfico:**

Mariana Moraes de Oliveira Araújo

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca Padre Joaquim Colaço Dourado (UNIESP)**

C737	Compartilhando saberes científicos em direito : Faculdade Unifametro Maracanaú [recurso eletrônico] / Organizadores, Leonardo Jorge Sales Vieira, Gabriella de Assis Wanderley. - Cabedelo, PB : Editora UNIESP, 2022. 219 p.  Resultado dos Trabalhos de Conclusão de Curso 2021 Tipo de Suporte: E-book ISBN: 978-65-5825-102-6  1. Produção científica – Direito. 2. Direito – Interdisciplinaridade. 3. Prática Jurídica – Ensino Superior. 4. Violência doméstica – Lei Maria da Penha. 5. Constituição brasileira. 6. Direito do trabalho. I. Título. II. Vieira, Leonardo Jorge Sales. III. Wanderley, Gabriella de Assis.  CDU : 001.891:34
------	--

Bibliotecária: Elaine Cristina de Brito Moreira – CRB-15/053

**Editora UNIESP**

Rodovia BR 230, Km 14, s/n,  
Bloco Central – 2 andar – COOPERE  
Morada Nova – Cabedelo – Paraíba  
CEP: 58109-303

## SUMÁRIO

<b>1. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO PRÁTICA RESTAURATIVA NO AMBIENTE ESCOLAR COMO UMA NOVA ABORDAGEM PARA DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA</b>	<b>06</b>
<b>2. OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO, NA SUCESSÃO LEGÍTIMA</b>	<b>28</b>
<b>3. MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA COMO MEIO EQUIVALENTE DE GESTÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE DADOS DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIFAMETRO NOS ANOS DE 2018 E 2019</b>	<b>59</b>
<b>4. A LEI MARIA PENHA COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RELUTÂNCIA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA QUESTÃO DE APOLITISMO CRIMINAL NO BRASIL?</b>	<b>82</b>
<b>5. A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NAS TRÊS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS</b>	<b>100</b>
<b>6. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO</b>	<b>126</b>
<b>7. MATA-BOIADA: COMO AS MUDANÇAS NORMATIVAS INTENTADAS POR SALLES FORAM BARRADAS PELO STF ATRAVÉS DE PRECEITOS DO DIREITO AMBIENTAL</b>	<b>144</b>
<b>8. A PERCEPÇÃO DO IMPACTO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA: ESTUDO DE CASO COM AS VARAS CÍVEIS DE MARACANAÚ</b>	<b>157</b>
<b>9. LEI MARIA DA PENHA: PRÁTICA E CONDOTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ</b>	<b>173</b>

## **APRESENTAÇÃO**

Esta obra compõe a coletânea de trabalhos de conclusão do curso da área de ciências jurídicas e ciências sociais aplicadas da Faculdade Unifametro Maracanaú, do ano de 2021. Sua elaboração contou com a colaboração dos(as) Professores(as) Orientadores(as), e a comissão responsável pela seleção dos artigos contemplados para compor esta referida obra. Desta forma, o(a) leitor(a) pode encontrar nesta produção uma diversidade de temas e metodologias que justificam sua relevância tanto no campo social, quanto no acadêmico da área jurídica, com um foco nas violações reflexas à constituição federal brasileira no ano de 2021, ressaltando, portanto, temas atuais e polêmicos na seara constitucional e sua parametrização das normas infraconstitucionais. Desejo a todos(as) uma ótima leitura e que os trabalhos passam contribuir com o aprendizado de todos.

## **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO PRÁTICA RESTAURATIVA NO AMBIENTE ESCOLAR COMO UMA NOVA ABORDAGEM PARA DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA.**

Karla Pinheiro Meireles Cavalcante<sup>1</sup>  
Marcella Mourão de Brito<sup>2</sup>

### **RESUMO:**

Atualmente os desafios enfrentados pelos profissionais da educação quando ao adentrar nas salas de aula mostram-se iminentes. Os professores, nesse contexto, deparam-se com a dificuldade em ministrar conteúdos além de administrar tensões e conflitos. Em virtude das complexas dinâmicas sociais, culturais e a disseminação da violência no ambiente escolar, faz-se necessário buscar alternativas para práticas de socialização e de construção de uma comunicação construtiva e não-violenta. A mediação de conflitos, como uma prática restaurativa no ambiente escolar, surge como uma nova abordagem, que visa colaborar para que haja uma interação social e pessoal, no intuito de promover valores humanos, como a tolerância, a empatia, a cooperação e o respeito mútuo, contribuindo para a construção de uma cultura de diálogo, de comunicação não-violenta e uma nova visão acerca do conflito. Faz-se necessário hoje, portanto, desenvolver uma educação não somente em sentido formal, como também informal, ou seja, uma educação como processo contínuo de formação e ensino-aprendizagem, permitindo ao indivíduo uma melhor forma de participação e integração na sociedade. Ademais, mostra-se necessário acompanhar os desafios encontrados no ambiente escolar, criando novas possibilidades diante dos conflitos. Assim como, promover ações que viabilizem o acesso e a permanência dos educandos e os demais atores da comunidade escolar, tarefa primordial na busca de alternativas para tornar o ambiente apto a convivência social. Nesse contexto, o presente trabalho busca explanar a mediação como prática restaurativa no ambiente escolar, visando desenvolver uma educação inclusiva e uma gestão positiva dos conflitos. Com foco nesse objetivo, desenvolveu-se um estudo qualitativo, mediado pelas pesquisas doutrinária (bibliográfica) e, legal (documental), tendo como método o dedutivo. Deste estudo, infere-se que as práticas da mediação no âmbito escolar possam vir trazer resultados significativos tornando-os como práticas recorrentes e oportunas para uma gestão positiva dos conflitos e uma forte ferramenta pedagógica aliada a uma sã convivência, enriquecendo oportunidades no processo ensino- aprendizagem.

**Palavras-chave:** Ambiente Escolar; Mediação de conflitos; Prática restaurativa. Direito; Democracia.

### **1 INTRODUÇÃO**

A crescente onda de violência e criminalidade ao longo das últimas décadas, presente nos mais diversos contextos e com muito mais evidência no ambiente escolar, é cenário preocupante e recorrente na sociedade brasileira. Isto por que

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

<sup>2</sup> Prof.<sup>a</sup> Orientadora do curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

atinge os mais diversos tipos de pessoas de classes sociais, fomentando a insegurança e o medo.

O Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e com a colaboração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), é um portal que reúne, organiza e disponibiliza informações sobre violência no Brasil (Cerqueira, 2021, p. 14). Referido Atlas, emitido em 2021, ressalta que os dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 (que tem como fonte os boletins de ocorrência produzidos pelas Polícias civis), indica 47.742 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e duas) mortes violentas intencionais no ano de 2019, valor 5% superior ao registrado pelo sistema do Ministério da Saúde. O documento enfatiza ainda acerca da política permissiva em relação às armas de fogo e a munição patrocinada pelo Governo Federal a partir de 2019 por meio do Decreto 9.845/2019, que regulamenta a lei nº 10.826/2003, extraíndo-se que ao facilitar o acesso a tais armas, a nova regulação pode favorecer a ocorrência de crimes interpessoais e passionais, além de facilitar o acesso das mesmas a criminosos contumazes como traficantes, milicianos, assaltantes, entre outros (CERQUEIRA et al., 2021, p.14).

No Ceará, verificou-se que as taxas de homicídios foram de 46,7 para 60,2 por cento por 100 mil habitantes. O referente estudo afirma que a violência contra a juventude é um fato global onde, homens e jovens entre 15 e 29 anos são os que mais apresentam riscos de serem vítimas de homicídios. Ademais, considerando a série histórica dos últimos onze anos (2009-2019), foram 333.330 jovens (15-29 anos) vítimas de violência letal no Brasil. Ou seja, há centenas e milhares de indivíduos que, por perderem suas vidas, não tiveram a chance de concluir sua vida escolar, construir um caminho profissional, de formar sua própria família ou de serem reconhecidos pelas suas conquistas no contexto social em que vivem (CERQUEIRA, 2021, p. 27).

Em matéria publicada no portal G1 Ceará a autora destaca que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com base em um levantamento de estudos enfatiza que levando em consideração apenas a taxa média de homicídios dolosos, seis cidades cearenses estão entre as 15 mais violentas do Brasil. Uma nota técnica que traz um levantamento que ordena os 120 municípios mais violentos do país, destaca a cidade de Maracanaú- Ceará em 11º lugar do ranking, com maiores



números de homicídios dolosos entre 2018 e 2020, segundo os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) (CERQUEIRA, 2020, p.27).

Diante desse cenário, faz-se necessário que as instituições de ensino busquem promover ações que visem ressignificar a prática pedagógica, restabelecer o diálogo e de forma assertiva apaziguar a violência. Como ressaltado por Silva (2016, p.12), a educação em seu sentido técnico é o processo contínuo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano. E, quando colocado em ação, permite ao indivíduo uma atuação e integração melhor na sociedade, ou no próprio grupo, possibilitando dessa maneira alcançar determinados propósitos.

A problematização feita até aqui tem o escopo de perquirir acerca da mediação de conflitos como prática restaurativa no ambiente escolar fazendo surgir a seguinte indagação: De que forma as ações de mediação de conflitos no contexto escolar podem contribuir para prática construtiva de diálogo, bem como para o auxílio ao enfrentamento a violência e a melhor efetivação da democracia?

Essa pesquisa tem como objetivo geral investigar de que maneira a mediação de conflitos como prática restaurativa no ambiente escolar visa melhorar as relações interpessoais e a diminuição da violência.

Nesse sentido, na tentativa de alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos, quais sejam, promover a mediação como meio alternativo da solução de conflitos compreendendo as suas práticas, desenvolver a mediação de conflitos como prática eficiente e restaurativa no ambiente escolar. Ademais, busca incentivar uma gestão positiva dos conflitos por meio da mediação.

A escola é uma instituição de caráter transformador que engloba diversas culturas, valores e personalidades complexas que, por estar inserida na sociedade, não a isenta de sofrer os impactos da violência. Nesse sentido, a presente pesquisa justifica-se na necessidade de perquirir toda a problemática vivida no interior da escola com a crescente demanda em administrar tensões e conflitos buscando na mediação de conflitos implantar uma cultura de diálogo como forte ferramenta pedagógica agregando valores e conhecimento.

Desse modo, a importância do trabalho é perquirir acerca de possíveis maneiras de abordagem do conflito, assim como alargar o caminho para um diálogo

interdisciplinar. Tudo isso, visando uma possível releitura do conflito e uma gestão positiva para o mesmo.

No tocante a parte procedimental, a pesquisa tem cunho bibliográfico, fundando-se em fontes secundárias impressas e virtuais como artigos científicos, monografias, trabalhos acadêmicos, periódicos científicos, jornais, obras literárias e na pesquisa documental com base na legislação pertinente a Mediação de conflitos e a Educação visando alcançar os resultados científicos por meio das premissas legais. O método adotado foi o dedutivo, baseando-se no estudo sistemático da mediação de conflitos e das disposições da Lei.

A estrutura do referido estudo está disposta em quatro capítulos. No capítulo um, referente a introdução, enuncia-se com o reflexo da violência acarretada na sociedade e nas instituições de ensino como também o problema objeto de estudo, o objetivo geral e os desdobramentos dos objetivos específicos, a justificativa para a escolha do tema e o trajeto metodológico adotado. No capítulo dois, discorre-se sobre a temática sociedade conflituosa e a violência escolar e sua aproximação necessária. No capítulo três trata acerca dos conflitos escolares e sua aproximação com o direito enfatizando o direito a educação, inclusão e direitos humanos. Por conseguinte, no capítulo quatro, aborda-se a mediação de conflitos como tratamento adequado de questões escolares. Finaliza-se o estudo com as considerações relevantes acerca do tema e as obras pertinentes a elaboração do estudo disposto nas referências.

## **2 SOCIEDADE CONFLITUOSA E A VIOLÊNCIA ESCOLAR: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA**

Desde os primórdios da humanidade a violência já se incorporava ao meio, e nessa lógica, a violência faz parte da natureza humana em sua essência, sendo que essa sofre influências tanto do Eu e da educação quanto do meio social (Da Silva, L.R.L. et al., 2019, p. 13). Desde então, o tema transformou-se em um fenômeno inerente a existência humana, não somente complexo, mas também um grave problema social.

De acordo com Pino (2007, p. 764), tal fenômeno vem ganhando cada vez mais força e evidência em nosso cotidiano, o que o torna protagonista nas mídias, permeando-a em todos os aspectos e que por sua vez torna-se uma das principais

preocupações na sociedade. O referido autor disserta ainda que a exposição intensiva as notícias de fatos ditos violentos nos mais diferentes contextos, reforça na população em geral a ideia da disseminação sem controle restando pouco a se fazer dada a insuficiência e ineficácia das medidas tomadas pelos poderes públicos.

Nesse sentido, é importante perquirir o que significa o termo “violência”, em sua acepção doutrinária. A palavra origina-se do latim *violentia* que remete a *vis* e significa caráter violento ou bravo, força, potência, emprego de força física. Michaud (1989, p. 8), ao discorrer sobre o sentido etimológico do termo afirma que a mesma advém do latim *‘violentia’ significando violência, caráter violento ou bravo, força. E, o verbo ‘violare’ que significa tratar com violência, profanar, transgredir.* O referido autor pondera que tais termos devem ser referidos a *‘vis’ que quer dizer força, vigor, potência*, emprego de força física, mas também quantidade, abundância, essência ou caráter essencial de uma coisa.

Marilena Chauí, em sua obra “sobre a violência” (2017), assevera que o termo violência é muito mais amplo e que ele possui não apenas dimensão física, mas também psíquica e simbólica. Para a autora, a palavra originária da violência tem seu significado dividido em cinco pontos básicos.

Nesse sentido, Marilena Chauí (2017, p.35-36)<sup>3</sup> enfatiza que a violência é o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade. E, nesse interim, se violência revela isso, ela se opõe a ética, pois, sendo o ser humano ser racional e sensível, dotados de linguagem e de liberdade é inadmissível que seja tratado como “coisa”, isto é, como seres irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Para a autora, tais comportamentos são tidos como incoerentes com a ética e as relações sociais.

Debater sobre o tema tornou-se algo constante e necessário para se buscar práticas de políticas públicas eficientes quando esta torna-se um problema oficial e de amplitude mundial de caráter multifacetado. Ou seja, possui inúmeras formas e peculiaridades. Em sua abordagem sobre Waiselfisz (1998), leciona ser esta, por

---

<sup>3</sup> Tudo o que usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. Todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é corrigir, constranger, torturar, brutalizar); 3. Todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. Todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5. Consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo temor (CHAUÍ, 2011, p. 35).

princípio, ambígua. Em sua abordagem, não existe uma violência, mas multiplicidade de atos violentos cujas significações devem ser analisadas a partir das normas, das condições e dos textos sociais, variando de um período histórico a outro. Nessa visão, a violência é um dos eternos problemas da teoria social e da prática política, e na história da humanidade tem se revelado em manifestações individuais ou coletivas.

Observa-se que ao abordar o assunto no sentido exato do termo demonstra-se ser um tanto complexo, comportando contradições e ambiguidades. A violência ocorrida nos diversos âmbitos da sociedade é tema recorrente na atual conjuntura do país sendo, as instituições de ensino palco dos mais variados desacordos e litígios (SALES e ALENCAR, 2004).

Nesse sentido, a escola, como uma instituição inserida na sociedade é um ambiente constituído por diversas culturas, valores e personalidades complexas. Desse modo, não está isenta de sofrer os reflexos da violência enraizada na sociedade que pode perpassar seus muros e impactar o desenvolvimento social e psíquico dos indivíduos ali pertencentes.

Nas concepções de Anjos, Paes e Oliveira (2020, p. 07), ponderam que: “dada a complexidade das relações humanas e a pluralidade cultural de contextos sociais, as crianças convivem com uma multiplicidade de saberes e vivenciam a infância de formas variadas”. Ainda, as crianças por conviver em diversos ambientes sociais, geográficos e culturais se desenvolvem e aprendem em cenários plurais.

A crescente evolução dos comportamentos agressivos como a prática do *bullying*<sup>4</sup>, a transgressão de normas disciplinares, o desrespeito aos profissionais da educação e a alta disseminação da criminalidade tornam-se cada vez mais perceptíveis no contexto escolar (SALES E ALENCAR, 2004).

Com efeito, Lopes, C.S., & Gasparin, J.I. (2003), enfatizam que a violência escolar se trata, no entanto, de negação de direitos básicos e um ataque a cidadania. Nesse contexto, há violência em toda ação consciente e voluntária de um indivíduo, grupo ou classe, com o propósito de impedir outro indivíduo, grupo ou classe, o pleno exercício de um direito.

---

<sup>4</sup> Bullying é substantivo masculino e significa agressão, violência verbal ou física que acontece de modo intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticados por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, sempre no intuito de intimidá-la ou agredi-la em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (lei nº 13.185/15, de 06/11/2015).

Assim, é necessário que as instituições de ensino possam buscar alternativas que visem apaziguar a violência, observando a diversidade e o multiculturalismo<sup>5</sup> enraizados na sociedade que dessa forma acarretam a exclusão social dos indivíduos. Na lição de Priotto e Boneti (2009, apud ALVES, M.D.C.R., ROSA, K.C.O., & Barbosa M.V.M (2009, p. 125), acerca da violência escolar todos os atos ou ações de violência, comportamentos agressivos e antissociais, incluído conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, marginalizações, dentre outros. Não diferente ocorre no contexto escolar, englobando, também a comunidade escolar (alunos, professores, funcionários, familiares e estranhos a escola).

Estabelecer com clareza o papel de todos os envolvidos na comunidade escolar faz-se necessário, assim como buscar alternativas significativas para auxiliar no combate à violência. A escola necessita, então, reconstruir-se, buscando fomentar práticas de relação de diálogo com todos os atores pertencentes a comunidade escolar, promovendo um ambiente rico em experiências e vivências significativas.

## 2.2 OS CONFLITOS ESCOLARES E SUA APROXIMAÇÃO COM O DIREITO

O disposto no título I, artigo 3º do Estatuto da criança e do adolescente (ECA) assegura que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida lei. Referido dispositivo, assegura, ainda, que, por lei ou por outros meios, são estabelecidas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (DIGIÁCOMO, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, preceitua que todo ser humano tem direito a instrução que será gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais. Assevera que a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais (ONU, 1948).

---

<sup>5</sup> Multiculturalismo implica dizer a diversidade cultural em um mesmo ambiente. As sociedades e comunidades multiculturais que defendem a liberdade e a igualdade para todos baseiam-se no respeito mútuo pelas diferenças culturais, políticas e intelectuais que não ultrapassem os limites do bom senso (TAYLOR, 1994, p. 43).

A Constituição Federal elenca os objetivos fundamentais arrolados no artigo 3º a serem perseguidos pelo Estado brasileiro como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim como seus princípios estabelecidos no artigo 4º, quais sejam, a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos (BRASIL, 1988).

Alexandrino (2017, p.91), leciona constatar-se que esses objetivos têm em comum assegurar a igualdade material entre os brasileiros, possibilitando a todos iguais oportunidades para alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim como, busca-se autodeterminação e lograr atingir suas aspirações materiais e espirituais, condizentes com a dignidade inerente a sua condição humana.

No mesmo sentido Sales e Holanda (2020, p.3), salientam com base nos fundamentos e objetivos da constituição Federal de 1988 que é possível construir uma sociedade pautada em valores como liberdade, igualdade, cidadania e justiça de modo a se pensar em paz social e em dignidade.

Bittar (2014, p.45), ao discorrer sobre a educação dentre os direitos humanos estabelece que um dos primados básicos da democracia é a igualdade de todos entendida como uma igualdade de oportunidades de modo que efetivamente possam ser atingidos os ideais de justiça social, ou seja, uma igualdade e equidade de oportunidades. Nesse contexto, a autora pondera inserir-se a educação como um caminho obrigatório para se garantir tal igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento pleno da pessoa, sua aptidão para o trabalho e o exercício da cidadania.

O artigo 6º da Constituição Federal estabelece os direitos sociais. Dentre eles, está a educação. Ademais, os artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988 preconizam acerca da Educação, da cultura e do Desporto como direito de todos e dever do estado e da família.

Conforme o artigo 205 da CF/88 a educação como direito de todos e dever do estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Visando, nesse sentido, o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL,1988).

Saliente-se o artigo 206 c/c artigo 2º da LDB em que se aborda os postulados nos quais o ensino será ministrado com base na igualdade e condições para o

acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (BRASIL, 1988).

No Brasil, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), lei que estabelece as diretrizes que irão nortear a educação no país divide-se em dois níveis: a educação básica e o ensino superior (LDB, 1996).

O mesmo dispositivo legal preceitua, em seu artigo 1º, que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Ademais, em seu parágrafo 2º enfatiza que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Bittar (2014), ao lecionar sobre a educação, faz referência a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – DhESCA Brasil que se constitui como seção nacional da Plataforma Inter- americana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD). Estabelece como sendo uma rede de articulação de entidades que atuam em direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Por conseguinte, o acréscimo da palavra “humanos” à sigla Direitos Econômicos, sociais e culturais (DESC) é o mais visível símbolo do compromisso político da Plataforma com a luta por todos os direitos de todos os seres humanos (BITTAR, 2014).

A autora salienta que esses documentos além de apresentarem dados relevantes para a análise da situação da educação brasileira, constituem um importante ponto de partida para a efetivação deste direito no plano concreto.

Nesse sentido, desenvolver uma ampla cultura de direitos a partir da noção de que todos e todas são sujeitos de direitos é um dos objetivos da referida Plataforma.

Nesse contexto, Brito (2019), leciona que na realidade contemporânea é insuficiente as escolas continuarem a desenvolver nos alunos o ensino aprendizagem no intuito apenas de sua permanência na escola. É necessário, portanto, que as instituições de ensino se preparem para enfrentar contextos adversos principalmente no que se refere às situações de indisciplina e de conflitos (BRITO, 2019). A escola, por constituir-se em um espaço potencial que reflete sobre

essas diferenças na perspectiva de confrontar valores e visão de mundo, acaba por influenciar na formação dos sujeitos que dela fazem parte (TERRE DES HOMMES, 2013). Aflora, portanto, para as instituições de ensino diante da realidade contemporânea repensar seu papel na sociedade ressignificando suas práticas contribuindo para um desenvolvimento social mais harmonioso.

A mediação na escola visa colaborar para uma nova visão de abordagem ao conflito. Da Costa (2010), enfatiza que a inclusão da mediação na educação poderá almejar a mudança de um modelo conflituosos e adversarial por um modelo cooperativo, consensual ou relacional de regulação de conflitos. A autora assevera ainda que, ao melhorar a qualidade nas escolas e concomitantemente o processo ensino-aprendizagem, a mediação proporciona novas formas de diálogo e de relações interpessoais (DA COSTA, 2020, p. 02).

De acordo com Vasconcelos (2008), a mediação nasce por meio do processo de comunicação, podendo ser verbal e não-verbal, sendo bastante utilizada no ambiente escolar. Ademais, as práticas restaurativas realizadas por meio dos círculos restaurativos, visam colaborar com situações de conflitos no ambiente escolar. Brito (2019), acrescenta que o círculo demonstra que as partes se encontram sob o mesmo patamar de importância onde todos são ouvidos, vistos e possuem oportunidades de estabelecer o diálogo entre si de maneira igualitária.

### **3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO UMA PROPOSTA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS ESCOLARES**

A mediação, segundo o dicionário Larousse Cultural de língua portuguesa indica o ato ou o efeito de mediar, retratando intercessão, intermédio, intervenção e interposição (DICIONÁRIO LAROUSSE CULTURAL DE LÍNGUA PORTUGUESA, 1993).

A mediação de conflitos está regulamentada pela Lei Nº 13.140 de 26 de junho de 2015 que preconiza que a mediação é considerada atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, quando aceito pelas partes, propicia desenvolver auxílio e a estimular a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias (Lei 13.140/2015, artigo 1º, parágrafo único).



A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias, sendo um processo flexível e um procedimento voluntário para a solução de conflitos durante o qual o mediador- o terceiro imparcial promove a aproximação entre as partes em litígio no intuito de reestabelecer o vínculo entre as partes. O artigo 1º, parágrafo único, da lei 13.140/15 considera a atuação do mediador como uma atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Lei 13.140/2015, artigo 1º, parágrafo único).

### 3.1 O PERCURSO LEGAL DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A MEDIAÇÃO ESCOLAR

A Lei Nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, pontua a atuação do mediador, ao atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015 art.165, parágrafo 3º). Outrossim, o artigo 166 do CPC enumera os princípios da mediação, assim como a lei 13.140/15, artigo 2º também indica como princípios da mediação a isonomia entre as partes, a busca do consenso e a boa-fé (NERY JUNIOR, 2016, p.701).

Por sua vez, o artigo 2º da lei de mediação assevera que a mesma será orientada pelos seguintes princípios: I- imparcialidade do mediador com o dever de agir sem favoritismo ou preferência; II- isonomia entre as partes, buscando trata-las de forma igualitária; III- oralidade; IV- informalidade, ou seja, não existe fórmula pré-estabelecida para se conduzir a mediação; V- autonomia da vontade das partes a fim de que as próprias partes se entendam e elejam a melhor solução; VI-busca do consenso sendo, este m princípio bastante presente nos principais instrumentos legislativos; VII- confidencialidade onde as partes expõe seus verdadeiros pontos de vistas sem receio; VIII- boa-fé sendo m princípio que orienta todo o ordenamento jurídico( Lei 13.140/2015, Lei da Mediação).

No âmbito público, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça destaca que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social,

solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Ademais, o referido dispositivo legal criou a Política Judiciária Nacional de tratamentos de conflitos de interesses a fim de assegurar a todos o direito a solução de conflitos por meios adequados a sua natureza e a sua peculiaridade (RESOLUÇÃO nº 125, 2010).

Além disso, a lei de diretrizes e bases da educação, lei nº 9394/1996 em seu artigo 12, inciso X assevera de forma clara o dever da promoção de ações destinadas ao fomento à cultura de paz, pelos estabelecimentos de ensino (LDB, 1996).

Portanto, a mediação de conflitos no ambiente escolar torna-se uma importante ferramenta pedagógica no intuito de contribuir para práticas assertivas de diálogo, cooperação, pacificação, respeito mútuo, bem como, auxiliar os educandos no processo ensino-aprendizagem. Da Costa (2010), nesse sentido, afirma que a mediação assume um objetivo eminentemente educativo, pedagógico e preventivo.

Nesse contexto, a escola deverá proporcionar ações que visem práticas de diálogo e de relacionamentos saudáveis permitindo expressar-se com liberdade fomentando a participação efetiva e a construção de regras de convivência para a formação mais cidadã de todos os sujeitos envolvidos. Pois, como leciona Brito (2019), a mediação surge como um instrumento inovador, valorizando o ser humano e suas particularidades de tal modo a reaver a boa convivência entre gerações e o respeito à diversidade assim como restaurando relações e vínculos de todos os envolvidos.

O ato de aprender e ensinar é um processo de empoderamento e autonomia, além de buscar o ato criativo, seja como professores/educadores ou como alunos/educandos. Assim, exige não somente o conhecimento das potencialidades de cada um, mas também, da força e poder das capacidades do ser humano quando oportuniza fazer uso de instrumentos que ajudam na construção do conhecimento e na maneira de relacionar-se no mundo (TERRE DES HOMMES, 2013).

A escola é um ambiente onde se encontra diversas culturas, pensamentos, etnias e valores sendo para o surgimento de diversas formas de conflitos e divergências. Portanto, é necessário que busque criar condições que possam

desenvolver práticas de comunicação assertiva e eficaz, redefinindo o papel dos jovens como protagonistas, e desenvolvendo uma educação para a cidadania. Na lição de Lima, Aquino e Araújo (2019), conhecer os estudantes, o contexto em que estão inseridos, suas faixas etárias, são passos primordiais para que haja uma intervenção mais eficaz, nesse contexto, bem como a construção de um clima escolar mais seguro (MARACANAÚ, 2019).

### 3.2 CONCEITO, PRINCÍPIOS E TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação de conflitos constitui um método fundamentado, meio por do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediados a usarem de técnicas específicas para que transformem o conflito em oportunidade de construção de alternativas para o enfrentamento ou a preservação de conflitos (BARBOSA E ÁGUIDA, 2015).

Abordar os conflitos escolares com a prática da mediação é propor encarar o conflito como natural e entendê-lo como inerente as relações humanas. Assim, como consequência, tornar capaz as transformações individuais e coletivas quando enfrentado de forma dialogada e participativa.

Morgado e Oliveira (2009), afirmam que o ser humano é capaz de adquirir competência e desenvolver capacidades para a resolução de problemas por meio do diálogo, de uma forma positiva e criativa. Ao trabalhar com valores como o reconhecimento e a responsabilidade, e quando se permite a legitimação e a resolução de problemas com base na cooperação, diminui-se os níveis de tensão produzidos com o conflito.

A mediação estimula o protagonismo das partes, contribui para uma cultura de paz, tolerância e respeito mútuo na medida em que conduz as partes a uma construção consensual e espontânea a fim de pôr a termo o litígio. Brito (2019, p.25), leciona que, resguardados nos princípios que a regem, a mediação tem como finalidade ajudar os mediados a sentirem-se responsabilizados pelos conflitos que vivenciam. Ademais, a autora acrescenta que por meio do restabelecimento da comunicação, é possível restaurar a harmonia, minimizar as diferenças e auxiliar os envolvidos a encontrar pontos de convergência que visam colaborar para o estabelecimento do consenso.

Sales e Alencar (2004, p. 91), argumentam que a mediação possibilita a discussão dos problemas sob uma perspectiva que favorece a responsabilidade das partes, ou seja, aos conflitantes é dada a oportunidade e a responsabilidade de solucionarem a controvérsia de modo que os envolvidos sintam-se responsáveis pelo cumprimento do acordo, já que fora realizado por eles próprios. Assim, a mediação facilita o diálogo entre as pessoas e cria um sentimento de cooperação, possibilitando que as divergências sejam resolvidas da forma mais adequada a realidade de cada um.

O mediador, como terceiro imparcial, é um facilitador na busca de restabelecer o diálogo entre as partes. Brito (2019, p. 25), pondera que ele deve ser capacitado como também adequadamente treinado e experiente em mediação. Nesse contexto, a autora elenca a importância de possuir características pessoais tais como honestidade, transparência, paciência, flexibilidade, criatividade e confiabilidade.

A mediação, por conseguinte, apresenta-se como forte ferramenta pedagógica e como meio positivo na resolução criativa de um conflito. A mediação de conflitos na visão de Cunha e Monteiro (2016), “contribui para a construção de uma cultura de diálogo que se consubstancia em métodos e técnicas para abordar o conflito”. E, corrobora ainda acerca da mediação em contexto escolar: “representa a possibilidade de fomentar uma nova visão acerca dos conflitos, uma transformação criativa dos mesmos e o desenvolvimento de fundamentos mais sólidos de uma cultura de paz” (CUNHA E MONTEIRO, 2016, p. 115).

Assim, as escolas devem procurar promover condições adequadas para a participação efetiva dos educandos e demais componentes na comunidade escolar, assegurando um ambiente pedagógico seguro e apto a desenvolver competências de gestão construtiva nas escolas. Segundo Sales (2007, p. 184), a mediação colabora para a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que é estimulada a resolução dos problemas pelas próprias partes.

Faz-se necessário, portanto, que a escola se reinvente, buscando alternativas que almejem desenvolver uma educação para a cidadania, fomentando a tolerância e o convívio atraindo os atores pertencentes à comunidade escolar a uma participação efetiva e eficaz. Nesse contexto, a escola encontra na mediação

ferramentas necessárias para fomentar uma cultura de paz, restabelecer o diálogo e, sobretudo melhorar suas práticas pedagógicas.

### 3.3 MEDIAÇÃO E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A mediação de conflitos, enquanto meio adequado para resolução de contendas proporciona às instituições de ensino alternativas para que se promova uma cultura de paz. Como leciona Brandão (2012, p. 16), o objetivo da mediação de conflitos em contexto escolar consiste na propagação de uma pedagogia da comunicação não violenta e na pacificação de relacionamentos. Afirma ainda que a escola é um ambiente propício para fomentar uma cultura de paz, sendo um local privilegiado para o desenvolvimento de valores como a tolerância, diversidade e autonomia.

Visto que a mediação é um processo flexível e voluntário para a solução de conflitos e controvérsias, tem a função de promover o diálogo e a participação ativa dos envolvidos propiciando um ambiente aberto, integrado e democrático. Chrispino (2007, p. 13), ao defender as práticas da mediação no ambiente escolar, enfatiza ser necessário admitir que nesse ambiente existem conflitos e que estes podem ser superados no intuito que a escola concretize as suas reais finalidades. Ademais, Tomás (2010, p.27), assevera que a forma mais eficaz e assertiva de se chegar a um consenso prevenindo um determinado conflito é a mediação.

A Justiça Restaurativa é definida por meio da Resolução 12/2002 de 24 de julho de 2002, das Organizações das Nações Unidas (ONU) como um processo através do qual todas as partes envolvidas em um conflito reúnem-se para, em conjunto, decidir a lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato, bem como, suas implicações para o futuro (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2016, p. 19).

Portanto, procura equilibrar o atendimento às necessidades de quem sofreu um ato danoso, da comunidade que foi impactada por tal ato, como também, a necessidade de reintegração de quem é o autor do ato. A justiça restaurativa tem como objetivo acolher as necessidades de todos os envolvidos permitindo de tal modo a participação de todos nesse processo de forma adequada no intuito de

alcançar uma solução justa e produtiva (RESTORATIVE JUSTICE CONSORTIUM, 1998 apud Ministério Público do Rio de Janeiro, 2016, p. 28).

No Brasil, a resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça de 31 de maio de 2016 instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e o artigo<sup>1º</sup> conceitua a Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESOLUÇÃO 225, 2016).

O inciso III da referida Resolução afirma que as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos. Além disso, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

O artigo 2º dispõe acerca dos princípios que orientam a prática da Justiça Restaurativa no Brasil sendo eles: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento as necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Portanto, é possível observar que a justiça restaurativa pontuadas nos princípios elencados no art. 2º da resolução 225 do CNJ podem oferecer condições ou alternativas para que sejam abordados de forma assertiva iniciativa que visem planos de diálogo reconciliadores no ambiente escolar. Nesse sentido, a adoção de uma postura norteada pelos princípios e valores da justiça restaurativa, bem como o desenvolvimento dessas práticas para o tratamento positivo de conflitos, apresentam-se como forte ferramenta que potencializa o ato de educar, que permite a consolidação de uma cultura de paz concretizada com espaços seguros (TERRE DES HOMMES, 2013, p. 20).

Por conseguinte, a prática da Justiça Restaurativa tem uma proposta de fortalecer a cultura relacional de interconexões na escola. E, por conseguinte, constituem-se como ferramentas pedagógicas com uma estratégia eficaz e de pacificação para o ambiente escolar, fomentando a responsabilização por meio de

processos democráticos, colaborativos e dialógicos, promovendo nesse ínterim tomadas de decisões mais assertivas onde proporcionam aos educandos a terem um comportamento mais favorável (MARACANAÚ, 2019, p. 27).

Por seu turno, a mediação de conflitos como leciona Brito (2019, p. 104, 105), se relaciona com as práticas restaurativas por meio dos círculos restaurativos, também conhecidos como círculos de paz. O círculo é um dispositivo onde todos os atores envolvidos possam compreender um fato ou questão ocorridos, de modo que venham a entender o impacto de suas atitudes, sua dimensão e possam identificar os danos decorrentes do ato ou conduta minimizando-os (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2016, p. 37).

Nesse sentido, o círculo demonstra que as partes estão inseridas sob o mesmo patamar de importância. Assim, todos são ouvidos, vistos e com oportunidades de estabelecer o diálogo entre si de maneira igualitária (BRITO, 2019, p. 105). A autora salienta ainda que os círculos restaurativos propiciam o protagonismo juvenil, pois, o jovem ciente de seu direito de participação, é capaz de expressar-se livremente contribuindo de certa forma para apaziguar um consenso (BRITO, 2019, p. 107). Portanto, os círculos têm o objetivo de reunir em seus encontros as partes envolvidas no conflito como forma de reparar danos, restaurar dignidade, segurança e justiça, reintegrando todos em sociedade (BALAGUER, 2014, p. 271).

Vasconcelos (2020, p. 253) ao abordar o tema práticas restaurativas na escola enfatiza que para que ocorram desenvolvimentos significativos das práticas restaurativas no ambiente escolar, é necessário inicialmente que haja um trabalho intraescolar que possa sensibilizar e capacitar os vários atores nesses métodos de diálogos. E, no contexto de uma reestruturação no âmbito da educação é preciso que governos e secretarias de educação percebam que em sociedades complexas como as de hoje é preponderante buscar novas habilidades e competências comunicativas para que se amplie o diálogo.

Destaca-se nesse contexto, a relevância de se estabelecer na escola uma cultura restaurativa baseada na voluntariedade e disponibilidade. No mesmo sentido, importante oferecer, a abertura para vivenciar essa forma de gestão de conflitos, organizando a dinâmica escolar de uma forma restaurativa, com uma prática institucional de revisão cotidiana do seu saber-fazer, de busca estratégica para

estabelecer boas relações e de viver em e com comunidade (TERRE DES HOMMES, 2013, p. 21).

É fundamental, portanto, que as escolas possam estabelecer as práticas restaurativas, realizando um cronograma de levantamento de informações do contexto onde a escola está inserida, ou seja, a identificação da demanda. Nesse ínterim, é pertinente que a instituição de ensino conheça mais de perto a sua dinâmica, sua estrutura organizacional, reveja suas práticas, bem como, reavaliar o Projeto Político Pedagógico entendendo como se dá a socialização dos indivíduos, assim como, compreender como são gerados os conflitos escolares. Portanto, implementar as ações para o desenvolvimento das práticas restaurativas para fortalecimento de vínculos e valores.

Busca-se, nesse sentido, proporcionar e organizar um ambiente favorável para realização dessas práticas enfatizando sua definição e objetivos no contexto local promovendo rodas de conversa com o núcleo gestor, conselho escolar, reuniões mensais com o grupo docente, discentes e comunidade definindo ideias e propostas assertivas bem como horários específicos para o desenvolvimento das ações. É salutar também, articular a formação técnica dos formadores, buscando favorecer a autonomia institucional convocando toda a comunidade escolar a lidar de maneira positiva com seus conflitos e construindo de maneira pacífica uma comunicação eficiente e duradoura.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os altos índices de violência na atual conjuntura da sociedade perpassam os muros da escola acarretando diferentes tipos de violência entre alunos, alunos e professores, professores e professores, núcleo gestor e professores, acarretando situações de conflitualidade e insegurança. A forte disseminação da “cultura da violência” tem promovido a sensação da perda de credibilidade e insegurança no ambiente escolar. Nesse sentido, é pertinente a escola buscar alternativas e soluções para uma abordagem positiva dos conflitos.

A escola como instituição privilegiada para o exercício da democracia e da socialização dos indivíduos é lugar ideal para promover práticas de diálogos, regras de convivência e pacificação. É a escola o lugar pertinente para se pensar em



desenvolver competências para o acolhimento, a escuta, a gestão de conflitos e o aperfeiçoamento das relações humanas objetivando uma formação mais cidadã entre os indivíduos.

A mediação como atividade técnica que auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsias através de um terceiro imparcial sem poder decisório conforme expresso no artigo 1º, parágrafo único da lei n. 13.140/15 visando restabelecer a comunicação, em contexto escolar, manifesta-se como forte aparato no processo ensino-aprendizagem. Por conseguinte, fomenta a ideia de ressignificação da prática pedagógica e uma oportunidade para uma nova abordagem dos conflitos e a construção de novas aprendizagens, bem como, o desenvolvimento de uma comunicação não-violenta.

Ademais, a implementação das práticas da mediação e os Círculos de paz no ambiente escolar é fundamental, uma vez que, a convivência, o diálogo e a promoção da cultura de paz podem ser construídas diariamente e tornam-se fortes ferramentas aliadas na aquisição de um ambiente mais harmonioso e receptivo para as práticas da justiça restaurativa.

As práticas restaurativas em contexto escolar podem oferecer alternativas que visem planos de diálogo reconciliadores e a restauração de hábitos que visem a integração de todos os envolvidos no conflito. E, sob essa perspectiva, as práticas da justiça restaurativa representa uma oportunidade de melhorar a comunicação restaurando os vínculos, exercendo a empatia e a preservação das relações assim como o respeito à diversidade em todas as suas facetas, a escuta e a participação efetiva de todos os membros pertencentes a comunidade escolar.

Urge, portanto, a necessidade da instituição educacional buscar alternativas que possam apaziguar a violência em seu interior redefinindo seu papel e suas ações no intuito de promover um ambiente rico em experiências, dinamicidade e criativo na busca de alternativas que possam ressignificar a prática e promover ações de colaboração e diálogo.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Guilherme Assis de Direitos humanos e não violência / Guilherme Assis de Almeida. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. Editora Atlas SA, 2015.

BITTAR, C. B. **Educação e direitos humanos no Brasil**, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2014. 9788502213005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213005/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRANDÃO, Isabel Cristina Monteiro **Pontes. Mediação de conflitos em contexto escolar**. Diss. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Ministério Público do Rio de Janeiro. Cartilha A Justiça Restaurativa no ambiente escolar**. Rio de Janeiro, 2016. 64p. disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1161647/cartilhaajusticarestaurativanoambienteescolar.pdf>.

BRITO, Marcella Mourão. **A mediação de conflitos no ambiente escolar**/Macela Mourão de Brito. - 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência**, 2020. Daniel Cerqueira et al,- São Paulo: FBSP, 2021

CONSTRUINDO relações de cuidado: um guia para implementar práticas restaurativas nas escolas. Fortaleza: Terre des hommes lausanne no Brasil, 2013. 52p.

COSTA E SILVA, Ana Maria. **Conflito (s) e mediação em contextos educativos**. 2010.

COSTA, Silvana Ferreira Magalhães et al. **Mediação de conflitos escolares e justiça restaurativa**. 2012.

COSTA, Ana M. et al. Novos actores no trabalho em educação: os mediadores socioeducativos. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 23, n. 2, p. 119-151, 2010.

CUNHA, Pedro; MONTEIRO, Ana Paula. Uma reflexão sobre a mediação escolar. **Ciências & Cognição**, v. 21, n. 1, 2016.

CHRISPINO, Álvaro. "**Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**." *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação* 15.54 (2007): 11-28.

DA COSTA, Elisabete Pinto. **Novos espaços de intervenção: a mediação de conflitos em contexto escolar**. 2010.

DA SILVA, Leonardo Russo Lima et al. A origem da violência nos seres humanos e a repercussão da agressão na saúde pública, uma visão multidisciplinar. **VIOÊNCIA NA PERSPECTIVA DA SAÚDE**, p. 11.

DE ALMEIDA, Denise Coelho. O papel do mediador. **Conhecimento Interativo**, v. 4, n. 1, p. 02-05, 2009.

DE ALMEIDA, Denise Coelho. O papel do mediador. **Nômadias. Critical Journal of Social and Juridical Sciences**, v. 17, n. 1, 2008.

DE MORAIS SALES, Lília Maia. A mediação de conflitos—lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 965-986, 2016.

DE MORAIS SALES, Lília Maria; DE ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. Mediação de conflitos escolares-uma proposta para a construção de uma nova mentalidade nas escolas. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 9, n. 1, p. 89-96, 2004.

DO AMARAL, Diana Elizabette Lima; RAMOS, Jeannette Filomeno Pouchain. Mediação de conflitos no ambiente escolar para promover a cultura de paz. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 8, n. 21, p. 24-44, 2018.

GALDINO, Rita de Cassia Arruda. Mediação de conflitos na escola: pontos e contrapontos. **Revista Educação-UNG-Ser**, v. 15, n. 1, p. 158-163, 2020.

GRANDE Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, cit., p. 603.

LEI n. 13.105/2015, art. 165, § 3.º. Lei n. 13.140/2015, art. 1.º, parágrafo único.

LOURENÇO, Abílio Afonso, and Maria OA de Paiva. "Conflitos na escola—a dinâmica da mediação." *Psicologia, Educação e Cultura* 12.2 (2008): 315-336.

MARACANAÚ, **Revista da Secretaria de Educação de Maracanaú**. A gestão refletindo suas práticas. Ano 9, Nº16, junho de 2019. Revista Educação e Reflexão. Os conflitos no contexto escolar e as práticas restaurativas, p. 26-38, 2019

MARTINS, Ângela Maria; MACHADO, Cristiane; FURLANETTO, Ecleide Cunico. Mediação de conflitos em escolas: entre normas e percepções docentes. **Cadernos de Pesquisa**, v. 46, n. 161, p. 566-592, 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742016000300566&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742016000300566&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 24 maio 2021. <https://doi.org/10.1590/198053143798>.

MORGADO, Catarina; OLIVEIRA, Isabel. Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade. **Exedra: Revista Científica**, n. 1, p. 43-56, 2009.

MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. Summus Editorial, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery.- 16. Ed. Ver., e ampl..- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.**

PINO, Angel. Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo. **Educação & sociedade**, v. 28, p. 763-785, 2007.

RAMOS, Katury Rayane Rodrigues, and Rosemary de Oliveira Almeida. "COTIDIANO E PRÁTICAS PUNITIVAS: UM ESTUDO SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM ESCOLA PÚBLICAS DO CEARÁ." *Revista Educação em Debate* 39.74 (2017).

REVISTA da Secretaria de Educação de Maracanaú. A gestão refletindo suas práticas. , Ano-09-Ed.-16, junho de 2019, ISSN: 2237-7883.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Conceito Editorial, 2007.

Sales, L.M., & Alencar, E. C. (2004) Mediação de conflitos escolares – uma proposta para a construção de uma nova mentalidade nas escolas. *Pensar- Revista de Ciências Jurídicas*, 9(9), 89-96

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. Brasiliense, 2017.

SILVA, Isa Monteiro. O professor como mediador. **Cadernos de Pedagogia Social**, n. 1, p. 117-123, 2007.

SILVA, Janaina Almeida da Costa. **Qualidade na educação [recurso eletrônico]** / Janaina Almeida da Costa Silva. – São Paulo, SP : Cengage, 2016

SILVA, Natalia de Medeiros et al. **Justiça restaurativa: um importante instrumento para mediação dos conflitos escolares**, 2017.

SCHEEREN, Patrícia et al. Qualidade conjugal e apego: O papel mediador dos estilos de resolução de conflito. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 24, n. 58, p. 177-186, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** . Grupo Editorial Nacional, 2008.

TOMÁS, Catarina Alexandra Ribeiro. **Mediação escolar-para uma gestão positiva dos conflitos**. 2010. Tese de Doutorado. FEUC.

THOMÉ, Franciele et al. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO ESCOLAR**.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br>. Acesso em: 17 set. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. "**Mediação de conflitos e práticas restaurativas**." (2008).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 28 set. 2021.

## OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO, NA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Roberta Alves da Silva<sup>1</sup>  
Igor Benevides Amaro Fernandes<sup>2</sup>

### RESUMO:

Esta pesquisa aborda o tema da ampla visibilidade da multiparentalidade, que tem alcançado um lugar privilegiado nas decisões das exímias Casas de Justiça da Jurisprudência Brasileira, ainda que pesem bastante os aspectos do sistema patriarcal na sociedade brasileira. O objetivo principal é demonstrar que o reconhecimento da multiparentalidade vislumbra um novo sentido para o Direito de Família e das Sucessões. Pretende-se mais especificamente evidenciar que a evolução histórica do conceito de família e o perfil familiar à luz dos fundamentos civis-constitucionais brasileiros são indispensáveis para se compreender a noção de família brasileira na atualidade. Ainda se busca demonstrar que o afeto como fundamento jurídico da multiparentalidade é primordial para se proceder à preservação dos requisitos para o reconhecimento registral da multiparentalidade socioafetiva e da igualdade entre filhos biológicos e afetivos. Por último, visa-se confirmar que os efeitos jurídicos da multiparentalidade, no Direito Sucessório, têm amparo na solidariedade familiar, postulado constitucional inseparável dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, valores insculpidos na Carta Magna de 1988, base legal do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada no estudo consiste na técnica teórica, que se baseia na explicação de eventos e de fatos da realidade. O método de desenvolvimento escolhido é o modelo bibliográfico, que se fundamenta no uso de livros, artigos científicos, jurisprudências, dissertações, entre outras fontes idôneas de pesquisa. Conclui-se, portanto, que resta inequívoco que o alargamento da multiparentalidade, na jurisprudência brasileira, perante a sua aparente imprevidência ou vagueza na ordem jurídica, implica uma notória resignificação no Direito de Família e das Sucessões.

**Palavras-chave:** Afeto; Feitos jurídicos; Família; Multiparentalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema da multiparentalidade, no Direito de Família, a despeito de não estar devidamente regulamentado por legislação própria, adentra o espaço das Casas de Justiça para reclamar o reconhecimento e a legitimidade das duplas relações de paternidade, maternidade ou filiação, uma vez que o acelerado desenvolvimento dos novos arranjos familiares é regido pela imperatividade dos valores e normas

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – UNIFAMETRO

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú

constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Assim, não se pode privilegiar a supremacia da paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva, como é inadmissível a separação entre filha e mãe de criação para sobrevalorizar o poder familiar da mãe biológica, na mesma proporção em que não é menos filho o descendente gerado de relação extramatrimonial, sob pena de se limitar ou extinguir o exercício dos direitos pertinentes às cláusulas da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar.

Eis o problema que se pretende desenvolver: o alargamento da multiparentalidade, na jurisprudência brasileira, ante a sua aparente imprevidência ou vaguidade na ordem jurídica, pode descortinar o viés da resignificação do Direito de Família, uma vez que o perfil familiar pluralista vigente na contemporaneidade reveste-se da imperatividade da cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como a organização pluriparental é chancelada pelo afeto como fundamento jurídico e, outrossim, os seus efeitos legais, no direito sucessório, convergem para o comando constitucional da solidariedade familiar?

Dada a clareza do objeto de investigação, isto é, a validação da multiparentalidade como instrumento de inovação da fisionomia da ordem jurídica, especialmente no Direito de Família, a justificativa da sua relevância legal pode se traduzir na evolução do perfil da instituição familiar, desde os tempos primitivos até os dias atuais, quando a formação das novas modalidades de família reclama a garantia e o respeito dos pressupostos jurídico-constitucionais, bem como pode se traduzir ainda na democratização do conhecimento acadêmico e da pesquisa.

O objetivo geral consiste em evidenciar que o alargamento da multiparentalidade, na jurisprudência brasileira, ante a sua aparente imprevidência ou vaguidade na ordem jurídica, pode implicar uma resignificação do Direito de Família. Por seu turno, os objetivos específicos se resumem em: a) confirmar que o perfil familiar pluralista vigente na contemporaneidade reveste-se da imperatividade da cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana; b) demonstrar que a organização pluriparental é chancelada pelo afeto como fundamento jurídico; c) analisar como os seus efeitos legais, no Direito Sucessório, convergem para o comando constitucional da solidariedade familiar.

O delineamento de metodologia adotado nesta pesquisa aponta a técnica da pesquisa teórica, que tem fundamento no melhor juízo para interpretar o problema

científico, por sua vez, abrangido pelas polêmicas jurídicas contemporâneas. Nesta linha de análise sistemática, o método de desenvolvimento que se mostra mais oportuno e eficaz diz respeito ao paradigma bibliográfico, que implica no uso de livros, artigos jurídicos, ensaios acadêmicos, jurisprudências, teses e dissertações, por sua vez, essenciais à ressignificação das condições explicativas da realidade social das famílias, das controvérsias e das discussões relacionadas com a matéria conjugada da multiparentalidade e do Direito Sucessório.

A apresentação da estrutura da pesquisa abrange três tópicos básicos, a saber: o segundotópico, que aborda a evolução histórica do conceito de família e o perfil familiar à luz dos fundamentos civis-constitucionais brasileiros, para se compreender a noção de família brasileira na atualidade; o terceiro tópico, que explicita o afeto como fundamento jurídico da multiparentalidade, inclusive no que concerne à explanação dos requisitos para o reconhecimento registral da multiparentalidade socioafetiva e da igualdade entre filhos biológicos e afetivos; o quarto tópico, que especifica os efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório, detalhando a solidariedade familiar e os efeitos jurídicos pluriparentais na pós-abertura legatária.

## **2 A FAMÍLIA BRASILEIRA NA ATUALIDADE**

O tema da família, na atualidade brasileira, tem chamado bastante atenção do Poder Público, das instituições e da sociedade, porque se percebe, simultaneamente, a precariedade e o desenvolvimento dos relacionamentos familiares. Desta feita, ao mesmo tempo em que se mostram fragilizados, há também a demonstração da capacidade de se transformar e evoluir.

O cotidiano evidencia milhares de exemplos dessa movimentada e antagônica convivência familiar: um homem e uma mulher que comemoram décadas de união matrimonial; outro cônjuge que celebra a festa do divórcio; um casal homoafetivo que reivindica o direito de identidade familiar; um pai biológico que rejeita o filho gerado fora do casamento, etc.

A *Modernidade líquida* denuncia a crise institucional do casamento, à medida que reflete ou revela um processo de baixeza ou aviltamento do pacto conjugal à noção do ‘viver junto’, cujas cláusulas de juramento de amor eterno são revogadas

pela relativização da necessidade e do desejo, que regulam a temporariedade do convívio afetivo, de tal infelicidade que a aliança de solidariedade ou conjugação de interdependência reduz-se tão somente ao exclusivismo de interesses ou a iniciativa de dois enamorados limita-se à vontade de um indiferente, como se infere do registro de Bauman (2001).

O casamento se torna mera e passageira convivência, por sua vez vinculada à conveniência ou ao prazer, cuja promessa de reciprocidade dá lugar ao egoísmo e à independência do outro. Logo, assume um novo aspecto: viver junto, o que aparenta um retorno ao mancebo, como descreve Ribeiro (2017): “Quem vive amancebado, em concubinato, que vive com alguém, mas não é casado [...]”.

A renomada Dias (2021, p. 10) revela uma paixão especial pelo tema, quando registra assim: “os vínculos afetivos e seus reflexos no Direito, ou melhor dizendo, as mudanças impostas ao Direito pelos vínculos afetivos. Porque é isso que acontece. É a realidade da vida que impõe mudanças”. De fato, é a dinâmica da vida real que movimenta o Direito. Os caprichos da existência humana criam novas necessidades e rompem os paradigmas de relacionamentos tradicionais.

A ciência narrativa do desenvolvimento da raça humana é a mesma que relata o desdobramento no âmbito jurídico, em especial, do Direito de Família, tendo em vista que a humanidade não precede o Direito, assim como este, não se antecipa à origem da civilização. A partir de tal raciocínio, pode-se afirmar que os primórdios da humanidade não se afastam da área jurídica, pois a civilização não aprende primeiro a viver, para, somente depois, poder criá-lo, o Direito vai se tecendo simultânea e proporcionalmente à medida que a humanidade aprende a existir, de tal modo que também a gênese do Direito de Família coincide com o início da civilização, posto que inexistente povo ou sociedade sem família e sem uma forma de materialização do Direito, com sucedâneo no que se assimila do exímio Pereira (2021).

Diante de tal cenário, o Direito não é considerado anterior à existência da civilização e nem vice-versa, já que não se origina depois da sociedade. É possível constatar que toda sociedade é constituída de células familiares, ordenadas por uma forma do Direito, dentre outras, os costumes e as analogias, tendo o ramo jurídico um papel imprescindível na estruturação das instituições e na ordenação da sociedade em geral.

Nesta esteira, que abrange o fenômeno da multiarticulação dos arranjos



familiares, eis o problema que se pretende desenvolver: o alargamento da multiparentalidade, na jurisprudência brasileira, ante a sua aparente imprevidência ou vaguidade na ordem jurígena, pode descortinar o viés da ressignificação do Direito de Família, uma vez que o perfil familiar pluralista vigente na contemporaneidade reveste-se da imperatividade da cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como a organização pluriparental é chancelada pelo afeto como fundamento jurídico e, outrossim, os seus efeitos legais, no direito sucessório, convergem para o comando constitucional da solidariedade familiar?

Assim, a compreensão do perfil da família brasileira, na atualidade, vincula-se ao conhecimento da evolução histórica do conceito familiar, reclama o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a observância dos fundamentos civis-constitucionais vigentes.

## 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O ponto de partida fundamental para compreender a evolução da história das concepções de família é precisamente a noção de que sempre existiu o Direito, ainda que nas suas manifestações mais simplificadas. Assim, na ausência do texto de lei escrito é imperativo que se faça uso de qualquer outra fonte do Direito.

A partir de uma visão da natureza egoística do homem, mais alinhada à concepção monogâmica de família, Pereira (2017) critica a ideia de uma promiscuidade originária, que explicita a posse de todas as mulheres para todos os homens ou a companhia de vários homens para uma única mulher ou ainda a noção de união comunitária de alguns homens com algumas mulheres.

A ideia da soberania absoluta do pai define o sistema do patriarcado como organização de controle total e submissão incondicionada da esposa, dos filhos e dos escravos, o que exalta a reverência e o temor atribuídos ao patriarca, cujo vigor físico e a boa saúde determinavam os rumos da subsistência e das necessidades sexuais, estabelecendo uma relação exclusivista sobre a mulher e afastando a noção de promiscuidade e vida poligâmica, como é o caso do notável ensinamento sugerido por Azevedo (2019).

Eis que a gênese da família antiga está enraizada na instituição do patriarcalismo, sistematização embasada no poder sem limites e irrestrito do chefe

do lar, na supremacia do homem mais forte, cuja sobrevivência é determinada pela dimensão da sexualidade e pela posse incondicional da mulher. Tal cultura machista e irracional repercute na modernidade, nas estruturas de organização do poder e no processo permanente de aviltamento da mulher, a despeito de toda a maximização das inovações sociopolíticas e do alargamento da ordem jurídico-constitucional, do âmbito nacional ao sistema internacional dos Direitos Humanos.

Quando se pretende delinear a noção primitiva de família, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 66) priorizam a subsistência como fim da formação familiar, nestas linhas:

Com efeito, abstraindo as discussões acerca de um modelo inicial único (patriarcal ou matriarcal, monogâmico ou poligâmico...), o mais adequado é reconhecer que, na Antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade (que, como veremos, é o princípio básico do direito de família brasileiro moderno), mas sim na instintiva luta pela sobrevivência (independentemente de isso gerar, ou não, uma relação de afeto).

Realmente não se poderia esperar que os tempos mais remotos da civilização fossem marcados por outra característica diversa da necessidade mais primária do ser humano, a sobrevivência, ímpeto do macho mais forte e indiferente à dimensão da afetividade.

O homem do núcleo da família antiga identificava-se com o sentido de *pater*, isto é, chefe de família com poder político (pois os benefícios oriundos do Estado e atinentes à subsistência familiar passavam pelo controle das suas mãos), líder com atribuição eclesiástica (porque celebrava as liturgias sagradas destinadas às divindades do lar), autoridade com competência judiciária (uma vez que sentenciava à morte ou às penas cruéis os filhos de comportamento desonroso, assim como a esposa indigna, que incorresse em adultério), conforme aparece na descrição de Pereira (2017) sobre um dos períodos mais incontroversamente degradante e desigual da evolução conceitual de família, o sistema patriarcal.

O poder do chefe de família tinha caráter de autoridade absoluta, prevalecendo sobre a vontade dos filhos, da esposa e dos escravos, inclusive, para decidir, comandar e julgar tudo o que fosse pertinente à vida e à morte. O patriarcalismo se consuma como confirmação da superioridade do homem, instituindo um processo de coisificação da mulher, que perdura até os dias atuais.

É importante destacar o indiscutível compromisso da Igreja para tutelar e impor, dada a sua estreita relação de poder com Estado. Denota-se que o regime

monogâmico, responsável por privilegiar o bem estar dos membros da família, inclusive, como sistema doméstico da economia e da produção, rompe-se com a chegada do grande impacto da Revolução Industrial e inaugura um novo paradigma de organização social, de ordenação política, de ideologia tecnológica da produção e da economia. Assim, a função econômica da família é substituída pela missão da espiritualidade, fundada nos critérios e pressupostos da moralidade e da afetividade, como consta em Venosa (2017) para relacionar a relevância histórica do movimento eclesial da monogamia com o patriarcado.

A participação da Igreja é fundamental para o fortalecimento e a difusão da família monogâmica como instrumento da organização econômico-social, baseada na supremacia do chefe familiar. Tal realidade permanece até os dias de hoje, quando o conceito de família ganha novos contornos, à medida que incorpora a sua essência de mútua cooperação e emotividade, inclusive, com o pluralismo dos arranjos familiares, cada vez mais dinâmico, a ponto de exigir a adequação e a inovação do sistema jurídico e jurisdicional. A perpetuação do modelo familiar-monogâmico é tão categórica, que o próprio pensamento sociopolítico do Estado brasileiro e até mesmo a jurisprudência dos tribunais pátrios têm revelado enorme dificuldade para acolher formações familiares homoafetivas, poliafetivas e outros paralelismos da afetividade.

Tal resistência para admitir o direito de identidade familiar homoafetiva é dissipada pela apreciação da Corte Constitucional, como consta do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 / Distrito Federal, consoante Brasil (2011):

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geralnegativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. (STF. PLENÁRIO. ADI 4277 / DF. Brasília, 05 de maio de 2011.)

A jurisprudência evidencia a votação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pretendendo a guarda dos fundamentos constitucionais, como uníssona quanto à admissibilidade da união homoafetiva na qualidade de instituto legal, por

sua vez vinculado ao respeito dos valores humanos insculpidos na Constituição de 1988.

O fundamento da busca da felicidade, intrínseco à realização da dignidade da pessoa, prova a lucidez do discurso jurídico do Ministro Relator da ação, Ayres Britto, ao mesmo tempo que esclarece a interpretação da Carta Magna à luz da hermenêutica kelseniana, destacando o caráter permissivo da lei ante a ausência de vedação jurídica.

Ora, em não sendo a dimensão da sexualidade critério de nivelamento jurídico, toda forma de intolerância aos novos acertos familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, é agressão à normatividade constitucional, que garante a efetivação do bem estar de toda a promoção da dignidade da pessoa humana, o respeito à busca da felicidade individual.

A mesma Casa de Justiça supracitada reitera o entendimento de 2011, a fim de reafirmar, mais recentemente, a condição legítima de núcleo familiar homoafetivo, nos moldes do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5971 / Distrito Federal, textualmente registrado por Brasil (2019):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, I, da lei 6.160/2018, no sentido de que não seja excluído do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, nos termos do voto do Relator. (STF. PLENÁRIO. ADI 5971 / DF. Brasília, 13 de setembro de 2019.)

Eis que se mostra unânime o *decisum* da Suprema Corte no alargamento da definição de entidade familiar, incentivando o compromisso de reprovação à intolerância social política e institucional, que ainda vige sobre diversos arranjos familiares, inclusive sobre o casamento informal, a união estável, o mancebo propriamente dito.

O fundamento do reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, delineado pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, tem amparo no art. 1723 do Código Civil, que trata da união heteroafetiva como constituição familiar.

Está decidido que a noção de organização familiar abrange a entidade

informal ou união estável de pessoas do mesmo sexo com ânimo de continuidade, como projeto de permanência, sem receio das imoderadas concepções da coletividade.

O sistema do patriarcado é concebido como operador da ‘asfixia do afeto’, por estabelecer uma organização de casamento patrimonialista ou político, através de um processo de institucionalização dos afetos controlado pela soberania absoluta do chefe familiar, o que é retirado da lição compartilhada por Madaleno (2020).

A natureza financeira e institucional do casamento era pressuposição de afastamento e extinção dos laços de afetividade da organização familiar, a fim de maximizar a primazia da cultura patriarcal, ou seja, os casamentos eram moedas de troca, arranjados exclusivamente para satisfazer interesses econômicos ou necessidades de status social ou político do núcleo familiar.

Atualmente, o perfil familiar, à luz dos fundamentos civis-constitucionais brasileiros, restabeleceu a devida supremacia da afetividade, embora não falem exemplos e práticas no sentido de minimizar os valores e fundamentos do pluralismo familiar tutelado pelo Estado de Direito, insculpido na Constituição.

É certo que, independentemente do perfil familiar, impõem-se a fiel obediência aos fundamentos civis-constitucionais brasileiros, sob pena de prejuízos à efetivação dos direitos e garantias do Estado de Direito.

## 2.2 O PERFIL FAMILIAR À LUZ DOS FUNDAMENTOS CIVIS-CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS

Não se pode reduzir ou aniquilar o direito e o exercício da liberdade, da igualdade e da dignidade das famílias contemporâneas, se pretende defender e aprimorar o sistema democrático vigente.

O conceito hodierno de família é regido pela máxima da afetividade, condição intrínseca à formação das famílias plurais, sob os muitos formatos que abrangem os mais diversos relacionamentos voltados para o fundamento norteador do afeto, que transfere os litígios familiares do Direito das Obrigações, baseado na autonomia da vontade, para o Direito de Família, baseado na primazia do afeto, como leciona Dias (2021).

A grandeza e a profundidade da diversidade e da composição familiar brasileira ditam a urgência de uma superavaliação da cultura do sentimento, que

une e protege as pessoas, da essência do amor, que ressignifica o compromisso e a reciprocidade das obrigações porque o afeto tem mais peso e sentido que a vontade intrínseca aos relacionamentos familiares.

Para Dias (2021), o paradigma tradicional de família, baseado na união do homem e da mulher, está superado, prevalecendo um pluralismo de definições, como *família matrimonial* (conhecida como patriarcal, hierarquizada), *família informal* (união estável), *família homoafetiva* (convivência homossexual), *família simultânea ou paralela* (arranjo familiar formado de um casamento mais uma união estável ou feito de duas ou mais uniões estáveis), *família de concubinato* (relacionamentos contínuos sob a proibição de casamento), *família poliafetivas ou poliamor* (convivência íntima com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, sob o mesmo teto, com a anuência de todos os membros), família parental (coabitação entre parentes ou não, sob o mesmo acordo de intenção), *família monoparental* (composta de um dos pais com os filhos), *família anaparental* (vinculação entre irmãos, primos ou parentes, sem relação ascendente, descendente ou conjugal), *família coparental* (desvinculação conjugal ou sexual, sob o fim de garantir descendência), *família composta ou mosaico* (diversidade de vínculos, pluralidade funcional e autonomia), *família multiparental* (dúplice paternidade ou maternidade), etc.

O afeto se constitui valor essencial à contemporânea visão civil-constitucional de entidade familiar, cuja função é promover o bem estar e a felicidade dos seus integrantes, como apontam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 82):

Observamos, então, que, em virtude do processo de constitucionalização por que passou o Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável repersonalização. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família.

Assim, o novo paradigma civil-constitucional concebe a família como entidade dotada de função social, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana. Isso quer dizer que a família é pensada como sujeito institucional responsável pelo desenvolvimento integral do indivíduo.

Desse modo, destaca-se o ensinamento constitucional do valor afetivo, sob o escopo de proteger precipuamente a instituição familiar, uma vez que o fundamento da dignidade da pessoa humana, ao vincular todo o ordenamento jurídico, pode se

fortalecer no espaço da família para confirmar o papel de garantidor do Estado Constitucional Democrático de Direito. Por conseguinte, deriva a possibilidade real do pleno desenvolvimento dos valores da solidariedade, da grandeza humana e da dimensão da amorosidade, tão necessário à família, raciocínio da inteligência de Gama *apud* Gagliano e Pamplona Filho (2019), no tocante às relações familiares.

O poder público tutela a família para o exercício da sua obrigação superior: a dignidade dos seus membros alicerçada no aprimoramento dos valores afetivos e humanistas do espírito democrático.

A questão da multiparentalidade é evidência sociojurídica apresentada por Dias (2021, p. 457), nestas palavras:

A dupla maternidade ou dupla paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas por qualquer dos pais. Daí a teoria da parentalidade socioafetiva que não coincide com o vínculo biológico ou registral, mas se soma a ela.

A existência de um pai ou de uma mãe com vinculação biológica não pode afastar a incidência ou a colaboração de outro pai ou de outra mãe com laço socioafetivo e vice-versa, uma vez que muitas são as razões de natureza civil e constitucional que amparam o perfil pluralista de família no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Assim sendo, é vasta a rede principiológica que o ordenamento civil regula à luz dos fundamentos da Carta Magna de 1988, a fim de proteger os direitos fundamentais, que são indispensáveis ao desenvolvimento integral das famílias plurais do democratismo brasileiro. Urge destacar, a seguir, alguns desses fundamentos na seara principiológica.

### **2.2.1 Princípio da responsabilidade familiar**

O princípio da responsabilidade familiar tem natureza pluralista, ultrapassando a esfera das obrigações civis e abrangendo a responsabilidade solidária, já que consiste na busca da felicidade e da grandeza humana de todos os partícipes familiares.

Pode-se afirmar que a família é núcleo fundamental da sociedade e do espaço democrático, o qual reúne todas as condições do mínimo existencial à plena

realização humana, como sugere Lôbo *apud* Dias (2021), ao esclarecer o fundamento da responsabilidade familiar.

Ora, ampliada a responsabilidade familiar para além do campo das obrigações civis, alcançando a atribuição de colaborar e satisfazer as condições mínimas e existenciais de todos os seus membros, é certo que o futuro da democracia reserva a plena proteção do pluralismo familiar.

Deste senso de obrigação, próprio da união afetiva do ente familiar, exsurge a preocupação com a sua importância no cumprimento das finalidades coletivas, o que aponta para o princípio da função social da família.

### **2.2.2 Princípio da função social da família**

A análise da existência jurídica da família passa necessariamente pela verificação da conjuntura social de que faz parte, pois o papel do núcleo familiar não se resume mais às suas próprias necessidades, mas também aos interesses coletivos, como se pode deduzir de Tartuce *apud* Dias (2021), quando assinala o critério da função social da família.

Sendo a entidade familiar célula da sociedade, assume um papel importante para o desenvolvimento completo do indivíduo, inclusive ocupando o seu espaço dentro da sociedade, sem minimizar a cooperação mútua, valor indispensável do princípio da solidariedade familiar.

### **2.2.3 Princípio da solidariedade familiar**

O princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 1.511 do Código Civil de 2002, atribui a noção de comunhão plena de vida ao casamento e a qualquer pacto de união afetiva dos arranjos familiares, bem como enaltece o valor da solidariedade como fundamento e justificação para a plena promoção dos afetos, que só é possível no apoio recíproco e na generosidade mútua, na forma do pensamento de Madaleno (2020).

O valor da solidariedade plenifica o sentido da união familiar e afetiva porque implica a preservação do sentimento de mútuo entendimento e tolerância recíproca, a fim de que todos participem e cooperem, reafirmando a essência da humanidade, que repousa na medida da dignidade da pessoa.



## 2.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade traduz toda a grandeza do sentido humano, razão por que Pereira (2021, p.171) ressalta a valência do seu significado no âmbito do Direito de Família:

O Direito de Família só estará de acordo e em consonância com a dignidade e com os Direitos Humanos, a partir do momento em que essas relações interprivadas não estiverem mais à margem, fora do laço social. Os exemplos históricos de indignidade no Direito de Família são muitos: a exclusão da mulher de determinados direitos, colocando-a em posição inferior ao homem; a proibição de registrar o nome do pai nos filhos havidos fora do casamento se o pai fosse casado; o não reconhecimento de outras formas de família que não fosse o casamento entre homem e mulher.

Logo, a dignidade humana como fundamento jurídico constitucional de todo o ordenamento legal brasileiro e do sistema internacional de Direitos Humanos não pode autorizar a violação ou exclusão de direitos da mulher, dos filhos e qualquer ente que integre uma estrutura familiar, sem desprezar os diversos modelos de arranjos familiares existentes na atualidade.

A evidência refletida no julgado do Recurso Extraordinário nº 898.060 / Santa Catarina, pacificado no STF, conforme Brasil (2016), tem uma visão bem determinada da dignidade da pessoa:

CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). [...] IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS.

A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos devida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (STF. PLENÁRIO. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 / SANTA CATARINA**. Brasília, 21 de setembro de 2016).

O voto da maioria dos membros do STF, no julgado, defende a tese de que a existência ou a inexistência de declaração extrajudicial da paternidade socioafetiva não obsta a legalização da filiação simultânea e dos seus efeitos, pois é impreterível

a incidência do sobre princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família.

O fundamento da dignidade humana, reiterado pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário, Luiz Fux, imprime à paternidade responsável o dever de proteger ambos os relacionamentos de filiação, tanto o afetivo quanto o biológico, principalmente para preservar o melhor interesse dos filhos.

Ou seja, deriva da dignidade da pessoa o poder de autodeterminação e aperfeiçoamento para o exercício da liberdade e das escolhas dos sujeitos. Essa capacidade intelectual e moral não pode ser limitada por disposições legais arcaicas e preconceituosas, porque viola o espírito do democratismo, que é inerente ao pluralismo das entidades familiares.

### **2.2.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

Uma nação tão diversa não pode abrir espaço para a intolerância injustificada e egoística, dada a exigibilidade dos valores democráticos e humanos. Dias (2021, p. 70-71) comenta a base do pluralismo das entidades familiares:

Com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

A diversidade de uniões familiares ou arranjos familiares não pode se afastar da tutela do Poder Público, sob pena de se negar o respeito aos valores maximizados pelo Estado Democrático de Direito, como o exercício da convivência familiar.

### **2.2.6 Princípio da convivência familiar**

O perfil da família contemporânea encontra na convivência equilibrada e solidária as condições para o exercício da sua função social. Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 1762) assim descrevem a norma da convivência familiar:

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.

Desta feita, percebe-se que a regra, seja que, pais e filhos permaneçam em convivência harmoniosa, pois tal dever é imperativo ao desenvolvimento saudável e integral de todos, sob pena de, desobedecendo aos ditames civis-constitucionais, incorrer-se em abusividade de direito e em recuo ou involução social do Estado Democrático de Direito.

### **3 MULTIPARENTALIDADE: O AFETO COMO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A multiparentalidade representa a superação da visão dualista de núcleo familiar enquanto composição de um pai e uma mãe, equilibrando os valores da descendência biológica e afetiva.

A noção de pluriparentalidade consiste na convivência simultânea de relações parentais genéticas e socioafetivas de paternidade e/ou de maternidade como um direito inviolável dos filhos e, sobretudo, como imposição constitucional, pretende-se proteger integralmente as cláusulas fundamentais da dignidade e da afetividade dos novos arranjos familiares, como lembra Dias (2021).

Toda a valoração da afetividade como parâmetro jurídico deriva da máxima fundamental da dignidade da pessoa humana, cuja fonte legal, substanciada na Carta Magna de 1988, é referência para a vinculação de toda a ordem jurídica, especificamente no tocante ao Direito de Família.

O conjunto de consequências oriundas do Direito, como prestação alimentícia, prerrogativas sucessórias, exercício da responsabilidade familiar, relações de parentesco, o regime comum da custódia dos filhos, registro civil do nome, visitação, assim como todos os demais direitos fundamentais e reais que envolvem as paternidades e/ou maternidades biológicas e afetivas, integram imperativamente o patrimônio humano para atender a tríplice necessidade da pessoa, isto é, a genética, a afetiva e a ontológica, como se apreende de Madaleno (2020).

Conforme se depreende do pensamento anterior, além de não fazer sentido privilegiar a condição de paternidade biológica sobre a afetiva, e vice-versa, os efeitos jurídicos pertinentes à multiparentalidade fortalecem esses vínculos familiares, bem como a realização individual e a plenitude do seu desenvolvimento humano.

### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A discussão sobre o tema da multiparentalidade decorre-se dos entendimentos doutrinários, bem como julgados dos tribunais brasileiros, de tal infortúnio que se estabelece uma ordem de relevância ou vinculação entre o estado de ascendência biológica e o e estado de ascendência socioafetiva, quase que insuperável.

Os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 813.604 - SC (2006/0011178-7) são rejeitados para extinguir o mero inconformismo do impetrante e afirmar o direito do reconhecimento do estado de filiação, come evidenciado por Brasil (2007):

Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher. - O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição. - Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada. (STJ. 3ª Turma. Resp. 813.604/SC. Brasília, 14 de novembro de 2007.)

A votação unânime da Corte de Justiça privilegia a admissão do estado de filho biológico concomitantemente ao estado de filho adotado, uma vez que o pai natural resiste, no caso concreto, à aceitação de vínculo sanguíneo com filho destinado à adoção, cuja criação e convivência não teve a sua participação.

Convém reforçar, nos termos do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi, importante contribuição do Parecer consignado pelo Subprocurador-Geral da República, Henrique Fagundes Filho, para quem a finalidade do mandamento legal

repousa no plano familiar estável, não se prestando ao desserviço de aprovar a negligencia e a torpeza do desvirtuado comportamento paterno.

Conforme o julgado, o impedimento sobre a ciência de uma pessoa de apropriar-se da sua verdade biológica é inaceitável, porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível da declaração da condição de filiação, a fim de se fazer constar em seu registro civil de nascimento os nomes de ambos os pais e de se reconhecer a dimensão da sua dignidade humana.

Todavia, não parece subsistir no atual estágio do novel Estado Democrático de Direito espaço para privilegiar a condição de paternidade biológica ou a natureza de relação genética da maternidade, minorando ou desprezando o status de pais e mães afetivos, principalmente porque viola não somente a dimensão da dignidade da pessoa humana dos genitores, mas também a integridade humana dos filhos, que por sua vez não são menos ou mais importantes devido à existência de vínculo familiar genético ou afetivo.

Nessa linha, é providente o registro jurisprudencial do Recurso Especial nº 1674849 / Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se inscreve em Brasil (2018):

Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro de nascimento. Filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade quando atender ao melhor interesse da criança. Aplicação da ratio essendi do precedente do supremo tribunal federal julgado com repercussão geral. Sobreposição do interesse da genitora sobre o da menor. Recurso desprovido. (STJ. Resp. 1674849 / rs. Brasília, 17, de abril de 2018.)

Mencione-se, a priori, o voto do Ministro Relator, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que sustenta o papel social da família contemporânea, centrado na valorização da afetividade, na busca da felicidade, na realização do bem-estar e na integridade da pessoa humana, valores que transcendem a individualidade e a produtividade da família tradicional e patrimonialista.

Veja-se que a vontade e a autonomia da genitora não podem prevalecer sobre o melhor interesse da criança, que tem o direito de fazer constar em seu registro de nascimento a simultaneidade de paternidades, sem hierarquia da biológica sobre a afetiva, o que é legitimado na ordem constitucional e tutelado pelo

Direito de Família.

O debate da hierarquia inerente à simultaneidade de paternidade ou maternidade biológica e socioafetiva não se sustenta única e exclusivamente na noção arcaica de biparentalidade, tampouco no mero interesse dos genitores, mas precipuamente nos ditames jurídicos-constitucionais, tais como os mandamentos da paternidade responsável, do melhor interesse do menor, da convivência familiar e harmoniosa, do pluralismo das entidades familiares, entre tantos outros.

O princípio da afetividade ou a tutela da afetuosidade é confirmada na inteligência da lição oportunizada por Dias (2021, p. 74-75):

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados.

A natureza implícita do princípio constitucional da afetividade não é sinônimo de diminuição ou inferioridade jurídica, visto que não existe hierarquia entre princípios explícitos e implícitos, tampouco se admite o distanciamento do seu real sentido à dignidade humana, fonte de todos os direitos fundamentais. Por isso, o afeto é pressuposto que dá sentido e sustentação aos relacionamentos multiparentais e às novas acomodações familiares, de modo a privilegiar os requisitos do reconhecimento registral da multiparentalidade socioafetiva.

### **3.2 REQUISITOS DO RECONHECIMENTO REGISTRAL DA MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

Os vínculos biológicos e registraes tendem a não interromper a vivência humana, muito menos visam invalidar o poder jurídico e obrigacional dos laços afetivos, o que enaltece a procedência socioafetiva da prole, afastando a sua concepção de ato de nascimento ou de registro público, a fim de sancionar ou validar a sua essência real, segundo a qual a comunhão familiar maximiza a posse de estado de filho, como ensina Dias (2021).

Vale dizer que o convívio natural e fraterno, que faz amadurecer a relação de filiação afetiva, baseada no respeito e na ajuda mútua, na confiança e na solidariedade, tem relevante peso jurídico sobre a condição genética, sobre o caráter

de consanguinidade, que liga permanente e inequivocamente pais, mães e filhos.

Logo, a afetividade constitui, a um só tempo, fundamento jurídico-constitucional e exigência material, que se identifica como laço familiar de evidente imperatividade, cuja legitimidade pode prevalecer sobre o status de filho carnal, sobre o aspecto de ligação consanguínea, para confirmar a máxima popular de que o verdadeiro pai é aquele que cria, para asseverar o senso comum de que a mãe igual àquela que não deixou faltar amorosidade por toda a vida é mãe que não tem preço, é mãe que não existe, para assegurar a verdade real de que o filho afetivo é tão filho quanto o filho biológico, para provar toda a valência contemporânea da família multiparental.

Brasil (2020) reitera o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante à Repercussão Geral da Tese 622, sobre multiparentalidade, conforme Recurso Extraordinário nº 898.060, ao registrar que “[...] a relevante evolução do ordenamento jurídico pátrio caminha no sentido de que a paternidade não pode ser vista exclusivamente sob enfoque biológico, pois é sobremaneira relevante o aspecto socioafetivo [...]”.

Assim, vige a inteligência pacificada da Corte Constitucional para reconhecer o primado do afeto no Direito das famílias, fazendo valer a coexistência da dupla paternidade e/ou bimaternidade, já que a noção antiga de entidade familiar não pode encerrar um fim em si mesma, com função meramente institucional, em prejuízo da plena satisfação dos seus membros e protagonistas.

Segundo Machado Junior (2021), consta do Provimento nº 63/2017, atualizado pelo Provimento nº 83/2019, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a sistematização operacional da admissão da filiação socioafetiva, pela via dos Cartórios de Registro Civil, obedecidos os requisitos legais referentes ao pedido do ascendente socioafetivo, seguido de documento de identificação pessoal, de certidão de nascimento do descendente, de consentimento de filho maior de doze anos de idade e de prova da posse de estado de filho.

Essa providência pública claramente visa à regulamentação de aspectos típicos da matéria da socioafetividade para além do plano judicial, dada a limitação do exercício jurisdicional ante as crescentes demandas de toda ordem, inclusive quando se pondera significativamente os direitos da filiação no tocante à boa e saudável convivência familiar. O ato institucional, em questão, contribui para a

otimização do processo de desjudicialização brasileira e favorece a celeridade da composição dos conflitos atuais do Direito de Família.

Destaca-se ainda que o referido rol de condições formais para o reconhecimento da multiparentalidade tem natureza extrajudicial, sem prejuízo do procedimento judicial, razão por que é útil considerar o que Dias (2021, p. 239) anota os requisitos da multiparentalidade socioafetiva:

Provimento do Conselho Nacional de Justiça acabou por deixar no limbo um número enorme de crianças, pois faculta o reconhecimento voluntário, diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, da parentalidade socioafetiva somente de quem tiver mais de 12 anos de idade. Para o reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo de maiores de 18 anos, basta a concordância das partes. Não há a necessidade da manifestação dos pais biológicos, eis o filho não estar mais sujeito ao poder familiar. É indispensável a concordância dos pais registrares e o consentimento do filho. Somente é possível o registro de um ascendente, ou paterno ou materno. O registro de filiação socioafetiva com relação a mais de um ascendente depende de demanda judicial.

Os mesmos requisitos categóricos são reiterados, sem prescindir da crítica à negligência do Estado quanto ao direito dos menores de doze anos, o que visível e digno de maior atenção, sobretudo no âmbito judicial. A omissão do regulamento limita tutelas constitucionais da criança e restringe a autonomia da instituição familiar, prejudicando a segurança e a estabilidade da ordem jurídica e a progressividade do Estado Democrático de Direito.

O reconhecimento desses vínculos plurais e emocionais não pode se afastar do valor jurídico da igualdade entre os filhos biológicos e afetivos.

### **3.3 A IGUALDADE ENTRE OS FILHOS BIOLÓGICOS E AFETIVOS**

A igualdade dos filhos biológicos e afetivos, que fundamenta a questão dos efeitos jurídicos oriundos da multiparentalidade, não é um tema simples nem pacificado na doutrina ou na jurisprudência.

É útil o pensamento de Dias (2021) no que se refere à problemática, inclusive sobre a distinção dos filhos no ordenamento jurídico, implicando explícita possibilidade de controle de constitucionalidade, o intervalo entre os artigos 1.596 e 1.606, do Código Civil de 2002.

Tal fundamento coaduna-se ao que é previsto no art. 227, § 6º da Carta



Magna de 1988, quando se analisa a questão da igualdade dos filhos, ao passo que os dispositivos seguintes contrariam a norma, exaltando a legitimidade apenas dos filhos havidos do casamento.

A violação da isonomia real dos filhos configura notadamente retrocesso social, uma vez que priva o exercício da equilibrada convivência familiar, além de limitar o direito da maternidade e da infância e anular a cláusula constitucional da paternidade responsável, os quais são considerados valores de caráter coletivo em razão de valorar a ordem jurídica familiar.

Consta da lição de Nipperdey *apud* Lopes (2018, p. 36) que “este princípio vincula o legislador ao criar as normas e orienta o ideal de justiça, contém também a vedação de normas arbitrárias ou diferenciadoras e a proibição de qualquer tipo de discriminação”.

Cumprir destacar que a vedação de normas autoritárias, sob o escopo de implementação de uma justiça real, é hipótese de defesa do princípio do não retrocesso social ou vedação da regressividade dos direitos coletivos amparados da Carta Política de 1988, sob pena de se comprometer a incidência dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.

### 3.4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A admissibilidade do pluralismo de vínculos bioafetivos, no ordenamento jurídico brasileiro, através do entendimento da Corte Constitucional, certamente alcança os efeitos jurídicos inerentes às relações multiparentais.

A legalização dos vínculos multiparentais não abrange tão somente a coexistência plural de pais e mães, mas também todo o complexo que envolve os feitos de caráter jurígeno, como lembra Sousa (2018).

É evidente que tal aspecto dos efeitos jurídicos oportuniza debates e polêmicas que movimentam o aprimoramento da matéria, uma vez que a multiparentalidade pode ser uma benesse e simultaneamente um ônus.

Dias (2021) ensina que, confirmado o liame de parentalidade, os privilégios filiais podem assumir a forma de contornos obrigacionais, como o dever alimentício para com todos os seus pluriparentes, os muitos pais, os muitos avós, os muitos irmãos, o que enaltece o princípio constitucional da solidariedade familiar, que

reclama a promoção da ajuda mútua entre os membros familiares.

Assim, urge destacar que é o princípio da isonomia da filiação que justifica uma série de consequências jurídicas pertencentes ao sistema multiparental, como os supracitados, prestação alimentícia, prerrogativas sucessórias, exercício da responsabilidade familiar, relações de parentesco, o regime comum da custódia dos filhos, registro civil do nome, visitação e outros, o que de forma põe em relevo a dimensão dos efeitos da multiparentalidade no Direito das Sucessões.

#### **4 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

É óbvio que a novel representação conceitual da família brasileira requer criteriosa atenção dos poderes institucionais, já que abrange a questão da impreterível materialização constitucional da dignidade da pessoa, cuja essência está intimamente associada ao primado da afetividade e aos pressupostos jurídicos, a fim de priorizar a mais apropriada recepção da multiparentalidade, sem prejuízos à importância legal dos demais arranjos familiares e às consequências decisivas na esfera do direito das sucessões, do Direito de Família.

Zanini (2021, p. 173) assinala o teor do Enunciado nº 642 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), nestas linhas:

Enunciado 642 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”.

Ora, a herança ligada à condição de multiparentalidade há de alcançar todos aqueles pertencentes à linha sucessória legítima, por uma questão de justiça e razões inerentes à isonomia constitucional.

##### **4.1 A SUCESSÃO LEGÍTIMA APÓS O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Os herdeiros legítimos fazem jus ao direito de petição sobre o legado patrimonial deixado por seus ascendentes biológicos e afetivos, principalmente no contexto do recente mosaicismo familiar, o qual define rumos inadiáveis para o Direito de Família brasileiro.

Gagliano e Pamplona Filho (2021) concebem a sucessão legítima como o modelo de regramento que controla todo o conjunto de bens e riquezas, ante a ocorrência pós-morte isolada de qualquer prova testamentária admitida em Direito, com sucedâneo no art. 1788 do Código Civil de 2002.

Vale dizer que o legislador não esqueceu de fixar a regulamentação atinente ao direito sucessório de todos os titulares legitimados, inclusive quando se tratar de descendentes biológicos ou afetivos, ainda que conflitos sobre o fenômeno da multiparentalidade tenham dividido o entendimento dos tribunais pátrios, tanto que chegaram à pacificação da Corte Constitucional, Recurso Extraordinário nº 898.060, Santa Catarina, como registra Brasil (2016):

Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. (STF. Recurso extraordinário nº 898.060 / sc. Brasília, 29, de setembro de 2016.)

O precedente da Corte Constitucional informa que o repertório de modelos familiares, à luz da Constituição de 1988, tais como a união estável no art. 226, § 3º, a entidade monoparental no art. 226, § 4º e a família paralela ou mesmo a adotiva no art. 227, § 6º, é simplesmente ilustrativo, restando equivocada qualquer tentativa de limitação dos seus arranjos contemporâneos.

Veja-se a generalização bem-aceita do resultado produzido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, associando a matéria do Direito de Família aos fundamentos constitucionais, especificamente no que concerne à distinção ou discriminação das paternidades simultâneas de caráter socioafetivo e biológico dentro do modelo de pluralismo familiar tutelado pela Carta Republicana de 1988, cujo núcleo consolidado da dignidade da pessoa humana não pode ceder aos anseios do preconceito e da intolerância.

A hipervaloração da ascendência biológica em detrimento da ascendência socioafetiva é impedimento ao exercício dos direitos fundamentais das famílias plurais do Estado Democrático de Direito, que atesta acintosa regressividade da ordem jurídica brasileira, pois acaba por se promover a limitação ou a extinção de

valores consagrados constitucionalmente, como a plenitude da felicidade dos múltiplos arranjos familiares.

A decisão supracitada de Brasil (2016) ainda abrange a noção de entidades familiares para explicitar o reconhecimento da multiparentalidade:

Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art.226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (STF. Recurso extraordinário nº 898.060 / sc. Brasília, 29, de setembro de 2016.)

Dentre os fundamentos sustentados pelo guardião da Constituição, merece destaque a identificação da multiparentalidade com a formação teórica da *dupla paternidade*, originária da Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, que se alinha a efetivação dos mandamentos legais do melhor interesse dos descendentes e da prerrogativa de paternidade dos genitores.

Ressalte-se que a Corte Constitucional não admite o tratamento discriminatório às concepções de famílias diversas. Desta feita, cumpre destacar que o casamento não deve ter maior importância quando comparado a união estável, bem como a família informal em relação à família monoparental, e a filiação biológica em face da filiação socioafetiva.

Tal entendimento pode ser constatado no art. 227, § 6º, da Carta Magna de 1988, segundo o qual, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Logo, a valoração classificatória das organizações familiares configura prática excludente, marginalização social dos entes familiares, viés ilícito na contramão da confirmação da multiplicidade dos vínculos parentais, que tem assento na paternidade responsável e na proteção constitucional que se remete ao Estado.

Para Tartuce (2021), a decisão do Supremo tem um prisma colaborativo, tanto pelo acolhimento das ligações plúrimas parentais, como pela defesa da robustez da socioafetividade como fisionomia de parentesco civil, ou seja, a declaração jurídica da multiparentalidade amplia o reconhecimento legal dos variados arranjos familiares, pois a inteligência do texto constitucional sobre a

dignidade humana e a isonomia real equilibra a dimensão dos laços afetivos e a dimensão dos liames consanguíneos.

A tese exaltada no núcleo do Acórdão supra é a de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, como atesta Brasil (2016).

Assim, a ascendência afetiva pode coexistir perfeitamente com a filiação biológica, sem prejuízo dos impactos sucessórios, que decorrem naturalmente da relação jurídica estabelecida na família multiparental.

É inevitável e imperiosa a vinculação da repercussão pessoal e patrimonial que acompanha a simultaneidade das paternidades e maternidades afetivas e biológicas, uma vez que a amorosidade real que engloba os relacionamentos familiares não pode se isentar do dever-cuidado de sustento do outro, não eximindo a responsabilidade pela preservação do bem estar recíproco, o que implica a estreita relação entre a sucessão legítima e a solidariedade familiar.

#### 4.2 A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A SOLIDARIEDADE FAMILIAR.

Concebida a sucessão legítima como regulação da transmissão do legado patrimonial, ante a ocorrência do perecimento da vida humana, é oportuna a noção de solidariedade familiar no sentido da multiparentalidade.

Por ocasião dessa lógica, é oportuno o modo por que Dias (2021, p. 70) pensa a solidariedade como condição da coexistência humana, nestes termos:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Reciprocidade é o que o outro deve ao um. Ou seja, são princípios intercambiáveis. São princípios que têm assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Ambos têm origem nos vínculos afetivos, e dispõem de acentuado conteúdo ético. A solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.

O sentido mais preciso da solidariedade converge para a noção de reciprocidade, pois não há materialização da dignidade da pessoa e da afetividade sem as trocas mútuas de ajuda e cooperação.

A convivência da família multiparental está alicerçada no primado da

afetividade, que se traduz somente nos valores morais e espirituais, como o respeito e o aconselhamento, mas também no cuidado material, no sustento e na preservação da comodidade e da felicidade, o que faz da solidariedade partilha.

#### **4.3 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE APÓS ABERTA A SUCESSÃO PARA OS HERDEIROS LEGITIMADOS**

Não parece haver sentido na dispensa dos deveres da paternidade para com o bem estar e a proteção integral dos filhos, o que caracteriza a inequívoca possibilidade de análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.

Calderón (2017) entende que a cláusula da parentalidade responsável, inscrita no § 7º, do art. 226, da Lei Maior, confirma a logicidade da multiparentalidade, dada a sua incidência, como norma obrigacional, nos contornos da filiação, o que evidentemente rejeita qualquer modalidade de justificação ou isenção dos deveres paternos, posto que o mandamento constitucional é imprescindível na preservação dos direitos da família.

Ora, a disposição constitucional supra consagra a liberdade da organização familiar sob o abrigo da normatividade da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, proibida a intervenção repressora das entidades públicas ou das sociedades particulares.

##### **4.3.1 Do alargamento da parentela**

A certeza do crescimento dos laços familiares é resultado claro, evidenciada pela evolução da sociedade e da ordem legal.

Desse modo, Cassetari (2017), quando registra os efeitos jurídicos decorrentes do fenômeno da multiparentalidade, considera inicialmente a ampliação dos vínculos parentais, que alcança outras possibilidades de parentela, como avós, bisavós, irmãos, tios, primos, seja pelo laço afetivo, seja pelo liame biológico, inclusive no que tange à solidariedade avoenga e socioafetiva na prestação de alimentos.

De fato, a ciência da existência de um pai biológico para o filho que já tem pai afetivo ou a convivência com um pai afetivo, quando da realidade de um pai biológico, como outras hipóteses de pluriparentalidade, apresenta notório alargamento da parentela familiar.

#### **4.3.2 Da mudança do nome e registro da dupla filiação**

O cadastro de novo registro de nascimento é sinônimo de preservação da segurança jurídica, da estabilidade inerente à aplicação dos dispositivos legais que ordenam as relações humanas, em todas as suas modalidades.

Tal diligência é oportunizada pela admissão da ligação multiparental, com prejuízo à autonomia da parte, como lembra Calderón (2017). Desse modo, é óbvio que a participação na partilha dos bens e riquezas do ascendente está vinculada à providência referente aos procedimentos registrares do assento civil, como condição de garantia ou proteção legal.

#### **4.3.3 Da prestação alimentícia**

A prestação de natureza alimentar abriga-se na solidariedade familiar, na assistência e na cooperação de uns com os outros, que compõem o espírito de partilha da comunidade familiar.

Disso resulta o raciocínio de Cassetari (2017), quando inscreve que a reciprocidade da concessão de alimentos abarca a totalidade parental, de sorte que tanto o descendente pode proceder ao pedido, como pode figurar no polo passivo da demanda, considerando que os pais afetivos também podem ser invocados no oferecimento subsidiário da obrigação alimentar, diga-se, na complementação da responsabilidade de alimentos.

A incumbência alimentar, na multiparentalidade, segue um viés de duplo direcionamento: por um lado, é vantagem para a assistência do filho; por outro, onerosidade para o mesmo filho assistido.

#### **4.3.4 Do direito de herança da pluripaternidade**

O tema é polêmico porque vislumbra a possibilidade do exercício legatário em desfavor de todos os ascendentes imediatos. A multiplicidade dos efeitos sucessórios, no contexto da multiparentalidade, segundo Calderón (2017), obedece ao postulado da isonomia constitucional da filiação, seja da perspectiva socioafetiva ou biológica.

Disso resulta que, à medida que um descendente de família informal é beneficiado com uma herança simples, igual tratamento reputa-se ao filho de família multiparental, que faz jus à duplicidade de herança.

#### **4.3.5 Da sucessão na parentela socioafetiva**

O Direito Sucessório é matéria de relevante abordagem na pluriparentalidade, porque prevalece a normatividade do afeto como valor jurídico e constitucional. Esse viés exsurge da lição de Cassetari (2017), que defende a incidência da normatividade sucessória, fundada no alinhamento das parentelas socioafetivas e genética, ressalvada a hipótese de inexistência de convívio com a paternidade biológica.

Essa visão moderada do Direito das Sucessões não parece se adequar à máxima fundamental da dignidade da pessoa humana, eixo que sustenta todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Portanto, são muitos os efeitos jurídicos multiparentais na pós-abertura legatária, o que mostra a importância do tema no Direito das Sucessões e a repercussão do reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto nesta pesquisa, resta inequívoco que o alargamento da multiparentalidade, na jurisprudência brasileira, perante a sua aparente imprevidência ou vagueza na ordem jurídica, implica uma notória resignificação do Direito de Família e o Direito das Sucessões, sobretudo, porque o primado da afetividade, firmado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, tem assento inabalável na ordem constitucional do Estado Democrático de Direito.

Há que se afirmar ainda toda a relevância da evolução histórica do conceito de família e do perfil familiar alicerçado nos fundamentos civis-constitucionais brasileiros como evidências que imprimem nova aparência à compreensão da noção da família brasileira na atualidade social, permeada de múltiplos arranjos socioafetivos legitimados na jurisprudência das Casas de Justiça.



Além disso, é verdade irrefutável a organização multiparental chancelada pelo afeto como fundamento jurídico, sobretudo, quando se questiona a respeito dos requisitos para o reconhecimento registral da multiparentalidade socioafetiva e da igualdade entre filhos biológicos e afetivos, pois são condições que refletem no aprimoramento do Direito das Sucessões.

Outrossim, não se pode mais negar que o reconhecimento dos seus efeitos legais da multiparentalidade, no Direito Sucessório, converge para o comando constitucional da solidariedade familiar, segundo o qual todos os partícipes do núcleo familiar têm o dever de mútua cooperação e assistência incondicional entre si, como exaltação do valor do sentimento de humanidade que fortalece a instituição familiar.

É fato que a implementação legislatória específica para o reconhecimento da multiparentalidade contribui significativamente para a promoção de uma cultura de ressignificação do Direito de Família, cujo fundamento precípua repousa no afeto, na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e nos princípios da ordem constitucional do novel Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Plenário. ADI 4277 / DF. Brasília, 05 de maio de 2011. **Diário da Justiça**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Plenário. ADI 5971 / DF. Brasília, 13 de setembro de 2019. **Diário da Justiça**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750960588>>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento do estado de filiação. Recurso Especial nº 813.604 - SC (2006/0011178-7). 3ª turma. Brasília, 16 de agosto de 2007. **Diário da Justiça**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao? numregistro=200600111787&dt\\_publicacao=17/09/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao? numregistro=200600111787&dt_publicacao=17/09/2007)>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Recurso Especial nº 1674849 / RS. 3ª turma. Brasília, 17 de abril de 2018. **Diário da Justiça**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602213860&dt\\_publicacao=23/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018)>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Filiação biológica diversa. Recurso Extraordinário com Agravo nº 286.529. Distrito Federal. Ministro Presidente. Brasília, 21 de setembro de 2020. **Diário da Justiça**. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho\\_1136518/false](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho_1136518/false)>. Acesso em: 17 out. de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Multiplicidade de vínculos parentais. Recurso Extraordinário nº 898.060 / Santa Catarina. Plenário. Distrito Federal. Brasília, 29 de setembro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 17 out. de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Liliane Nunes Mendes. **Reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação**. Salvador, 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador, 2018. Disponível em: <[https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1\\_816bad4ac45c1df46cf96724f56baedd](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1_816bad4ac45c1df46cf96724f56baedd)>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MACHADO JÚNIOR, Walter Melo. Conceito, origem e formas de reconhecimento da multiparentalidade. São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**, 05 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/machado-junior-formas-reconhecimento-multiparentalidade>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. RIBEIRO, Débora. In **Dicio, Dicionário Online de Português**. 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/mancebo/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

SOUSA, Mônica Alves Ferreira Alexandre e. **A construção da família a partir dos laços afetivos e os efeitos do reconhecimento da dupla parentalidade.**

2018.132 f. Dissertação(Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em:

<[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SousaMA\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SousaMA_1.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil [recurso eletrônico]: Sucessões.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

## MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA COMO MEIO EQUIVALENTE DE GESTÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE DADOS DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIFAMETRO NOS ANOS DE 2018 E 2019

Thannara Nascimento de Oliveira<sup>1</sup>  
Samara de Oliveira Pinho

### RESUMO:

O presente artigo tratará sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, essencialmente no âmbito do Direito de Família, abordando assim, de forma mais aprofundada e específica, sobre o instituto da mediação como meio efetivo e célere para a resolução de conflitos no que tange ao Direito de Família. Os processos que tramitam para resolver lides nas ações de família costumam levar mais tempo e esforço do Poder Judiciário e das partes que estão presentes, pois são processos que trabalham não somente a questão material e processual do direito, mas envolve sentimentos e disputas que, muitas vezes, são motivadas pela emoção. Nesse sentido, busca-se satisfazer o questionamento acerca da real eficácia para que as lides de Direito de Família sejam resolvidas de forma mais célere, e de forma mais satisfatória. Diante disso, buscou-se solucionar tal questionamento ao apresentar, ao longo do trabalho: a conceituação da mediação, explanação sobre a importância da capacitação do profissional em Direito no que diz respeito à mediação; apresentação de índices sobre a possível diminuição de ações ajuizadas, no que diz respeito aos atendimentos do Núcleo de Prática Jurídica da Unifametro, com o fulcro de estabelecer o entendimento empírico sobre o tema e a possibilidade de mudança dessa percepção do litígio. Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo, método de pesquisa quantitativa, bem como pesquisa teórica. Foi possível concluir que a mediação é uma ferramenta eficaz dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito aos conflitos existentes dentro do Direito de Família.

**Palavras-Chave:** Mediação; Direito de Família; Meios de resolução de conflitos.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar de questões a respeito da mediação no âmbito do Direito de Família como uma forma consensual, célere e efetiva para a resolução satisfatória dos conflitos que atingem, no caso específico, o núcleo familiar. A mediação é uma técnica que, além de buscar a resolução de um conflito que envolve entes de uma mesma família, busca igualmente solucionar as questões sentimentais face às adversidades eventuais, oportunizando voz ativa às partes, para que cheguem ao consenso e, assim, eliminem o conflito.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

A importância do estudo da mediação é extremamente relevante, visto que a aplicação da mediação para a resolução dos conflitos em âmbito familiar tem a finalidade de conceder uma celeridade maior para o litígio. Sendo, assim, os inúmeros casos que perduram por anos no Poder Judiciário podem, a partir da mediação, serem resolvidos de forma muito mais rápida, pacífica e satisfatória.

Vale ressaltar que não existem vencedores ou perdedores quando se trata de mediação aplicada à resolução do conflito, pois busca-se com que as partes do litígio alcancem um consenso, devendo este ser satisfatório para os sujeitos processuais, já que as partes podem dialogar livremente, providenciando um espaço para que elas, ainda, consigam dar uma certa continuidade na relação de respeito e uma convivência saudável. As partes recebem ainda auxílio de um terceiro totalmente imparcial, o qual é denominado de mediador.

Frisa-se que, na forma tradicional de resolução dos conflitos, que é via da tramitação de um processo judicial, ou seja, por meio da heterocomposição; o objetivo para tal situação é meramente a finalização da demanda, sem que haja necessariamente a intenção em resolver as questões de cunho psicológico, sentimental ou afetivo entre os conflitantes, de modo que o conflito pode permanecer.

Por outro lado, na mediação a intenção é diferente, não sendo apenas a resolução rasa e direta da adversidade, mas, sim, entender as partes, de modo amplo, e em todos os sentidos, bem como resolver os conflitos de cunho sentimentais, afetivos, psicológicos, para além do litígio em si.

A mediação é uma técnica que busca o consenso entre as partes, o entendimento de forma amigável entre as pessoas que possuem uma relação de continuidade e afetiva; fazendo-se sua aplicação cada vez mais necessária nas esferas judiciais, bem como extrajudiciais, pois, ao analisarmos os princípios do Direito de Família, é de extrema importância observar que, fundamentalmente, é respeitado, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana. As partes se tornam, portanto, as protagonistas da lide em termos resolutivos.

Por este motivo, prioriza-se que as partes saiam satisfeitas da sessão de mediação, tendo o objetivo alcançado, por ambas, não apenas solucionando o problema aparente. Os processos que tramitam para resolver situações jurídicas na área familiar costumam levar mais tempo e esforço do Poder Judiciário e das partes, pois são demandas que trabalham não somente a questão material e

processual do Direito, mas envolve sentimentos e disputas que, muitas vezes, são motivadas pela emoção.

Nesse sentido, surge a preocupação de identificar, compreender e descrever as consequências sociais da aplicação do procedimento de mediação nos conflitos que envolvem o Direitos de Família, bem como entender o objetivo da mediação familiar; quais técnicas necessárias para sua aplicação eficaz; quais os reflexos da mediação familiar no que diz respeito aos processos em disputa, em termos de tempo, custo e satisfação.

Para a construção do presente trabalho acadêmico, a metodologia utilizada foi do tipo indutiva, sendo o método de pesquisa a quantitativa, mediante também a utilização da pesquisa teórica, a partir da bibliografia pertinente ao tema, baseando-se no estudo sistemático de índices apresentados em forma de relatório pela Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica da Unifametro.

O objetivo principal da pesquisa em tela será explanar sobre a mediação como auxílio paralelo para solucionar, de forma mais humana e célere, a gestão dos conflitos familiares, bem como conceituar a mediação, estabelecendo as principais técnicas para aplicação desse método; além de explanar sobre a importância da capacitação do profissional em Direito no que diz respeito à mediação.

## **2 A MEDIAÇÃO COMO MEIO EQUIVALENTE PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O Direito de Família dentro do ordenamento jurídico deve ser aplicado e interpretado de maneira cautelosa pelo Poder Judiciário. É certo que os conflitos familiares envolvem atributos além dos processuais, materiais e fungíveis. Envolvem também e, principalmente, atributos subjetivos e intrínsecos, valores, filhos, patrimônio conjunto, entre outros.

Por vezes, o embate judicial em processos de família se estende por anos, em razão de serem transferidos para os autos sentimentos negativos e debates infundáveis. Fazer perdurar por anos um processo judicial acaba sendo, inclusive, uma forma de vingança em algumas situações, pelas partes.

As partes de um processo litigioso na área de família podem não possuir momentaneamente a capacidade de analisar as condições processuais de maneira ponderada, pois os conflitos existentes em âmbito familiar não se tratam, apenas, de

questões práticas objetivas, mas também envolvem muito subjetivismo. Conrado Paulino Rosa (2010, p. 89) afirma que:

As disputas familiares, por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. Sabe-se que o ajuizamento da petição inicial toma a forma de uma autêntica ‘declaração de guerra’, e o vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando a ambos o refazer da vida em outras direções, perpetuando a ligação numa estranha forma de fidelidade.

É necessário compreender que a construção de uma entidade familiar nos dias atuais já é demasiadamente custosa. A batalha diária dos relacionamentos, a construção do patrimônio familiar, a criação dos filhos e demais deveres, muitas vezes, acaba tornando moroso o processo de convívio. Nesse sentido, a dissolução da entidade familiar torna-se igualmente – ou mais – árdua. Ademais, os litígios costumam acentuar-se quando há filhos advindos do relacionamento. Os genitores, geralmente, afetados com sentimentos de fragilidade, decepção e mágoa, inconsequentemente, transmitem para os filhos a insatisfação com a situação vivenciada, o que pode desencadear mais um instituto dos conflitos de Direito de Família, que é a alienação parental.

É conveniente lembrar que, na contemporaneidade, o conceito de família mudou, porque há pais solteiros, mães solteiras, ex-cônjuges que se respeitam e sabem criar os filhos com amor e carinho, mesmo após o divórcio. Dessa forma, evitam-se maiores conflitos. Ressalta-se que os homens também passaram a estarem mais presentes no lar e as mulheres em trabalhos e serviços externos de qualquer natureza, tornando-se mais independentes. Ainda, cumpre salientar que o modelo de família da sociedade atual não se resume a um casal heterossexual, mas a todas as relações afetivas, independente da orientação sexual, também são consideradas como sendo uma entidade familiar e são tuteladas pelo ordenamento jurídico, mormente ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo (ADI nº 4277 e a ADPF nº 132).

Diante disso, é possível compreender que há uma certa flexibilidade entre as famílias contemporâneas, estando mais suscetíveis ao diálogo, à conversa e à negociação, o que antigamente não existia, vez que o modelo de família da supostamente “tradicional” possuía uma característica mais rígida e inflexível.

No Brasil, de acordo com o último Censo disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); um a cada três casamentos termina em divórcio. Contudo, os números ainda apontam que, nos últimos dez anos, o divórcio cresceu 160%. Essa curva avançou de forma progressiva: houve um acréscimo dos divórcios de 2,38% (2016) para 2,48% (2017), enquanto os casamentos reduziram em 2,3% no total, já que o número de matrimônios entre cônjuges masculino e feminino em 2018 foi de 1.043.947, 1.064.489 no ano de 2017 e 1.090.181 no ano de 2016 (IBGE, estatísticas do registro civil, 2019).

As dissoluções de relacionamentos que serão trabalhadas pelo Direito de Família podem envolver diversos institutos dentro de um mesmo caso, por exemplo: divórcio, com divisão de bens, com guarda dos filhos, com regulamentação de visitas, com pensão alimentícia, com alienação parental, entre outros. Cumpre salientar que nos litígios familiares em que há filhos, a relação entre as partes não se extingue com o trânsito em julgado da ação judicial, como ocorre com maioria dos processos em tramite. A relação familiar continua perdurando ao longo dos anos, ou seja, continua existindo a convivência, ainda que mínima.

Por essa razão, o processo judicial torna-se demasiadamente desgastante, moroso, cansativo, difícil e, algumas vezes, ineficaz para as partes. Tal tramite dentro do Poder Judiciário pode, inclusive, piorar a situação das partes, despertar outros tipos de sentimentos de injustiças e dificultar mais ainda a possibilidade de solução da lide.

Aqui, justifica-se adotar a mediação como meio de resolução de conflitos familiares, pois, além de o mediador estimular as partes a resolver o conflito propriamente dito, irá interceder na comunicação, concedendo possibilidades para que as partes consigam dialogar de forma coesa para estabelecer uma relação amigável. Existindo um terceiro para administrar o problema e estabelecer ordem dentro da relação processual entre as partes, torna mais eficaz e célere a resolução do conflito, a partir da figura do mediador.

De forma muito objetiva, Conrado Paulino (2010, p. 157-158) afirma que o termo “mediação” vem do verbo latino “*mediare*”, que significa intervir, dividir ao meio, mediar, colocar-se no meio. Christopher Moore (1998, p. 28), por sua vez, afirma que a mediação é a interferência de um terceiro numa negociação, atuando de forma imparcial, influenciando as partes a, voluntariamente, chegarem a um acordo, intermediando diálogos e comunicações, além de poder criar ou fortalecer



relacionamentos de confiança, minimizando custos e danos psicológicos. Por sua vez, Stella Breitman e Alice Porto (2001, p.55) entendem que esse procedimento pode ser conhecido como um processo de gestão de conflitos.

Os conflitos estão integralmente ligados às relações humanas, principalmente, em ambientes familiares, vez que estes se revelam como espaços de maior desenvolvimento dos indivíduos. Pode-se observar que, nos dias de hoje, há um desajuste estrutural e emocional instalado no âmbito familiar e que, quando surgem problemas como uma separação, um divórcio, uma partilha ou outro qualquer que seja; o conflito e as diferenças ficam muito mais evidentes. Os entes da família podem se desgastar ainda mais por causa de um processo judicial, sem levar em consideração os traumas que acabam refletindo em toda a sociedade. É neste momento que surge a necessidade da composição para a solução destes conflitos.

Com o grande aumento de conflitos nas relações sociais, o Poder Judiciário termina por não conseguir atender/cumprir as demandas dentro de um prazo satisfatório e razoável, podendo levar anos para ser solucionada uma demanda judicial, em razão da morosidade que sobrecarrega os órgãos judiciais especializados. O Poder Judiciário decide os conflitos, porém não necessariamente os elimina, interrompe a situação conflitiva, mas acaba não impedindo o desenvolvimento de outras, por decorrência de vínculos e das relações sociais, que não se findam com a prolação de uma sentença.

É visível que as relações entre indivíduos sempre foram marcadas pelos conflitos. Contudo, o Poder Judiciário sobrecarrega-se ainda mais, de modo que tais conflitos têm a tendência de se estender por tempos e, conseqüentemente, acabam gerando desgastes que podem ser irreversíveis, especialmente no âmbito familiar. Nesse sentido, surge a mediação, que é um meio consensual e voluntário para a resolução de conflitos de interesses.

## 2.1 PRINCÍPIOS E TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO.

Existem alguns princípios que podem ser aplicados de maneira genérica em diversas áreas e assuntos tratados de forma judicial e extrajudicial. E, com relação a mediação, existem os princípios específicos que podem auxiliar para a formação dessa ferramenta. Diante disso, a Lei nº 13.140/2015, que trata do instituto da

mediação, em seu artigo 2º e incisos, abordam os princípios que são utilizados como base, como um norteador no que tange a respeito desse instituto. Fabiana Ramalho (2017, online) destrincha tais princípios, explicando:

Imparcialidade do mediador - condição fundamental ao Mediador, não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade, deve procurar compreender a realidade dos mediadores, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

Isonomia entre as partes - A igualdade é um desdobramento do princípio da isonomia ou da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, reconhecida como verdadeira medula do devido processo legal.

Oralidade e Informalidade – Em relação ao processo judicial, a mediação possui um procedimento informal, simples, no qual a oralidade é valorizada, ou seja, a grande maioria das intervenções é feita através do diálogo.

Autonomia da Vontade das partes – a mediação é voluntária e as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito. Também devem tomar as decisões que melhor lhe convierem no decorrer do processo de mediação. Ainda que sejam encaminhadas obrigatoriamente para a mediação, como ocorre em alguns países, as pessoas envolvidas devem ter a liberdade de optar pela continuidade ou não do processo.

Busca do consenso – as partes é que decidirão todos os aspectos do conflito, o mediador deverá estimular as partes a terem um espírito colaborador, não deixar que o sentimento de perdedor e ganhador prevaleça, tem de ter a clareza que ambas as partes cedem para que ambas ganhem de alguma forma, com isso os sentimentos negativos e de animosidade são amenizados.

Confidencialidade – o processo de mediação é realizado em um ambiente privado. As pessoas em conflito e o mediador devem trazer um acordo de confidencialidade entre si, oportunizando um clima de confiança e respeito, necessário a um diálogo franco para embasar as negociações. Se eventualmente, algum dos mediadores forem acompanhados por advogados, estes também deverão ser parte no pacto de confidencialidade.

Boa-fé - Enquanto meios para solução de litígios, o processo de mediação deve observar o princípio da boa-fé em todas as suas fases, desde a escolha do processo e mediador até o final cumprimento do acordo.

Tais princípios resguardam os valores da ordem jurídica, servindo, assim, como um limite para a atuação do jurista e intérprete. Sendo assim, o artigo 2º da Lei nº 13.140/2015 dispõe de um rol de cunho taxativo, tendo como função limitar a vontade subjetiva de quem está aplicando o direito, no caso, a quem está diretamente ligado a mediação. No entendimento de Miguel Reale (1986, p. 60), princípio é conceituado da seguinte maneira:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 86), entende que os princípios são:

Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Após breve análise de diferentes entendimentos, é possível perceber que a mediação deve ser seguida de acordo com seus princípios para que o seu procedimento não seja prejudicado. Vale a observação de que a não realização da mediação em acordo com seus princípios fundamentais pode acarretar a nulidade do processo. Por essa razão, é de extrema importância entender, interpretar e aplicar de forma correta, para que não necessite retornar ao ponto inicial da desinteligência.

Todo procedimento da mediação tem como base critérios éticos. Haja vista que estes critérios proporcionam um certo suporte para que se alcance um valioso resultado para o conflito em questão. O mediador possui um código de ética que o norteia, orienta, regula e preceitua, bem como acerca de suas práticas profissionais bem como funcionais.

Segundo o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), atualmente, embora as instituições e/ou casas de mediação tenham passado a adotar seu próprio Código de Ética para proteger a conduta de seus mediadores, tendo em vista que não há um órgão específico de mediação que tenha competência para instituir/ e ou elaborar a adoção de um código de ética único; a própria deve zelar pela reta conduta de seus mediadores, pois não existe um órgão máximo da mediação que seja competente para impor a adoção de um Código de Ética que passe a ser utilizados por todos os envolvidos, diretamente com o instituto da mediação.

O Código de Ética tem em sua função compatibilizar os procedimentos da mediação, bem como o exercício desse instituto tem com a prudência, os bons costumes, a moral e também com a finalidade social. Contudo, o Código de Ética serve para permitir ao mediador que faça uma reflexão sobre quais são de fato suas funções, de conhecer seus direitos, e também deveres e, por fim, qual deve ser sua devida relação com os outros profissionais e com a entidade credenciada à realização da mediação.

É notório que a mediação se aplica a muitas situações, em muitos aspectos da vida humana, em suma, qualquer que seja o conflito pode ocorrer uma mediação, até mesmo no que tange à Administração Pública, conforme determina a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Nestes casos, bem como em tantos outros, a figura do mediador precisa identificar que, no caso concreto, muitas vezes o consenso estará plenamente prejudicado, não sendo então possível a realização de mediação logo de início.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 100), existem quatro linhas de qualidade que devem ser atendidas: I) qualidade técnica: as habilidades e técnicas autocompositivas necessárias para satisfação do usuário; II) qualidade ambiental: a disposição de espaço físico apropriado para se conduzir um processo autocompositivo; III) qualidade social: o tratamento e relacionamento existente entre todos os envolvidos no atendimento ao jurisdicionado; e IV) qualidade ética: a adoção de preceitos mínimos de conduta que se esperam dos autocompositores e demais pessoas envolvidas no atendimento ao usuário. Esta última mostra-se uma característica essencial de qualidade em mediação.

A mediação tem como objetivo abrandar o sistema judiciário de sua grandiosa demanda, das buscas informais para sanar conflitos. A mediação ainda conta como preceito ajudar e também otimizar o tempo de processos que são postergados, por muitos anos, ficando à mercê da morosidade do Poder Judiciário, embora ela tenha como objetivo principal prover uma conclusão, um auxílio, para as pessoas que estão na busca por soluções concretas, adequadas, efetivas e tempestivas para o conflito. Ainda mais: soluções nas quais as próprias partes tenham opinado e realizado mútuas concessões.

A mediação é aplicada diretamente na solução de conflitos, contudo, seu foco principal não é apenas prover uma mera celebração de um acordo entre as partes, resultando assim em um termo à demanda. Seu objetivo principal, de fato, é que as partes sejam impulsionadas a fazerem uma reflexão com relação ao teor do litígio em questão, e também que surja a necessidade do restabelecimento da comunicação por ora destruída pela pretensão. Essas finalidades não implicam necessariamente que as partes devem ceder de suas pretensões, porém, pelo

menos, que consigam ter o mínimo de diálogo, para que consigam alcançar o êxito no desfecho do conflito.

Cezar Ferreira e Verônica Motta (2007, p. 199) reconhece que:

As separações conjugais são uma das crises não-previsíveis mais frequentes destes tempos. Elas estão se tornando crônicas e afetando, direta ou indiretamente, quase todas as famílias, na sociedade. Ora são as próprias famílias nucleares que se veem atingidas por esse evento, ora são as famílias extensas que veem as famílias de seus filhos desfazerem-se. E, em ambos os casos, o estresse é inevitável e o risco de perturbação no processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos é significativo.

Tal entendimento demonstra a liquidez dos relacionamentos atuais e como o Direito e os profissionais devem estar preparados para recepcionar tais dilemas. Conforme restou demonstrado, os processos de Direito de Família são, naturalmente, mais desgastantes e árduos para as partes, pois, além das questões de direito material e processual, envolvem também emoções e sentimentos. Portanto, a mediação tem a atribuição de minimizar os impactos e angústias de um processo de família.

Verifica-se que a mediação é um método que objetiva a solução consensual, pacífica e equilibrada dos conflitos por intermédio de um terceiro (o mediador) que estabelece a comunicação entre as partes na busca de um denominador comum. Alguns dos principais aspectos dessa alternativa à gestão de conflitos serão analisados de maneira mais profunda no quarto item deste trabalho. Após verificar a existência e possibilidades de aplicação dos institutos analisados, passa-se à análise de pontos relevantes ao Direito de Família.

Destaca-se que, na mediação, existem diversas técnicas que auxiliam na sua eficácia e nem todas precisam, necessariamente, serem exploradas durante a sessão. Na técnica da escuta ativa, por exemplo, a comunicação entre as partes presentes em um conflito está seriamente prejudicada. A importância de ouvir ativamente significa escutar e entender o que está sendo dito sem se deixar influenciar por pensamentos que contenham juízos de valor – e, ao mesmo tempo, deve o ouvinte demonstrar, inclusive, por linguagem corporal, que está prestando atenção ao que está sendo dito. Isso não significa que o mediador deva concordar com a parte. Recomenda-se deixar claro que a mensagem que foi passada e foi compreendida (AZEVEDO, 2013).

A técnica denominada *Rapport* encontra-se no rol das mais relevantes, pois, aplicada da forma correta, consegue criar maior empatia entre as partes e faz com que os participantes confiem no mediador. O *Rapport* consiste no “relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco” (AZEVEDO, 2013, p. 128). Trata-se do maior fator na aceitação do mediador, dizendo respeito ao grau de liberdade na comunicação entre as partes e na qualidade do contato humano – é o elo de confiança entre mediador e “mediando”, na medida em que a qualidade do relacionamento é pressuposto de uma solução mais apropriada (SPENGLER, 2016).

Verifica-se que, na mediação, as perguntas são classificadas como abertas ou fechadas. As abertas incentivam o desenvolvimento das ideias, enquanto as fechadas respondem-se “sim” ou “não”. Conforme Spengler (2016) as perguntas servem para esclarecer os sentimentos e interesses. Normalmente, são construídas com base em: “o que, quando, onde, quanto e quem”.

Após a manifestação das partes, é válido fazer um breve resumo daquilo que foi exposto, a fim de demonstrar que o que foi verbalizado pelas partes foi recebido e compreendido. Essa técnica pode ser empregada em diferentes etapas do procedimento e denomina-se “resumo”. Cada caso é tratado de forma subjetiva e “as questões são os pontos que dizem respeito à matéria tratada na mediação, em torno dos quais existem controvérsias” (AZEVEDO, 2013, p. 166).

Ao apresentar o resumo, o mediador deve ser cauteloso, enfatizando apenas o que é necessário, filtrando informações. De acordo com Spengler (2016), deve afastar a carga negativa da declaração, bem como a linguagem improdutiva e agressiva, bem como focar nos interesses, necessidades e perspectivas. A identificação de questões, interesses e sentimentos ocorre com maior intensidade no início do procedimento, cabendo ao mediador fazer um registro acerca das questões controvertidas, dos interesses e também dos sentimentos que eventualmente podem ser debatidos para que a mediação chegue a bom termo, ainda que não tenha acordo. Conforme Azevedo (2013, p. 166):

Os interesses são os aspectos da controvérsia que mais importam para uma ou para ambas as partes. Juridicamente, os interesses são qualificados como a razão que existe entre o homem e os bens da vida. Muitas vezes, os interesses não são demonstrados de forma absolutamente clara, mas são trazidos à mediação por meio de posições.

Compreendido o conflito, pode o mediador, nessa etapa, conduzir as partes a analisarem possíveis soluções. O resultado ideal seria que o acordo beneficiasse a todos, mas isso nem sempre ocorre. Sendo assim, “a chave para um bom acordo é que as partes consigam conviver com ele de maneira contínua”. (SPENGLER, 2016).

A etapa denominada despolarização do conflito caracteriza-se pela “possibilidade de se passar de uma fase de ânimos exaltados para uma em que as partes comecem a demonstrar empatia e a buscar alguma solução ao seu conflito”. (AZEVEDO, 2013). Deve o mediador, demonstrar para “as partes que muitas vezes os interesses são congruentes e que isso não foi verificado antes devido a um ruído – uma falha na comunicação”. (SPENGLER, 2016).

O objetivo dessa próxima ferramenta é reconhecer o esforço dos mediados em colaborar e estimular a continuarem com atitude produtiva durante a mediação. O afago também é conhecido como reforço positivo, não precisa ser verbalizado, pode se dar através de gestos, consiste em uma “resposta positiva por parte do mediador de forma a encorajar um comportamento ou uma iniciativa elogiosa da parte ou de seu advogado”. (SPENGLER, 2016).

De fato, o acesso à justiça se difere do acesso ao Poder Judiciário, de forma que é recomendado que os indivíduos desenvolvam a capacidade de gerir os seus próprios conflitos, uma vez que eles são os verdadeiros protagonistas. Isso possibilita uma solução mais justa e mais exequível quando proferida pelas próprias partes mais eficaz do que uma sentença judicial, na qual o juiz define com base nas suas convicções e no seu livre convencimento dando desfecho a um conflito familiar do qual não faz parte. Além disso, evita a cumulação de processos judiciais e torna a justiça mais célere para os casos que dependem exclusivamente da tutela jurisdicional.

## **2.2 A FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL EM DIREITO PARA ATUAÇÃO NA MEDIAÇÃO COMO MEDIADOR E TÉCNICAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

A Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (CPC Lei n. 13.105/2015) brasileiro estabelecem a mediação e a conciliação como mecanismos necessários e prioritários para a gestão de solução de conflitos no sistema de justiça brasileiros, estabelecendo possíveis sanções ao não

comparecimento injustificado das partes às audiências de mediação ou conciliação, por exemplo (Arts. 334 *caput* e parágrafo 8, CPC e Art. 22, parágrafo 2, IV da Lei de Mediação).

Verificou-se que, através dessa regulamentação, estabelece-se um novo olhar para o Processo Civil brasileiro e a tudo que foi mencionado anteriormente, no que diz respeito a importância da mediação. Os profissionais que atuam dentro do cenário jurisdicional devem sempre produzir ou facilitar o acesso à ordem jurídica, facilitando o diálogo entre as partes, e desconstruindo a cultura litigiosa. Kazu Watanabe (2017) afirma, nesse sentido, que é dever preparar melhor os operadores do Direito para tal.

O mediador é uma terceira pessoa que vai atuar de forma imparcial dentro do processo judicial, preferencialmente em processos em que as partes já possuem algum tipo de relação pessoal. A Lei nº 13.140/2015 sobre o mediador, dispõe:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Sendo assim, o mediador atua ao trazer a clareza para que as partes possam observar os pontos importantes e, juntos, chegarem a melhor solução para o caso. O papel do mediador não é decidir o embate e a problemática do caso como se juiz fosse, mas, sim, esclarecer e apontar temas importantes, apresentando clareza, além de intermediar o diálogo e a comunicação entre as partes para que estas possam alcançar um acordo.

De maneira mais especulativa, Fatima Nancy Andrichy (2009) explica que:



A principal virtude do mediador é a paciência. Ele deve ensinar as partes a pensar e resolver, por si mesmas, seus problemas. Quanto melhor qualificado for o mediador, menos opiniões ele emitirá, pois deve propiciar a manifestação mais pura da pessoa, que indicará sua própria solução, sem a intervenção do profissional.

Ainda, a Ministra supracitada, referindo-se à função prática do mediador, discorre:

Presidir a discussão; esclarecer as comunicações; educar as partes; traduzir as propostas e discussões em termos não polarizados; expandir recursos disponíveis para o acordo; testar a realidade das soluções propostas; garantir que as soluções propostas sejam capazes de ser anuídas; servir como um bode expiatório para veemência e frustração das partes; e assegurar a integridade do processo de mediação.

Nada obstante, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – apresenta a mediação no âmbito do Poder Judiciário como forma de Política Pública Nacional de resolução de conflitos. Ainda, essa Resolução também inseriu como papel do mediador a ética profissional. O anexo III da referida Resolução trouxe o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Os mediadores, assim como os magistrados, submetem-se aos institutos da suspeição e do impedimento. Ainda, não podem prestar nenhum tipo de serviço profissional às partes mediadas, de qualquer natureza, em até dois anos após a realização da sessão de mediação em que atuou. Os mediadores que descumprirem qualquer regra imposta no Código de Ética podem sofrer punições, como a exclusão do cadastro de mediador e o impedimento de exercício da função dentro do Poder Judiciário.

Com relação à formação técnica do mediador, o Art. 11 da Lei de Mediação estabelece que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida por tribunais ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Por sua vez, o art. 167 do Código de Processo Civil estabelece que os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

Existem algumas habilidades que um mediador precisa possuir para conseguir conduzir uma sessão de mediação. Igualmente, existem algumas orientações distintas que os mediadores podem seguir e um padrão de melhoria contínua que deve ser almejado por quem deseja desempenhar essa importante função, em um processo contínuo de aperfeiçoamento e atenção a indicadores de qualidade que serão examinados mais adiante.

Acima de tudo, o mediador deve buscar o seu aperfeiçoamento técnico e amadurecimento profissional. Dentre as características de um mediador eficiente, o Conselho Nacional de Justiça (2016) destaca:

- Aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa;
- Escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica) – a serem examinadas posteriormente.
- Inspirar respeito e confiança no processo;
- Administrar situações em que os ânimos estejam acirrados;
- Estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- Examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicantes ou substituí-las por perspectivas conciliatórias;
- Motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa;
- Estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses;
- Abordar com imparcialidade, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes.

As habilidades e características a serem desenvolvidas pelo mediador são fundamentais para a execução eficaz da sessão de mediação, pois o desenvolvimento de sua função será decisivo para a resolução (ou não) do conflito ali tratado. Portanto, é de extrema importância que o operador do Direito tenha contato com tal prática, se possível, ainda na graduação, para ter a possibilidade de mensurar a importância de tal meio de resolução de conflitos dentro da atuação do Direito de Família.

### **2.3 DA CULTURA DO LITÍGIO PARA A CULTURA DO CONSENSO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O maior estímulo aos métodos alternativos de resolução de conflitos no Código de Processo Civil de 2015 visa; além de solucionar os problemas da grande

demanda jurisdicional; uma verdadeira transformação da sociedade de uma cultura de litígio para uma cultura de consenso, ou ainda, “Cultura de paz”, denominada pelo CNJ.

Nesse sentido, Kazuo Watanabe (2018) afirma que o Poder Judiciário brasileiro adota o mecanismo da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio da sentença do juiz. Esse mecanismo gerou a cultura da sentença e, conseqüentemente, o crescente aumento da quantidade de recursos; algo que explica o congestionamento processual.

Vale ressaltar que com a possível quebra/diminuição da cultura do litígio, a mediação judicial traz como inovação a ideia de que uma comunicação eficiente aliada à verificação dos reais interesses das partes e à construção de uma solução que seja satisfatória para todos os envolvidos. São promessas de auxílio muito significativas para a promoção da desobstrução do Poder Judiciário brasileiro, que atualmente é muito sobrecarregado de processos morosos e desgastantes, e que muitas vezes não conseguem atingir o objetivo esperado.

A família é a base da nossa sociedade e seus conflitos devem ser tratados de forma diferente, baseando-se na subjetividade e particularidade da demanda apresentada pelas partes, pois, antes de serem jurídicos, são essencialmente afetivos e psicológicos. Para que estes conflitos alcancem a um nível de serem apreciados pela Justiça (o que tradicionalmente acontece), não é raro estar envolvido também um grande sofrimento, e isso necessariamente demanda uma postura de autoridade e enfrentamento e resolução pessoal dos conflitos ali existentes.

O profissional do Direito deve se posicionar com um olhar humanizado, voltado para as partes e não para a demanda, ao estimular e permitir que as partes envolvidas no litígio possam restabelecer a comunicação, saindo da espiral de conflito que cada uma se encontra, fomentando uma comunicação pacífica e eficiente. Conseqüentemente, velar para que os cidadãos que fazem a opção por utilizar essa via sejam contemplados com a possibilidade real da solução do conflito.

A cultura de paz privilegia a solução dos conflitos através das iniciativas individuais, com ênfase nos valores, incentivando posturas emancipatórias e cidadãs, com prioridade para o diálogo, a negociação, sendo a mediação um instrumento de resposta válido e eficiente nas transformações individuais e sociais. Na mediação, o conflito deve ser visto em todos os seus possíveis ângulos:

psicológico, social, jurídico e econômico, sem descuidar o fato de que estão inter-relacionados e interligados (BARROS, 2007).

Estabelecido o diálogo sobre estes aspectos, com a aceitação da natureza do conflito, é possível adentrar no seu mérito e vislumbrar a resposta que restabeleça o equilíbrio no interior de cada pessoa envolvida e dissolver o impasse de forma consciente e que atenda às necessidades dos interessados.

### **3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO APLICADO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIFAMETRO NOS ANOS DE 2018 E 2019**

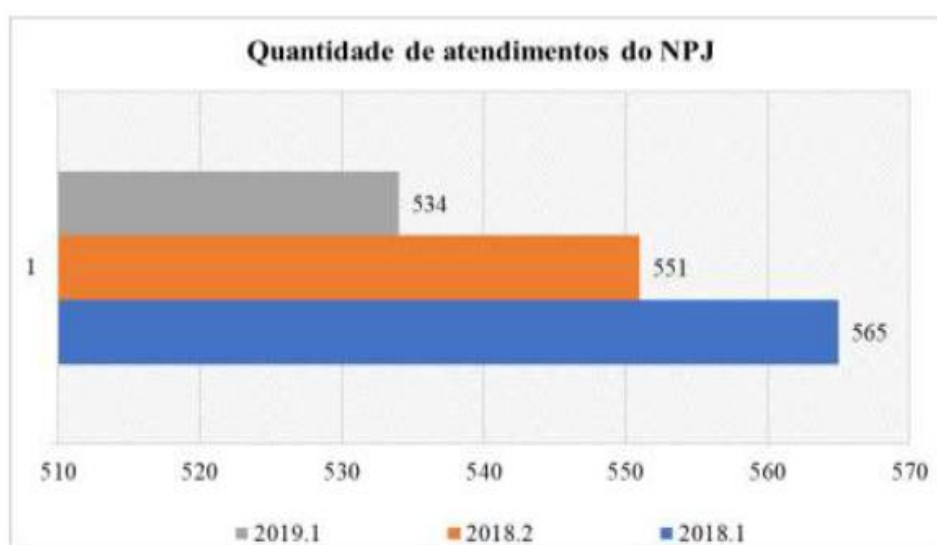
A análise dos dados apresentada neste item foi realizada a partir da interpretação do artigo “O papel do NPJ na formação do futuro operador do Direito: relato das autocomposições realizadas no NPJ no primeiro semestre de 2018”, das autoras, Milena Britto Felizola e Ana Luísa do V. Pinheiro Bastos, alinhada à construção teórica do presente trabalho acadêmico, a qual foi explorada nos itens iniciais deste artigo, de modo a conjugar os conceitos e princípios que abrangem à mediação com um elemento empírico.

O Núcleo de Prática Jurídica da UNIFAMETRO apresenta, semestral e anualmente, relatórios acerca de sua contribuição para as autocomposições de litígios em diversas áreas em que atua. No ano de 2018, no primeiro semestre, as principais atuações do NPJ foram em divórcio (78,5%), alimentos (71,4%) e guarda/regulamentação de visitas (14,2%), além de casos relacionados a contratos, direitos sucessórios, direito do consumidor e direitos reais (21,3%), apresentando um total de 567 (quinhentas e sessenta e sete) novas pessoas atendidas pelo NPJ da Unifametro nesse semestre.

Desses números apresentados, o relatório afirma que, em 41,3% dos casos, foram realizados apenas atendimentos voltados para a prestação de orientações jurídicas. Nessas situações, houve somente o esclarecimento do assistido acerca dos seus direitos, sem a necessidade de tomada de outras providências.

Noutra quadra, em 52 casos (9,17%) diagnosticou-se que haveria a possibilidade de designação de sessão de conciliação e mediação. Na quase totalidade das situações direcionadas para essa prática, quando explicado ao assistido acerca dos benefícios da autocomposição, houve o interesse de participação e conseqüente adesão do mesmo.

No relatório do ano posterior, 2019, também do primeiro semestre, aponta-se que 534 (quinhentos e trinta e quatro) novos atendimentos foram iniciados entre o período de 07 de fevereiro até 15 de junho. Ressalta-se que, em 2018, o NPJ realizava atendimento 3 (três) vezes por semana. Já em 2019, o atendimento limitou-se a 2 (duas) vezes por semana. Diante disso, observa-se que, mesmo com a redução de um dia de atendimento em relação aos semestres anteriores, a quantidade de demanda não diminuiu de forma expressiva, mantendo-se a média de 500 pessoas entre os anos de 2018 e 2019. Veja-se:



Fonte: ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES DO NPJ DA UNIFAMETRO NO SEMESTRE DE 2019.1

Diante dos números apresentados, o relatório do NPJ da UNIFAMETRO revela que, durante esse período, cerca de 160 (cento e sessenta) casos foram designados para conciliação, ou seja, de 5 a 6 casos por dia, considerando a média de pessoas e de dias de atendimento.

Analisando os dados apresentados, é notório que a mediação possui uma grande capacidade de dirimir conflitos de Direito de Família, evitando que estes cheguem até o Poder Judiciário. Diante disso, tal instituto cumpre a sua finalidade, qual seja: dirimir conflitos através da resolução consensual da demanda.

Compreender o atual papel da família contemporânea importa em compreendê-la em suas múltiplas configurações. Novas formas de constituição vão se desenvolvendo de forma que novos laços construídos, outros desconstituídos,

ampliando os conflitos familiares, os quais, na maioria das vezes, ensejam a intervenção do Poder Legislativo para resolução.

Neste contexto, destaca-se a função social no Núcleo de Prática Jurídica da UNIFAMETRO na resolução dos conflitos familiares através da mediação, uma vez que, conforme já relatado, a maioria das demandas trata-se de Direito de família.

Os procedimentos consensuais, além serem procedidos de maneira bem mais célere, buscam efetivar a humanidade aos atendimentos, pois naquele momento, a intenção é pela resolução do conflito, ou seja, não se trata apenas de um litígio, são famílias envolvidas, filhos, cônjuges, devendo ser respeitados os laços afetivos envolvidos. Nesse momento, deve ser aplicado o atendimento mais humanizado, bem como o estímulo para que as partes envolvidas possam restabelecer a comunicação, saindo da espiral de conflito que cada uma se encontra, e voltando ao diálogo.

Um dos valores fundamentais e presentes da mediação está o da dignidade da pessoa humana, que tem como foco a garantia da vida digna, ou seja, garantir um atendimento humanizado, e respeito aos seus limites constitucionais.

O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Diante disso, tem-se presente um princípio que serve como alicerce de uma base eficaz e célere, o princípio da cooperação.

A efetivação desse princípio nada mais é do que a boa-fé de ambas as partes, e a possibilidade de diálogo, ou seja, trata-se de uma construção de modelo cooperativo de processo.

Todo o trabalho executado no Núcleo de Prática Jurídica e apresentado no presente artigo no que se refere à mediação é necessário para renovar mentalidades no intuito de afastar o individualismo do processo, favorecer o diálogo, sobretudo como forma de aproximar as partes e restaurar laços afetivos, auxiliando diretamente na resolução do conflito.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento de diversas modalidades de família, junto com seus princípios,

instituindo a família como base da sociedade e recebendo proteção especial por parte do Estado.

A dignidade da pessoa humana eleva o cidadão a ser prioridade dentro do Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça passa a ser, então, um direito de toda pessoa que deseja se utilizar da jurisdição estatal para resolver algum conflito que venha a existir. No entanto, a máquina pública também possui seus princípios basilares que devem ser postos em prática no dia a dia do Poder Judiciário, sendo um deles o princípio da eficácia.

O Estado, em sua função jurisdicional, deve ser eficaz em sua prestação de serviços, fazendo com que os conflitos confiados a ele sejam solucionados e as partes possam ter os seus problemas jurídicos resolvidos. No entanto, esse processo judicial demanda diversos procedimentos que, por vezes, torna morosa e dificultosa a resolução da demanda.

Pela judicialização, os fatos são expostos a um juiz e ele decidirá o destino daquele pleito, com uma análise única e exclusivamente técnica, desconsiderando qualquer fator sentimental, comportamental, danos psicológicos, entre outros.

Além de possibilitar a comunicação, o diálogo entre as partes e intermediar um possível acordo de iniciativa dos próprios conflitantes, o mediador atua de forma a tornar o processo de resolução de conflito mais célere e menos custoso as partes, encarregando-se de esclarecer pontos importantes da relação.

A mediação existe também como uma maneira de humanizar as questões burocráticas que envolvem o Direito de Família, tendo em vista ser um campo de domínio demasiadamente delicado, que requer cuidado e atenção especial, pois não se trata apenas de relações comerciais ou contratos com fins financeiros ou patrimoniais, mas do destino de uma família, de uma vida de construção entre pessoas que decidiram juntas trabalhar em prol daquela união.

A mera concepção de que um conflito pode ser “vencido” merece revisão. Nas relações familiares privadas cotidianas, normalmente, abordam-se os conflitos como fenômenos a serem resolvidos – nunca se deve permitir que uma das partes tenha a sensação de que saiu “perdedor” – todavia, na prática profissional permite-se o engajamento em procedimentos elaborados para determinar qual o vencedor da disputa. Para tanto, partes reciprocamente imputam culpa ou responsabilidade e polarizam suas relações – como se um estivesse correto e o outro errado.

Os processos que vão desconstituir a entidade familiar não devem ser tratados apenas como mais um número dos muitos processos do Poder Judiciário brasileiro, deve ser observado de forma cautelosa, proporcionando, tanto quanto possível, a melhor comunicação e reestabelecimento do diálogo entre as partes, de forma a tornar a situação vivenciada menos árdua para as partes.

Cumprе salientar que é necessário adotar novas práticas para uso eficiente dos recursos materiais e humanos do Poder Judiciário, com a finalidade de executar melhor a função e aplicar de forma eficiente o que dispõe a legislação. Esta decisão envolve eminentemente nova cultura e novas políticas institucionais, de modo a perceber que pode haver ganho com a participação em mediações e conciliações, tratando estas como uma oportunidade de crescimento, amadurecimento. Ganham os envolvidos, que constroem suas próprias soluções satisfatórias; ganham as famílias, que estabilizam seus sistemas familiares e preservam seu maior patrimônio: a tranquilidade de um problema resolvido de forma amigável e célere.

A mediação é o meio mais apropriado de trazer tal humanização para o direito de família, observando todos os princípios que devem ser respeitados e tratando cada caso com a peculiaridade que exige.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 6, p. 867 – 886, set 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vos1T>>. Acesso em: 20 ago. 2016. Acesso restrito via Revistados Tribunais on-line.

BASTOS, Ana Luísa Pinheiro; FELIZOLA, Milena Britto. **O papel do NPJ na formação do futuro operador do direito**: relato das autocomposições realizadas no NPJ no primeiro semestre de 2018. Fortaleza: Conexão Fametro, 2018.

BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de Arbitragem e mediação**. Ano 4. n. 15. out-dez/2007. p. 85-101.

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação de conflitos no contexto empresarial**. São Paulo: Revista, 2014.



BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª ed. (Brasília/DF: CNJ), 2015.

CACHAPUZ, Rozane Da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. 23. Editora Juruá: 2005.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONIMA. Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem. **Código de Ética para mediadores**. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 327.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2019\\_v46\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf). Acesso em 01 dez. 2021.

MELLO, Celso Antônio bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégia práticas para resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

RAMALHO, Fabiana, **MEDIAÇÃO**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60291/a-mediacao-no-ambito-do-direito-das-familias/1>. Acesso em: 16/10/2021

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ED. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROSA, Conrado Paulino. A mediação como proposta de política pública no tratamento dos conflitos familiares. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, IBDFAM, Ano XII – n.º 15. Editora Magister. 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**. Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar. In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da.(coord.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. São Paulo: Método. 2012. p. 149-177. Disponível em: <http://migre.me/vosEP>. Acesso em: 20 ago. 2018. Acesso restrito via

Minha Biblioteca.

WATANABE, Kazuo. Vantagens da Mediação. Mediação, 2017. Disponível em:  
<http://mediacaolfq.com.br/2017/04/as-vantagens-kazuo-watanabe/>. Acesso em: 28  
mar.de 2021.

## A LEI MARIA PENHA COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RELUTÂNCIA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA QUESTÃO DE APOLITISMO CRIMINAL NO BRASIL?

Francisca Cleidiane Saraiva de Freitas  
Ismael Alves Lopes

### RESUMO:

O tema da repercussão da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, compreende um problema de apolitismo criminal do Estado brasileiro, ou seja, de desinteresse do Estado pela implementação de políticas públicas consistentes e permanentes, voltadas para proteção da mulher. Primeiro porque são vastos os registros histórico-sociais que comprovam a perpetuação da superioridade masculina e a cultura de submissão feminina, que implica na mitigação dos direitos e na violação da dignidade das mulheres. Segundo porque a premissa da incidência dos aspectos jurídicos do débito conjugal e do estupro marital, acrescida das incriminações tardias da violência psicológica e do crime do *stalking*, bem como associada à influência do feminicídio, resulta no impedimento à implementação de políticas coletivas de proteção da mulher, diga-se, Delegacias da Mulher, Casa da Mulher Brasileira, Juizados Especiais de Combate à Violência Doméstica e Familiar, entre outras iniciativas e investimentos pertinentes aos valores e ao espírito do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chave:** Maria da Penha; Violência doméstica; Apolitismo criminal.

### 1 INTRODUÇÃO

A conjuntura da violência doméstica e familiar, que culmina no fenômeno irreprimível do feminicídio, toma lugar nos debates acadêmicos e nas discussões jurídicas, uma vez que os discursos políticos divagam pelas veredas da abstração e do desinteresse, na mesma medida em que o Estado negligencia políticas públicas de proteção à mulher, resultando na manutenção cultural da supremacia masculina, em detrimento da dignidade feminina.

O cotidiano brasileiro é marcado pela constante temática da violência contra as mulheres, através da elevação estatística de casos referentes a agressões e crimes passionais, porque o comportamento machista e possessivo não admite a liberdade feminina de interromper qualquer que seja o relacionamento amoroso, tampouco reconhece o direito da mulher à busca da felicidade individual, à promoção da sua dignidade humana e à igualdade jurídico-constitucional.

Neste sentido, esta pesquisa abordará o seguinte problema teórico: a repercussão da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, pode constituir uma questão de apolitismo criminal do Estado brasileiro?

Definido o objeto de investigação na relação entre a efetividade da Lei Maria da Penha e o apolitismo criminal brasileiro, a justificativa da sua relevância jurídica consiste na possibilidade de se admitir que o desenvolvimento da pesquisa importará na produção de conhecimento acadêmico para ser compartilhado no espaço dos debates das instituições públicas e da sociedade civil, de sorte que todos assumam uma postura de protagonismo na discussão e na socialização das ideias e propostas que envolvem esta iniciativa.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a repercussão da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, pode constituir uma questão de apolitismo criminal do Estado brasileiro. Os objetivos específicos do estudo concentram-se em: a) evidenciar que os precedentes histórico-culturais, das hordas primitivas ao casamento romano, reproduzem uma cultura de coisificação da mulher e de minoração da sua dignidade humana; b) confirmar que as incongruências do sistema jurídico, como o débito conjugal e a permissividade do estupro marital, aliadas às criminalizações tardias e à incoercibilidade do feminicídio, impedem o desenvolvimento de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar.

O modelo de metodologia empregado nesta investigação é pertinente à técnica da pesquisa teórica, que tem fundamento no discernimento para interpretar o problema técnico, por sua vez, compreendido no cerne das questões jurídicas contemporâneas. Nesta perspectiva de análise científica, o método de desenvolvimento que se mostra mais oportuno e eficaz está diretamente associado ao padrão bibliográfico, que implica a utilização de livros, artigos jurídicos, ensaios acadêmicos, teses e dissertações, cuja finalidade essencial se refere à ressignificação das condições explicativas da realidade, das polêmicas e das discussões relacionadas com a matéria conjugada da efetividade da Lei Maria da Penha e apolitismo criminal brasileiro.

A apresentação da estrutura da pesquisa abrange dois tópicos básicos, quais sejam: o segundo, que se refere à explanação dos precedentes histórico-sociais da supremacia masculina, desde as hordas primitivas até o sistema patriarcal,

culminando na cultura de inferiorização da mulher e na violação da sua dignidade humana; o terceiro, que concerne à visão da incidência dos aspectos jurídicos do débito conjugal e do estupro marital, cumulados às incriminações atrasadas e à influência do feminicídio, como impedimento à implementação de políticas coletivas de proteção da mulher.

## **2 PRECEDENTES HISTÓRICO-SOCIAIS**

O problema da violência contra a mulher, no Brasil, não tem origem recente, tampouco prenúncio de extinção decretado, o que justifica a discussão acadêmica e o debate jurídico no sentido de denunciar a desídia e a aleivosia da política criminal, bem como recomendar a práxis de efetivo protagonismo judicial.

Os precedentes histórico-sociais da violência contra as mulheres, a despeito de evidentes desencontros de pontos de vista, guardam uma característica comum: a imperatividade da condição de escrava sobre a dignidade da mulher, verdadeira cultura de inferiorização.

### **2.1 DAS HORDAS PRIMITIVAS AO CASAMENTO ROMANO**

A hegemonia dos machos, nas hordas primitivas ou tribos antigas, tem visibilidade no sistema bioeconômico, ou seja, aos machos compete a subsistência ou o sustento, na qualidade de senhor, soberano, enquanto às fêmeas cabe a procriação, na condição animalesca ou escravista, na concepção lúcida de (BEAUVOIR, 2009).

Sublinhe-se que o estado de mulher é reduzido a tamanha baixeza, que se equipara à natureza de bicho, não participando das tarefas mais relevantes, que são concentradas nas atividades de sobrevivência, como a caça ou pesca, inerentes à condição de superioridade do homem, dado o seu vigor físico e a sua inventividade.

Tal inferiorização materializa-se de forma mais incisiva no comportamento da perversão das hordas primitivas, tribos da era pré-histórica, marcadas pela imposição dos interesses dos mais fortes sobre os mais fracos, que reflete a prática do estupro contra a vontade da mulher ou dos machos mais fracos, como registra ENGELS apud CAMPOS (2016). Ora, o sentido real do termo “primitivo” faz supor a natureza bárbara e o comportamento brutal das hordas, que precede a civilização.

Eis a gênese dos crimes contra a dignidade sexual, intrínsecos à barbárie das hordas e altamente lesivos à integridade das fêmeas e à honra dos machos mais vulneráveis.

Trata-se de “tribo ou grupo nômade e selvagem: viver em horda permitia ao homem não só sobreviver, como também procriar [...] Bando de gente ordinária ou quaisquer seres que provoquem mal, vandalismos, desgraças”, conforme registro de Sacconi (2010, p. 1109). Um povo errante, sem lugar certo para se identificar e sentir como seu, não pode ter zelo pela ordem e pelo senso pleno de humanidade.

A noção de hordas da promiscuidade é sucedida de uma organização do matriarcado até a consolidação do sistema patriarcal, como sugere o notável Azevedo (2019, p. 27):

A acatar-se a teoria segundo a qual os homens primitivos viveram, inicialmente, em hordas promíscuas, em mera união de sexos, sem quaisquer vínculos sociais ou civis, tem-se de entender que, depois dessa fase, a organização da sociedade familiar deu-se em torno da mulher, ou seja, em forma de poliandria, com a básica ideia de que o pai era desconhecido, segundo informam-nos aqueles que por essa teoria propugnam, que, assim, admitem o matriarcado antes do patriarcado poligâmico, depois monogâmico.

Acentue-se que essa conjunção da sexualidade, desprovida de afeto, presente nas tribos primitivas, evidencia o estilo de vida promíscua que explica a perversão das hordas bárbaras, bem como prevê uma valorização relativa da mulher, quando se presume a existência de um sistema do matriarcado anterior ao patriarcado.

Todavia, vige a concepção incontestável, iniludível e absoluta de que o projeto universal da ordenação patriarcal constitui fundamentalmente sistema de escravização da mulher, como se guarda dos preciosos registros de D’Eauboone (1977, p. 228):

Erguem as nossas tendas, fabricam os nossos vestuários, consertam-nos e mantêm-nos quentes durante à noite. Não podemos de forma nenhum deslocar-nos sem elas. Fazem tudo e não custam grande coisa para alimentar. Como cozinham constantemente, em tempos de escassez basta-lhes lambe os dedos. [...] Muitas mulheres mataram as filhas à nascença para evitar que sofressem o que elas sofreram. O que é que libertará as mulheres? Qual pode ser o fim de um tal drama histórico?

O papel reprodutor das mulheres se alarga para se consumir na servidão doméstica, baseada na supressão da condição humana e no desprezo da dignidade

da pessoa. A imagem perversa e mesquinha da do ato de lamber os dedos, sob o escopo de atenuar a agonia da fome, que se atribui à mulher nômade, objeto de escravismo do patriarcado, é desumanidade que reverbera pelo tempo para incriminar a nefasta cultura contemporânea de violência contra as mulheres, de tal infortúnio que a relutância do feminismo insiste na plenitude da emancipação da mulher e na materialização da isonomia real do pacto conjugal, como manda a ordem constitucional insculpida no art. 5º, inciso I, e especificada no art. 226, § 5º, da Carta Política de 1988.

Se há verdade na barbárie promovida pelo sistema escravocrata contra os próprios homens, quanto ao labor constrangido, incontroversas são a selvageria e a bestialidade na exploração contra as mulheres, não apenas no serviço doméstico, como também na submissão involuntária das abusivas práticas sexuais, sem prejuízo da responsabilidade pela procriação, o que demonstra ser a exploração das mulheres repudiável práxis de treinamento para a escravização dos outros povos, como adverte a preciosa lição de Lerner apud Aronovich (2019).

Se por um lado, a condição de escravo é sinônimo de violação da integridade física, moral e humana, por outro, a exploração da mulher não se distancia da incidência dessas transgressões, pois as violências sexual, reprodutiva e doméstica aniquilam toda a esfera da dignidade humana e feminina.

Quando da inauguração do mundo civilizado, a expectativa de melhoramento da condição de vida da mulher é definitivamente enterrada na consolidação do Estado Romano, fundado no poder patriarcal, que define a propriedade e a instituição familiar como estrutura mínima ou reduto protegido da sociedade, decretando à mulher o estado de submissão absoluta ao sistema patrimonial e à autoridade da família, como lembra Beauvoir (2009), ampliando a relação entre família e Estado.

Desse modo, ainda que exista uma herança familiar, dela não pode a mulher dispor, porque não tem competência para participar de atividade financeira ou comercialização pública, atribuições típicas do homem, do pai, do esposo, verdadeiros protagonistas do modelo patriarcal, cujos reflexos perduram nos dias atuais no que concerne à noção de posse e coisificação da mulher.

O casamento romano, notadamente inscrito no sistema do patriarcado, supera a condição da mulher como pessoa para imprimir à natureza feminina a dimensão de coisa ou objeto, que se destina à satisfação do homem e à

perpetuação do sistema de dominação masculina ou cultura de coisificação da mulher.

## **2.2 A CULTURA DE COISIFICAÇÃO DA MULHER**

Não há como atribuir reconhecimento legitimado à ideia de igualdade legal ou concreta entre homens e mulheres, seja na antiguidade, seja no mundo civilizado, até porque o que se conhece da história da humanidade é a comprovação de manifesta injustiça à grandeza humana das mulheres.

A inviabilidade do exercício do poder feminino sobre a propriedade ou sobre os filhos é evidência inequívoca do apequenamento da mulher romana, ainda que perspectivas variadas assinalem uma certa abordagem igualitária da relação homem-mulher, o que importa como relativa dignidade da mulher e absoluta superioridade do homem, como sugere GUERRA (2001).

É lógico que essa diminuída isonomia de gênero, que fundamenta a organização e o direito romano, afeta danosamente a integridade humana das mulheres e promove uma cultura de coisificação feminina, denunciada no pensamento de Beauvoir (2009, p. 52), nestes verbos:

Pelo casamento, a mulher não é mais emprestada por um clã a outro; ela é radicalmente tirada do grupo em que nasceu e anexada ao do esposo; ele compra-a como compra uma rês ou um escravo e impõe-lhe as divindades domésticas; e os filhos que ela engendra pertencem à família do esposo. Se ela fosse herdeira, transmitiria as riquezas da família paterna à do marido: excluem-na cuidadosamente da sucessão. Mas, inversamente, pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido.

A união sagrada e jurídica entre um homem e uma mulher viola o hábito comum e mútuo dos povos de ceder o direito sobre a mulher, que passa a ser propriedade ou objeto do marido, sem prejuízo de se comparar a um bicho ou a um escravo, porque a relação matrimonial caracteriza a mulher como patrimônio do chefe de família.

Tal costume, cravado no casamento romano, transforma-se em premissa para um processo cultural de insuperável inferiorização feminina, cujos reflexos se irradiam para o fenômeno da violência generalizada contra a mulher, incidindo nas



irrefreáveis mazelas do feminicídio.

As modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, no Brasil, em todos os seus aspectos, físico ou sexual, psicológico ou moral, patrimonial ou institucional, sociopolítica ou de gênero, que culminam no feminicídio e na destruição da vida, constituem simultaneamente ferramentas de conservação do duplo sistema de submissão feminina e de supremacia masculina, como também mecanismos de sustentação da impunidade, pelo que se apreende do posicionamento crítico de Bertolin e Andrade (2020).

Ora, visto que o legado histórico-cultural não define a mulher como fim em si mesma, tampouco reconhece a plenitude da sua dignidade como pessoa, é irracional a rejeição da Lei Maria da Penha como efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, sem considerar a questão de apolitismo criminal brasileiro, ou seja, sem avaliar o desinteresse governamental do Estado no tocante à efetivação de políticas públicas consistentes e contínuas, à reforma geral da legislação e do sistema criminal e ao zelo especial no julgamento das demandas que envolve a proteção da dignidade da mulher.

### **3 SISTEMA JURÍDICO E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICO-FAMILIAR**

Em se tratando de estabelecer os ajustes e os compromissos necessários à implementação da Lei nº 11340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que protagoniza a promoção de instrumentos de proibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, urge salientar não somente a herança histórica de inferiorização feminina e apoderamento masculino, mas o próprio contexto da vigência do sistema jurídico brasileiro em dissonância com a ordem constitucional.

O Código Civil (Lei nº 10.406/02), por exemplo, recepciona o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges no casamento, mas não renuncia à controversa disposição do poder patriarcal inserida no brocado latino do *debitum conjugale*, conforme art. 1.566, que define como obrigação de ambos os cônjuges a fidelidade mútua e a vida compartilhada sob o mesmo domicílio conjugal.

As cláusulas do débito conjugal e da lealdade recíproca não podem subordinar a mulher à imposição da conjunção carnal como prática legítima de direito do marido, sob pena de violar o postulado constitucional da isonomia dos direitos dos cônjuges, insculpida no art. 226, § 5.º, da Carta Política de 1988, tal

como se percebe na lição de NUCCI (2020).

Nesse sentido, o estupro marital, até 2005, compreende-se como autorização legal do Código Penal (DECRETO-LEI nº 2.848 de 1940), nos termos do art. 107, VII, que prevê a eliminação da punibilidade na hipótese de casamento do agressor com a vítima, nos crimes contra os costumes, o que implica verdadeira afronta à cláusula da dignidade humana da pessoa, finalidade fundamental da Lei Maior de 1988, instituindo um ciclo interminável de violência contra a mulher.

É nesse contexto jurídico e social, da indiferença à dignidade da mulher, na legislação civil e penal, da cultura de objetificação feminina, na ordem patriarcal, que se dão as tratativas de efetivação da Lei Maria da Penha, elogiada e considerada uma das normas mais eficazes do mundo quanto à proteção da mulher.

### **3.1 A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS**

É equivocada a ideia que visa relacionar a atribuição das falhas de proteção à integridade física e à dignidade das mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar com a ineficiência da Lei Maria da Penha.

Consta do art. 22, da Lei Maria da Penha, configurada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a incidência cumulativa ou isolada de um rol exemplificativo medidas protetivas de urgência, que obrigam a agressor, tais como: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, o contato com a ofendida, seus familiares, a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, como se percebe oportunamente no registro didático de Viza (2017).

Veja-se que o diploma legal é imperativo na determinação de providências parainibir a violência contra a mulher, seja pelo desligamento da convivência com o agressor, seja pelo impedimento de aproximação da vítima, seja pela limitação de comparecimento do agressor a certos locais, de sorte que a lei ou a determinação judicial não se executam por si mesmas, dependendo da atuação do poder público, no sentido da promoção de políticas coletivas continuadas.

A justificação imediata para o insucesso do regramento legal ou da sua

observância consiste no desarranjo institucional, como esclarece a providente instrução de Barros e Souza (2019, p. 65):

A fronteira legislativa referente ao enfrentamento ao feminicídio foi rompida pela edição da Lei nº 13.104/2015. Sabe-se, todavia, que problemas sociais desta envergadura não são debelados apenas com alterações de textos de lei. De forma significativa, o combate à criminalidade e uma melhor proteção dos bens jurídicos dependem de uma (re)modelagem nos arranjos institucionais dos órgãos e entidades que lidam com o ato ilícito e com os sujeitos nele envolvidos. Isso porque, como bem esclarece Antônio Suxberger, o desarranjo institucional é, muitas vezes, a causa direta da frustração de vários preceitos normativos, ou em outros casos, de suas diferentes aplicações.

Destaca-se, pois, que a superação do feminicídio e da violência contra a mulher não dependem da mera mudança legislatória, mas essencialmente da reestruturação das instituições e das entidades sociais, especialmente através de políticas públicas permanentes e avaliadas sistematicamente.

Outrossim, a fundação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da referida norma, dotados de atribuição cível e criminal, satisfatoriamente estruturados, pretende estabelecer o afastamento de uma prestação jurisdicional limitada, inclusive no que concerne ao fenômeno da violência irrefreável contra a mulher, como sugere Belloque (2011).

Os juizados especiais voltados para um atendimento prioritário da mulher significam uma democratização do acesso à Justiça, fundamento da ordem constitucional, sobretudo quando se confirma, em pleno Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana, que se impõe contra toda forma de violência, inclusive àquela de caráter institucional.

Há que se considerar duas perspectivas quanto à intervenção improdutiva do sistema de justiça, conforme o pensamento de Couto (2017): a primeira diz respeito à permanente prática excludente, em desfavor da mulher vítima de violência doméstica, promovida pelos operadores do direito, no decurso processual, seja por agentes de polícia, seja por atores do judiciário, o que reclama uma necessária capacitação que garanta o devido acolhimento da ofendida; a segunda concerne à punibilidade do agressor, uma vez que a inércia para a representação em juízo contra o mesmo repousa na autonomia da mulher, que ainda guarda afetividade pelo companheiro ou descrédito pela penalização.

Acentue-se a gravidade do duplo processo de vitimização da mulher, desde o

próprio lar até o atendimento da rede pública, quando sofre discriminação institucional. Não é razoável esperar de uma autoridade do Estado o descrédito sobre a palavra da vítima de violência doméstica, o que põe em evidência a real funcionalidade das políticas públicas, por sua vez destinadas à proteção da dignidade e da integridade da mulher, como mandam os ditames da ordem constitucional.

### **3.2 CRIMINALIZAÇÕES TARDIAS E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA**

É provável que a preocupação do legislador com reformas penais especiais de incidência pontual segue no sentido de proporcionar a eficiência das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, ainda que o ideal seria um plano de reforma geral da legislação penal.

Para Alves (2021, online), destaca a imperatividade da criminalização de comportamentos criminosos, nestas linhas:

As violências de ordem psicológica (Lei n. 14.188/21, de 28 de julho) (2) e de ordem política (Lei n. 14.192/21, de 04 de agosto) (3), como violências de gênero e a da perseguição (Lei n. 14.132, de 31 de março) (4) como crime de "*stalking*", com suas estruturas de novos tipos penais e sob elementos variáveis de tipo, servem a demonstrar que determinadas condutas de abusos criminógenos são fatores motivantes de comportamentos criminosos que devem ser, por isso, criminalizados.

Realmente, não há como negar os irremediáveis prejuízos advindos da violência psicológica e política, em todas as suas formas, bem como da opressão da perseguição, que invadem a esfera da dignidade humana da mulher, em detrimento da ordem jurídico-constitucional e das políticas coletivas, razão por que a recente e tardia criminalização dessas condutas revela o desleixo da política brasileira no enfrentamento à violência doméstica, vale dizer, o desinteresse da governança pública pela execução de atividades prioritárias e aplicação de recursos no combate ao feminicídio, na defesa da vida e da cidadania das mulheres.

A Lei nº 11.340/2006 é sinal do feminismo e marca constante da luta contra a violência doméstica, de sorte que a sua dimensão legislatória exige uma vasta sistematização institucional, suscetível concretizar os fins para os quais ainda vige, por meio das políticas de Estado, como lembra Couto (2017, p. 82-83): "Centros

Especializados da Mulher, Casas Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias e Defensorias Especializadas, Centrais de Atendimento e Denúncia”.

Instrumentos públicos, como a Casa da Mulher Brasileira e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que deveriam já compor o cenário de cada cidade do país, são imprescindíveis para assegurar a proteção e o acolhimento das vítimas da repressão masculina.

Todavia, a desídia dos poderes constituídos para implementar essa rede especializada de atendimento autoriza a permanência da cultura de minoração da mulher e permite a perpetuação da hostilidade contra os seus direitos fundamentais, o que produz o falseamento da noção de ineficiência da Lei Maria da Penha, reproduzindo o nefasto fenômeno do feminicídio e confirmando o desengajamento político por uma Ciência criminal mais consistente.

Logo, a Lei Maria da Penha, como efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, ligada à elementar excepcional do feminicídio, descortina a questão do apolitismo criminal brasileiro, que rebaixa a valência normativa do Estado Democrático de Direito, em detrimento da preservação da dignidade da mulher.

### **3.3 FEMINICÍDIO E INDEFINIÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

A violência histórico-cultural e institucional contra a mulher brasileira adentra o âmbito doméstico e familiar para inculpar a política criminal do Estado pelo homicídio segregativo e injusto, que afronta a reputação legal do Sistema Internacional dos Direitos Humanos e viola acintosamente a ordem jurídico-constitucional pátria, em vigor, em pleno exercício da democracia.

A questão do homicídio discriminatório por razões de gênero é abordada na lição do notável Bitencourt (2019, p. 629-630), neste raciocínio:

Atendendo à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, o Brasil editou a Lei n. 13.104/2015, criando a qualificadora do “feminicídio”, exasperando a sua punição. Convém destacar, de plano, que estamos diante de uma política repressora da criminalidade discriminatória da mulher, e precisamos, nessa área, de políticas preventivas, buscando diminuir essa violência condenável e insuportável em um Estado Democrático de Direito, prevenindo sua ocorrência, e devemos, mais que punir, buscar salvar vidas cuja perda será sempre irreparável.

Vê-se que o objetivo fundamental da promoção da dignidade feminina está presente nos fundamentos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, vinculando a iniciativa legislatória do Estado brasileiro na direção de regulamentar a circunstância de agravamento do feminicídio.

Trata-se de uma forma de governança arbitrária, de uma criminologia discriminativa sobre a humanidade da mulher, cuja essência carece de uma ressignificação preventiva, alinhada ao espírito do democratismo e ajustada ao Estado Constitucional de Direito.

O exame da imprescindibilidade de sexo feminino no feminicídio, inclusa no inciso VI, do § 2.º, do art. 121, do Código Penal, revela uma tendência legiferante sobre a cláusula do homicídio qualificado de caráter explicitamente protetivo à condição da mulher, da sexualidade feminina, marcada de visível inferioridade, “de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar”, com sucedâneo em NUCCI (2020, p. 851-852).

Eis que é fato consumado a premissa de vulnerabilidade da mulher. Entretanto, o que chama mais a atenção nesse simples arranjo jurídico, expresso na Lei nº 13.104/2015, é o protagonismo retardatário do legislador, é a impontualidade do Estado de Direito, se atenta para o absurdo numerário de mortalidade das mulheres brasileiras, como aponta Bitencourt (2019, p. 630):

Estima-se que no Brasil, entre 2001 e 2011, tenha ocorrido mais de 50 mil assassinatos de mulheres, ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. Esses dados foram divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em uma pesquisa inédita, que reforçou as recomendações realizadas pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), que avaliou a situação da violência contra mulheres no Brasil.

A cifra de 50 mil mortes para o período de dez anos, considerando um país populoso, patriarcal, desigual e discriminatório, como o Brasil, à primeira vista, até poderia parecer tolerável e normal, se inexistissem os fundamentos do novel democratismo consagrado na Carta Republicana de 1988, que exaltam a cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana como núcleo permanente da ordem

constitucional vigente. A conclusão de um óbito, a cada intervalo de uma hora e meia, já se mostra suficientemente desastrosa e desumana para beirar a tolerância e a normalidade.

Tal realidade não se adequa ao princípio basilar da prevalência dos direitos humanos, cravado no art. 4º, II, da Constituição Federal de 1988 como fundamento das relações internacionais, originário e intrínseco à dignidade da pessoa humana, inafastável da essência de fragilidade da condição do sexo feminino, da integridade e da grandeza das mulheres.

Pode-se observar que é um dos pontos críticos e questionáveis da Lei Maria da Penha essa dada superproteção à mulher, que se estende ao Código Penal, em detrimento da integridade do homem, o que poderia coincidir com a hipótese de controle de constitucionalidade, oportuna e majoritariamente descartada sob a alegação de tratamento desigual aos desiguais, como manda o ditame da isonomia material, consoante o que se infere de Nucci (2020).

Não é demais lembrar que próprio texto constitucional faz questão de reiterar o princípio da igualdade inscrito no art. 5º, caput, por meio do inciso I do mesmo art.5º, como também, por meio do art. 226, § 5º, e o faz para exaltar a proteção especial que merece a mulher, destituindo a cultura de coisificação herdada do sistema patriarcal.

É útil retomar a ideia segundo a qual não se deve confundir a figura do feminicídio como crime, como novo tipo penal incriminador, uma vez que tem o status de circunstância ou qualificadora especial do homicídio qualificado, a condição de elementar excepcional de reprovabilidade da ilicitude, cujo fim é o alargamento da preservação da dignidade da mulher, o que se equipara a instrumento político-legislatório engajado com a penúria “de mulheres discriminadas por sua simples condição de mulher, permitindo, na prática, a execução de uma política criminal mais eficaz no combate a essa chaga que contamina toda a sociedade brasileira”, segundo Bitencourt (2019, p. 631).

Seria mesmo a instituição do feminicídio, elementar do homicídio qualificado, uma práxis de política criminal eficiente contra a violência doméstica e familiar? A política criminal na visão de Chaves (2012, p. 303) é ampla e abrange o sistema de segurança pública, textualmente:

A política criminal, alicerce estruturante das medidas de segurança pública providenciadas pelo Estado, converge seus mais robustos esforços na

direção do fato pretérito. A pena é o instrumento estatal mais eficiente na consecução do objetivo de aquietação dos ânimos da insegurança. Sua finalidade é míope, funcionando qual a aplicação de doses de morfina hábeis apenas a neutralizar as dores da sociedade, sem que se cuide perscrutar a cura da doença em si e suas causas.

Cuida-se, assim, de distinguir política criminal de pena. Esta é limitada e não alcança o problema da violência doméstica na sua totalidade. Aquela, por sua vez, é mais universal e penetra na profundidade dos homicídios contra a mulher.

A questão da política criminal indefinida do Estado brasileiro é denunciada por Nucci (2020, p. 75-76), precisamente assim:

Todo Direito penal responde a uma determinada Política criminal, e toda Política criminal depende da política geral própria do Estado a que corresponde (Mir Puig, *Estado, pena y delito*, p. 3). Segundo nos parece, essa é a sua real importância, ao mesmo tempo em que é um problema para o Brasil. Os Poderes do Estado, particularmente o Legislativo e o Executivo, que elaboram as leis penais, não possuem uma política criminal definida. Não se sabe qual objetivo pretendem atingir, editando leis penais ora brandas demais, ora extremamente severas. O sistema legislativo brasileiro é capaz de inserir normas pertinentes ao abolicionismo penal, em determinada época, para, na sequência, criar normas equivalentes ao direito penal máximo

Ou seja, para um determinado sistema jurídico penal, há de funcionar uma determinada política criminal específica, vinculada a uma governança maior de Estado. Noutras palavras, o Estado define as bases universais do seu sistema político, dentro do qual vige uma política econômica, uma política social, uma política da saúde, uma política de segurança, conforme o seu ordenamento jurídico específico. O problema brasileiro é a falta de uma política criminal bem delineada, bem determinada, que se deve à desídia dos poderes constituídos, míopes, incoerentes e indecisos.

Em se tratado da incoerência do Poder Executivo ou da inefetividade do Poder Legislativo, visto que a distinção e a oposição de ambos os dois serão abordadas logo a seguir, exsurge providente a lição de Carrol (2012, pág. 74), *in verbis*:

“Bichano de Cheshire”, começou, muito tímida, pois não estava nada certa de que esse nome iria agradá-lo; mas ele só abriu um pouco mais o sorriso. “Bom, até agora ele está satisfeito”, pensou e continuou: “Poderia me dizer, por favor, que caminho devo tomar para ir embora daqui?”

“Depende bastante de para onde quer ir”, respondeu o Gato. “Não me importa muito para onde”, disse Alice.



“Então não importa que caminho tome”, disse o Gato.

“Contanto que eu chegue a *algum lugar*”, Alice acrescentou à guisa de explicação.

“Oh, isso você certamente vai conseguir”, afirmou o Gato, “desde que ande o bastante.”

O trecho do livro “Aventuras de Alice no País das Maravilhas & Através do Espelho”, de Lewis Carrol, elogiável clássico da literatura infantil, da cultura inglesa, evidencia toda a fragilidade da consciência da personagem Alice, completamente confusa, desorientada e insegura, visto não saber o caminho mais acertado que deveria escolher de volta para a sua casa, tão distante daquele mundo de fantasia, que mais parecia um sonho estranho.

Quando recorre ao Gato, acredita encontrar um pouco de esperança e lucidez, mas é surpreendida com uma resposta imprevisível e incomum, nada inocente, tampouco simplória, ainda que sociável e dotada de um senso crítico especial, cujo conteúdo mais se aproximava da sabedoria e da prudência, virtudes essenciais à tomada de decisão consciente e responsável, justa e coerente. O ensinamento moral do bichano encantador revela que o caminho que se deve buscar e seguir está subordinado ao fim que se pretende chegar, onde a ignorância e o descuido podem coincidir com os sacrifícios do desconhecido.

A imagem de Alice representa perfeitamente o sentido figurativo do Estado brasileiro, qual seja, da velha República, que esquece a relevância dos interesses públicos, para valorizar o viés da pessoalidade e da politização. O entrave aliciano reflete a arrogância desnorteada dos poderes republicanos, a serviço de projetos duvidosos, oportunistas e medíocres, notadamente insuscetíveis de conduzir a nação pelos melhores caminhos do real democratismo, das verdadeiras políticas públicas de proteção da mulher.

Ressalte-se não há política criminal consistente no recurso do feminicídio como qualificadora do homicídio contra a dignidade da mulher, no âmbito doméstico e familiar, uma vez que ainda não se resolveu o problema das assustadoras estatísticas de violência feminina no Estado brasileiro.

Ainda preocupa a cultura de supremacia masculina, impondo o regramento de subordinação das mulheres, de mitigação da sua condição humana, de degradação da sua participação política nos quadros do judiciário, sob o fito de constituir um

processo penal feminista e democrático, mais humano e mais justo.

A dissonância de decisões criminais e acórdãos com a política criminal é criticada por Bitencourt (2019, p. 192), nestas ideias:

Desafortunadamente, muitas decisões criminais são proferidas por juízes pouco afeitos à dogmática penal e à política criminal, vindos de outras áreas do Direito, que se limitam a repetir decisões de outros julgados, sem a preocupação com uma análise mais acurada, recomendada pela Ciência Penal, com uma elaboração cuidadosa da fundamentação exigida (Francisco Muñoz Conde. Derecho penal y control social). Não raro, encontram-se acórdãos em que se percebe a completa ausência do toque de um cientista criminal, de um especialista, com conhecimento profundo da teoria do delito, da política criminal e da criminologia.

É de tamanha infelicidade a incidência de um julgado de natureza criminal, cujo teor em nada se aproxime da hermenêutica penalista, no seu sentido mais genuíno, tampouco guarde semelhança aos pressupostos de acertada governança da criminologia, privando-se especialmente a meras repetições e reproduções de decisões judiciais, sem apreciar adequadamente as regras da fundamentação da sentença, insculpidas na Lei Maior.

Portanto, confirma-se a hipótese de que a Lei Maria da Penha, como efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, ligada à elementar excepcional do feminicídio, descortina a questão do apolitismo criminal brasileiro, que rebaixa a valência normativa do Estado Democrático de Direito, em detrimento da preservação da dignidade da mulher.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Logo, o pensamento conclusivo da pesquisa explicita que a limitação de uma repercussão mais produtiva da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, compreende uma questão de apolitismo criminal do Estado brasileiro, uma vez que os registros históricos e sociais da prevalência do homem, perpetrados desde os tempos mais primitivas até o apogeu do sistema patriarcal e da contemporaneidade do feminicídio, promovem flagrante violação dos direitos e da dignidade humana das mulheres, bem como o somatório das contradições jurídicas do débito conjugal e da inculpabilidade do estupro marital, das criminalizações tardias da violência psicológica e do *stalking* e do feminicídio comprometem a efetivação de políticas públicas de preservação dos direitos e da promoção da dignidade das mulheres.

Portanto, é visível o apolitismo criminal brasileiro, traduzido como o desinteresse dos poderes constituídos do Estado no desenvolvimento de iniciativas e de investimentos capazes de inibir a violência doméstica e familiar, de impedir a ocorrência de feminicídio e asseverar o bem estar e a integridade das mulheres.

A Lei Maria da Penha, a despeito de representar, a um só tempo, o marco histórico da luta feminista pelos direitos da liberdade, da igualdade e dignidade humana da mulher, tanto quanto significar o moderno mecanismo jurídico de combate à violência doméstica, somente produzirá efeitos duradouros e relevantes, se alinhada à democratização de instrumentos reais de proteção feminina, como Delegacias da Mulher e Casa da Mulher Brasileira.

Não se pode admitir, em pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, a depreciação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da violação da isonomia constitucional entre homens e mulheres, notadamente perpetuadas pelas múltiplas formas de violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. PROCESSO FAMILIAR - Violências contra a mulher e as novas criminalizações tardias. Revista Consultor Jurídico, 19 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-19/processo-familiar-violencias-mulher-novas-criminalizacoes-tardias>. Acesso em: 06 nov. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos / Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza. – Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. O segundo sexo / Simone de Beauvoir; tradução Sérgio Millet. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In CAMPOS, Carmen Hein. (Org.) **Lei Maria da Penha - comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e ANDRADE, Denise Almeida de. **Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher**. In Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** / Cezar Roberto

Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARROLL, Lewis. **Aventuras de Alice no País das Maravilhas & através do Espelho.** / Lewis Carroll – Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.

CHAVES, Anna Cecília Santos. CLARICE LISPECTOR E O FUNDAMENTO DO DIREITO DE PUNIR. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], n. 10, p. 299–315, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20307>. Acesso em: 25 out. 2021, p. 303.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil.** / Maria Cláudia Giroto do Couto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

D'EAUBOONE, Françoise. **As mulheres antes do patriarcado.** Françoise d'Éauboone. Tradução de Manuel Campos e Alexandra de Freitas. Lisboa: Editorial Veja, 1977.

ENGELS apud CAMPOS, Andrea Almeida. **A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais.** *Revista Espaço Acadêmico*, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 25/10/2021.

GUERRA, Amílcar. A mulher em Roma. Algumas considerações em torno da sua posição social e estatuto jurídico. In **A Mulher na História - Actas dos Colóquios sobre a temática da Mulher (1999-2000)**. 1ª ed. – Moita / Portugal: Câmara Municipal da Moita / Departamento de Acção Sócio-Cultural, 2001.

LERNER apud ARONOVICH, Lola. Prefácio. In: LERNER, Gerda (1920-2013). **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens** / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci.–16. ed. –Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

SACCONI, Luiz Antonio. **Grande Dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico** / Luiz Antonio Sacconi – São Paulo: Nova Geração, 2010, p. 1109.

VIZA, Bem-Hur. Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. In **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher** / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017.

## A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NAS TRÊS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Charliton dos Santos de Sousa  
Leonardo Jorge Sales Vieira

### RESUMO:

O presente trabalho tem como tema a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, tratando-se de uma análise a partir das permissões e proibições contidas nessas constituições. Para o presente artigo, considerou-se a Constituição de Cádiz, 1821, como a primeira constituição do Brasil, passando pela Constituição Imperial, 1824, até a Constituição Republicana de 1891. Apesar de a Constituição de Cádiz ter vigorado no Brasil por apenas 24 horas, e nem ser normalmente citada pelos historiadores como sendo uma das constituições brasileiras, para este trabalho, entende-se que é de fundamental importância abordá-la, visto que ela refletia a prática imposta ao Brasil pelo Império Português no período que antecede a Independência do Brasil e a Constituição Imperial, possibilitando-se, destarte, o entendimento acerca do posicionamento jurídico prevalecente no Brasil acerca das liberdades religiosas existentes não somente no período tido como constitucional, mas também no período Brasil Colônia. Ademais, entende-se que não se pode ignorar o fato de que a Constituição de Cádiz vigorou oficialmente no Brasil antes em 1821. O presente trabalho propõe-se a analisar as constituições acima citadas, buscando verificar a evolução da liberdade religiosa em seus textos. Ressalta-se que este trabalho não leva em consideração possíveis incongruências existentes entre o que previa a respectiva norma constitucional e a vida prática daquela época. Além de analisar a liberdade religiosa em capítulos destinados a cada uma das três constituições, ressalta-se também que este trabalho reservou capítulos próprios para tratar da influência da religião e do padroado no que tange a liberdade religiosa. A existência desses capítulos justifica-se pelo fato de que tais assuntos são de extrema relevância para que se entenda o porquê da resistência em relação à chegada das liberdades religiosas. O presente trabalho visa somar-se às outras belas e profícuas peças acadêmicas já produzidas acerca do tema, e às tantas outras que ainda virão.

**Palavra-chave:** Liberdade religiosa; Evolução; Constituição.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema ‘a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras’, tendo como objetivo geral mostrar a evolução do pensamento estatal acerca da liberdade religiosa. No tocante aos objetivos específicos, pretende-se mostrar que a vinculação entre religião e Estado se tem demonstrado prejudicial aos interesses públicos, pois gera privilégios para uns e preterição para outros; que essa vinculação impede o progresso do país, por

condicioná-lo aos padrões morais e de crença da religião dominante, os quais podem ter características antiprogressistas.

No tocante às razões para a elaboração do presente trabalho, destaca-se o fato de que o Brasil é um país eminentemente cristão, em especial católico, devido à influência da Igreja Católica, desde sua conquista, surgindo a necessidade de entender-se como as diversas religiões da atualidade são tratadas no que concerne à liberdade de crença e culto. Nesse ponto, considerando-se que a análise desse tema relativamente a todas as constituições brasileiras demandaria uma quantidade de laudas que fugiria aos aspectos formais pertinentes a um artigo científico, optou-se por fazê-la em relação às três primeiras constituições, como forma de obter-se um caminho inicial para futuros trabalho mais abrangentes.

Na consecução desses objetivos, será usado o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa maior, que afirma que houve evolução da liberdade religiosa nas constituições brasileiras, chegando à premissa menor, que é o tema do presente trabalho. Para realizar essa análise, tomar-se-á por base as permissões e proibições acerca do tema, contidas nas citadas constituições, além de pesquisa teórica e revisão bibliográfica.

Utiliza-se o segundo capítulo para mostrar a influência da religião na sociedade e a possibilidade de uso dessa influência em favor do Estado. Nesse diapasão, o terceiro capítulo abordará a influência do padroado na restrição da liberdade religiosa, sendo esse um mecanismo de vinculação oficial entre Estado e Igreja Católica. Na sequência, o quarto capítulo apresentará a restrição total da liberdade religiosa trazida na Constituição de Cádiz, sobre a qual, na maioria dos livros de história do Brasil, não são encontrados relatos de sua existência. Continuando na senda da análise das constituições, o capítulo quinto analisará a Constituição Imperial, de 1824, e a previsão de liberdade de crença. Por fim, será apresentado no sexto capítulo as inovações constitucionais referentes à liberdade de crença e de culto trazidas na Constituição Republicana, de 1891.

## **2 A RELIGIÃO E SUA INFLUÊNCIA SOCIAL E ESTATAL**

A religião é uma das mais antigas formas de manifestação da cultura, havendo registro de sua existência desde o período pré-histórico. Durante esse período, a prática e o conhecimento religioso eram transmitidos de forma oral e

imitativa, assumindo muitas formas, conforme a cultura local. Nesse período, as religiões tinham a função de ilustrar instâncias e valores vitais para a existência daquelas sociedades. Com o surgimento da escrita, dando-se início ao período histórico, passou-se a ter o conhecimento, a partir dos registros escritos, sobre mitos, ritos e crenças. Com relação à religião no período histórico, percebe-se que os homens organizam-se respeitando a concepção de mundo predominante nas civilizações desenvolvidas, a começar do Egito, da Mesopotâmia e da China. (BEAVER, 1984).

A religião tem caminhado lado a lado com o desenvolvimento da humanidade, servindo como supedâneo para o homem nos mais diversos momentos, sejam eles de alegria ou de tristeza. De uma forma ou de outra, a religião contribui com o desenvolvimento das sociedades, mostrando-se, inclusive, como uma excelente ferramenta de controle social a serviço do Estado, o qual, percebendo esse poder da religião, decidiu usá-lo em seu favor, ao passo que se obrigou a gerar benefícios para a religião vinculada.

Considerando todo o exposto acima, percebe-se que a religião permeia a vida humana desde sempre; que ela exerce forte influência sobre o homem e tudo o que ele faz, a ponto de perceber-se que até há pouco tempo era muito comum (havendo ainda alguns casos hodiernamente) que os Estado incluíssem o assunto naquele que é o mais importante documento jurídico do país, ou seja, a constituição. No tocante à importância do tema religião, é oportuno lembrar que o Brasil, nas suas duas primeiras constituições, seguiu a tendência dominante na época, estabelecendo a religião cristã como a oficial para o Estado, bem como a Igreja Católica Apostólica Romana como a igreja oficial do Estado. (BRASIL, 1821 e 1824).

De certo modo, todas as grandes civilizações estruturaram-se entorno de elementos religiosos. Nesse sentido, pode-se citara a civilização egípcia, que tinha toda a vida social, econômica, cultural e arquitetônica moldada pela religião. Pode-se dizer que a engenharia e arquitetura do antigo Egito foram desenvolvidas em decorrência da religião, que se torna um elemento agregador e solidificador da sociedade (ROHREGGER, 2020). Nessa mesma tônica, Bernardi e Castilho (2016), afirmam que “o desenvolvimento local é um processo que envolve as mais diferentes dimensões do ser humano e da sociedade onde ele está inserido. Essas dimensões podem ser: sociais, econômicas, culturais, artísticas, religiosas”.

Considerando que cada ser humano possui seus próprios desejos, sentimentos e modo de perceber o mundo, fez-se necessário o uso das normas que padronizam a conduta dos indivíduos no que tange à convivência desses com a coletividade. Tal controle é denominado de controle social, o qual serve como meio de regularizar a sociedade. Entre os muitos meios de regularização social, pode-se destacar a religião e o Direito. A primeira utiliza-se da fé para persuadir as pessoas a agirem de acordo com os interesses relevantes para a sociedade, sob pena de serem castigadas por um ser superior, o que as deixariam sem condições de receberem o prêmio da vida eterna. (REVISTA HUMANIDADES E INOVAÇÃO, 2020).

Conforme a citação acima, o código de conduta moral definido pela religião e aceito por seus adeptos diminui a necessidade de fiscalização do poder público sobre os mesmos. Considerando que praticamente toda religião prega o respeito ao próximo e a valorização da vida, é de deduzir-se que se não fosse o posicionamento dessas religiões haveria um imódicó crescimento no número de homicídios e dos demais crimes. A importância da religião também é percebida na união de grupos em torno da consecução de objetivos que beneficiam a sociedades, gerando efeitos profícuos que não seriam obtidos não fosse o apelo da religião. Nesse sentido, pode-se citar as várias ações sociais promovidas por entidades religiosas, entre elas, os orfanatos, leprosários etc. e, mais modernamente, os centros de recuperação e, em alguns casos, até mesmo clínicas e hospitais mantidos por entidades religiosas ou administrados por essas através de Organizações Sociais.

Conforme publicação da Revista Carta Capital (2018), mesmo que não se concorde ou siga as doutrinas religiosas, deve-se admitir que as religiões exerceram e exercem um poder nefasto e opressor, assim como um poder benéfico e libertador, e têm grande influência e importância em diferentes partes do mundo, em diferentes espaços e tempos. Não se podendo esquecer o quanto contribuíram para a dominação dos escravos e o quanto também contribuíram para sua libertação, o quanto serviram como apoio a ditaduras e o quanto fizeram parte de grupos contra as ditaduras, o quanto oprimiram os povos nativos e o quanto se esmeraram em libertá-los. A ambiguidade e as contradições das religiões acompanham as ambiguidades e contradições das políticas e da própria vida humana.



## 2.1 RELIGIÃO, FERRAMENTA DE ESTADO

Dito isso, percebe-se que a religião é intrínseca ao homem, podendo ela gerar benefícios à sociedade onde estiver inserida. No entanto, há outras nuances ou poderes da religião que foram descobertos e explorados ao longo da história, em especial por líderes religiosos e políticos.<sup>1</sup> Destarte, tratar-se-á da religião e sua intersecção com a política, haja vista que os políticos são os elaboradores das constituições, e essas são o objeto do presente estudo.

Diante dos poderes da religião, líderes políticos há muito perceberam que poderiam utilizá-las não somente como ferramenta que os auxiliariam no controle social, como acima exposto, passando esses líderes a aliarem-se ou converterem-se às religiões como forma de unir o poder temporal que já tinham ao poder religioso para atingirem mais facilmente seus planos expansionistas e dominadores, conforme percebe-se na frase abaixo. “Não podemos esquecer o quanto contribuíram para a dominação dos escravos... o quanto apoiaram ditaduras... o quanto oprimiram os povos nativos.” ... (REVISTA CARTA CAPITAL, 2018).

O trecho do editorial acima citado mostra o porquê e o quanto a religião foi a aliada mais desejável dos déspotas, ditadores e dos regimes autocratas pelo mundo. Nesse sentido, pode-se citar o ocorrido no Império Romano. A história mostra com riqueza de detalhes que no Império Romano, até a primeira década do terceiro século, final do reinado do Imperador Deoclessiano, igrejas eram incendiadas, cristãos eram caçados e tinham seus bens confiscados, conforme relata Veine (2011) “A Igreja cristã tinha começado muito mal esse século IV de nossa era: de 303 a 311, sofrera uma das piores perseguições de sua história, milhares foram mortos”, no entanto, de forma totalmente inesperada, eis que esse cenário toma sentido diametralmente oposto.

Ora, no ano seguinte, 312, deu-se um dos acontecimentos mais imprevisíveis: outro dos co-imperadores, Constantino, o herói dessa grande história, **converteu-se ao cristianismo depois de um sonho ("sob este sinal vencerás")**. Por essa época, considera-se que só cinco ou dez por cento da população do Império (70 milhões de habitantes, talvez) eram cristãos. "Não se pode esquecer", escreve J.B. Bury, "que a revolução religiosa promovida por Constantino em 312 foi o ato mais audacioso já

---

<sup>1</sup> Nesse ponto, vale frisar que, pelo fato de esse trabalho ter o foco nas constituições, não será abordado o tocante aos líderes religiosos, podendo esse aspecto ser tema de outro trabalho.

cometido por um autocrata, desafiando e desprezando o que pensava a grande maioria dos súditos. (VEINE, 2011)

Essa drástica mudança deve-se ao sonho do Imperador Constantino na noite de 27 de outubro de 312, no qual o mesmo afirmou ter ouvido uma voz, que ele atribuiu ao deus dos cristãos, o qual lhe teria mostrado uma cruz e dizia "sob este sinal vencerás". Constantino foi levado a acreditar que a voz ouvida fazia referência à vitória na batalha que travaria no dia seguinte contra Maxêncio, que havia tomado Itália e Roma do controle do Império Romano. Essa vitória condicionara-se ao anúncio público, por parte de Constantino, de que o cristianismo seria sua nova religião. No dia seguinte, 28 de outubro de 312, no subúrbio de Roma, às margens do Tibre, Constantino obteve a célebre vitória de Ponte Milvio, sendo Maxêncio, vencido pelas tropas de Constantino, que anunciavam o cristianismo como a nova religião pessoal do imperador. (VEINE, 2011).

A revolução iniciada por Constantino tomou proporções ainda maiores em 27 de fevereiro de 380, quando o Imperador Bizantino Teodósio I (347-395) promulgou um decreto declarando o cristianismo religião de Estado e punindo o exercício de cultos pagãos. A partir desse momento, a fé cristã passa a ser a ferramenta perfeita nas mãos e para os planos expansionistas do Império Romano. Guerras foram travadas, territórios foram conquistados, povos foram catequizados e condicionados à vontade do Império Romano, tudo isso apoiado e potencializado sob o sinal, a cruz, visto no sonho de Constantino e interpretado como sendo o poder divino à sua disposição (VEINE, 2011).

Todos os povos sobre os quais exercemos regência bondosa e moderada devem (...) converter-se à religião comunicada aos romanos pelo divino apóstolo Pedro (...) e claramente professada pelo pontífice Damásio, como também pelo bispo Pedro de Alexandria (...). Isto significa que nós, segundo a indicação apostólica e a doutrina evangélica, cremos numa divindade do Pai, do Filho e do Espírito Santo, em igual majestade e em santa trindade. Apenas aqueles que obedecem a esta lei poderão (...) chamar-se cristãos católicos. Os demais, que declaramos verdadeiramente tolos e loucos, carregarão a vergonha de uma seita herética. Tampouco poderão ser chamados igrejas seus locais de reunião. Por fim, que os persiga primeiramente o castigo divino, porém depois também nossa justiça punitiva, a nós outorgada por sentença celestial. (TRATADO *CUNCTOS POPULOS*, 380)

## 2.2 O BRASIL COPIA O USO E A FERRAMENTA RELIGIOSA

Para o momento, é oportuno lembrar que o Brasil foi conquistado e colonizado por Portugal, a partir de 1500, e que o Império Romano passou a fazer, desde de 218 a.C, sucessivas investidas contra a Península Ibérica, onde está Portugal, estabelecendo um domínio que findou somente no 411 d.C., quando Honório, filho do Imperador Teodósio, divide a Península Ibérica com os povos que ali se instalaram. Mesmo com o fim da dominação romana, permaneceu a dominação exercida pela Igreja Católica Apostólica Romana, de maneira que durante todo esse tempo os portugueses perceberam a importância da religião católica para os planos de expansão e conquista do Império Romano.

O uso desse poder religioso para fins seculares e políticos foi assimilado pelos líderes que sucederam os romanos no controle de toda a Península Ibérica e, em especial, de Portugal, que, por sua vez, adotaram a mesma estratégia em todas as novas terras por eles conquistadas, as quais vieram a formar o Império Português, entre as quais estava o Brasil. No mesmo diapasão, o Brasil, embora declarando sua independência em relação a Portugal, captou a importância de ter a religião e a Igreja Católica como aliadas em seus planos de manutenção da unidade do nascente Império do Brasil (INFOPÉDIA, 2003).

A política de utilização da Igreja Católica com o fim expansionista e dominador possuía longínquos precedentes históricos, ao ponto de o catolicismo romano ser um elemento intrínseco tanto à nacionalidade portuguesa quanto à brasileira. Diante disso, torna-se fácil perceber que a fé cristã é um dos elementos formadores da identidade cultural de ambas as nacionalidades, passando a haver o sentimento de que ser português/brasileiro implica ser católico e, conseqüentemente, por extensão, passou-se a entender que o catolicismo romano deveria ser uma característica do Estado brasileiro. (SOUZA e VAINFAS, 1999).

O novel Império do Brasil, diferentemente dos demais países da América Latina que adquiriram independência, segue com as tradições de regalias do padroado, atrelando-se à Igreja Católica Apostólica Romana. Essa continuidade deve-se ao fato de que a dita nação independente seguiu sob domínio dos Bragança, mantendo-se a estratégia de unir os poderes temporal e religioso na consecução dos planos de manutenção e alargamento de seu domínio. Assim sendo, percebe-se a importância e necessidade de, antes de estudar o tema do

presente trabalho conhecer-se o motivo da ausência ou proibição dessa liberdade religiosa, o que conduz, inevitavelmente, ao estudo do padroado.

No próximo capítulo, tratar-se-á sobre a importância do padroado e suas implicações para ambos os lados, Estado e Igreja Católica, entre as quais está a obrigação do Estado favorecer o catolicismo e proibir a existência de qualquer outra religião, recebendo em troca o apoio da Igreja Católica em seus planos de conquista e manutenção do poder do Estado. Para a consecução de tais planos, a Igreja Católica era indispensável, pois ela doutrinaría os súditos a aceitar, por exemplo, que as atitudes do soberano estavam respaldadas pela vontade de Deus, e que aqueles que contra o soberano se revoltassem estariam revoltando-se contra o próprio Deus, e conseqüentemente sujeitos aos castigos divinos e, em último caso, ao inferno.

### **3 A IMPORTÂNCIA DO PADROADO PARA O ESTADO E SUA INFLUÊNCIA NA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

Inicialmente, é importante mostrar que para haver a percepção da evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, faz-se necessário entender quais eram as partes interessadas na inexistência da liberdade religiosa e o porquê dessa resistência. Uma das partes interessadas na inexistência de liberdade religiosa era Portugal, que, a exemplo dos demais Estados da Europa, já tinha há muito tempo uma ligação com a Igreja Católica, pois, como já dito na introdução, o Império Romano iniciou a conquista da Península Ibérica em 218 a.C, levando consigo a religião católica, quando essa passou a ser sua religião oficial, em cerca de 380 d.C. a ligação acima citada não deve ser confundida com o pacto que viria ser firmado entre Portugal e Igreja Católica, o qual seria chamado de padroado português.

A outra parte interessada na inexistência de liberdade religiosa, como já se pôde perceber, era a Igreja Católica Apostólica Romana. Acerca dos porquês que levaram as partes envolvidas a resistirem à concessão de liberdade religiosa, tanto por parte de Portugal como da Igreja Católica, bem como as situações e interesses diversas que confluíram e contribuíram para essa resistência e para o conseqüente surgimento do acordo que viria a ser firmado em as partes, serão pormenorizados a seguir.

### 3.1 INTERESSES DEFENDIDOS POR PORTUGAL PARA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A Igreja Católica, a exemplo de como acontece ainda hoje, exercia autoridade espiritual sobre um gigantesco número de pessoas em praticamente todo o velho mundo, o que lhe garantia o respeito e o temor dos soberanos, pois tinha o poder de influenciar seus fiéis a favor ou contra esses soberanos. Por essa razão, as decisões e posicionamentos da Igreja Católica eram respeitadas pelos soberanos, o que fez com que Portugal desejasse tê-la ao seu lado. Além disso, a Espanha, vizinha de Portugal na Península Ibérica, também se lançara ao mar com o objetivo de conquistar novas terras, o que punha em risco as conquistas de Portugal, pois poderia perder ou, pelo menos, ter que com ela, ou com outros que tinham o mesmo propósito, dividir os novos territórios conquistados.

Nesse tocante, a única que poderia intervir de forma eficaz e beneficiar os interesses de Portugal era a Igreja católica. Os interesses de Portugal consideraram ainda o fato de a Igreja Católica ter uma rede estruturada de igrejas em pontos específicos do território, além de ter em seus quadros pessoas com a desenvoltura e aculturação necessário para desempenhar não apenas funções eclesiais, mas também contribuir com o governante no desempenho de funções públicas. Essa capacidade dos clérigos católicos possibilitou a participação desses em várias áreas da sociedade, como na economia, na política, na administração pública e nas oligarquias locais e regionais. Isso também explica porque, na época da independência, eclesiásticos tenham tomado parte tanto no processo emancipatório quanto na organização administrativa do novo país (SANTIROCCHI, 2011).

### 3.2 OS INTERESSES DA IGREJA CATÓLICA PARA INEXISTÊNCIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

O século XVI configurou-se como um século perigoso e nebuloso para o futuro da Igreja Católica, pois foi o século da Reforma Protestante e das muitas perdas dela decorrentes para o catolicismo. Nesse século viveu-se as reverberações do movimento renascentista, que trouxera graves abalos para os interesses da Igreja Católica, em especial no que tange ao antropocentrismo, cientificismo, racionalismo, universalismo e outros desdobramentos que levaram o catolicismo a diminuir sua importância e ao conseqüente desenvolvimento de novas formas de gerar

crescimento, chegando-se à conclusão que isso poderia ocorrer através da evangelização de novos povos territórios conquistados.

Os países europeus, antes absolutamente dominados pelo teocentrismo e sujeitos à influência da Igreja Católica, agora, sob a influência do renascentismo, começaram a transformarem-se em Estado, nacional e soberano, cujos governantes passaram a desempenhar as funções de elaboradores das normas jurídicas, administrativas etc., diminuindo cada vez mais a possibilidade de ingerências da Igreja Católica nesses setores. Todos esses fatores diminuidores da influência da Igreja Católica faziam com que essa procurasse outros meios de reaver ou manter o seu poder, sendo que um desses meios foi o estabelecimento do padroado. (BARROS, 1995).

### 3.3 O PADROADO BRASILEIRO

Essas e outras situações criaram um ambiente favorável para o surgimento do padroado, que, de forma resumida, era um acordo de cooperação mútua entre a Igreja Católica e o Império Português. Considerando que o objeto desse trabalho é a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, faz-se necessário que se amiúde o assunto ao âmbito do Brasil, diante do que se torna oportuno falar sobre o padroado no âmbito brasileiro.

Nesse sentido, conforme Toledo, Ruckstadter e Ruckstadter (2012), no âmbito do Brasil, o padroado foi herança do Império Português. Tratava-se de um instrumento jurídico firmado entre a Santa Sé e o Estado brasileiro, através do qual atribuía-se responsabilidade ao Estado pela construção dos templos, organização das irmandades, indicação de sacerdotes e bispos e outras dignidades católicas nas suas respectivas jurisdições, além do sustento material de todas essas autoridades eclesiásticas, as quais obtinham a condição de funcionários do Estado.

Segundo Bruneau, (1974), essa transferência de atribuições era justificada pela Igreja Católica como um privilégio concedido às administrações civis que demonstrassem dedicação para difundir a religião e como estímulo para futuras boas obras. Antes de perceber-se o padroado apenas como instrumento que impunha ao Brasil obrigações e custos altos, deve-se perceber que o padroado também lhe trazia vantagens que extrapolavam a esfera política através do apoio eclesiástico aos interesses do Imperador, mas também administrativas, pois a Igreja Católica

vinha assumindo quase toda a educação pública, além da prática da assistência social e outros serviços públicos como o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, os quais eram de suma importância para a organização estatal.

Enfatizando a segunda temática que foi proposta nas primeiras linhas deste capítulo, ou seja, mostrar alguns dos porquês da resistência das partes interessadas, Brasil e Igreja Católica, em não conceder liberdade religiosa, é oportuno citar que um dos mais relevantes motivos era a manutenção da forte, constitucional e privilegiada vinculação que o artigo 5º da Constituição de 1824 estabelecia ente a Igreja Católica Apostólica Romana e o Império do Brasil, ou seja, o artigo rezava que a Igreja Católica seguiria sendo a religião oficial do Brasil. A previsão constitucional de uma religião oficial fazia com que as pessoas de quaisquer outras religiões figurassem como cidadãos de segunda grandeza, só podendo esses expressarem sua fé no interior de suas residências, as quais não poderiam ter forma algum exterior de templo. (BRASIL, 1824).

Ainda na tônica dos motivos que impediam a evolução da liberdade religiosa no Brasil, ressalta-se que o padroado concedia ao Estado o direito de exercer controle sobre os muitos rituais e normas da Igreja Católica, embora fossem definidos diretamente pela Santa Sé e efetivados em outros países, se fossem de encontro aos interesses do governo brasileiro, considerados atentatórios à soberania nacional, ferissem leis brasileiras ou limitassem a autonomia do poder monárquico, poderiam ser declarados nulos e sem efeito dentro do território brasileiro, o que era conhecido como o privilégio do beneplácito ou *exequatur* régio. O Estado, padroeiro, também detinha o poder de criar dioceses, sedes episcopais, igrejas, conventos, indicação de bispos, padres, abades, priores, superiores e todas as demais autoridades eclesiásticas que entendesse necessárias ao desenvolvimento da atividade religiosa e, conseqüentemente, estatais. (CAMARGO, 1955).

Mesmo para as pessoas que conhecem apenas a atualidade da atividade eclesiástica brasileira, é perceptível o tamanho do poder das instituições religiosas, as quais têm demonstrado sua força ao eleger inúmeros candidatos em todas as esferas do Poder Legislativo brasileiro (CÂMARA FEDERAL, 2015). Diante das situações hodiernas, constata-se facilmente a existência do poder político que as instituições religiosas têm, mesmo com as vedações constantes na Lei 9.504/97, Lei das Eleições (BRASIL, 1997).

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

...

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (BRASIL. 1997).

Destarte, torna-se ainda mais fácil compreender que o governante do Brasil, fosse um déspota ou um democrata, teria interesse em manter-se muito próximo, alinhado com o poder religioso dominante naquela época, principalmente em tempos nos quais a religião ditava e editava o conceito de certo e de errado, de divino e de profano.

Nesse sentido, a Igreja Católica, através do padroado, assumira com o Estado o compromisso de criar e manter em seus fiéis, que compunham a esmagadora maioria da população, o sentimento de apoio, concordância, subserviência e aceitação às vontades do governante, o qual, em troca, mantinha toda a estrutura eclesiástica, dando a essa o status de religião oficial e, conseqüentemente, de única religião a ser seguida. Assim sendo, os interesses das duas partes, Império do Brasil e Igreja Católica, complementavam-se como se complementam o opérculo e o turíbulo nas cerimônias religiosas católicas.

No próximo capítulo será abordada a Constituição de Cádiz, que vigorou no Brasil, ainda no Período Colonial, por apenas um dia, mas, foi o suficiente para que através dela perceba-se como a liberdade religiosa era tratada no Brasil daquele período.

#### **4 CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ, 1.821 - RESTRIÇÃO TOTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA**

A parte que será dedicada à Constituição de Cádiz no Brasil, bem como a relação dela com a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições



brasileiras, talvez não tenha dimensões proporcionais às vinte e quatro horas de seu período de vigência em solo brasileiro. Considerando que na nababesca maioria dos livros de história do Brasil nem mesmo são encontrados relatos de sua existência, poderá dizer-se que o presente trabalho deu muita importância à Constituição de Cádiz relativamente ao Brasil, independentemente de quantas palavras sejam usadas para dela tratar.

Diante do pouquíssimo conhecimento que o brasileiro tem acerca da Constituição de Cádiz, faz-se necessário citar, mesmo que de forma perfunctória, o episódio que a fez surgir na história brasileira. Conforme afirmado por Bezerra (2013), talvez seja surpresa para muitos quando se deparam com a informação de que a Constituição de Cádiz vigorou no Brasil antes mesmo da Constituição de 1824, exercendo a mesma uma importante influência sobre os rumos do constitucionalismo nos países de língua portuguesa.

O fato histórico deu-se em 21 de abril de 1821, no Rio de Janeiro, quando D. João VI jurou a Constituição de Cádiz, publicando-a por decreto e, no dia seguinte, revogou-a. Bezerra (2013) usa a expressão “tábula rasa” para referir-se à falta de conhecimento, além da pouca importância que os estudiosos do constitucionalismo luso-brasileiro têm dado à Constituição de Cádiz, afirmando que está longe deste tema ser tido como banal.

Certo é que a referida constituição foi a primeira a ser outorgada no Brasil, e que, apesar de extremamente fugaz, a Constituição de Cádiz teve importância na história constitucional do Brasil também, conforme as palavras de Feloniuk (2013), a Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812, ou Constituição de Cádiz, foi uma norma espanhola que alcançou grande repercussão em países da Europa e da América que desejavam implantar sistemas liberais durante a década de 1820.

Parafraseando Feloniuk (2013), apesar do fato de a atenção dada à Constituição de Cádiz não ser costumeiramente tão significativa, essa constituição, muito provavelmente, é a segunda maior fonte influenciadora estrangeira do constitucionalismo que nasceu no Brasil em 1820. A França, com a sua notória revolução, era o referencial teórico e principal norteador do movimento constitucional, mas as normas espanholas tiveram um peso relevante na conformação do Brasil até a outorga da Constituição Imperial.

Segundo Bezerra (2013), a importância da Constituição de Cádiz estendeu-se a diversos países, não se restringiu à Espanha, às Filipinas ou à América Espanhola,

sendo o seu modelo adotado em Portugal, Brasil, Rússia, Noruega, Reino das Duas Sicílias, Foi a quarta Constituição a surgir no mundo, depois da dos Estados Unidos (1787), da França (1791) e da Suécia (1809), mas a primeira em importância e a que mais países influenciou.

Uma dessas influências tem relação direta com o objeto desse estudo, haja vista que, conforme mencionado por Bezerra (2013, apud Artola, 1999), a Constituição de Cádiz deixou a desejar em vários aspectos, entre eles, no tangente à falta de liberdade religiosa. Essa situação deu-se sem o apoio unânime dos constituintes, pois o colegiado era muito variado, havendo muitos que não concordavam com a intolerância religiosa, vindo essa a ser contemplada pelo texto constitucional de Cádiz, mostrando, assim, a força do clero da Igreja Católica, que representava um terço dos constituintes.

A intolerância religiosa foi positivada de forma patente no artigo 12, no qual o catolicismo romano é definido como religião oficial, única, verdadeira, perpétua, protegida por lei, além de proibir a existência de qualquer outra. (BRASIL, 1821)

No artigo 117, 173 e 212, encontram-se outras declarações da intolerância e da inexistência de liberdade religiosa na Constituição de Cádiz. Tais artigos trazem a forma do juramento que os deputados e reis fariam de forma solene ao assumir a legislatura e o reinado, respectivamente. Esses jurariam, pelos evangelhos, defender e conservar a religião católica, além de não admitir nenhuma outra religião no reino. Já no artigo 366, encontra-se a determinação do ensino do catecismo católico em todos os povoados do reino, deixando claro o interesse pela contínua expansão e manutenção da religião católica e a consequente intolerância pelas demais. (BRASIL, 1821).

Destarte, constata-se que a primeira e quase não citada das constituições brasileiras, Cádiz, trouxe em seu bojo proibições extremas quanto à liberdade religiosa, podendo-se atribuir a ela, como se verá ao estudar as constituições seguintes, o título de constituição brasileira mais proibitiva das liberdades religiosas. O próximo capítulo trará a abordagem acerca da Constituição Imperial de 1824, na qual se consegue perceber uma evolução, ao menos no tocante à liberdade de crença.

## **5 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 E A LIBERDADE DE CRENÇA**

Superado o episódio da Constituição de Cádiz e proclamada a independência, o Brasil chega a essa condição como herdeiro de um patrimônio político-religioso com uma força tal que se faria sentir de forma exuberante até à Proclamação da República. Sua primeira constituição oficialmente elaborada em terras brasileiras, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, cerca de um ano e seis meses após a declaração da independência, é o grande testemunho documental de uma legitimação política fundada na religião, que perduraria por mais de sessenta anos. (CASAMASSO, 2010).

### **5.1 A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL SOB INFLUÊNCIA DA CARTA DE CÁDIZ**

Diferente do que seria plausível imaginar, haja vista que, por causa de sua outorga, e na fatídica noite da mesma data (21.04.1821), morreram 40 revoltosos, a Constituição de Cádiz não foi extirpada totalmente da vida do povo brasileiro, pois, em meio a outros elementos de menor impacto, alguns pontos da Constituição de Cádiz também chegaram à Constituição Imperial de 1824. Essa influência pouco documentada pode ser percebida quando se analisa as origens da Constituição Imperial, primeira constituição escrita no Brasil, mas com influência da norma espanhola. (FELONIUK, 2013).

Uma dessas fortes influências está diretamente ligada à religião, fato que se percebe em dispositivos que serão citados adiante, os quais são replicações dos dispositivos constantes na Carta de Cádiz. Conforme declararam Bonavides e Andrade (1991), vale lembrar que a Constituição de 1824 tem uma face autoritária e uma liberal. O aspecto híbrido manifesta-se no tratamento constitucional dispensado à religião, à liberdade religiosa e à cidadania. Com efeito, se por um lado um mínimo de liberdade não é negado aos atores religiosos, por outro, o Estado retém para si o poder de exercer um férreo controle sobre os assuntos de religião. (CASAMASSO, 2010).

Na fala de Bonavides e Andrade (1991) e Casamasso (2010), percebe-se que, apesar de a Constituição de Cádiz haver influenciado a Constituição de 1824, houve na última uma evolução da liberdade religiosa. Para constatar-se tal

afirmação, necessário se faz destacar o protecionismo à religião oficial, catolicismo, e possíveis liberdades religiosa às demais.

## 5.2 OS PRIVILÉGIOS DA IGREJA CATÓLICA NA CARTA IMPERIAL

A ligação constitucional que estabelece privilégios mútuos entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro é percebida nitidamente desde o preâmbulo, passando pelo dístico de anunciação até o artigo 103 da Carta Imperial. No texto preambular, Dom Pedro I é apresentado como Imperador pela “graça de Deus e unânime aclamação dos povos”. (BRASIL, 1824).

Deve ser observado que a ordem dos fatores é um claro indicativo da hierarquia legitimadora: primeiramente, “pela graça de Deus”, o qual era representado pela Igreja Católica, e somente depois pelo povo, que era dominado pela Igreja Católica. Não fosse suficiente o que consta no preâmbulo, poder-se-ia citar o que consta na parte introdutória da Constituição, o dístico que a anuncia, em caixa alta, a pessoa em cujo nome é apresentada a nova Constituição: “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”. (BRASIL, 1824).

Essa afirmação tem o efeito de uma verdadeira pedra angular, indicando que é a partir daquele ponto que será erguida a sociedade política, reduzindo-se os seus fundamentos a um só: à vontade divina. Considerando que o divino e suas nuances eram definidos pela Igreja Católica, fica fácil perceber o quanto essa exercia influência sobre o Estado. (CASAMASSO, 2010).

É oportuno observar que o art. 103 da Constituição de 1824 reza que a aclamação do Imperador somente se efetivaria depois que esse fizesse um juramento perante o Congresso, no qual se comprometia a manter a religião católica romana e a integridade do Império e, ainda, fazer respeitar a Constituição e demais leis da nação brasileira (BRASIL, 1824). A sequência dos bens tutelados sugere uma ordem hierárquica decrescente: primeiro a Igreja Católica, depois o Império, e, finalmente, a Constituição e as demais leis, ou seja, Deus, o poder político e o direito.

Na parte inicial do artigo 5º da Constituição de 1824, encontra-se positivada a afirmação de que “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império”. A forma verbal “continuará” transmite a ideia de que o Catolicismo Romano tem raízes fortes e profundas desde o período colonial

português, e que seguirá com esse poder no período de independência, mesmo sendo esse constitucional.

### 5.3 O PREÇO DOS PRIVILÉGIOS OBTIDOS PELA IGREJA CATÓLICA NA CARTA IMPERIAL

Na Constituição imperial, além dos dispositivos que se mostram protetores e geradores de benefícios para a Igreja Católica, percebe-se também a reciprocidade dos benefícios daquela em relação ao Imperador. Essa submissão do poder eclesiástico ao poder político é garantida através do art. 102 da Carta Imperial, no qual estão elencadas as principais atribuições do Imperador, como Chefe do Poder Executivo. Conforme o inciso II, o Imperador podia “nomear Bispos, e prover os benefícios eclesiásticos”.

O citado dispositivo revela, de forma resumida, o instituto do padroado, que corresponde a um conjunto de privilégios, mas que traz igualmente um conjunto de incumbências. Também positivado no artigo 102, o inciso XIV reza sobre o “régio *exequatur*”, ou beneplácito régio. Esse instituto previa a regalia estatal do imperador, que poderia permitir ou não que atos das autoridades eclesiásticas, inclusive do Papa, entrassem em vigor, devendo “os Decretos dos Concílios e letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas” receber o beneplácito régio para que pudessem adquirir validade. (CASAMASSO, 2010).

### 5.4 HOUVE EVOLUÇÃO NA LIBERDADE RELIGIOSA NA CARTA IMPERIAL?

Definidos os pontos de benefícios mútuos entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro, passa-se agora a analisar o cerne da propositura desse trabalho, que pode ser resumido com uma pergunta: houve evolução da liberdade religiosa na constituição de 1824? Para tanto, faz-se necessário a comparação entre alguns artigos da Constituição de Cádiz e da Constituição de 1824.

Ora, na Constituição de Cádiz, conforme visto no capítulo anterior, a tônica central de os dispositivos referentes à Igreja Católica dava conta do dever de deputados, reis e príncipes jurarem não somente pela sua proteção e continuidade, mas, principalmente, pela proibição de qualquer outra religião no território do império. Nesse ponto, percebe-se que a Constituição de 1824 trouxe uma evolução

na liberdade religiosa, haja vista que, na segunda parte do art. 5º, estabeleceu-se que “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”. (BRASIL, 1824).

O dispositivo acima gera conflito entre estudiosos. Para alguns, o texto da Carta Imperial não sugere liberdade religiosa, pois, esses, a exemplo de Silva (2015) e Scampini (1974), afirmam, respectivamente, que “em verdade, não houve no Império liberdade religiosa” e “não houve no Império uma liberdade religiosa como hoje nós a julgamos e desejamos em nossas constituições”.

O pensamento prevalente nesse trabalho é o expresso por Meyer-Pflug e Bastos (2013), quando afirmam que é imprescindível que seja afirmado que pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto, e que era isso que acontecia no Brasil Império, quando o culto oficialmente reconhecido e livre era o católico, mas havia a liberdade constitucional para declarar-se seguidor de outra religião, além de serem permitidos diferentes cultos, embora que somente doméstico. Comparando-se a Carta Imperial com a Carta de Cádiz, percebe-se que essa proibia qualquer manifestação religiosa que não fosse católica, concluindo-se que sim, houve evolução nesse tocante na Carta Imperial.

No sentido da liberdade religiosa na Constituição de 1824, Casamasso (2010) é um dos que afirmam que a Carta Imperial trouxe evolução na liberdade religiosa, afirmando que brasileiros e estrangeiros puderam desfrutar dessa liberdade religiosa, mesmo reconhecendo que ela veio com várias limitações, não sendo essas, no entanto, suficientes para negar que essa liberdade existiu.

Na mesma senda, Giumbelli (2002) afirma que às vésperas da Proclamação da República, as religiões não católicas desfrutavam de uma espécie de liberdade sem igualdade. Essa conclusão é corroborada pelo fato de o inciso V do art. 179 da Constituição de 1824 dizer “Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda (sic) a Moral Publica.” (BRASIL, 1824).

Destarte, a despeito de não haver uma liberdade religiosa nos moldes da que se tem hodiernamente, considerando o contexto da época e a Igreja Católica com todo o seu poder e sua influência política e religiosa, bem como as condições de total interdependência que havia no texto da Constituição de Cádiz, pode-se

perceber que houve evolução na liberdade religiosa na Constituição Política do Império do Brasil, de 1824.

No próximo capítulo, abordar-se-á a Constituição Republicana de 1891, na qual se perceberá mudanças sensíveis no que tange à liberdade religiosa e à vinculação da Igreja Católica ao Estado Brasileiro.

## **6 A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891 E A LIBERDADE DE CULTO**

A exemplo do que foi feito no capítulo anterior, quando se traçou um paralelo entre a Constituição de Cádiz, de 1821, e a Constituição Imperial, de 1824, com o fito de buscar uma possível constatação da evolução da liberdade religiosa, objeto desse trabalho, assim será feito nesse capítulo, comparando-se a Constituição de 1891 com a Constituição Imperial, de 1824, sua antecessora.

A Constituição Republicana de 1891, a começar pela parte preambular e introdutória, representa um marco acerca da laicidade do Estado brasileiro, servindo como norteador para todas as constituições que lhe sucederam, as quais mantiveram a neutralidade inerente a um Estado laico, embora, em alguns momentos, tenha havido indicativos de que tal liberdade era mais teórica do que prática.

Em se tratando da parte preambular, não mais existe menção a ‘Deus’ como sendo o doador da graça que permite a ascensão do chefe do Executivo, o que já denota a possibilidade de não haver tendência ou favorecimento a determinada religião ou àquelas que tivessem aquele ‘deus’ como o ser supremo por elas adorado. Ainda na parte do introito, percebe-se também que não existe o que Casamasso (2010) chamou de “pedra angular” da Constituição Imperial, ou seja, a expressão “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”. Nesse diapasão, percebe-se que a nova constituição deixa de entender que a ‘Santíssima Trindade’ é a autoridade constituinte do poder dominante no Brasil, oficializando-se o entendimento de que tal autoridade é o povo, mesmo que ainda não houvesse uma liberdade plena para que esse efetivasse tal poder através do voto. (CASAMASSO, 2010).

## 6.1 BRASIL, SEM RELIGIÃO, MAS NÃO LAICISTA

Se na Constituição Imperial de 1824 havia a previsão de que a Igreja Católica continuaria a ser igreja/religião oficial do Império, a Constituição Republicana de 1891, em seu art. 11, § 2º, rezava que à União e aos estados era vedado “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Na mesma toada, o § 7º do art. 72 ratifica essa desvinculação de modo objetivo, rechaçando qualquer possibilidade de dependência ou aliança entre qualquer igreja ou culto com a União ou com os estados, sem, contudo, cortar relações com a Santa Sé. (BRASIL, 1891).

Essa importante novidade constitucional podia ser vista não somente como a oficialização da desvinculação do Estado em relação à Igreja Católica, o que se pode chamar de Estado laico, mas também como uma declaração de que o Estado não é laicista ou antirreligioso, o que faz muita diferença. Nesse sentido, Cesare (2012) afirma:

De modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais que assumem uma posição de *neutralidade* perante a religião, a qual se traduz em *respeito* por todos os credos e inclusive pela ausência deles (agnosticismo, ateísmo). Já o laicismo, igualmente não confessional, refere-se aos Estados que assumem uma postura de *tolerância* ou de *intolerância* religiosa, ou seja, a religião é vista de forma *negativa*, ao contrário do que se passa com a laicidade. (CESARE, 2012).

A constatação da postura laica e não laicista da Constituição de 1891 é confirmada em seu art. 72º, § 3º, que assim dispõe: "Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum." (BRASIL, 1891). Nesse tocante, Moraes (2014) observa que na Constituição da República de 1891, houve a consagração das liberdades de crença e culto.

Destarte, percebe-se a evolução da liberdade religiosa em relação à Constituição de 1824, quando os não católicos podiam apenas expressar sua crença no interior de suas casas, as quais não podiam ter nenhuma aparência externa de templo, ao passo que na nova Constituição podiam, além de expressá-la publicamente, adquirir bens com o fito fomentar a associação dos fiéis, o que se



subtende que incluía a aquisição de espaço nos quais funcionariam oficialmente os templos de religiões diversas.

Outra demonstração da evolução da liberdade religiosa foi positivada no §5º do mesmo artigo 72, o qual dava caráter secular e público à administração dos cemitérios, além de permitir que todos os credos realizassem seus ritos em relação aos seus mortos, desde que não ofendessem a moral pública e as leis. Em sentido oposto, apesar de a Constituição de 1824 não se pronunciar acerca dos cemitérios, na prática, esses eram administrado exclusivamente pela Igreja Católica, que impunha as suas normas para o funcionamento, entre as quais havia atos discriminatórios relativos às crenças destoantes da católica.

Entre as inovações constitucionais que mostram a evolução da liberdade religiosa, e que por alguns passam despercebidas, está o fim da obrigatoriedade do ensino religioso (art. 72, §6º) e o reconhecimento apenas do casamento civil (§4º, art. 72). Nesse sentido é o pensar de Lenza (2012), que afirma que o Brasil, através do que foi estabelecido pelo Decreto n. 119-A, de 07.01.1890, constitucionaliza-se como um país laico, ou não confessional (BRASIL, 1890). Entre as medidas que comprovam tal posição, está o fim do reconhecendo os efeitos civis do casamento religioso; a mudança na administração dos cemitérios, que eram controlados pela igreja, passando a serem administrados pela autoridade municipal; a proibição do ensino religioso nas escolas públicas; o fim da invocação preambular que havia na Constituição de 1824, que dizia “sob a proteção de Deus”. (BRASIL, 1891).

Como último comentário acerca da evolução da liberdade religiosa que havida na Constituição de 1891, destaca-se a inexistência do juramento de manutenção da religião católica, o qual foi parte importante na Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 103. A ausência de um dispositivo semelhante na Constituição de 1891 reforça a independência, ao menos formal, do Brasil em relação à Igreja Católica. Na nova constituição, inauguradora da República nas terras brasileiras, o que há de mais próximo em relação ao citado juramento, como se vê abaixo, sendo tal palavra substituída por ‘afirmação’, e não tendo nenhum caráter religioso, está contida no art. 44 da Carta imperial, como segue:

Art. 44 - Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar lhe a união, a integridade e a independência." (BRASIL, 1891)

Por fim, diante de tudo o que foi apresentado, percebe-se que, de forma ainda mais clara que que na Carta Imperial, houve evolução da liberdade religiosa na Constituição Republicana de 1891. Repisa-se o que foi citado no início desse trabalho, ou seja, independentemente do que a realidade prática possa ter mostrado, o que fora positivado no texto constitucional refletia, pelo menos, o desejo reinante dos que passaram a deter o poder no país.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a importância do aprimoramento cultural, já seria esse motivo suficiente para justificar a importância do estudo do tema 'a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras'. No entanto, para além do aspecto cognitivo e intelectual, a forte religiosidade presente no Brasil, e sabendo-se que a religião católica é historicamente associada não somente ao poder espiritual, mas também ao poder temporal e político, a presente pesquisa revela-se de muita importância, pois estuda as constituições no tocante à matéria religião, gerando conhecimento acerca do período confessional, suas consequências e influências, bem como o início do período laico e seus avanços

Considerando tudo o que acima foi exposto, e a finalidade a que este artigo propôs-se, ou seja, fazer uma análise acerca da evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, usando os recursos bibliográficos, comparação da literalidade jurídica dos respectivos textos constitucionais, utilizando-se, para tanto, a exegese jurídica, sem considerar as questões práticas da época, limitando-se apenas ao aspecto legal, pode-se afirmar que houve a citada evolução da liberdade religiosa.

É oportuno salientar que há divergência entre os estudiosos do assunto, sendo que alguns entendem que na Constituição Imperial não houve liberdade religiosa, haja vista que não se podia praticar o culto de forma livre, ao passo que outros entendem que a permissão constitucional para declarar-se adepto de outra religião e poder cultuar, mesmo que de forma doméstica, deve ser entendida como liberdade religiosa. Nesse tocante, ressalta-se que o presente trabalho adere à

segunda corrente, ou seja, que nas constituições analisadas há demonstrativos claros da existência da evolução da liberdade religiosa.

No tocante à problematização, em especial à que questiona se “a liberdade religiosa concedida na Constituição de 1891 gerou mais benefícios ou mais malefícios? Foi possível constatar que a resposta é no sentido de que inúmeros benefícios foram gerados, entre eles, o incentivo para as pessoas de outros credos estabelecerem-se no Brasil, o que possibilitou o crescimento e desenvolvimento do país.

No que tange às hipóteses aventadas no projeto, em especial a que ventila a possível mistura entre ações religiosas e administrativas antes da Constituição de 1891, período no qual os interesses da Igreja Católica permeavam e, até certo ponto, norteavam as decisões administrativas, gerando incoerências, insatisfações e despesas que atrapalhavam o país, restaram comprovadas, sendo esse um tema tratado no art. 6<sup>a</sup> do Decreto 119-A, de 1890.

Conseguiu-se também atingir o objetivo geral, que era mostrar a evolução do pensamento dos legisladores acerca da liberdade religiosa. Os objetivos específicos também foram contemplados ao mostrar-se que a vinculação entre religião e Estado gerou privilégios para uns e preterição para outros, além de ter impedido o progresso do país.

Independentemente de quaisquer conclusões às quais se possa ter chegado o presente trabalho, entende-se como necessário que haja outros nessa mesma senda, aos quais esse se juntará, servindo o todo como potencializadores do conhecimento de nossa história e como instrumentos para fazer-nos valorizar mais as diversas manifestações religiosas como intrínseca e dissociável da condição humana. Destarte, fica claro que tolher quaisquer dessas formas de manifestação implica tolher o homem de manifestar quem ele é.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, David Sampaio - **Padroado Português: privilégio ou serviço (séc. XIX)?** Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17811/1/V0250102-365-390.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2021.

BARROS, Roque Spencer Maciel de - **Vida Religiosa**. Difel, 1974, vol. 4. São Paulo.

BASTOS, Celso. MEYER-PFLUG, Samantha. **Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença.** (2013). Revista de Direito Constitucional e Internacional. nº. 36. Ano 9. São Paulo: RT, 200,1 p 109. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e0vxven> Acesso em: 25 de out. 2021.

BEAVER, R. P. et al. (1984) **Le religioni del mondo.** Roma: Edizioni Paoline. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-influencia-da-religiao-na-sociedade> - consultado em 26.09.2021. Acesso em: 22 de dez. 2021.

BERNARDI, Clacir José. CASTILHO, Maria Augusta de. (2016). **A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/5D44rZBWRJ5d8YCpX4GP83H/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20religiosidade%20constr%C3%B3i%20um%20univer,humano%20em%20sua%20trajet%C3%B3ria%20terrestre>. Acesso em: 22 de dez. 2021.

BEZERRA, Helga Maria Saboia - **A Constituição de Cádiz de 1812.** (2013). Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril\\_v50\\_n198\\_p89.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p89.pdf) Acesso em: 01 de nov. 2021.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** (1991). 3.ed., São Paulo. Paz e Terra, p. 95.

BRASIL – Constituição (1891) - **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** - Rio de Janeiro – RJ - Congresso Nacional Constituinte.

BRASIL. Constituição (1821). **Constituição de Cádiz.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/987.pdf> Acesso em: 23 de dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, Senado Federal.

BRASIL. **Decreto nº 119-A.** (1890). Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei das eleições (1997). Brasília, DF - Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm) Acesso em: 25 de jan. 2022.

BRUNEAU, Thomas C - **O Catolicismo Brasileiro em Época de Transição.** (1974). São Paulo: Edições Loyola. p. 31.

Câmara dos Deputados. **Bancada Evangélica.** (2006). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/173769-bancada-evangelica/> Acesso em: 02 de nov. 2021.

Câmara dos Deputados. **Deputados lançam Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.** (2015). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/460172-deputados-lancam-frente-parlamentar-mista-catolica-apostolica-romana> Acesso em: 02 de nov. 2021

CAMARGO, Paulo Florência da Silveira - **História eclesiástica do Brasil.** (1955). Vozes. Petrópolis, RJ.

CARVALHO, Anna Karoline Cavalcante. FARIA, Ana Luísa Barbosa. LISBOA, Elizandra da Paz. SILVA, Valcelir Borges da. ALENCAR, Valéria Lustosa de. (2020). **A religião como forma de controle social**. Revista Humanidades e Inovação. v.7, n.2 – jan. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1398>. Acesso em: 22 de dez. 2021.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Estado, Igreja E Liberdade Religiosa Na "Constituição Política Do Império Do Brasil de 1824**. (2010). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf> Acesso em: 01.11.2021.

CESARE, Paulo Henrique Hachich de. **Estado laico é diferente de Estado antirreligioso**. (2012). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista#author> Acesso em: 02 de nov. 2021.

FELONIUK, Wagner Silveira - **Influências da Constituição de Cádiz na Constituição do Império do Brasil**. (2015). Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879\\_ARQUIVO\\_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879_ARQUIVO_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf) Acesso em: 01 de nov. 2015.

GIUMBELLI, Emerson Alessandro. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. (2002). Attar.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. (2012) 16ª ed. Saraiva. São Paulo, SP. Disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/pedro-lenza-direito-constitucional-esquematizado.pdf> Acesso em: 15 de out. 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e6dfb0bdbd1a0d2> – pesquisado em 02.11.2021.

PORTO Editora. Infopédia – **Romanização da Península Ibérica**. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$romanizacao-da-peninsula-iberica](https://www.infopedia.pt/$romanizacao-da-peninsula-iberica) Acesso em: 01 de nov. 2021.

Revista Carta Capital, v.1, n,1 – set. 2018. **Política e religião: elucubrações sobre a mistura de poderes**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/politica-e-religiao-elucubracoes-sobre-a-mistura-de-poderes/>. Acesso em: 23 de dez. 2021.

ROHREGGER, Roberto. (2020) **A influência da religião na sociedade**. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-influencia-da-religiao-na-sociedade> Acesso em: 22 de dez. 2021

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos - **Padroado e Regalismo no Brasil Independente** – 2013.

SCAMPINI, Pe. José. **A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado** (1974). Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852](http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852) Acesso em 20 de out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. (2015). 39ª ed. São Paulo. Malheiros.

TOLEDO, Cézar de Alencar Arnaut de. RUCKSTADTER, Flávio Massami Martins. RUCKSTADTER, Vanessa Campos Marian – **Padroado**. (2012) – UNICAMP.

VAINFAZ, Ronaldo. SOUZA Juliana Beatriz De. **Brasil de Todos os Santos**. Zahar, 1999.

WEINE, Poul. (Trad. CASTRO, Marcos de) **Quando nosso mundo se tornou cristão – 312-394**. Civilização Brasileira, 2011. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Paul-Veyne-Quando-Nosso-Mundo-Se-Tornou-Cristao.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2021.

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO

Emanuel Elias Silva Castelo<sup>1</sup>  
Silvio Ulysses Sousa Lima<sup>2</sup>

### RESUMO:

Dado a popularidade da área de Inteligência Artificial nos últimos anos, com o advento da era do *Big Data* e a evolução do *hardware*, tivemos uma crescente quantidade de acadêmicos e profissionais especializando-se na área, e conseqüentemente, aplicações do ramo em tarefas úteis no dia a dia. Todavia, longe de ser uma área que propicia unicamente benefícios, certas aplicações ou modo de as fazer trazem efeitos negativos, como a avaliação curricular automática, por amplificar vieses humanos codificado em sua base de dados. O trabalho visa exemplificar esses efeitos negativos no âmbito do Direito do Trabalho e buscar formas de mitigação apropriadas através de uma mudança social, legislativa ou doutrinária, e técnica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa exploratória, utilizando-se de métodos comparativos e hipotético-dedutivos.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial; Direito do Trabalho; Vieses Humanos.

### 1 INTRODUÇÃO

Partindo de uma visão histórica conforme lecionada por Keller (2020) o trabalho não foi sempre visto como algo a ser buscado ou motivado para fins de realização pessoal, mas como um castigo a ser evitado e utilizado de modo a humilhar aqueles que por alguma razão, seja por intrigas sociais ou guerras estivessem condenados a viver daquela maneira.

A partir do início da Idade Média tivemos os escravos livres considerados como os primeiros trabalhadores a receberem salário através da servidão, com a servidão ruindo no final da Idade Média (KELLER, 2020), deixando de trabalhar para o senhor feudal e trabalhando com base em sua profissão.

Conforme leciona Delgado (2019) foram vários os fatores que levaram ao surgimento do Direito do Trabalho, em que podemos classificar em três grupos: econômicos, sociais e políticos, onde nenhum deles atua de maneira isolada. É interessante considerarmos a menção realizada pelo autor ao novo sistema

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

<sup>2</sup> Prof. Orientador. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Pós-graduando em Direito, Processo e Planejamento Tributários também pela mesma Universidade (2021). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Christus (2019). Advogado. E-mail: silvioulysses@hotmail.com

produtivo emergente, de maneira que não distante vivenciamos um sentimento semelhante onde com frequências novos métodos que dão forma a um novo processo produtivo aparecem em contextos sociais e econômicos, um desses métodos o tópico deste documento.

É importante considerarmos, todavia os fatores sociais apontados por Delgado (2019), dado que estes são menos óbvios para a realização de uma comparação com os tempos atuais. Entre as condições que tornaram essa transformação apropriada temos a concentração proletária na sociedade europeia e norte-americana, e o surgimento de uma inovadora identificação profissional.

No Brasil o Direito do Trabalho possui como objeto o trabalho prestado subordinadamente ou por conta alheia, por pessoa física, de forma não eventual e mediante retribuição, conforme ponderado por Leite (2020). É importante ressaltar, portanto, a sua importância para a proteção dos trabalhadores visto que isso elimina a sua completa subordinação às regras impostas pelo empregador, conforme podemos observar pelo pressuposto de que o empregado possui uma posição de desvantagem.

A área de *Artificial Intelligence* (AI) hoje possui aplicações em diversas áreas, incluindo a área do Direito, como a base de dados VICTOR, criada com base em acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) para ajudar pesquisadores com o uso de *Natural Language Processing* (NLP) em documentos legais (ARAUJO *et al.*, 2020), uma base de dados de casos criminais chineses com cerca de 2,6 milhões de documentos (XIAO *et al.*, 2018), aplicações na sumarização de textos legais (GALGANI; COMPTON; HOFFMANN, 2012), predição de sentença (SULEA *et al.*, 2017) e classificação de categoria de documentos (GONÇALVES; QUARESMA, 2005). Ainda, é de se imaginar que a área possui aplicações em campos alheios ao Direito, mas que ainda são influenciados por este ou o influenciam.

No que diz respeito ao ramo do Direito do Trabalho, este possui princípios que intrinsecamente buscam mitigar vieses humanos que possam partir de um cenário histórico ou cultural, e que, realizadas ações por humanos que as confrontem, cabem estas serem postas em análise com base no imenso acervo disponível do ramo, incluindo inclusive a legislação. Portanto, é de se imaginar que semelhantemente o mesmo deva ocorrer com quaisquer decisões automatizadas com base em modelos de AI, dado que estas agravam ou replicam vieses existentes



nos seus dados de treino (GEBRU, 2020), em uma equivalência com humanos em um ambiente que propicie o aprendizado dessa maneira.

Tomando o exemplo citado por Gebru (2020) da ferramenta de contratação empregada pela Amazon que discriminava mulheres, até o projeto ser desligado em 2018 (DASTIN, 2018) vemos uma clara violação do artigo 11, item 1, “b”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979), que prevê o direito às mesmas oportunidades de emprego com base nos mesmos critérios de seleção de homens e mulheres, bem como do art. 7, inciso XXX, da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O que se busca com o presente trabalho é mostrar os possíveis impactos da área em situações reais em que demonstrem vieses ou que poderiam apresentar dado os conhecimentos disponíveis, sempre dentro do âmbito do Direito do Trabalho quando possível. Além disso, busca-se também partir não só de uma visão geral da área de Inteligência Artificial para sua crítica, mas buscar em sua bibliografia técnica a maneira onde são utilizadas e principalmente as consequências negativas de certas aplicações, algumas das quais são abordadas no capítulo 3.

O presente trabalho está organizado na seguinte maneira: no capítulo 3 trataremos da discriminação realizada por algoritmos de inteligência artificial e como essas questões são observadas no Direito do Trabalho, buscando situar o que fora demonstrado no ambiente viável para essa discussão. Observaremos no capítulo 2 a legislação e no que for possível a doutrina no que diz respeito ao princípio da não-discriminação e outros princípios norteadores relevantes e a suas repercussões no Direito do Trabalho e a eficácia das normas trabalhistas, e por fim, no capítulo 4 observaremos formas de mitigações legais e técnicas utilizadas, esta última no que couber a discussão. Por fim, concluímos a discussão no capítulo 5 apontando as ocasiões de autossuficiência da legislação trabalhista e os momentos de necessidade de uma legislação própria.

## 2 PRINCÍPIOS TRABALHISTAS E CONSTITUCIONAIS

No preâmbulo da CF, igualdade é descrito como um dos princípios que a regem, previsto no *caput* de seu art. 5º como uma garantia fundamental (BRASIL, 1988). Em seu livro *Direito constitucional*, Moraes (2020) ao realizar nota ao texto constitucional afirma serem vedadas dessa forma as diferenciações arbitrárias e absurdas. Sendo esta última foco de discussão adiante, podendo ser exemplificada no âmbito do Direito do Trabalho na divisão sexual do trabalho, considerada um ato de violência simbólica (SIQUEIRA; SAMPARO, 2017).

O princípio da não-discriminação é intimamente conhecido por vários brasileiros e estrangeiros, isto, pois não é um conceito exclusivo do Brasil e, de certa forma, é um conceito norteador utilizado seja para a criação de políticas públicas que visem benefício para a comunidade a qual são direcionadas, mesmo que de maneira intrínseca, ou para manobras de *marketing* para criar uma boa imagem de uma pessoa ou grupo, o que ressalta a sua importância.

Com base no mencionado, Leite (2020) descreve que entre as funções do Direito do Trabalho está a função social de corrigir as desigualdades sociais entre os autores do capital e do trabalho. Embora com uma nobre função, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943), não fora de imediato capaz de atingir essa meta, mesmo com o advento da Constituição de 1988, conforme pondera Mallet (2008, p. 247):

No Brasil, após a Constituição, de 1988, ainda se encontrava na jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, a afirmação da necessidade de tratamento diferenciado da mulher, com proibição de elastecimento, através de negociação coletiva, de intervalo intrajornada, prevista no art. 383, da CLT, diversamente do quanto estabelecido para o homem, conclusão que dificilmente se harmoniza com a ideia mais ampla de igualdade entre homens e mulheres.

Conforme mencionado por Leite (2020), o Direito do Trabalho possui princípios constitucionais em específicos como o art. 7º, inciso XXX, da CF, onde temos o princípio da proibição de discriminação, incluindo em critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Nota-se que o problema não se trata

da discriminação, impondo-a um significado pejorativo de maneira absoluta, mas sim da discriminação em sentido negativo (MAIOR, 2002; MORAES, 2020), ao contrário da positiva (não-arbitrária) tendo a título de exemplo o conceito de justiça gratuita para o hipossuficiente.

É notório ainda outro conceito norteador indireto expresso no preâmbulo da Carta Magna, o da fraternidade, que está vinculada com o princípio da não-discriminação ao entendermos a fraternidade como a ideia de que a nossa liberdade está conectada com a liberdade dos outros, conforme mencionado por Lazzarin (2015), decerto que possamos expandir a discussão com base nesse conceito. Essa ideia é bem expressa por Lazzarin (2015, p. 93):

[...] através do princípio da solidariedade expresso na Carta Constitucional, é possível identificar a ideia de fraternidade. A solidariedade não é atributo específico ou restrito à ação do Estado. Trata-se aqui também da solidariedade, não pode ser reduzida ao preceito do não prejudicar os outros, mais do que isso, orienta a liberdade de modo mais vinculativo, no sentido de que o indivíduo deve fazer o bem ao outro, porque é também o seu bem.

Com base nos dados mencionados no capítulo 3 podemos notar que um dos grupos que sofre com a discriminação por algoritmos é o das mulheres (BOLUKBASI *et al.*, 2016), que sofre com os resquícios de uma cultura de sociedade patriarcal ainda hoje, e que constantemente luta em prol do direito à igualdade (SIQUEIRA; SAMPARO, 2017), e o grupo de pessoas negras (BUOLAMWINI; GEBRU, 2018; RAJI *et al.*, 2020), que possui um imenso histórico de discriminação.

Quanto a este último, podemos mencionar no âmbito do Direito do Trabalho a ideia de que por muito tempo houve a visão de que o salário da mulher foi visto como um valor de complementação para a renda familiar, o que justificaria o seu valor inferior, conforme mencionado por Siqueira e Samparo (2017). Embora talvez uma expressão inapropriada poderíamos dizer ser relativamente simples notar esses preconceitos e compreendermos o motivo da luta que se iniciou com o movimento feminista, o que talvez seja pelo fato de ser uma batalha antiga, portanto, bem difundida.

Partindo da visão anterior podemos imaginar que diferentemente do movimento feminista e outros tão conhecidos quanto este, existem movimentos pouco conhecidos, o que não implica dizer sem importância, e naturalmente espera-

se que ao menos alguns deles estejam também justificados nos princípios constitucionais como o direito à igualdade e a não discriminação.

Eis, portanto a razão da exposição deste pensamento, por sermos a sociedade que hoje está lidando com essas mudanças estamos também codificando preconceitos que quiçá em um dado momento seja visto como algo errôneo pelos que consideram o nosso comportamento como reprovável ao se depararem com ela em uma visão histórica.

Tratemos também do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e a derivação do conceito de reparação de danos morais a partir do mesmo. Como bem ressalta Leite (2020) e Delgado (2019) essas situações também são passíveis de ocorrência no âmbito trabalhista, possível inclusive a hipótese de dano material pré-contratação trabalhista. Como ressaltado por Leite (2020), todo ato de discriminação pelo empregador, implica, por norma, lesão de direitos da personalidade.

Com base no parágrafo anterior entra nas hipóteses mais comuns de danos morais na relação de emprego pré-contratual a ocorrência de discriminação para contratar trabalhadores (LEITE, 2020). Essa menção torna-se importante ao lidarmos com certas situações, ao exemplo da aplicação de AI para contratação na Amazon (DASTIN, 2018).

Nos parece que quando o contratante assume a responsabilidade de aplicar tal método este também está vinculado pelo conhecimento de seus riscos, principalmente ao considerarmos que esse trabalho não é realizado por leigos, mas por um corpo técnico contratado para realizar tal função, ou assim deveria, como Cientistas de Dados, Engenheiros de *Machine Learning* (ML) e outros. Eis, portanto a importância da seleção correta desses profissionais e da auditoria de sistemas, em que ficará mais claro no próximo capítulo.

## 2.1 A DISCRIMINAÇÃO REALIZADA POR ALGORITMOS

Iniciaremos a discussão definindo o conceito de algoritmo, para isso adotaremos a definição dada por Cormen *et al.* (2009) onde define algoritmos como um procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída, sendo, portanto, uma sequência de passos computacionais que transformam a entrada na saída. A

definição formal de um algoritmo está além do escopo da discussão, sendo também desnecessária para esta, portanto nos limitaremos à definição supramencionada.

Atualmente as consequências das aplicações de Inteligência Artificial no Direito, ou seu impacto em geral, já chegaram a ser tratadas por juristas (BIONI; LUCIANO, 2019; DONEDA *et al.*, 2018; TACCA; ROCHA, 2018), todavia não houve fundamentações ou embasamentos que considerassem o trabalho que está sendo realizado no ramo de maneira aprofundada, o que limita seu escopo quanto aos assuntos tratados ao nosso entender, e a maneira em que são tratados. Portanto, seguiremos inicialmente na análise da bibliografia técnica para que a partir disso possamos integrar esses conhecimentos ao Direito do Trabalho conforme possível, abordagem que será o foco desse capítulo, acreditando que o conhecimento da área antes de tratar dos seus aspectos legais ou realizar a proposição de soluções, ou estudos seja mais proveitoso.

A área acadêmica do Direito se apresenta tímida a respeito das situações mencionadas neste estudo, portanto nos cabe a discussão mais generalizada quanto a sua menção na bibliografia predominantemente da área do Direito, a dizer, aquelas realizadas por juristas, de modo que tratemos do uso de tecnologias gerais e as suas conexões com as relações de trabalho dado que o escopo que estaremos abordando é algo não bem explorado na bibliografia nacional, de maneira que generalizar as contribuições acadêmicas se torne necessário para uma primeira análise.

O trabalho realizado por Buolamwini e Gebru (2018) estuda os resultados de *Application Programming Interfaces (APIs)* da Face++, IBM e Microsoft, que estavam disponibilizadas para uso comercial para a tarefa de análise facial, focando em uma comparação com base na classificação de etnia e gênero disponibilizadas por esses serviços. Os resultados mostraram que mesmo em uma base de dados balanceada em etnia e gênero criada pelos autores a partir de dados públicos de políticos da Ruanda, Senegal e África do Sul para representação da população negra e políticos da Finlândia, Islândia e Suécia para representação da população branca para realização do benchmark, houve uma grande diferença no desempenho, de maneira que erros envolvendo imagens de mulheres negras ocorrem em uma taxa de 20,8% à 34,7%, e uma diferença na taxa de erro de 11,8% à 19,2% quando comparada a tarefa de análise de rostos brancos e negros. É importante também ressaltar o motivo em que se viu necessário criar uma base de dados, isso se deu pelo fato de

que outras bases de dados eram desbalanceadas quanto a etnia e gênero, a exemplo da *Intelligence Advanced Research Projects Activity* (IJB-A) onde mulheres negras ocupavam apenas cerca de 4.4% do total dos dados.

Com base nessa observação empírica podemos notar que a transparência e prestação de contas são necessárias para limitar os vieses que possam ser causadas por esses modelos, inclusive desde antes de sua concepção com a análise dos dados nas quais ocorreu o processo de aprendizagem. Todavia, conforme será discutido adiante essa tarefa não é fácil e pode englobar questões além do modelo (BOLUKBASI *et al.*, 2016; GEBRU, 2020; RAS; GERVEN; HASELAGER, 2018), de modo que não é uma simples questão de buscar soluções baseadas na criação de componentes legislativos ou as suas aplicabilidades.

Os modelos, mesmo com vieses claros, não causam consequências negativas imediatas, todavia esses modelos costumam ser usados no pipeline (conjunto de procedimentos para realizar uma dada tarefa) de algo maior, como bem apontado por Buolamwini e Gebru (2018). Além disso, dado que grandes empresas que realizam notáveis investimentos na área como é o caso da IBM e Microsoft conseguem cometer erros inesperados como esse, empresas estas que possuem especialistas (contando com pesquisadores), o que esperar, portanto, das que se propõem a utilizar desses métodos com uma equipe não devidamente treinada? A realidade através dessas tecnologias pode se tornar pontos de abuso e discriminação, intencional ou não (BOLUKBASI *et al.*, 2016; RAJI *et al.*, 2020).

Analisando o questionamento anterior à luz do Direito do Trabalho, imaginemos que uma empresa X decida fornecer um software para avaliação de candidatos entrevistados para uma vaga de trabalho. Sabemos que o Direito do Trabalho possui princípios constitucionais específicos (LEITE, 2020), e dado a discriminação não razoável e arbitrária entre os candidatos estaríamos ferindo o exposto no art. 7, inciso XXX, da CF (BRASIL, 1988), além de leis que ecoam esse princípio básico.

Felizmente, no *caput* do art. 20, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), conhecida popularmente por Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é afirmado que o titular dos dados tem direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os seus interesses, incluindo os de natureza profissional. É possível observar que no parágrafo segundo do mesmo dispositivo pode a

autoridade nacional realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais, sempre que violadas o disposto no parágrafo primeiro. A LGPD é a maneira de como essas questões têm sido tratadas no Brasil (BIONI; LUCIANO, 2019), de maneira análoga à *General Data Protection Regulation* (GDPR), conforme apontado por autores (BIONI; LUCIANO, 2019; RAS; GERVEN; HASELAGER, 2018).

Dado o que fora mencionado, e considerando novamente o exemplo da empresa X, interpretando o candidato à vaga como titular dos dados fornecidos ao modelo, que os processa para obter o seu devido resultado como o processamento desses dados pessoais teríamos, portanto, um dispositivo que lida, em teoria, com a problemática mencionada. Todavia, é importante considerarmos que nem sempre uma auditoria desses modelos é simples e direta (BIONI; LUCIANO, 2019; RAS; GERVEN; HASELAGER, 2018).

Podemos observar um bom exemplo da dificuldade de auditoria ao considerarmos a área de NLP. Em seu artigo Bolukbasi *et al.* (2016) trabalharam com a remoção de vieses de *word embeddings*, a dizer, representações vetoriais de palavras, como um dicionário para o computador. Em seu artigo são demonstrados que existem vieses em relação ao gênero nessas representações independentemente dos dados utilizados para obter as *embeddings*. Vale ressaltar que essas *embeddings* são amplamente utilizadas na área de NLP para tarefas distintas, dado o fato que está também considera o contexto das palavras. Um exemplo dos vieses nessas *embeddings* que também dá o título do artigo de Bolukbasi *et al.* (2016) é que pelo que fora codificado, temos que na analogia “homem está para programador como mulher está para ‘x’” o valor mais próximo para substituir “x” é “dona de casa”.

Em seu artigo, Raji *et al.* (2020) demonstra vieses existentes em sistemas comerciais de reconhecimento facial em uma base de dados, denominado CelebSET, onde as APIs obtiveram um pior desempenho em subgrupos unitários de pele escura e mulheres. O trabalho também fornece considerações que devem ser realizadas pelos desenvolvedores e pesquisadores que ajudam a mitigar esses problemas, não sendo relevante, todavia a sua discussão nesse projeto. Contudo, embora a sua discussão técnica não seja a parte do objetivo do trabalho é notório que este será útil para a fundamentação de propostas iniciais de mitigação de vieses por esses modelos.

Por mais que seja tentador afirmar que tais impactos ocorrem por permitirmos que uma máquina realize um trabalho que deveria por dedução estar sendo realizado por um humano, o trabalho realizado por Leong *et al.* (2019) mostra o impacto dos vieses dos próprios entrevistadores humanos e como isso afeta os modelos de ML, realizando os experimentos com um modelo de classificação binária em uma base de dados contendo 254 entrevistas únicas. Como pode ser constatado no artigo, possuir uma aparência considerada não atraente contribui cerca de 14% para uma avaliação abaixo da média, enquanto possui um sotaque típico americano contribui 17% para uma classificação favorável.

É inegável que em um cenário convencional onde não teríamos acesso a essas informações, tal modelo pode ser utilizado sem os responsáveis ou mantenedores enfrentarem quaisquer julgamentos, ou se responsabilizarem por consequências deste, o que manifesta uma certa omissão por parte da legislação trabalhista, mas que é assegurada de certa maneira pela LGPD.

O exemplo mencionado demonstra mais uma vez como essas questões são importantes para o desenvolvimento do Direito e do debate acadêmico. Limitando-se novamente ao âmbito do Direito do Trabalho podemos imaginar, portanto, que um dado sistema computacional que empregue as *word embeddings* para avaliação curricular de candidatos estariam novamente agindo com vieses que, caso humanos, seriam inaceitáveis.

Por fim, existem outros problemas relacionados às tecnologias que são brevemente mencionadas dado que podem possuir conexão com o assunto abordado. O trabalho de Solimani e Simão Filho (2017) põe-se a discutir sobre as tecnologias disruptivas com especial menção ao conceito denominado por uberização, que trata da criação de um novo modelo de comprar ou prestar serviço, principalmente através de aplicações móveis. Ignoraremos as críticas econômicas do artigo.

Como bem comentado em seu trabalho, essas novas tecnologias, a exemplo da Uber, inovam a estrutura do mercado atuante de maneira que, em simultâneo, faz com que as normas e jurisprudências do Direito do Trabalho tenham que se renovar sempre pensando em seu impacto a longo prazo devido à facilidade com que essas mudanças ocorrem, como houve com a criação ou valorização do emprego autônomo. Exemplo de decisão pode ser observado no Processo n. 0011359-34.2016.5.03.0112 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) contra a



Uber citado pelos autores, onde não é reconhecido o vínculo de emprego pela falta do reconhecimento da característica de pessoalidade (TRT-3, 2017).

Dado que grandes mudanças no âmbito trabalhista ocorrem graças às tecnologias como nos exemplos anteriores, é imprescindível que o debate também acompanhe essa evolução com o intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores que devem estar entrando nessa nova era de inovação, a dizer, onde a sistemas computacionais estão cada vez mais presentes.

### **3 AS FORMAS DE MITIGAÇÃO**

Inicialmente podemos expandir a discussão proposta em Siqueira e Samparo (2017), de maneira que da mesma forma que se cogita a maior inserção de mulheres com poder de decisão, deve as minorias que costumam sofrer com a discriminação, ou possuam maiores oportunidades de serem vítimas desse fenômeno através de algoritmos, possam ter poder de decisão no processo de implementação desses sistemas para operações que mirem a sociedade de maneira geral ou a poderem influenciar.

No que diz respeito ao ambiente de trabalho podemos notar mudanças quando esse grupo ocupa uma quantidade suficientemente grande de posições gerenciais, aumentando as oportunidades de visualizarem possíveis desvios e ocorrências de vieses nas sugestões de algoritmos. É o que ocorreria, por exemplo, se uma mulher em posição de gerência notasse a falta de outras mulheres sendo sugeridas para contratação através de algoritmos que realizem análise das entrevistas ou currículos.

É necessário também a menção de medidas legislativas que estão sendo atualmente tomadas no Brasil para impedir abusos ou más práticas. O Projeto de Lei (PL) n. 21, de 2020, estabelece o uso de inteligência artificial no Brasil, onde vale ressaltar o art. 3º onde descreve:

Art. 3º Na interpretação desta Lei serão considerados, além dos fundamentos, objetivos e princípios previstos, a relevância da inteligência artificial para a inovação, **o aumento da competitividade, o crescimento econômico sustentável e inclusivo e a promoção do desenvolvimento humano e social.** (BRASIL, 2020, p. 2, grifo nosso).

Onde podemos interpretar que o fator inclusivo está ligado ao que fora mencionado no escopo deste documento, e ainda, quanto a promoção do

desenvolvimento humano e social podemos observar que qualquer movimento em contrário a isso implica uma quebra do sentido que o artigo propõe, sendo, portanto, imprescindível que essas tecnologias não sejam utilizadas de maneira irresponsável e sem as devidas recomendações.

O Direito do Trabalho juntamente dessa nova lei ganha uma nova maneira de resguardar o princípio da não discriminação, assumindo a permanência da redação dada pelo art. 4º, inciso IV, do PL 21/2020, onde: “O uso de inteligência artificial no Brasil tem como fundamentos: [...] a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; [...]” (BRASIL, 2020, p. 2).

A proposta legislativa compara-se com a iniciativa que ocorre na União Europeia (UE), denominada *The AI Act*, que será compatível com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, e mais especificamente, no que interessa quanto ao tópico deste documento, compatível com os princípios de não discriminação e a igualdade entre homens e mulheres.

Em um *feedback* enviado por Samuel Clarke em nome de pesquisadores em AI na *University of Cambridge’s Leverhulme Centre for the Future of Intelligence* (LCFI), *Centre for the Study of Existential Risk* (CSER) e *Universitat Politècnica de València* (UPV) estes propõem considerar os requisitos atualmente existentes para incluírem avaliação de impactos negativos à sociedade em termos mais gerais, além dos riscos à saúde, segurança ou direitos fundamentais (CLARKE, 2021).

Acreditamos ser nesse contexto em que tenhamos a inclusão das consequências mencionadas no Capítulo 3, ainda não explicitamente tratadas na proposta de lei europeia supramencionada, podendo ao fim está ser um modelo para as legislações brasileiras que tratem sobre o assunto como é o caso do Projeto de Lei n. 21, de 2021 (BRASIL, 2021). Sobre essa última faz-se a ressalva na diferença considerável de seu escopo em relação à proposta europeia, sendo ainda considerada imatura em comparação a esta.

É trivial a observação que a legislação trabalhista não pode por si só considerar os riscos inerentes a sistemas de inteligência artificial, dado as diversas camadas de definição e situações a serem consideradas, o que fugiria de seu escopo, ou ao menos não o caberia tratar de todas detalhadamente, resolvendo apenas parcialmente o problema. Todavia, conforme mencionado no capítulo 2 a CLT possui ferramentas para lidar com certas situações que possam ocorrer quanto a discriminação no ambiente de trabalho.

A noção de danos morais na relação de emprego adapta-se fluidamente para esse novo contexto, ao considerarmos, conforme se assumiu anteriormente, que o empregador possui pleno conhecimento dos riscos quanto dos benefícios de sua implementação.

Dado que o dano moral na fase pré-contratual já fora exposto anteriormente, e o dano moral durante a contratação é dependente do trabalho que está sendo realizado, pularemos para a fase pós-contratual, onde conforme cita Leite (2020), uma forma da ocorrência da hipótese de dano moral está quando o empregador realiza discriminação inserindo o empregado nas chamadas “listas negras”. A automatização de tal processo, portanto, ensejaria uma amplificação de um método discriminatório já existente em magnitude não conhecida, mas alarmante, ao considerarmos também em como o conhecimento para a elaboração desses métodos (de inteligência artificial) para que tal automação ocorra são abundantes na internet.

Por fim, como últimas medidas podemos mencionar as medidas técnicas como auditoria dos sistemas e das bases de dados que estão sendo utilizados, todavia estas fogem do escopo deste trabalho, mas poderão ser consultadas em trabalhos mencionados como o trabalho de Bolukbasi *et al.* (2016), Buolamwini e Gebre (2018), Mehrabi *et al.* (2021) e Raji *et al.* (2020).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no que fora discutido nos capítulos anteriores, o Direito do Trabalho possui maneiras de mitigação na ocorrência de casos já previstos na legislação trabalhista, como os casos de danos morais supracitados na fase pré-contratual, durante o contrato e pós-contratação, admitindo conhecimento do empregador que se utilizou de tais ferramentas que levaram ao dano, todavia, embora o alcance seja de certa forma suficiente para o âmbito trabalhista este ainda depende de um novo entendimento doutrinário para sua aplicação, dado que se trata de hipótese não prevista na CLT.

O PL 21/2021 tem o potencial de garantir que o entendimento mencionado no parágrafo anterior seja utilizado, todavia, conforme mencionado no capítulo 4 em comparação ao *The AI Act*, esse projeto nos parece ser imaturo para tratar desse assunto, ao menos no momento da escrita deste documento, sendo desejável uma

participação mais ativa de profissionais e acadêmicos para obter um resultado mais robusto.

Discorreremos agora as contribuições e limitações do trabalho desenvolvido de modo a favorecer pesquisas futuras, acreditando ser uma forma de tornar a discussão acessível e facilitar a sua proliferação no meio acadêmico.

A principal contribuição do trabalho é a discussão inicial sobre as implicações da área de Inteligência Artificial no âmbito trabalhista, e de maneira análoga, podemos afirmar que a discussão é facilmente traduzida para outros ramos do Direito. Como exemplo disso citaremos o Direito Penal onde poderíamos analisar, por exemplo, o impacto quanto ao uso dessa tecnologia para predição de reincidência de crimes, aplicação está de grande controvérsia. Ainda, o presente trabalho introduziu uma base técnica sólida para o início das discussões, acreditando ser infrutífero a discussão desse assunto sem antes o conhecimento básico do problema e suas conexões com o Direito ou ramo do Direito a qual pretende-se discutir.

Uma clara limitação do trabalho está na escassa bibliografia trabalhista utilizada, possível a sua ampliação para um debate mais aprofundado quanto ao Direito. Ainda, é possível utilizar a bibliografia e parte dos debates quanto a nova área do Direito Digital, principalmente no que diz respeito a privacidade e proteção de dados pessoais, para garantir uma nova visão e formas de combate às situações supracitadas.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, P. H. L.; CAMPOS, T. E.; BRAZ, F. A.; SILVA, N. C. VICTOR: a dataset for Brazilian legal documents classification. *In*: CONFERENCE ON LANGUAGE RESOURCES AND EVALUATION, 12., 2020, Marseille. **Proceedings** [...]. Marseille: European Language Resources Association, 2020. p. 1449-1458. Disponível em: <https://aclanthology.org/2020.lrec-1.181>. Acesso em: 18 set. 2021.

BIONI, B. R.; LUCIANO, M. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? *In*: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (org.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 207-232.

BOLUKBASI, T.; CHANG, K.-W.; ZOU, J.; SALIGRAMA, V.; KALAI, A. Man is to computer programmer as woman is to homemaker? debiasing word embeddings. *In*: CONFERENCE ON NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS, 30., 2016, Barcelona. **Proceedings** [...]. Barcelona: Curran Associates, 2016. p. 4356-4364.

Disponível em:

<https://proceedings.neurips.cc/paper/2016/file/a486cd07e4ac3d270571622f4f316ec5-Paper.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2021**. Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira, a fim de ressalvar as áreas de domínio privado que tenham sido perfectibilizadas, a sua transferência, antes da Constituição Federal de 1946. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146254>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BUOLAMWINI, J.; GEBRU, T. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *In*: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 2018, New York. **Proceedings** [...]. New York: PMLR, 2018. p. 77-91. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CLARKE, S. Feedback from: University of Cambridge (Leverhulme Centre for the Future of Intelligence and Centre for the Study of Existential Risk). **European Commission**, Bruxelas, 6 Aug. 2021. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12527-Artificial-intelligence-ethical-and-legal-requirements/F2665626\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12527-Artificial-intelligence-ethical-and-legal-requirements/F2665626_en). Acesso em: 10 nov. 2021.

CORMEN, T. H.; LEISERSON, C. E.; RIVESR, R. L.; STEIN, C. **Introduction to algorithms**. 3rd ed. Cambridge: MIT Press, 2009.

DASTIN, J. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. **Reuters**, London, 10 Oct. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G>. Acesso em: 18 set. 2021.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DONEDA, D. C. M.; MENDES, L. S.; SOUZA, C. A. P.; AN, N. N. M. B. G. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**: revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.8257>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 14 out. 2021.

GALGANI, F.; COMPTON, P.; HOFFMANN, A. Combining different summarization techniques for legal text. *In*: WORKSHOP ON INNOVATIVE HYBRID APPROACHES TO THE PROCESSING OF TEXTUAL DATA, 2012, Avignon. **Proceedings** [...]. Avignon: Association for Computational Linguistics, 2012. p. 115-123. Disponível em: <https://www.aclweb.org/anthology/W12-0515.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

GEBRU, T. Race and gender. *In*: DUBBER, M. D.; PASQUALE, F.; DAS, S. (ed.). **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. New York: Oxford University Press, 2020. p. 253-270.

GONÇALVES, T.; QUARESMA, P. Is linguistic information relevant for the classification of legal texts?. *In*: INTERNATIONAL CONFERENCE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LAW, 10., 2005, New York. **Proceedings** [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2005. p. 168-176. DOI: <https://doi.org/10.1145/1165485.1165512>. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/1165485.1165512>. Acesso em: 14 out. 2021.

KELLER, W. **Direito do trabalho e novas tecnologias**. São Paulo: Almedina, 2020.

LAZZARIN, S. K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7718.2015.1.19975>. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/19975>. Acesso em: 29 out. 2021.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEONG, C. W.; ROOHR, K.; RAMANARAYANAN, V.; MARTIN-RAUGH, M. P.; KELL, H.; UBALE, R.; QIAN, Y.; MLADINEO, Z.; MCCULLA, L. To trust, or not to trust? A study of human bias in automated video interview assessments. *In*: WORKSHOP ON INTERPRETING AND EXPLAINING VISUAL ARTIFICIAL INTELLIGENCE MODELS, 5., 2019, Seoul. **Proceedings** [...]. Seoul: Cornell University, 2019. p. 1-6. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1911.13248.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MAIOR, J. L. S. O direito do trabalho e as diversas formas de discriminação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 68, n. 2, p. 97-102, abr./jun. 2002. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/51479>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MALLET, E. Igualdade, discriminação e direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 141-267, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67804/70412>. Acesso em: 6 nov. 2021.

MEHRABI, N.; MORSTATTER, F.; SAXENA, N.; LERMAN, K.; GALSTYAN, A. A survey on bias and fairness in machine learning. **ACM Computing Surveys**, New York, v. 54, n. 6, p. 115:1-115:35, jul. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1145/3457607>. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3457607>. Acesso em: 9 nov. 2021.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>. Acesso em: 14 out. 2021.

RAJI, I. D.; GEBRU, T.; MITCHELL, M.; BUOLAMWINI, J.; LEE, J.; DENTON, E. Saving face: investigating the ethical concerns of facial recognition auditing. *In*: PROCEEDINGS OF THE AAAI/ACM CONFERENCE ON AI, ETHICS, AND SOCIETY, 2020, New York. **Proceedings** [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2020. p. 145-151. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2001.00964.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

RAS, G.; GERVEN, M.; HASELAGER, P. Explanation methods in deep learning: users, values, concerns and challenges. *In*: ESCALANTE, H. J.; ESCALERA, S.; GUYON, I.; BARÓ, X.; GÜÇLÜTÜRK, Y.; GÜÇLÜ, U.; GERVEN, M. (ed.). **Explainable and interpretable models in computer vision and machine learning**. New York: Springer, 2018. p. 19-36.

SIQUEIRA, D. P.; SAMPARO, A. J. F. Os direitos da mulher no mercado de trabalho: da discriminação de gênero à luta pela igualdade. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 26, n. 48, p. 287-325, jul./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.287-325>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7233>. Acesso em: 10 set. 2021.

SOLIMANI, C. H.; SIMÃO FILHO, A. As tecnologias disruptivas: os impactos no direito coletivo e individual do trabalho. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 5., 2017, Ribeirão Preto. **Anais** [...]. Ribeirão Preto: UNAERP, 2017. p. 571-590. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/979>. Acesso em: 29 out. 2021.

SULEA, O.-M.; ZAMPIERI, M.; MALMASI, S.; VELA, M.; DINU, L. P.; GENABITH, J. Exploring the use of text classification in the legal domain. *In: WORKSHOP ON AUTOMATED SEMANTIC ANALYSIS OF INFORMATION IN LEGAL TEXTS*, 2., 2017, London. **Proceedings** [...]. London: CEUR-WS, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1710.09306.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

TACCA, A.; ROCHA, L. S. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Nomos**: revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 29 out. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112**. Multa por litigância de má-fé. Testemunha. Inaplicabilidade. Incabível a condenação da testemunha ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC, já que não detém a qualidade de parte, a quem se dirige, especificamente, o dispositivo em referência. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Relatora: Maria Stela Alvares da S. Campos, 25 de maio de 2017. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1147112373/recurso-ordinario-trabalhista-ro-113593420165030112-mg-0011359-3420165030112/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

XIAO, C.; ZHONG, H.; GUO, Z.; TU, C.; LIU, Z.; SUN, M.; FENG, Y.; HAN, X.; HU, Z.; WANG, H.; XU, J. CAIL2018: a large-scale legal dataset for judgment prediction. **Cornell University**, Seoul, 4 Jul. 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1807.02478.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.



## MATA-BOIADA: COMO AS MUDANÇAS NORMATIVAS INTENTADAS POR SALLES FORAM BARRADAS PELO STF ATRAVÉS DE PRECEITOS DO DIREITO AMBIENTAL

Francisco das Chagas Ferreira Sampaio Filho<sup>1</sup>  
Gabriella de Assis Wanderley<sup>2</sup>

### RESUMO:

A proteção ambiental é necessária para a continuidade da vida na terra e cabe aos Estados nacionais garantirem aos seus cidadãos a proteção adequada, a fim de afiançar um bem estar socioambiental para as gerações atuais e às vindouras. O Estado, porém, a depender de quem o gere, adota visões distorcidas do que está estabelecido pelos princípios do Direito, como é o caso do Presidente da República Jair Bolsonaro, eleito para o mandato de 2018 a 2022, e de seu Ministro Ricardo Salles, em relação ao meio ambiente. Contudo, cabe-nos a análise dos sistemas regulatórios, que fora objeto de ADPF 748-DF, quanto à possibilidade de violação dos preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, sendo este o objetivo principal desta pesquisa e necessário para tal propósito ter como objetivos específicos a descrição dos preceitos fundamentais de proteção ao direito ambiental, bem como descrever as condutas do Governo Federal e da gestão de Ricardo Salles relacionadas a forma de gerenciar o meio ambiente, além de analisar dos argumentos contidos na ADPF 748-DF e seus votos, para compreender como o Direito Ambiental responde às agressões que as resoluções normativas sofreram nessa gestão e como foram barradas pelo STF. Para tanto, a metodologia utilizada foi a exploratória bibliográfica com a análise qualitativa de fatos e dados coletados ao longo da pesquisa. Concluindo, portanto, para uma possível tentativa governamental de desregulação ambiental a fim de fomentar a fragilidade no sistema de proteção ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Ricardo Salles; Direito Ambiental; CONAMA; Jair Bolsonaro.

### 1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é necessária para a sobrevivência humana no planeta Terra. Nesse sentido, o Direito internacional veio a reconhecer que as ações humanas, causadoras do esgotamento dos recursos naturais, poderiam causar impactos incalculáveis ao meio ambiente e, conseqüentemente, aos seres humanos. No contexto brasileiro dos últimos anos, presenciou-se sucessivas calamidades

---

<sup>1</sup>Acadêmico de direito da Faculdade Unifametro Maracanaú

<sup>2</sup> Profa. Universitária orientadora da faculdade Unifametro Maracanaú. Mestre em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza e Coordenadora do núcleo de práticas jurídicas da Unifametro Maracanaú.

ambientais causadas pela ação humana, entre outras: o rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Brumadinho em 2019; o vazamento de óleo no mar em 2019; os incêndios no pantanal em 2020; o aumento no desmatamento da floresta amazônica em 2021; a crise hídrica também em 2021.

Todos esses impactos e danos ocorreram apesar de existir um conjunto de normas e preceitos no intuito de proteger o meio ambiente. Este estudo, porém, debruça-se nas mudanças normativas intentadas pelo então ministro Ricardo Salles, a fim de fragilizar o sistema protetor do meio ambiente, a despeito de ferir preceitos do Direito Ambiental.

Nesse cenário, tal pesquisa se faz necessária tanto pela urgência do seu tema, haja vista existirem agentes políticos e interesses envolvidos na sua não-proteção, quanto pela discussão, compreensão e subsequente aperfeiçoamento do Direito Ambiental, sobretudo no que tange à proteção da sua própria estrutura de princípios, valores e preceitos fundamentais.

O trabalho será desenvolvido por meio de uma apreciação qualitativa de acontecimentos e de informações reunidas no decorrer da pesquisa, assim, a metodologia utilizada foi a exploratória bibliográfica.

Iniciando-se com a apresentação dos preceitos, princípios e normas internacionais e nacionais que corroboram para a formação e manutenção do sistema de proteção ambiental. Em seguida, narrar-se-á os acontecimentos no governo Bolsonaro, na gestão Salles, em relação às normas ambientais, especialmente, a Resolução CONAMA nº. 500/21, que será explanada *a posteriori*, até a sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, passando pelo ADPF 748-DF.

A análise bibliográfica tem como parâmetro os doutrinadores como Fiorillo, Farias e Benjamin, como fundamental teórico que traduzem o fundamental teórico da pesquisa. Ademais a investigação de jurisprudências votos e argumentos, sobretudo a relatora, Min. Rosa Weber, do citado ADPF, formam o contorno jurídico argumentativo do trabalho.

## **2 DIREITO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL**

Nessa toada, em 1972, na Suécia, ocorreu a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, que veio a produzir, entre outras coisas, a Declaração de

Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, que baliza os princípios norteadores, do Direito internacional sobre a matéria.

Entre as várias asseverações e reconhecimentos sobre a relação humana com o meio ambiente, a Declaração cita em seu Parágrafo 3:

Aí estão, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho. (ONU, 1972)

Os “males crescentes” que são citados, são eventos observáveis cuja comprovação advém das Ciências Naturais e que indiscutivelmente viriam a impactar a vida dos cidadãos de cada nação cujos representantes se faziam presentes na conferência. Isso contribuiu para que os países membros internalizassem em seus ordenamentos jurídicos normas de proteção ambiental, a fim de minimizar os impactos causados pela atividade humana.

No Brasil, essa internalização de fato veio a acontecer com a Constituição Cidadã (1988), que tem como Princípio Fundamental a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III). Dessa forma, a Carta Magna traz uma visão de meio ambiente sob a perspectiva de Direitos Humanos, na qual se lê, em seu artigo 225, o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Parafrazeando o autor Fiorillo, em seu Livro *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (2009, p.75), o termo “todos”, presente no texto supracitado, remete ao *caput* do artigo 5º, do mesmo diploma, – “**Todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” – dando ao direito ao meio ambiente um caráter difuso, a saber, aqueles cujos titulares não podem ser determinados.

Ainda para o autor (p. 75), na questão do “bem de uso comum do povo”, o constituinte cria uma nova espécie de bem, que “não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados”, de pessoas físicas ou jurídicas, por sua não suscetibilidade à apropriação. Essa é uma grande inovação constitucional.

Na questão da “qualidade de vida” dos indivíduos, ao relacionar isso à proteção ao meio ambiente, o Estado contribui com regulamentações que objetivam o equilíbrio ecológico a fim de que haja o mínimo, ou seja, o essencial para a existência da vida humana, com qualidade, não somente da geração presente, mas também das vindouras.

Cabe-nos revisitar alguns princípios do Direito Ambiental pertinentes ao assunto que se segue. O primeiro deles tem como base a *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*, de 1992, mais especificamente o seguinte dispositivo:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992)

Segundo Farias (2006), o *Princípio da Precaução* trata da proibição de ingerências ao meio ambiente, que podem causar dano, quando não há certeza científica dos resultados. Ou seja, para o autor, a única exceção para que não haja vedação à intervenção ao meio ambiente é a comprovação científica de que essa intervenção não causará “reações adversas”.

Apartando-se desse conceito, ainda segundo Farias (2006), o *Princípio da Prevenção*, por sua vez, baseia-se não numa incerteza científica, como o anterior, mas em algo que a ciência pode dar prognósticos da possibilidade de danos ou que já saiba de sua ocorrência, se determinadas intervenções ao meio ambiente forem intentadas. Para se evitar essas adversidades, esse princípio “determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental” (FARIAS 2006).

Em se tratando do *Poluidor Pagador*, tal princípio traz o agente econômico, potencial interventor dos recursos naturais, à responsabilidade de arcar com os “custos da poluição”, conforme a Declaração do Rio de Janeiro preconiza:

Princípio 16. As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. . (ONU, 1992)

Outro preceito importante é a *Vedação ao Retrocesso Socioambiental*, que está implícito no texto do artigo 225 (CF/88) quando se trata do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Como tratou a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no ADI 4.717-DF, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Socio Ambiental guarda íntima relação com esse texto constitucional: “ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República [1988].”

Apesar de não expresso, conforme Herman Benjamin, tal princípio tem caráter de “princípio geral do Direito Ambiental”, em suas palavras:

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção. (BENJAMIN, p. 62, 2011)

Esses e outros princípios e normas de Direito Ambiental são de suma importância, pois resultou da evolução da ciência do Direito como um todo, bem como da construção conjunta de diversos povos, de diferentes lugares e de sucessivas épocas. O Estado, não como o proprietário do meio ambiente, mas como quem o gerencia, deve ser o ente mais interessado na proteção do equilíbrio ecológico, que intervém para sua proteção.

### **3 O GOVERNO BOLSONARO, A GESTÃO SALES E AS NORMAS AMBIENTAIS**

Para se compreender os últimos acontecimentos sobre a proteção ambiental, é preciso aprofundar-se nas mudanças almejadas por Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente no período de 1 de janeiro de 2019 a 23 de junho de 2021, nomeado por Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018 o 38º Presidente da República Federativa do Brasil.

Começamos pelo afastamento do tema ambiental no seu Plano de Governo, que é intitulado *O Caminho da Prosperidade*, quando da pauta Meio Ambiente, no

qual sequer é mencionado o termo *sustentabilidade* em toda sua extensão, mencionando *meio ambiente* uma única vez – para tão somente relacionar a expressão à agropecuária, ao agronegócio e afins – e também não fala sobre *equilíbrio ecológico* o que, em conjunto, parece expressar, no mínimo, desinteresse pelo assunto por parte das pessoas envolvidas na campanha, que veio a se tornar Governo Federal.

Então, comecemos a tratar das normas de proteção ambiental que sofreram ataques, quando da gestão Salles, e que existem para contribuir com o equilíbrio ecológico, no sentido de evitar o uso indiscriminado dos recursos naturais, em concordância com os princípios gerais do Direito Ambiental, normas Internacionais e legislações internas sobre o assunto.

Dentre essas normas está a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH inscrita sob a Lei nº 9433/97<sup>14</sup> – que, dentre outras coisas, diz que a água é um “bem de domínio público”, um “recurso natural limitado” e de “uso prioritário” para “o consumo humano” (Art. 1º I, II e III).

Nesse contexto, é criada a Resolução CONAMA nº 284/01 que trata precisamente sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. A necessidade para o licenciamento dessa atividade se dá porque a mesma pode “causar modificações ambientais”. A resolução evoca outro dispositivo, a RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que traz a definição de licenciamento em seu artigo 1º:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997)

O licenciamento ambiental estabelece certas condições para que a atividade econômica possa causar o menor impacto possível ao meio ambiente.

Uma utilização indiscriminada da água, por exemplo, vai de encontro ao que a PNRH discorre em seu artigo 1º, já mencionado anteriormente, quando deixa inúmeras comunidades desabastecidas de água, sendo que o consumo humano é uma de suas principais prioridades.

Assim como a água, recurso indispensável à manutenção da vida humana e do

meio ambiente, algumas áreas têm funções ecológicas tão importantes que devem ser protegidas de forma especial. São as Áreas de Proteção Ambiental, sobre as quais o Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012) traz:

Art. 3º, II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (BRASIL, 2012)

Partindo dessa necessidade de regulamentação, as áreas que margeiam os reservatórios artificiais são regulamentadas pela Resolução CONAMA 302/02 que define uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como APP.

Já nas áreas litorâneas, os biomas de manguezais e de restinga, recebem a atenção da Resolução CONAMA 303/02, que deliberam que seja toda a extensão dos mangues e as faixas de restingas “recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues”, como APPs. Sobre esses biomas CARVALHO (2003) afirma:

Os manguezais são ecossistemas de alta produtividade biológica, responsáveis por parte considerável dos recursos marinhos, constituindo áreas de criação, refúgio permanente ou temporário para muitas espécies de peixes, crustáceos ou moluscos. Fornecem os habitats para inúmeras espécies de animais ameaçados de extinção, com destaque para as aves. A despeito de sua importância capital, os manguezais, assim como a restinga, estão entre os ecossistemas mais devastados do Brasil, duramente atingidos pela ocupação humana do litoral.

Apesar da importância, afirmada e reiterada por especialistas, de se manter a proteção desses biomas e de áreas de interesse ambiental, que já são muito assoladas pela atividade humana, bem como dos recursos hídricos através de uma regulamentação robusta, um movimento de desregulamentação que ganhou a alcunha de “ir passando a boiada” ganhou força no Brasil, até que essas três normas, aqui tratadas, vieram a ser revogadas pela Resolução CONAMA nº 500/20.

### 3.1 A VIDA CURTA DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 500/20

Com efeito, descrever a jornada até essa última resolução, que revoga as outras três, se faz necessário para se compreender se houve de fato ou não afronta aos preceitos do Direito Ambiental. Ponderar sobre estes três fatos é imprescindível para contextualizar a questão em pauta, cujo clímax e anticlímax são objetos desse estudo.

O primeiro dos fatos, trata-se da publicação do Decreto 9.806/19, que trata da alteração tanto da composição quanto do funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão colegiado consultivo e deliberativo que regulamenta ações para promoção da preservação dos espaços ambientais, entre outros. O conselho estava constituído anteriormente à gestão de Salles por 96 membros, 23 deles representantes da sociedade civil – “que incluía os ambientalistas, representantes dos trabalhadores rurais, dos povos indígenas, dos povos tradicionais”, entre outros, agora o Conselho conta com 23 membros sendo 4 deles da sociedade civil.

Atualmente os conselheiros são aqueles que foram nomeados pelo Executivo, como representantes das pastas: Economia, Infraestrutura, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Minas e Energia, Desenvolvimento Regional, Casa Civil e da Secretaria do Governo. Notadamente, é possível perceber que havia interesse por parte dos agentes, que até então administravam o Estado, em fortalecer campos voltados para economia. Necessário é que se analise os desígnios de Salles quando intentou desregular algumas normas estabelecidas para que se avalie se houve afronta à proteção ambiental.

O segundo acontecimento relevante surge de uma coincidência. O inquérito que que apurava, no Supremo Tribunal Federal (STF), supostas interferências do então Presidente da República na Polícia Federal, conforme relato do ex-ministro da Justiça e ex-juiz Sérgio Moro, resultou numa liberação, por parte do então Ministro do STF Celso de Mello, no dia 22 de maio de 2020, de um vídeo de uma reunião ministerial com Jair M. Bolsonaro.

Destaca-se, dentre os diversos assuntos contidos no vídeo publicado, a cobiça do ministro Salles de se utilizar do momento em que imprensa mantinha o foco, obviamente, nas vítimas da pandemia do novo Coronavírus, para então mudar os regramentos de proteção ambiental. Nas palavras do ex-ministro:

Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa tá voltada exclusiva ... quase que exclusivamente pro COVID, e daqui a pouco para a Amazônia, o General Mourão tem feito aí os trabalhos preparatórios para que a gente possa entrar nesse assunto da Amazônia um pouco mais calçado, mas não é isso que eu quero falar. A oportunidade que nós temos, que a imprensa não tá ... tá nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx certamente cobrou dele , cobrou do Paulo ... .. cobrou da Teresa, cobrou do Tarcísio, cobrou de todo mundo, da ... da segurança jurídica, da previsibilidade, da simplificação, essa ... grande parte dessa matéria ela se



dá em portarias e norma dos ministérios que aqui estão, inclusive o de Meio Ambiente. E que são muito difíceis, nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é o mais difícil, de passar qualquer mudança infralegal em termos de infraestrutura... e ... é ... instrução normativa e portaria, porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte. Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação regulam ... é de regulatório que nós precisamos [sic], em todos os aspectos. (PODER 360, online, 2020)

Tem-se nesse discurso aparente apelo a interesses internacionais e possíveis ameaças à soberania nacional, preocupação justificada com os controles institucionais feitos pelo judiciário, anseio em aproveitar-se da mórbida *fortuna* à Maquiavel causada pelo COVID-19 e enfim o uso da expressão que veio a ser a marca de sua gestão, a saber, “ir passando a boiada”, em alusão à desregulamentação ambiental, ou em analogia aos interesses agropecuários.

O terceiro episódio de relevância para o assunto tratado, se dá quando da Reunião do CONAMA, ocorrida em 28 de setembro de 2020, a qual cria a Resolução nº 500/20. A pauta fora definida no dia 25 do mesmo mês e ano, três dias antes de levada ao colegiado, tendo apenas esse tempo para sua discussão. O Ministério Público Federal (MPF) destacou sua preocupação com a pauta, representado por Fátima Borghi, que declarou: “Ela contraria a convenção de Estocolmo e outros tratados e questões internas de saúde pública.” (ALVES, 2020) Após essas alegações, Salles propôs adiamento da discussão, mas vários dos ministérios representados recusaramo pedido, mantendo-se a data antes proposta.

Na reunião, cujo quórum era de 19 conselheiros presentes (de 23 membros), seguiu-se para a votação a proposta de revogação das Resoluções nºs. 284/01, 302 e 303/02, ocorridas da seguinte forma:

- RES. Nº 284/01: Revogada por 13 votos a favor; seis contra. Os principais argumentos favoráveis alegaram que a resolução tratava de instrumentos para irrigação, logo desnecessário o licenciamento, e que água é regida por outorga, assim não haveria benefício algum por parte da norma infralegal a ser revogada.
- RES. Nº 302/02: Revogada por 17 votos a favor. O principal argumento advém da ideia de que o “órgão ambiental” deverá determinar qual é a APP e não o CONAMA, ou seja, aparentemente um conflito de competência.

- RES. Nº 303/02: Revogada por 13 votos a favor; 7 contrários. As ideias predominantes para a revogação dessa norma partem de que a mesma se tornou obsoleta, usava critérios técnicos ultrapassados e que precisariam ser reavaliados.

Formalizando-se, assim, a Resolução do CONAMA nº 500 de 19 de outubro de 2020, norma essa que teria seus efeitos vigorando 7 dias após sua publicação.

### 3.2 O BARRAMENTO DAS “BOIADAS” DE SALLES

No período de *vacatio legis*, houveram diversas manifestações contrárias às revogações promovidas pelo CONAMA, nos mais variados meios – mídias digitais, jornais de grande circulação –, contrariando a ideia de que a imprensa e os meios de comunicação não acompanhariam as ações de Salles, inclusive ações intentadas no judiciário por partidos políticos. Uma dessas ações fora recepcionada pelo STF, cuja relatoria recaiu sobre a Ministra Rosa Weber, que suspendeu liminarmente a resolução que revogava as demais através do ADPF 748-DF (BRASIL, 2020), até o julgamento do mérito da ação.

Segundo a relatora, a revogação da Resolução CONAMA nº. 284/01 “sinaliza para a dispensa de licenciamento” – se faz necessário conforme Res. CONAMA nº. 237/97 –, “sugere estado de anomia” e configura efetivo descumprimento do dever do poder público na atuação quanto a preservação do meio ambiente. A ministra ainda trata da questão da água e de várias características, tais como as reproduzidas neste trabalho em outrora, em se tratando da PNRH, bem como a ameaça à qualidade de vida e à sua disponibilidade para as presentes e futuras gerações, ferindo também o princípio Constitucional.

Weber, acerca da Resolução CONAMA nº. 302/02, reconhece que, apesar de a norma infralegal em pauta ter como base legal o Antigo Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65), que fora revogado pelo Novo Código Florestal (12.651/2012), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF (ADC 42 e ADI 4903), a “simples revogação da norma operacional ora existente parece conduzir a intoleráveis anomia e descontrole regulatório, situação incompatível com a ordem constitucional em matéria de proteção do meio ambiente”. Há, de igual modo, ofensa aos princípios da precaução e da vedação do retrocesso ambiental, ambos citados por este trabalho.

Sobre a Resolução CONAMA nº. 303/02, Rosa Weber contra-argumenta a

afirmação de que a base jurídica – o antigo Código Florestal, Lei Federal nº. 4.771/65 – Da resolução em pauta fora revogada, logo a mesma se torna obsoleta, com a justificativa de que a resolução dispunha de outras bases, a saber, a PNRH e a responsabilidade do Estado Brasileiro nos compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro, de 1972. Além disso, defende a ministra sobre a Resolução CONAMA nº. 303/02 que sua revogação se distancia do art. 225 da Lei Maior, que é um meio ambiente equilibrado.

Como se vê, o estado de coisas inaugurado pela revogação das Resoluções n.º 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA sugere agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela do meio ambiente. A supressão de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua atualização, configura quadro normativo de aparente retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). (BRASIL, 2020)

O Poder Judiciário foi, para o intento de ir passando com a “boiada” uma espécie de mecanismo que se coloca nas porteiras, o mata-burros, equipamento para frear animais mesmo quando as porteiras estão abertas, permitindo que se passe veículos e pessoas. O STF foi para Salles o “mata-boiada”.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando-se os preceitos fundamentais do Direito Ambiental conceituados no presente trabalho, avalia-se que houve, de fato, afrontas e ofensas ao conjunto normativo de proteção do meio ambiente, bem como aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro internacionalmente, além das próprias normas Constitucionais e legais em vigor.

Nesses últimos anos, especialmente pela forma como o processo de desmonte fora conduzido, mostrou-se que a negligência e o interesse em fragilizar os mecanismos de defesa ambientais foi intensificada, inclusive quando se analisa as bases ideológicas e as ações do Governo Bolsonaro, em destaque o Ministério do Meio do Meio Ambiente sob Ricardo Salles.

Furtou-se, pela ação desses agentes, a representatividade da sociedade civil e se tornou explícita a desídia no aperfeiçoamento, atualização e discussão de normas, sobretudo de interesse socioambiental, optando-se erroneamente pela extinção da cláusula regulamentadora, que abre a lacuna da anomia, contrariando o princípio do bem comum.

O Supremo Tribunal Federal, representado pela Ministra Rosa Weber, responde (através do ADPF 748-DF) às agressões àqueles preceitos, trazendo à tona de forma exitosa a existência de uma coleção de dispositivos jurídicos, tanto do ordenamento jurídico interno quanto do internacional, demonstrando que a ciência do Direito é capaz de oferecer embasamento e munição, necessária e suficiente, a fim de resguardar esse bem metaindividual, necessário ao bem estar social e que perpassa gerações que é o Meio Ambiente.

### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, **Proposta susta resolução do Conama que revogou proteção a manguezais e restingas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/696347-proposta-susta-resolucao-do-conama-que-revogou-protecao-a-manguezais-e-restingas/>>. acesso em: 24 nov. 2021.

ALVES, Wanessa. **CONAMA revoga proteção de manguezais, restinga e dispensa licença para irrigação**, 2020. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/conama-revoga-protecao-de-manguezais-restinga-e-dispensa-licenca-para-irrigacao/>> Acesso em: 21 nov. 21.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**, 2011. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62.

BOLSONARO, Jair Messias. **O Caminho da Prosperidade**, 2018 Disponível em: <[https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/28000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/28000614517/proposta_1534284632231.pdf)> Acesso em: 17 nov. 21.

BRAGANÇA, Daniele. **Governo cumpre plano e esvazia Conama**. 2019. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/governo-cumpre-plano-e-esvazia-conama/>> Acesso em: 19 nov. 21.

BRASIL, Congresso Nacional. **Código Florestal**, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)> Acesso em: 03 nov. 21

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237**, 1997. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 284**, 2001. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 302**, 2001. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso

em: 21 nov. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 303**, 2001. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717**, Distrito Federal. 2018. Relatora: Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>> Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 748 – DF**, 2020. Relatora: Min.<sup>a</sup> Rosa Weber. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-resolucao-conama.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL, **Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651)**, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)> Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL, **Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433)**, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm)> Acesso em: 25 nov. 2021.

FARIAS, T. Q.; **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>> Acesso em: 17 nov. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 75.

ONU, **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>> Acesso em: 03 nov. 21.

ONU, **Declaração do Rio de Janeiro**, 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_ri\\_o\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_ri_o_ma.pdf)> Acesso em: 21 nov. 21.

PODER 360, **Leia a íntegra da transcrição da reunião ministerial de 22 de abril**. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-transcricao-dos-trechos-da-reuniao-ministerial-destacados-pelo-stf/>> Acesso em: 07 nov. 2021.

VALENTE, Fernanda. **Rosa Weber Suspende Resolução do CONAMA Sobre Exploração de Manguezais**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-29/rosa-weber-suspende-resolucao-exploracao-manguezais>> Acesso em: 25 nov. 2021.

## **A PERCEPÇÃO DO IMPACTO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA: ESTUDO DE CASO COM AS VARAS CÍVEIS DE MARACANAÚ**

Daniel Nogueira Ribeiro  
Gabriella de Assis Wanderley

### **RESUMO:**

Diante da crise do Poder Judiciário e dos supramencionados obstáculos ao acesso à justiça, os processualistas passaram a buscar novos meios de solução de conflitos, que fossem menos formais, mais céleres e com custas menores. Frente a essa contextualização, tem-se a seguinte questão norteadora para o estudo: qual o impacto das audiências de conciliação e mediação para a solução da demanda as varas cíveis de Maracanaú? Como objetivo geral pretende-se analisar o impacto das audiências de conciliação e mediação para a solução da demanda as varas cíveis de Maracanaú, sendo para isso estabelecido os seguintes objetivos específicos: entender o conceito de conciliação e mediação; e, analisar os casos jurídicos durante a semana de conciliação na cidade de Maracanaú. A metodologia fundamentou-se em uma revisão bibliográfica, documental com abordagem quantitativa, em que foram analisados os resultados das audiências de conciliação entre os dias 8 a 11 de novembro de 2021 na cidade de Maracanaú. Ao final do estudo constatou-se que a prática auxilia não só os interessados do próprio conflito, pois ambos saem da audiência de conciliação ou mediação, como também o sistema judiciário que através dela tirar de circulação ou evita o ingresso de milhares e novos processos que atrasam o sistema todos os dias.

**Palavras-chave:** Conciliação; Mediação; Audiência.

### **1 INTRODUÇÃO**

Os conflitos integram a humanidade desde o nascimento da vida em sociedade, no entanto, as formas pelas quais essas situações são solucionadas podem propiciar o surgimento de uma cultura de paz, conscientizando as pessoas das origens de seus problemas. As relações humanas quase sempre são permeadas de divergências de interesses entre as pessoas a partir das insatisfações ilimitadas e da recusa de eventuais mudanças e das diversidades das relações humanas.

O Brasil, a partir da Constituição de 1988, passou por um processo de redemocratização, de renovação e abertura política com a implementação do Estado Democrático de Direito originando uma sociedade que se encontra em constante renovação da consciência dos seus direitos. Para Salomão (2014), o acesso total ao judiciário, premissa que está prevista na Constituição Federal, art. 1º, inciso II, é

garantia maior da cidadania, por ser principalmente um dos fundamentos do Estado Democrático, além de ser também um dos mais importantes direitos estabelecidos na Constituição do país.

O Poder Judiciário da modernidade, também se submeteu a um processo de adaptação constitucional e de reestruturação encontrando-se em constantes desafios diante da necessidade de corresponder aos anseios da população que reivindicam por seus direitos. Dessa maneira, surge uma sociedade produtora de demandas judiciais e, conseqüentemente, o Judiciário abarrotado de demandas, com juízes e prateleiras repletas de ações.

Delgado (2019) destaca, também, a preocupação em relação às possíveis conseqüências das demandas já existentes geradas por uma gama de conflitos não solucionados. Os métodos heterocompositivos de soluções dos conflitos, dentre eles, a mediação e conciliação, sempre presente nas atividades de Promotor de Justiça, em muitos casos se apresentam mais viáveis do que o ingresso com a ação judicial, que postergará a solução para um futuro incerto e demorado.

A mediação comunitária trouxe uma nova concepção de justiça, se destacando pela sensibilidade na escuta das partes conflitantes e cada vez mais diversificadas, a partir de um empoderamento da sociedade pela participação social e consciência da diversidade dos métodos propostos de resolver seus litígios, apresentando-se como caminho diverso da convencional judicialização.

Frente a esse contexto, a presente pesquisa mostra-se importante para o estudante de direito que precisa compreender as distinções entre Conciliação e Mediação, para o advogado que precisa ser flexível em seus fundamentos jurídicos de acordo com o cliente e para os membros de entidades públicas que permitem o acesso à Justiça, como defensores públicos, promotores de justiça e juízes, ao manejarem diariamente o mesmo ordenamento jurídico diante de diversos casos, efetivando assim o acesso à justiça e a garantia do Direito, efetivando uma cultura de paz social.

Assim, para o desenvolvimento do estudo, tem-se a seguinte problemática: qual o impacto das audiências de conciliação e mediação para a solução da demanda as varas cíveis de Maracanaú?

Como objetivo geral pretende-se analisar o impacto das audiências de conciliação e mediação para a solução da demanda as varas cíveis de Maracanaú,

sendo para isso estabelecido os seguintes objetivos específicos: a) entender o conceito de conciliação e mediação; b) analisar os casos jurídicos durante a semana de conciliação na cidade de Maracanaú.

Para alcançar essa proposta o estudo fundamentou-se em uma revisão bibliográfica, documental com abordagem quantitativa, em que foram analisados os casos de conciliação entre os dias 8 a 11 de novembro de 2021. Ao final são descritas as principais considerações e sugestões para pesquisas futuras.

## **2 PERSPECTIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que implementou a política Nacional de Solução de conflitos, instituída em 2010, o meio de solução de conflitos passou a ser vista de forma diferente, sob uma perspectiva de mecanismo, para celeridade dos processos brasileiros. É nesse contexto que se fez necessário mostra que as políticas Nacional de Políticas Públicas de Solução de conflitos teve a ideia de celeridade e de um acompanhamento mais harmonioso para resolver a lide também de institucionalizar esse mecanismo adequados como meio a mediação e conciliação assim destacamos o ponto de vista e a opinião de Kazuo Watanabe (2015, p. 3):

[...] semelhante política pública deverá estabelecer, dentre outras coisas: a) obrigatoriedade de implementação da mediação e da conciliação por todos os tribunais do país; b) disciplina mínima para a atividade dos mediadores/conciliadores, como critérios de capacitação, treinamento e atualização permanente, com carga horária mínima dos cursos de capacitação e treinamento; c) confidencialidade, imparcialidade e princípios éticos no exercício da função dos mediadores/conciliadores; d) remuneração do trabalho dos mediadores/conciliadores; e) estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura da pacificação, inclusive com criação pelas faculdades de direito de disciplinas específicas para capacitação dos futuros profissionais do direito em meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação; f) controle Jurídico, ainda que indireto e à distância, dos serviços extrajudiciais de mediação/conciliação.

Desta forma, o CNJ destacou diversos pontos, considerável para a celeridades do processo contencioso e ao acesso à justiça de forma mais célere, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de justiça trouxe em seus dispositivos princípios e garantias que deve ser destacar, como menciona Didier Junior (2018, p. 277): “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da



imparcialidade, do autor regramento da vontade, da normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Os princípios e as garantias têm independência e autonomia, tendo a responsabilidade de exercer com liberdade, sem admitir qualquer coação, respeitando sempre o princípio da independência, permitindo-se rejeitar, impedir ou interromper, a audiência se não houver as condições necessária para o andamento da audiência, para que aconteça sempre o respeito ao princípio da ordem pública.

É de grande importância que esses princípios estão destacados no código de ética dos mediadores e conciliadores instituída pela Resolução nº 125/2010, *in verbis*:

art.1º. São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Os princípios norteadores e basilares da mediação e da conciliação deixou claro que deverão ser asseguradas a todos as partes envolvidas a confidencialidade e a imparcialidade, sabendo que sempre, embora seja feita todo o papel do mediador ou do conciliador, as partes envolvidas no litígio, sempre ficam inibidas durante a audiência. E para que sejam respeitados os princípios a resolução do conflito, tem que ser de forma imparcial e confidencial para que a parte não venha ter qualquer constrangimento para que se manifeste de maneira a não prejudicar a resolução do conflito. Trazendo assim prejuízo para a solução consensual.

I – Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;  
II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;  
III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;  
IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente (BRASIL, 2015).

O princípio da imparcialidade fica em destaque, na audiência de mediação e conciliação em razão que um terceiro tem que agir de forma imparcial e presente,

procurando usar todas as suas técnicas para que não possa induzir a parte contrária em uma solução que não responda sua destinação principal, que é a resolução do conflito consensual.

Nesse contexto o CNJ, teve um importante perspectiva da autocomposição, e um papel fundamental em todo, desenvolvimento desse mecanismo, com objetivo de promover uma organização e o progresso da autocomposição dos litígios para a uma pacificação social, com um objetivo também de alcançar uma celeridade processual , assim vejamos o que dispõem a resolução nº 125/2010 do CNJ: “Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”.

Desse modo, o reconhecimento da aplicação de métodos de solução consensual de conflitos inserida no novo código de processo civil até mesmo no curso do processo judicial teve uma evolução significativa, legislativa que permitiu uma perspectiva maior para o judiciário.

Vale destacar que o código de ética da Resolução nº 125/2010, e a Lei n. 13.140/2015 traz um conjunto de normas que busca ressaltar os princípios norteadores para a conciliação e para a mediação, que disciplina os mediadores em ter um caráter técnico para viabilizar, e conduzir uma audiência.

### **3 MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**

Ao explorar, este mecanismo passamos primeiro a analisar seu conceito e seus pontos mais relevantes e sua atividade expondo sua característica seus princípios, como também suas atividades. A Mediação e um meio de solução de conflitos que buscar um terceiro independente imparcial, que tem conhecimento na lide e que de forma pacífica, incentiva uma comunicação harmônica para que alcance uma solução, nesse sentido Delgado (2019, p. 299) afirma que:

A mediação compreende um instituto caracterizado pela não adversidade, voluntariedade, imparcialidade, independência e sigilo, que envolve a intervenção solicitada e aceita de um terceiro, isento e neutro, cujas tomadas de decisões permanecem sob a responsabilidade dos envolvidos no conflito, ou seja, o mecanismo ocorre por meio da participação de um terceiro, cuja função é facilitar a comunicação entre as pessoas em litígios.

A mediação tem como peculiaridade a solução do conflito de maneira que possa visar não só extinção do conflito, mas a restauração das partes, essa é uma das características fundamentais da Mediação, que com o resultado traz uma solução pacífica.

A Lei nº 13.140/2015 estabeleceu em seu art. 1º § único dispõem um entendimento específico da mediação que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Partindo desse princípio é preciso observar que a mediação é sempre de forma espontânea das partes conflitantes, a Lei nº 13.140/2015 dispõem do tema no artigo 2º, §2, que, “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” a mediação, é o um meio que busca em facilitar a solução de controvérsia sem que possa intervir na decisão das partes envolvidas, exigindo profissionais competentes e habilitados de conduzir uma solução quem embora seja diversas vezes de caráter emocional.

### 3.1 O MEDIADOR

O mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa que as partes tenham confiança e que seja capacitado, no artigo 9º da Lei nº 13.140/2015 dispõem: “Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015). Complementando esse entendimento, destaca-se algumas exigências para o mediador judicial, nos termos da Lei nº 13.140/2015, *in verbis*:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

O mediador será escolhido pelo tribunal ou pelas partes, disposto pelo art. 4º “O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”. Visto que a mediação será sempre voluntária não podendo, o mediador determinar um procedimento sem o consentimento das partes procurando o mediador no decorrer da audiência de mediação propor sempre a imparcialidade, e confiabilidade.

### 3.2A CONCILIAÇÃO

A conciliação é um mecanismo para conflitos de menor complexidade no qual um terceiro empregar um posicionamento mais ativo embora seja imparcial, sendo a conciliação um procedimento que busca uma recuperação e uma harmonização social na resolução do conflito dentro dos limites permitido pelas partes. Junior Scavone (2018, p. 280) esclarece sobre o tema:

Princípio da decisão informada” estabelece como condição de legitimidade da autocomposição por meio da conciliação a absoluta consciência e conhecimento das partes quanto aos seus direitos e quanto aos fatos estabelecidos pelo conflito, o que somente pode ser atingido, na nossa opinião, se o conciliador tiver formação jurídica, notadamente em razão da necessidade de o conciliador sugerir solução juridicamente possível.

Pode se ressaltar que na interpretação § 2º do art. 165 do novo código de processo civil que O “conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Nesse contexto, pode-se descrever a conciliação, como um mecanismo de resolução de conflitos para aqueles que não haja conflitos anteriores, procurando manter o respeito aos princípios norteadores, sem que haja constrangimento das partes envolvidas nos conflitos.

### 3.3 O CONCILIADOR

O conciliador de forma neutra e ativa busca proporcionar uma solução para o litígio, tendo o conciliador uma função decisiva para pacificar o conflito, aplicando técnicas autocompositivas, facilitando o acordo entre as partes incentivando na busca

da solução. Devendo os conciliadores ser capacitados pelos tribunais, com uma adequada e qualificada preparação.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (BRASIL, 2015).

Contudo independente que o conciliador proponha diversa técnica para tentar conciliar ou solucionar o conflito sempre ficando em critério da parte a decisão final. Enfatizando que o acordo quando celebrado, entre as partes e homologado pelo juiz passando ter valor legal de título executivo, tanto que quando for acordado não poderá ser objeto de um novo processo. Trazendo o Código de Processo Civil de 2015 no título II capítulo I que:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Diante do acordo celebrado diretamente entres as partes sem intervenção do judiciário a homologação terá validade de título executivo extrajudicial que necessitará da homologação do juiz. Da liberdade procedimental dos conciliadores e mediadores podemos observar o §4 do art. 166, § do código de processo civil “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”, sendo, que o mediador e o conciliador têm total liberdade para administrar uma audiência buscando observar a Lei nº 13.140/2015 para não haver conflitos entre a norma.

Essa nova conduta do conciliador que trouxe o novo código de processo civil começou a ser visualizado de maneira positiva, e com a possibilidade de atuar como um facilitador, de comunicação entre as partes, sobre este tema esclarece, Lorencini (2012, p. 116) que:

Durante toda a sessão, o conciliador deve atuar como um facilitador da comunicação e envidar esforços para aproximar as partes (vale frisar, aproximar as pessoas e não apenas suas propostas!). Afinal, a conciliação consiste na atividade do terceiro tendente a incentivar e coordenar um acordo entre partes.

Na conciliação busca trabalhar com direitos patrimoniais disponíveis, a ideia que o conciliador busque uma proposta, melhor e mais interessantes para as partes, sendo que o resultado vem de forma mais rápida, vale aqui ressaltar que antes da conciliação judicial é bom que exista uma conciliação pré processual, no entanto, sem intermédio de um terceiro tentando resolver o conflito entres as partes. Cristo e Scocuglia (2014, p. 1) destaca o entendimento defendido pelo Advogado Kazuo Watanabe, a saber: “A sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver seus conflitos. É preciso haver mecanismos próprios para solucionar as disputas, acabando com a ideia de que tudo precisa ser resolvido nos tribunais”

A autocomposição determina nesse contexto em questão que um dos envolvidos no litígio deixe seus interesses de forma parcial ou total havendo várias formas para efetuar a autocomposição; podendo ser por desinteresse de uma das partes ou quando ocorre um consenso, no qual uma das partes integrantes do conflito renunciava seu interesse totalmente ou parcialmente. Esclarece Sérgio Pinto Martins (2016, p. 69):

A autocomposição é uma forma de solução dos conflitos realizada pelas próprias partes. Elas mesmas chegam à solução de suas controvérsias sem a intervenção de um terceiro. Este é, realmente, o melhor meio de solução de conflitos, pois ninguém melhor do que as próprias partes para solucionar suas pendências, porque conhecem os problemas existentes.

Destaca-se que ficou bem determinado como o conciliador e o mediador deveria atuar, em processo em que as partes não possuíssem vínculo anteriores para que o conciliador pudesse sugerir e proporcionar um ambiente favorável à autocomposição assim vejamos nos parágrafos 2º ,3º do artigo 165 do código de processo civil de 2015:

§ 2º: o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º: o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo

restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Ao final em decorrência de tanta importância do uso da mediação e da conciliação, no âmbito judiciário houve uma grande diminuição de processos, entretanto, a destinação essencial e a pacificação social.

#### **4 METODOLOGIA**

Neste capítulo fundamenta-se a escolha da metodologia para este estudo, partindo-se da consideração de que o fundamento principal de uma pesquisa científica consiste na geração e aprofundamento do conhecimento sobre a realidade que nos cerca, que pode resultar na resolução de graves problemas enfrentados, na melhoria do processo produtivo e de criação de riquezas e, enfim, do bem-estar da humanidade.

Para Andrade (2001, p.121), “pesquisa é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos”.

A pesquisa em questão fundamentou-se em uma revisão bibliográfica, documental com abordagem qualitativa. Segundo análise de Lakatos e Marconi (2001, p. 63), a revisão de literatura também é chamada de pesquisa bibliográfica:

Trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo o material já escrito sobre o mesmo.

Ou seja, é a partir da pesquisa bibliográfica que os dados secundários são obtidos, pois foram coletados a partir de material previamente publicado por outros autores que abordaram o tema em análise, ou seja, mediação e conciliação.

A pesquisa documental muitas vezes é confundida com a bibliográfica, sendo a principal diferença que esta segunda é obtida através de documentos publicados que não passaram por tratamento prévio do autor, haja vista apenas ter coletando-os e analisando-os sem interferir em nada somente verificando quais abordagens são aplicadas ao estudo ora realizado. Nesse contexto, destaca-se o levantamento feito

das mediações realizadas durante a semana de conciliação da cidade de Maracanaú, que aconteceu entre os dias 8 e 11 de novembro de 2021.

Quanto ao problema da pesquisa, este foi tratado com uma abordagem quantitativa, que segundo Oliveira (2001, p. 121):

Considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão, etc.).

Neste estudo, esse método foi válido por possibilitar o estabelecimento das prováveis causas a que estão submetidos o objeto de estudo.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entre os dias 8 a 11 de novembro de 2021 foi feito um mutirão para analisar os casos que estão em tramite jurídico na cidade de Maracanaú, chamado de Semana da Conciliação. Foram então feitas as audiências dos casos em andamento nas três Varas Cíveis, como pode ser visto a seguir.

Na 1ª Vara foram realizadas as conciliações durante 3 dias, como pode ser visto no quadro 1.

**Quadro 1. Audiência de conciliação realizada na 1ª Vara Cível de Maracanaú**

<b>1ª Vara Cível</b>		
<b>08/11</b>	<b>09/11</b>	<b>10/11</b>
55720-15.2021 (faltou conciliador)	51455-67.2021 (sem acordo) – 4 pessoas	16878-68.2018 (ausência da parte requerida) – 2 pessoas
52986-91.2021 (faltou conciliador)	53060-82.2020 (sem acordo) – 4 pessoas	13759-65.2019 (ausência de ambas as partes)
53286-53.2021 (faltou conciliador)	55735-81.2021 (ausência da parte requerida) – 6 pessoas	12868-44.2019 (sem acordo) – 2 pessoas
52734-88.2021 (sem acordo) – 4 pessoas	55773-93.2021 (ausência da parte requerida) – 2 pessoas	52942-09.2020 (sem acordo) – 3 pessoas
52243-18.2020 (ausência da parte requerente) – 2 Pessoas	52464-64.2021 – sem acordo – ausência das partes	50564-80.2020 (sem acordo) – 4 pessoas



52526-41.2020 (ausência da parte requerida) – 2 pessoas	52573-78.2021 – acordo – 2 pessoas	55606-13.2020 (sem acordo) – 4 pessoas
12472-67.2019 (sem acordo) – 3 pessoas	52646-50.2021 – acordo – 2 pessoas	12602-57.2019 (ausência de ambas as partes)
52302-69.2021 – acordo – 3 pessoas		9637-09.2019 (ausência da parte requerida) – 2 pessoas
52449-95.2021 – sem acordo – ausência das partes		
52450-80.2021 – acordo – 2 pessoas		

Fonte: Coletado pelo autor (2021)

Como pode ser visto no quadro 1, na 1ª Vara Cível, entre os dias 08 a 11 de novembro foram analisados 25 casos. No primeiro dia (08/11) houveram 10 audiências, sendo que destas, em três audiências o conciliador faltou, sendo possível estabelecer acordo em dois casos. No segundo dia 09/11, dos seis casos, dois tiveram acordo. E no dia 10/11, não houve nenhum acordo dos 8 casos analisados.

Outro ponto observado foi que, dos 25 casos, em 10 faltou uma das partes ou ambas.

Na sequência tem-se o quadro 2 com as audiências de conciliação na 2ª e 3ª Vara Cível realizadas no dia 11 de novembro de 2021.

**Quadro 2. Audiência de conciliação realizada na 1ª Vara Cível de Maracanaú**

<b>2ª Vara Cível</b>	<b>3ª Vara Cível</b>
<b>11/11</b>	<b>11/11</b>
0056180-02.2021.8.06.0117 - acordo - 2 partes	0051006-12.2021.8.06.0117 - sem acordo – 3 pessoas
0056209-52.2021.8.06.0117 – acordo - 2 partes	0052269-79.2021.8.06.0117 - sem acordo – 2 pessoas
0055615-38.2021.8.06.0117 - sem acordo - 1 parte	0052860-41.2021.8.06.0117 - sem acordo – 1 pessoa
0056059-71.2021.8.06.0117 -sem acordo - 2 partes	0016161-90.2017.8.06.0117 - sem acordo – 8 pessoas
0056266-70.2021.8.06.0117 - sem acordo - 2 partes	0055396-25.2021.8.06.0117 - sem acordo – 4 pessoas
0056187-91.2021.8.06.0117 - acordo - 3 partes	0053431-12.2021.8.06.0117 - sem acordo – 4 pessoas
0051918-09.2021 – sem acordo – 2 pessoas presentes – 2 ausentes Requerido	0055675-11.2021.8.06.0117 - sem acordo – 4 pessoas

0010976-42.2015 – sem acordo – 2 pessoas presentes – 2 ausentes requerente	0055558-20.2021.8.06.0117 - sem acordo – 6 pessoas
0054634-09.2021- sem acordo – 4 pessoas presentes	
0055699-39.2021 – sem acordo – 4 pessoas ausentes	

Fonte: Coletado pelo autor (2021)

Na 2ª Vara cível houveram 10 audiências, sendo que destas três resultaram em acordo. Já na 3ª Vara Cível, foram oito audiências e nenhuma conciliação.

Sobre essa atividade realizada, é importante mencionar que tem como objetivo promover o acesso à Justiça por meio da mediação comunitária e sensibilizar a comunidade local da necessidade de compreensão dos seus direitos e soluções de suas demandas por meio do diálogo, na busca do engrandecimento dos vínculos sociais e emancipação do indivíduo.

Ao ser selecionados os casos que irão ser apreciados na semana na conciliação, as partes são comunicadas como em um rito normal, ou seja, através de carta de intimação ou citação já com a data de audiência.

Ao fazer esse mutirão, pretende analisar os casos mais antigos e que estão aguardando solução há mais tempo, ou aqueles que ficaram parados por conta da pandemia COVID-19, para dar andamento a esses processos.

Os impactos dos casos que não tiveram acordo é que o processo continua, sem uma solução de imediato, seguindo o rito comum. Com relação a esses números, embora o número de acordos não tenha sido expressivo, mas os que foram solucionados já foi um ganho para as partes, que conseguiram chegar em um acordo que atendesse as necessidades das partes envolvidas, como para o judiciário houve uma economia processual. Os que não tiveram acordo, volta para o tramite normal do processo.

É importante mencionar que, na Conciliação uma terceira pessoa, determinada pelo próprio órgão judicial e de que sua tentativa é, toda por meio de conversas no intuito de promover a solução da lide, muitas vezes, obrigatória por lei (CAMPOS; SOUZA, 2016). O conciliador tem o papel de aproximar e mostrar as vantagens da conciliação às partes para essas encontrarem um caminho para a resolução do conflito por meio do consenso, comumente utilizado quando as partes não possuem relações anteriores.

Tanto a conciliação quanto a mediação são técnicas de solução de conflitos nas quais as partes solucionam o litígio sem a intervenção judicial, porém com a intervenção de um terceiro, auxiliar da justiça, que, tratando-se de conciliador, poderá sugerir às partes soluções para o litígio, enquanto que, tratando-se de mediador, auxiliará as partes para compreenderem e encontrarem uma solução para o litígio pelo diálogo entre as partes.

Segundo Trentin, Coutinho e Casagrande (2014), as soluções advindas da mediação são mais céleres e efetivas ao extrair as intervenções de terceiros estranhos ao contexto social das questões conflituosas, pois é obtida através de um diálogo produtivo que preservam as relações sociais e afasta ideia socialmente concebida devencer e perder.

No que se refere à resolução dos conflitos e os meios consensuais, o novo Código de Processo Civil (CPC) no art. 3º, § 2º aduz: “o estado promoverá sempre que for possível, a solução consensual dos conflitos”. De acordo com o texto, entende-se que a conciliação, a mediação assim como demais métodos utilizados na solução consensual de conflitos precisam ser avaliados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive, de acordo com a redação do art. 3º § 3 no curso do processo judicial. Observa-se assim que, com base nos dispositivos legais apresentados, é imposto ao Estado, conforme o CPC de 2015, um dever jurídico, que é de primar pela solução consensual dos conflitos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o desenvolvimento do estudo, buscou-se fazer uma abordagem teórico sobre o tema e apresentar uma percepção dos casos de conciliação realizados na cidade de Maracanaú. Com a atividades realizada para resolver os processos em andamento observou-se que entre os dias 8 a 11 de novembro foram feitas 43 conciliações, sendo que destas sete fecharam acordo, ou seja, 16%.

Sobre essa temática é importante mencionar que as iniciativas de mediação e conciliação de que anteriormente surgiam dos esforços particularizados dos integrantes das instituições, hoje passou a ser originária de políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público com suas resoluções que estabeleceram as políticas públicas de práticas autocompositivas e

mecanismos de não judicialização no âmbito do Ministério Público brasileiro com a publicação da Resolução nº 118 do CNMP.

O texto aprovado deu ampla relevância para a Mediação e Conciliação, para que se colocasse como um meio de resolução de conflitos de método eficaz e eficiente de forma que fosse célere o processo, dando um suporte material, aos seus mediadores e conciliador, estímulo e treinamentos com previsão de remuneração.

A difusão da mediação e aplicação dos demais métodos extrajudiciais tornará os processos judiciais uma ferramenta secundária, isso insere uma cultura do diálogo ao invés do litígio, assim desestimula pessoas a procurarem o Poder Judiciário, evitando um desgaste, mesmo sendo conflito algo intrínseco à condição humana.

Ciente da importância do tema, para pesquisas futuras sugere-se aplicar um instrumento de coleta para analisar a percepção dos juristas e magistrados sobre os pontos positivos e negativos destes meios de solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União -17/3/2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 out. 2021.

CRISTO, Alessandro; SCOCUGLIA, Livia. **Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos**. 9/11/2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuwo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>. Acesso em: 23 out. 2021.

DELGADO, José Augusto. Arbitragem no Brasil: Evolução histórica e conceitual. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, 20. ed. São Paulo: Podium, 2018.

JUNIOR SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 4. ed. SP: Atlas, 2001.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistemas multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA Paulo Eduardo da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de *graduação*, 2012.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**. São Paulo: Pioneira, 2001.

SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. Rio de Janeiro: Destaque, 2014.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

## **LEI MARIA DA PENHA: PRÁTICA E CONDUTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ**

Francisco Celio Silva Siqueira  
Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil

### **RESUMO:**

O presente trabalho visa refletir sobre a condução praticada na aplicação integral da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, partindo-se de reflexões baseadas nos dados empíricos obtidos pelas estatísticas e evidências da Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, da Delegacia de Defesa da Mulher e da vítima. Aborda-se ainda, como objetivos específicos, a identificação do rito processual executado pela Delegacia de Defesa da Mulher, no amparo às vítimas dos criminosos denunciados. Define-se também quais das ações coordenadas pela Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, de fato, são eficientes e que trâmites legais utilizam. Para correlacionar os dados estatísticos dos crimes que envolvem a abordagem da Lei Maria da Penha nas três esferas: vítima, delegacia (Governo Estadual) e secretaria especializada municipal. Assim, a presente pesquisa parte dessa miscelânea de conceitos, interligando distinção de gênero, conduta social e violência doméstica, visando buscar por meio descritivo, quantitativo e analítico, a compreensão prática da Lei Maria da Penha na vivência sociocultural das mulheres maracanaúenses.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Conduta; Maracanaú.

## **1 INTRODUÇÃO**

A realidade vivenciada pela pandemia de covid-19 evidenciou uma grande problematização social, a violência doméstica praticada contra a mulher.

Dentro das perspectivas feministas, a Lei Maria da Penha veio para confrontar diretamente a cultura machista da sociedade brasileira. Da União do movimento de mulheres feministas do Brasil surgiu o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, surgindo para o poder público a demanda de resolver tal violação.

Entretanto, grupos feministas identificam uma neutralidade no comprometimento da interpretação da lei, visto que o Poderes Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na maioria das vezes, interpretam-na de forma patriarcal. Dessa forma, há a ideia de que ações judiciais para este perfil social (gênero feminino) possa ser, desde a recepção de acolhimento nas delegacias e defensorias públicas voltadas a mulher, realizada e amparada por outras mulheres.

Para evitar as distorções da Lei Maria da Penha, que são comumente relatadas por juristas feministas, como a professora de Direito da UFPB, Dra. Tatyane Guimarães, que é coordenadora do Grupo Marias de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça (CRDH/UFPB) e do Comum. É partindo de olhares como este que a presente pesquisa busca compreender os trâmites traçados pelos espaços de acolhimento da mulher na cidade de Maracanaú, e assim entender como é realizada a condução prática da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dentro do mesmo, e quais trâmites jurídicos são utilizados para evidenciar tal acolhimento. Além disso, busca-se identificar se existe alguma prática social e jurídica para a redução dos casos de violência doméstica contra a mulher na cidade. Busca-se também averiguar a possibilidade de mensurar e amparar de forma assertiva os casos investigados no município.

Assim, o objetivo geral é refletir sobre a condução praticada na aplicação integral da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com reflexões baseadas nos dados empíricos obtidos pelas estatísticas e evidências da Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos e da Delegacia de Defesa da Mulher, tendo-se como objetivo específico: 1 - amparar as vítimas e resolver os crimes que são denunciados; 2 - Definir quais das ações coordenadas pela Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, de fato, são eficientes e que trâmites legais utilizam. 3 - Correlacionar os dados estatísticos dos crimes que envolvem a abordagem da Lei Maria da Penha.

A concepção androcêntrica pautou desde a conduta clássica, como a conduta da ciência moderna, enquanto Platão e Aristóteles definiram a mulher como o caos e a imperfeição da humanidade, a ciência moderna a desprezou como produtoras de conhecimento. Rousseau associava ao feminino características negativas como sacrifício, abnegação e restrição à vida privada. Sendo está uma classificação sociocultural ainda compreendida (NASCIMENTO, 2012).

Mas, diante da abertura das políticas públicas, do universo feminino, iniciou-se uma nova conduta, criando a ideologia feminista para defender os poderes instituídos na sociedade de forma igualitária para homens e mulheres, “sem distinção de gênero”. O pensamento feminista qualificou-se, desdobrando-se em estudos sobre mulheres e sobre gênero, contrariando toda a concepção patriarcal e androcêntrica mundial. Assim, a concepção feminista baseia-se na rejeição da construção

hierárquica (SCOTT, 1999).

De acordo com os direitos humanos no Brasil (1988), o artigo 5.º da Constituição garante direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade, além de outros, conhecidos como direitos fundamentais. A discriminação de gênero é uma violação a esses direitos e uma barreira expressiva para o alcance da igualdade de direitos e, especificamente, para o empoderamento feminino.

A condição de violência contra a mulher é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos. Pode estar associada a problemas variados, complexos e de natureza distinta, podendo estar atrelada também a questões conceituais referentes à distinção entre: poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade. (FONSECA, RIBEIRO E LEAL, 2012, p.308 apud PEQUENO, 2007).

Com base nessa violação aos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA - 2002), analisou o caso da cearense vítima de tentativa de assassinato pelo seu cônjuge, emitindo a recomendação nº 3, em 2006, que, entre outras providências, recomendava que o Brasil, de forma simbólica e material, reparasse a vítima; que fossem criados mecanismos/legislação com o fito de “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Destarte, foi aprovada e adotada em terras ‘além-Mar-Tupiniquins’ a Lei 11.340/06, cujo nome foi dado em homenagem à cearense Maria da Penha, que, por 15 anos, suplicou amparo nacional, vindo tal súplica a ser atendida somente após a adoção da recomendação acima citada.

A presente pesquisa parte dessa miscelânea de conceitos, interligando distinção de gênero, conduta social e violência doméstica contra a mulher, visando buscar, por meio descritivo, quantitativo e analítico, a compreensão prática da Lei Maria da Penha vivência sociocultural das mulheres maracanauenses.

## **2 METODOLOGIA**

No que tange à metodologia, utilizar-se-á a pesquisa dedutiva, partindo de premissas gerais para analisar e compreender o papel do intérprete ativista como cientista do Direito.



Como procedimentos técnicos, serão utilizados o bibliográfico, fundamentado na literatura jurídica da Lei Maria da Penha, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, entre outros, que discorrem de forma técnica sobre o tema, mencionando alguns autores, como Saffioti (2001), Pandjjarjian (2012), Oliveira (2012), Heilborn e Sorj (1999), dentre outros.

Ao atribuir a metodologia utilizada na pesquisa, tem-se um direcionamento a ser exploratória, visto que proporciona maior familiaridade com o problema, neste caso, a atribuição técnica da Lei Maria da Penha aplicada na cidade de Maracanaú, promovida pelo desenrolar jurídico. Geralmente, assume a forma de pesquisa bibliográfica, já mencionada, documental e estudo de caso.

Para contextualizar-se, a presente pesquisa parte de uma dimensão exploratória, que, de acordo com Piovesan e Temporini (1995), é o estudo preliminar a ser realizado em uma pesquisa acadêmica, pois adequa o instrumento de medida à realidade a ser analisada. “Em outras palavras, a pesquisa exploratória, ou estudo exploratório, tem por objetivo conhecer a variável de estudo tal como apresenta-se, seu significado e o contexto onde ela se insere.” (PIOVESAN E TEMPORINI, p.321, 1995).

Na concepção dos pesquisadores citados, o sentido geral da pesquisa exploratória dar-se-á por meio de uma sub pesquisa, que deve nortear o pesquisador de modo a refletir verdadeiramente as características da realidade, não o condicionando aos efeitos de sua percepção. Assim, desvirtuando-o de sua ótica pessoal e de um caráter técnico profissional com base no que visa abordar.

Enquanto, segundo as concepções tradicionais, a pesquisa exploratória tem por finalidade o refinamento dos dados da pesquisa e o desenvolvimento e apuro das hipóteses, nesta nova concepção é realizada com a finalidade precípua de corrigir o viés do pesquisador e, assim, aumentar o grau de objetividade da própria pesquisa, tornando-a mais consentânea com a realidade. (PIOVESAN E TEMPORINI, p.321, 1995).

De forma geral, dentro do contexto da presente pesquisa, condicionada pelo pouco material teórico e histórico que se tem do assunto “Lei Maria da Penha”, dentro da cidade de Maracanaú, faz-se necessário abordar a pesquisa exploratória que “é uma alternativa quando há pouco conhecimento acumulado sobre o tema a ser abordado, para conhecer mais sobre o assunto, construir teorias e formular hipóteses em trabalhos futuros” (CALIXTO, p.91, 2008). Neste aspecto, deixa-se, portanto, uma lacuna quanto ao assunto sobre dados estatísticos apropriados ao

perfil social da vítima no contexto da Lei 11.340/06. Como corroboram;

A pesquisa exploratória é usada em casos nos quais é necessário definir o problema com maior precisão, identificar cursos relevantes de ação ou obter dados adicionais antes que se possa desenvolver uma abordagem. Entretanto, a finalidade que mais se encaixa nesse tipo de pesquisa é estabelecer prioridades para investigações posteriores (MALHOTRA, 2001; SELTZ et al., 1965).

De acordo com Piovesan e Temporini (1995), a pesquisa exploratória leva o pesquisador a controlar e ajustar-se à percepção dos entrevistados, contribuindo, por vezes, para uma mudança de foco e percepções constituídas inicialmente. A presente pesquisa usou de entrevistas em profundidade e semiestruturadas. E, o sistema utilizado (online, via *Google forms*) disponibilizou ao entrevistado uma maior liberdade para expor suas ideias, sem que o pesquisador pudesse interferir.

No tocante aos documentos oficiais, como leis, portaria, decretos do Município de Maracanaú, para colhê-los, é necessário estabelecer alguns métodos, e, de acordo com Gil (2006), a pesquisa documental dá-se a partir de materiais que não receberam tratamento analítico, principalmente baseado em documentos oficiais, reportagens, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias e gravações.

Finaliza com o uso do método monográfico ou estudo de caso, como destaca Gil (1996), elaborado por Frédéric Le Play, que, de forma generalizada, busca realizar um estudo aprofundado sobre determinado assunto. “Nessa situação, o processo de pesquisa visa examinar o tema selecionado de modo a observar todos os fatores que o influenciam, analisando-o em todos os seus aspectos. (PRODANOV, 2013, p.39).

O estudo de caso pode abranger análise de exame de registros, observação de acontecimentos, entrevistas estruturadas e não-estruturadas ou qualquer outra técnica de pesquisa. Seu objeto pode ser um indivíduo, um grupo, uma organização, um conjunto de organizações ou, até mesmo, uma situação (DENCKER, 2000), objetivando-se a compilação de dados estatísticos reais atribuídos ao município, relacionados a violência doméstica sofrida pela mulher dentro da cidade em análise.

O estudo de caso da teoria analisada, fica sob a ótica do detalhamento e da contemplação do que acontece, vista por três esferas, poder público municipal, Delegacia da Mulher (poder público estadual) e sociedade (mulheres vítimas). O

estudo é a ação final, mas é dele que parte toda a organização e conduta que rege a presente pesquisa. Os dados correlatos servirão para confirmar ou confrontar a ação/inação local perante a Lei Maria da Penha.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

Os motivos traçados para desenvolver-se uma lei específica ao cuidado da mulher, em relação a violência doméstica, percorreu por séculos de discriminação e inferioridade.

De acordo com Fernandes (2021), os primeiros códigos penais direcionados à mulher, herdados desde as Ordenações Filipinas<sup>1</sup> até o Código Penal de 1940, não focava exatamente na vítima (crimes sexuais), mas, no que tal agressão, acarretava sobre a imagem da mulher (honra) e, em especial, de sua família. E, tal situação preocupava-se mais com a imagem do homem, que iria viver com uma mulher desonrada, do que o ato em si, sofrido pela mulher.

Na época do Brasil Colônia (1500 a 1822), o país utilizava um sistema patriarcal, destinando mulheres ao casamento e aos afazeres domésticos, totalmente submissas aos seus cônjuges, dando aos mesmos a condição de tutor, visto que acreditavam que a mulher não tinha condições intelectuais compatíveis. Foi desde esse período, que a mulher foi identificada como uma situação peculiar, em relação ao tipo de proteção a qual devia lhe referenciar.

No período do Brasil Império (1822 a 1889), houve a criação da Constituição Política do Império do Brasil, que previa a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII). Entretanto, o direito continuava sendo pensado e exercido por homens, por sua condição gênero. Mas, vale salientar, que neste período foi dado direito ao estudo em primeiro grau para meninas, com instruções matemáticas para aprender as quatro operações, além do ritual de ensinamento das atividades do lar. As meninas puderam aprender a tocar piano e falar francês, porém, suas aulas eram ministradas por professoras particulares ou em escolas religiosas, longe dos meninos.

No Brasil, o direito ao trabalho para as mulheres iniciou no período da Revolução Industrial, no qual o Brasil república permitiu uma demanda operária feminina.

A constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, trouxe novos preceitos: a igualdade formal com a extinção dos privilégios

de origem e nobreza, reconhecimento exclusivo do casamento civil, com celebração gratuita e abolição das penas de morte, de galés e banimento além disso, eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos alfabetizados. (FERNANDES, p. 18, 2021).

Ainda de acordo com Fernandes (2021), as lutas feministas permitiram a criação do Código Eleitoral que dava direito ao voto para as mulheres (1934). Somente tiveram acesso ao voto, pois a constituição mantinha a incapacidade relativa da mulher, modificando apenas em 1962 com o estabelecimento de novas regras.

Foi apenas na Constituição Federal de 1988 e nas legislações subsequentes que houve igualdade para homens e mulheres em direitos e obrigações, desenvolvendo-se assim um sistema que rompia com o patriarcado adotado na legislação anterior.

Só em 2004, na Lei nº 10.886 (de 17 de junho de 2004), com os parágrafos acrescentados ao Código Penal, tipificou-se a violência doméstica contra a mulher, e, no ano seguinte, retirou-se quaisquer expressões que se referiam à honra da mulher vinculada aos crimes sexuais. Sendo uma verdadeira mudança nos reflexos do processo, pois a honestidade da mulher não seria mais motivo de comprovação e, assim, sua intimidade não seria violada.

A Lei Maria da Penha surge de conceitos e anseios feministas, como contraposição à realidade jurídica, até então, vivenciada pela sociedade brasileira. Tellei encontrou supedâneo em todas as lutas e vitórias conquistadas ao longo dos séculos, como será abordado a seguir.

### **3.1 LEI MARIA DA PENHA**

A trajetória da Lei 11.340/06 tem sua história atribuída à vida da brasileira natural do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, que teve notoriedade nacional pela violência sofrida por parte de seu marido. Ela sofreu duas tentativas de assassinato em 1983, o que a deixou paraplégica

Maria da Penha travou uma longa batalha jurídica contra seu ex-marido, ficando do ano de 1983 até 1998 sem conseguir responsabilizá-lo por seus crimes. Assim, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do

Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu ter seu caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).<sup>1</sup>

Em conformidade com os dados do Ministério Público de São Paulo, a petição alegou “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”, além da violação dos artigos: 1º (1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

Posteriormente, já em 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por omissão e negligência, estabelecendo as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
5. Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
6. Simplificar os procedimentos judiciais penais;
7. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
8. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
9. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
10. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias — contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo da Convenção

---

<sup>1</sup> As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. No Brasil, país que havia se separado de Portugal em 1822, vigeu em matéria civil até 1916, quando foi revogado pelo Código Civil brasileiro de 1916, assim as Ordenações Filipinas tiveram uma sobrevida de quase cinco décadas no Brasil mesmo após estas terem sido revogadas em Portugal.

Americana;

Em outras palavras, o Brasil foi condenado a criar uma política pública de atendimento a casos como o da Maria da Penha.

Foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). (Instituto MARIA DA PENHA - IMP, 2021).

Destarte, nasceu a Lei 11.340/06, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”. Que tem como um de seus méritos propor um trabalho articulado entre as esferas governamentais e sociedade civil. Nesse exato diapasão enquadra-se o presente trabalho, na observação do tipo de assistência propiciada às vítimas dentro da cidade analisada.

### **3.1.1 Contextualização**

Ressalta-se que, antes da vigência da Lei Maria da Penha, a qual tem o fito de coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais crimes eram enquadrados na Lei n. 9.099/1995, identificados como crime de menor potencial ofensivo, deixando clara a banalização da violência de gênero. Tais crimes tinham como forma de punição o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários sem nenhum rigor em punir. Contrariando essa realidade, a Lei Maria da Penha impõe a punição aos agressores, institui meios de assistência e acolhimento, educando a comunidade e incluir princípios de direitos humanos nas políticas públicas de combate à violência de gênero.

Como expõe o Observatório da Mulher (DF), a Lei n. 11.340/2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabeleceu as medidas de assistência e de proteção, necessárias à sua plena integridade física, emocional e moral, além de assegurar o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao

respeito e à convivência familiar e comunitária, resguardando as mulheres de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao analisar e subdividir a lei em comento, tem-se no título I (quatro artigos) a quem a lei é direcionada, responsabilizando a família, a sociedade e o poder público. No título II (dois capítulos e três artigos) configura os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, e as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). O título III (três capítulos e sete artigos) auxilia na questão assistencial à mulher, acometida de violência doméstica e familiar, na busca por medidas integradas de prevenção, e no correto atendimento pela autoridade policial.

O título IV (quatro capítulos e 17 artigos) trata dos procedimentos processuais, da assistência judiciária, da atuação do Ministério Público, dividindo-se em quatro seções (Capítulo II), às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras desta Lei. Já o título V (quatro artigos) prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, composto por equipe de atendimento multidisciplinar, com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde. O título VI (único artigo e parágrafo único) é uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

Finalmente, o título VII (13 artigos), nos quais há uma determinação para que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como; casas-abrigo, delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc.

O referido título dispõe, inclusive, acerca da inclusão de estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança (os quais foram relevantes para essa pesquisa), além de prever a possibilidade dos entes federados destinarem verbas para implementação das medidas ali definidas. No artigo 41, percebe-se que o ganho mais significativo foi a não aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes de violência doméstica contra a mulher, deixando eles de serem tidos como de menor potencial

ofensivo.

Para Fernandes (2021), a Lei Maria da Penha é um marco na história do direito, pois além de romper com o processo tradicional, recriou o processo penal, oferecendo mecanismos para proteger a mulher e recuperar o agressor, ou seja, reparar ambos os lados desta situação social.

### **3.1.2 Violência Doméstica**

A violência doméstica, segundo Pais (1998), faz parte da experiência de muitos lares, concluindo que a casa é o espaço privilegiado da violência contra as mulheres, e que ela não se remete apenas às classes sociais menos favorecidas, há extratos em todas as camadas sociais, com diferença apenas quanto às formas e tipos de manifestações destas agressões. Muitos homens de poder realizam tais crimes, até como forma de justificar-se hierarquicamente em relação aos outros. Assim, conseqüentemente, as mulheres, por proximidade matrimonial, são uma das vítimas mais propensas a receber tais tipos de violência (Machado e Gonçalves, 2003).

Na violência doméstica contra a mulher, o ato ocorre comumente pelo parceiro íntimo, partindo de um padrão repetitivo, que usa mais de controle e dominação do que um ato único de agressão física. O abuso pelo parceiro pode tomar várias formas, tais como:

- Agressões físicas como golpes, tapas, chutes e surras, tentativas de estrangulamento e queimaduras, quebras de objetos favoritos, móveis, ameaças de ferir as crianças ou outros membros da família;
- Abuso psicológico por menosprezo, intimidações e humilhações constantes;
- Coerção sexual;
- Comportamentos de controle tipo isolamento forçado da mulher em relação à sua família e amigos, vigilância constante de suas ações e restrição de acesso a recursos variados.

A agressão do parceiro íntimo também, conhecida como violência doméstica, maus-tratos ou espancamento da esposa é, quase sempre, acompanhada de agressão psicológica e, metade das vezes, também de sexo forçado.

Como fatores pessoais do agressor:

- Ser homem;



- Ter presenciado violência conjugal quando criança;
- Ter sofrido abuso quando criança;
- Pai ausente;
- Consumo de bebidas alcoólicas e/ou drogas.

Como fatores de risco da relação:

- Conflito conjugal;
- Controle masculino da riqueza e da tomada de decisões na família; Como fatores da comunidade:
- Pobreza, desemprego;
- Associação a amigos delinquentes;
- Isolamento das mulheres e famílias.
- 

Como fatores da sociedade:

- Normas socioculturais que concedem aos homens o controle sobre o comportamento feminino;
- Aceitação da violência como forma de resolução de conflitos;
- Conceito de masculinidade ligado à dominação, honra ou agressão;
- Papéis rígidos para ambos os sexos.

Para Day Et. al (2003), estudar e vivenciar a realidade das mulheres que são agredidas, exige muita tolerância e sensibilidade. A absorção dos relatos tratados por cada vítima desperta emoções como tristeza e impotência. Existe uma tendência de identificação com a vítima, em especial para profissionais da equipe de trabalho voltados ao trato direto com as mulheres agredidas, principalmente quando elas são mulheres. No entanto, ainda que de forma dolorosa sejam recebidas tais violências, continua sendo esse perfil de profissionais preparados para acolher uma mulher que busque ajuda.

### **3.1.3 Violência Contra a Mulher**

Segundo dados gerais da Organização das Nações Unidas - ONU, pelo

menos uma em cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência, um espancamento ou coação ao sexo, dentre outros abusos possíveis, sendo que o agressor é, geralmente, um membro de sua própria família.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1993, definiu oficialmente a violência contra as mulheres como: Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada. Alguns estudiosos concordam que isso sempre existiu, associado a vários fatores, principalmente a questões de gênero.

A literatura é vasta em descrever as dimensões da violência e suas possíveis consequências para a saúde e o bem-estar. Pesquisas correlacionam à violência distúrbios gastrointestinais, lesões, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez não desejada, sentimento de culpa, baixa autoestima, depressão, ansiedade, suicídios (Oliveira et al., 2005; Villela, 2008).

A violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e transparente (PEQUENO, 2007). A violência contra as mulheres é diferente das cometidas por homens, que em sua maioria são vítimas de pessoas estranhas ou pouco conhecidas. As mulheres vítimas de violência têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de seus parceiros íntimos.

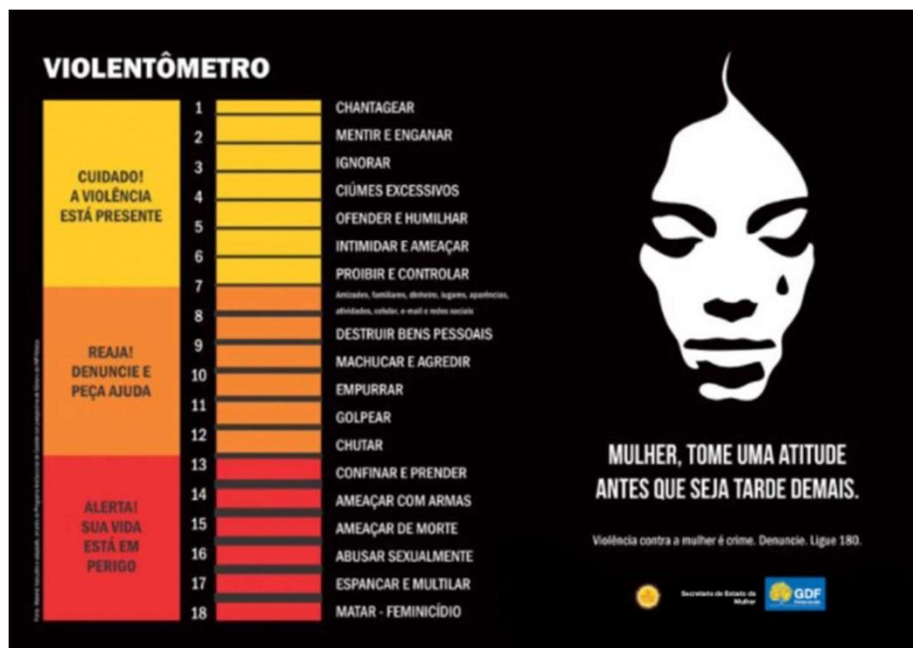
Day Et. al (2003) corrobora ao relatar que na sua forma mais grave, a violência leva à morte da mulher. Elencando um percentual de que 40 a 70% dos homicídios femininos, no mundo, são cometidos por parceiros íntimos. No tocante ao assassinato de homens, ocasionados por mulheres, em sua maioria, por legítima defesa ou evitando abusos. São inúmeros fatores que levam as mulheres a esse tipo de reação, como perceptível a seguir;

Apesar das dificuldades, muitas mulheres acabam abandonando os parceiros violentos. As mulheres mais jovens são mais propensas a abandonar estes relacionamentos mais cedo. Situações como aumento do nível da agressão, violência afetando os filhos e apoio sócio familiar são determinantes na decisão de sair do relacionamento. A mulher entra em um processo de quebra de sua negação, racionalização, culpa e submissão, passando, então, a se identificar com outras pessoas na mesma situação. Nesse período, é comum o abandono e retorno ao relacionamento várias vezes, antes de deixá-lo definitivamente. Infelizmente, mesmo após o término da relação, a violência pode continuar e até aumentar. O maior risco de ser assassinada pelo marido ocorre após a separação. (DAY ET. AL, 2003).

A imagem a seguir é uma arte publicitária para conscientizar mulheres sobre

o que é caracterizado juridicamente como violência doméstica contra a mulher. Assim, dar-se-á categorização de alertas sobre o nível da violência. É possível, inclusive identificar quais os sinais, para agir.

Figura 01: Violentômetro



Fonte: Secretaria de Estudos da Mulher.

Para Gherini (2019) e Fernandes (2021) a lei considera que existem muitos tipos de violência praticadas contra as mulheres, mas essas são consideradas 'corriqueiras':

**Violência Física:** tem relação direta com as agressões corporais. Tapas, empurrões, apertões, socos, espancamento, chacoalhadas, chutes, beliscões etc. A violência física associa-se diretamente ao sentimento de posse do homem em relação à mulher e ao ciúme.

**Violência Psicológica:** Gaslighting (abuso psicológico e emocional) no qual informações são distorcidas, omitidas ou simplesmente inventadas, para favorecer o abusador com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. E, Stalking (quando o agressor persegue de forma contínua a vítima), muitas vezes vigilando, seguindo, importunando, invadindo a privacidade, interrompendo a tranquilidade, insistindo em contato mesmo mediante negativa, dentre outros. Na violência psicológica ela destrói de forma perversa e oculta a autoestima, a segurança e a confiança da vítima. Por vezes identificada como um ato de carinho e cuidado.

**Violência Sexual:** Estupro ou Estupro de Vulnerável (aquele cometido contra criança, adolescente, pessoa com deficiência etc.), não precisa haver a penetração para ser configurado. Dentro de relacionamentos, como de um namorado contra a namorada ou marido contra a esposa. Ter um relacionamento não impõe à mulher a obrigação de ter relações sexuais.

Importunação Sexual ocorrida dentro do ambiente doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto.

**Violência Patrimonial:** Confiscar o dinheiro da vítima, privá-la de bens básicos, fazer a vítima passar necessidade, impedir o acesso dela ao patrimônio do casal, desfazer-se quebrar/esconder bens da vítima etc. Muitas vezes representam a violência psicológica conjunta, quando se dirige a objetos de apreço da vítima.

**Violência Moral:** Expor a vítima publicamente, verbalmente ou em redes sociais, divulgando a intimidade ou inventando mentiras para afetar a sua reputação. Criar conflitos em público, xingar, humilhar e desestimular a sair de casa, afastando-a da família, dentre outros atos.

Identificar os atos citados anteriormente como situações comuns da sociedade androcêntrica, é tornar invisível toda luta da classe feminista no mundo e, em especial no Brasil. Cabe aos demais pesquisadores (masculinos) tratarem de conduzir suas pesquisas intrínsecas a uma sensibilidade feminina de apoio, haja vista que, em suma, grande parte correlaciona essas violências como algo normalizado, o que não deveser assim compreendido.

### 3.1.4 Tipos Penais

Para Fernandes (2021) os tipos penais apresentados dentro dos processos de violência doméstica, podem ser:

**Ameaça:** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de uma seis meses, ou multa. A ameaça costuma ser o primeiro crime cometido pelo agressor. Normalmente, apresenta-se por frases em contextos semelhantes ao “se não é minha, não será de mais ninguém” e “se não fizer isso, eu vou falar sobre aquilo”, detalhando posse concreta sobre a vítima e intimidação.

**Vias de fato:** Praticar vias de fato contra alguém: Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Vale destacar que a gravidade da pena, não implica diretamente na gravidade da conduta, pois existem agressões que não deixam marcas ou, desaparecem antes mesmo que as vítimas venham a submeter-se ao exame de corpo delito.

**Cárcere privado e sequestro:** Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002). A vítima deste crime não precisa necessariamente ficar trancada ou confinada. A privação do direito de ir e vir, pode ser identificada como crime e configurar-se como sequestro e cárcere privado.

**Descumprimento de medidas protetivas:** contrariar a decisão judicial, amplia o crime com agravo regimental. Acontece quando o agressor tenta aproximar-se da vítima, ou causar-lhe outro dano.

**Lesão corporal:** no contexto de violência doméstica contra a mulher (Código Penal, art. 129, § 13) caso a lesão seja praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código com Pena — reclusão, de um a quatro anos. Lembrando que este artigo tem jurisprudência apenas para crimes considerados de natureza leve. Caso seja grave, incidirá em outros parágrafos específicos do artigo 129. Este crime exige prova de materialidade, que pode ser desdelaudo de exame de corpo de delito, documentos médicos ou fotografias e filmagens da ação criminal.

**Tortura:** Constitui crime de tortura, constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. Comumente é praticado para obrigar a mulher a fornecer informações e ou confissões de algo.

**Estupro:** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso e, ainda, em caso de menores de 14 anos, é considerado Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009), tem ampliação de Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

**Feminicídio:** crime hediondo, tipificado como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ocorre normalmente no leito domiciliar, sendo o agressor seu cônjuge, namorado ou ex.

**Stalking:** O crime é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), com ameaça à integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima. Pode acontecer desde a vigilância constante beijo em vinhos de mensagens ou perseguição por ruas locais de trabalho da vítima. Ao tratar-se do cyberstalking, a situação direciona-se ao uso da tecnologia para perseguir a vítima.

A análise dos tipos penais permite compreender as modalidades de violência praticadas atualmente, incluindo, inclusive, o stalking e o cyberstalking que foram inseridos na constituição da Lei Maria da Penha recentemente.

### 3.1.5 Atendimento Especializado e Aplicação da Lei

Nos dias atuais (2021) o Brasil possui 417 delegacias especializadas, houve uma redução na quantidade. As delegacias têm diversas denominações: Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), Delegacia para a Mulher (DM), Delegacia

Especializado no Atendimento à Mulher (DEAM). Em Maracanaú é uma DDM, como especifica a figura a seguir, retirada do *App AzMina* que mapeou as delegacias existentes no Brasil, especializadas no acolhimento às vítimas de violência doméstica.

Figura 02: App localizador AzMina



Fonte: Secretaria de Estudos da Mulher.

Segundo a revista feminista AzMina, que fez o mapeamento das delegacias e espaços de atendimento à mulher, percebeu-se dois vieses: primeiro, uma denúncia, já que o levantamento mostrou que apenas 7% das cidades do Brasil têm delegacias especializadas. Além disso, grande parte destas delegacias não atende o telefone e 6% das unidades informadas pelos governos não eram especializadas em “atender a mulher”.

O governo de Recife, em seu site, especifica que todas as delegacias devem receber as denúncias, não apenas a Delegacia Especializada na Defesa da Mulher; que qualquer pessoa possa/deve denunciar os casos de violência doméstica (180), não apenas as vítimas e que, havendo necessidade, a autoridade policial deve tomar as medidas cabíveis, imediatamente, para depois transferir o caso até para a Delegacia da Mulher.

Assim, como a realidade da aplicação da lei encontrada pela pesquisa da revista feminista AzMina, a própria lei recebe ‘violência’, pois são inseridas constantes alterações sem a devida análise por parte dos grupos de interesse.

A sequência apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Mato Grosso do Sul, identifica a lista de leis que alteraram a Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006) nos últimos 13 anos, em ordem cronológica de publicação:

- LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017 — Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
- LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018 — Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência;
- LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 – Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar na modalidade psicológica;
- LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019 — Autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes;
- LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019 — Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados;
- LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 – Prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica;
- LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 — Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;
- LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 — Prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência.

Do ano de sua publicação (2006) até hoje (2021), a Lei Maria da Penha passou por diversas alterações em sua redação. De acordo com Gherini (2019), a lei foi pensada como uma política pública integrada e interdisciplinar, e esses ‘consertos’ podem não respeitar diretamente a lógica de construção.

Mesmo que relações violentas entre dois homens ou entre duas mulheres possam, perfeitamente, figurar sob a rubrica de violência de gênero, de ordinário, gênero concerne às relações homem-mulher. Assim expresso, fica patenteada a ideia de que a violência de gênero poderá ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra e também por uma mulher contra um homem. O vetor mais corriqueiro e amplamente difundido no contexto da violência de gênero, entretanto, aponta no sentido homem contra mulher, fazendo aparecer à ideia de falocracia como “caldo de cultura”. (OSTERNE, 2008, p.60).

Dentro da perspectiva apresentada na citação acima, a Lei Maria da Penha independe de gênero, apesar de ter utilizado este conceito, para buscar separar-se do mundo e viés masculino no poder. Mas, para justificar a perpetuação do uso

homem-mulher compreendido pela lei em análise, tem-se foco na quantidade de denúncias e seus agentes envolvidos (vítima e agressor), que em grande maioria segue o padrão (homem agressor + mulher vítima).

### 3.1.6 Aplicação da Lei Maria da Penha no Ceará em Números

De acordo com os dados disponibilizados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP/SSPDS/CE) e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE), que apresentam os principais indicadores criminais denunciados em todo o estado.

Quadro 01: Casos enquadrados no Ceará pela a Lei Maria da Penha

Mês	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	1.073	1.817	2.062	1.876	1.833	1.947	1.789
Fevereiro	930	1.825	1.770	1.418	1.790	1.541	1.440
Março	1.098	1.989	1.945	1.636	1.924	1.364	1.345
Abril	971	1.875	1.871	1.650	1.804	1.067	1.428
Mai	1.160	2.152	2.090	1.777	1.959	1.262	1.534
Junho	1.064	2.020	1.837	1.704	1.878	1.413	1.424
Julho	999	2.074	1.893	1.791	1.821	1.623	1.549
Agosto	1.041	1.963	1.941	2.096	1.917	1.631	1.697
Setembro	969	1.787	1.869	1.853	1.841	1.616	1.485
Outubro	1.141	2.012	2.136	2.035	2.110	1.818	1.709
Novembro	1.352	1.797	2.026	1.897	1.890	1.883	
Dezembro	1.573	1.902	1.934	1.838	1.993	1.738	
<b>Total</b>	<b>13.371</b>	<b>23.213</b>	<b>23.374</b>	<b>21.571</b>	<b>22.760</b>	<b>18.903</b>	<b>15.400</b>

Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao contextualizar o Ceará, têm-se nos meses de Janeiro, Outubro e Dezembro, o período de maior quantificação em denúncias. Um possível fator positivo encontrado é a média de denúncias, no qual o ano de 2021 equivale aproximadamente à média apresentada sete anos atrás. Diferente dos anos de 2017 e 2016, que apresentaram o maior percentual de denúncias, com 23.374 e 23.213, respectivamente.

Gráfico 01: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por dia no Ceará - Out/ 2021

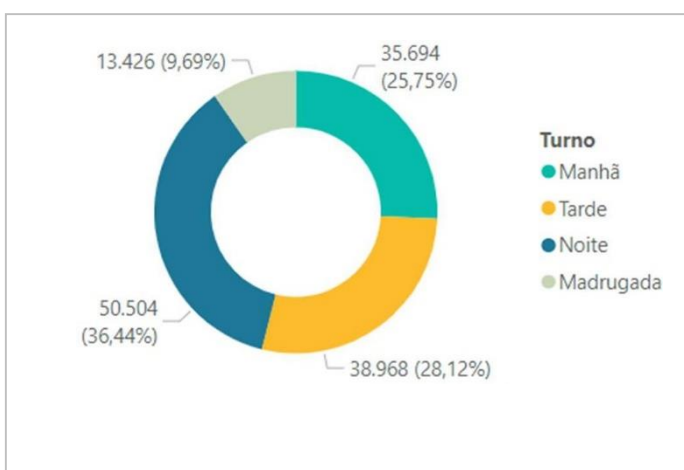




Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao analisar os dias com maior quantitativo em denúncias, o domingo sobressai com média percentual acima de 20%/. Dia, inclusive, compreendido como período propício a maior quantidade de familiares reunidos. A segunda-feira, com 15,02%, representa o segundo dia em há maior quantidade de denúncias.

Gráfico 02: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por turno no Ceará - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao analisar os horários com maior incidência de denúncias registradas, tem-se no horário noturno, um maior quantitativo (50.504) ou 36,44%. Em segundo lugar, o horário matutino recebeu no Ceará 35.690 denúncias, equivalente a 25,75%.

De forma geral, como apresentado nos gráficos e tabelas anteriores, o Ceará tem demonstrado uma redução no número de denúncias. Vale identificar ainda, se a

causa é a redução da violência doméstica, de fato, ou, se é, diante de toda a situação vivenciada - pandemia - um receio de não ter como sobreviver financeiramente sem ajuda do agressor.

#### **4 ESTUDO DE CASO - CONDOTA E PRÁTICA REALIZADA NO MUNICÍPIO DEMARACANAÚ**

##### **4.1 CONDOTA E PRÁTICA EM MARACANAÚ – ÚLTIMOS ANOS**

Segundo Costa (2014), em sua pesquisa junto ao CRAS de Maracanaú, os números de vítimas da violência contra a mulher são altos. A cidade possui uma população, de acordo com dados gerais do IBGE (2020), com 229.458 mil habitantes. Por sua projeção industrial e econômica, além da dinâmica populacional, o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Maracanaú mapeou (2012) toda a violação de direitos desse município, e segundo esse órgão, a violação de direitos contra a mulher representou 24% de toda população atendida.

De ordem da Dra. Ricci Lôbo de Figueiredo Filgueira, Juíza de Direito, a estatística das medidas protetivas distribuídas à Unidade Judiciária nos anos de 2018, 2019 e 2020 - Maracanaú, em relação às medidas protetivas a mulheres:

Nos últimos 3 anos, considerando o ano de 2018 (694 casos) como partida, quantitativamente registra-se uma redução nas denúncias prestadas quando comparado ao ano de 2019 (625 casos), sendo que, este ano comparado ao seguinte (2020), registra-se aumento de 646 casos. As lesões corporais denunciadas ficam na média de 128 casos, contra uma média de 361 casos para ameaças.

Tabela 01: Número de Medidas Protetivas em Maracanaú

2018	MEDIDA PROTETIVA	694	AMEAÇA	388
			LESÃO CORPORAL	115
2019	MEDIDA PROTETIVA	625	AMEAÇA	328
			LESÃO CORPORAL	135
2020	MEDIDA PROTETIVA	646	AMEAÇA	369
			LESÃO CORPORAL	135

Fonte: Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos de Maracanaú com base nos dados da SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao mensurar a quantidade de delegacias ou acolhimentos especializados em atender às mulheres vítimas de violência doméstica, em âmbito nacional existe uma projeção de 417 apenas, comparando aos mais de 5.000 municípios existentes.

Desta forma, a cidade de Maracanaú tem uma projeção positiva, por desenvolver políticas públicas voltadas especificamente para a mulher.

O mini boletim de Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM) (janeiro — fevereiro 2020) do Instituto Maria da Penha — IMPO, identificou um quantitativo (1º bimestre) de CVLI contra mulheres dos anos de 2019 e 2020 para o Ceará, considerando três recortes etários: geral (todas as idades), jovem e adulta.

Tabela 2: Número de homicídios de mulheres (CVLI) no Ceará – 4º trimestre

		2019			2020			VARIÇÃO (2019-2020) %		
		JAN	FEV	BIM	JAN	FEV	BIM	JAN	FEV	BIM
CE	GERAL	15	15	30	30	26	56	100,00	73,33	86,67
	JOVEM [15, 24]	4	7	11	8	14	22	100,00	100,00	100,00
	ADULTA [25, ∞]	11	7	18	20	9	29	81,82	28,57	61,11
	ND	-	-	-	2	1	-	-	-	-
FOR	GERAL	3	5	8	9	5	14	200,00	0,00	75,00
	JOVEM [15, 24]	2	2	4	6	1	7	200,00	-50,00	75,00
	ADULTA [25, ∞]	1	2	3	3	4	7	200,00	100,00	133,33
	ND	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM).

Na tabela a seguir, existe o ranking dos quatro primeiros municípios em números de CVLI entre os anos de 2018 e 2020, no qual a capital, Fortaleza, como esperado, pela quantidade de mulheres, lidera nos três anos. O Município de Maracanaú foi o terceiro em número de casos em 2018, o segundo no ano de 2019, mas atualmente não se apresenta entre os quatro primeiros municípios. Um fator positivo para a cidade.

Porém, vale destacar a cidade de Juazeiro do Norte, no interior do estado, que não apresentou nenhum caso nesse período em 2018, somente um no ano de 2019

– tanto que nem sequer aparece no ranking – e, no ano de 2020, encontra-se na terceira colocação, com cinco casos.

Tabela 03: Ranking de cidades com o maior número de CVLI contra mulheres

2018		2019		2020	
Município	Quantidade	Município	Quantidade	Município	Quantidade
Fortaleza	45	Fortaleza	8	Fortaleza	14
Caucaia	13	Maracanaú	2	Caucaia	9
Maracanaú	4	Pacajus	2	Juazeiro	5
Pacajus	3	Paramoti	2	Pacatuba	3

*Fonte:* Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM).

Maracanaú também desponta em resoluções únicas para as causas criminais contra as mulheres maracanauenses. Uma ação inédita aconteceu em 23 de julho de 2019, conduzido pela juíza Ricci Lôbo de Figueiredo, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú (Região Metropolitana de Fortaleza), que no intuito de acelerar o processo de uma vítima de violência doméstica, contra o ex-marido, a Juíza ouviu a vítima que reside em outro país, por meio do aplicativo WhatsApp.

A magistrada identificou que a tecnologia da informação a cada dia contribui mais para o judiciário, criando facilidades de acesso, o procedimento tem base no Código de Processo Penal, que prevê a realização de oitiva por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. “Teve a anuência e colaboração de todos os participantes, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública.” (RicciFigueiredo, 2019).

Para resolver alguma das demandas públicas voltadas às mulheres do Município de Maracanaú, o juiz César Morel Alcântara, titular da 3ª Vara Criminal de Maracanaú, na Região Metropolitana de Fortaleza, passou a visitar as vítimas de violência doméstica e familiar (Jornal Diário do Nordeste, edição de 31/08/2017) a fim de verificar se a medida protetiva está resolvendo seu caso; se o agressor voltou a importuná-la; verificando o nível de satisfação com o serviço oferecido pelo Judiciário, além de elaborar estatística sobre os casos registrados.

Segundo o magistrado, o seu projeto era continuar o processo iniciado em junho de 2015, pela juíza Janayna Marques (titular da unidade na época).

Assumi a Vara em junho do ano passado e desde agosto passei a fazer essas visitas, sempre às quartas-feiras, possibilitando uma aproximação ainda maior da sociedade com o Judiciário. Agora queremos ter uma equipe própria, formada por psicólogo, assistente social e estudantes universitários para prestar um melhor atendimento às famílias. Dessa forma, as visitas passariam a ocorrer duas vezes por semana, em vez de uma, e eu acompanharia os trabalhos duas vezes por mês. (ALCÂNTARA, 2017).

O Ronda da Família é fruto de parceria entre a Prefeitura de Maracanaú, por meio da Guarda Municipal e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, juntamente com a Polícia Militar, Conselho da Mulher, Delegacia da Mulher e 3ª Vara Criminal de Maracanaú, que culminou em outro projeto, o "Paz no Lar", beneficiando mais de 600 famílias (25 mensal).

O projeto "Paz no Lar" trabalhou três eixos:

**Mulheres abraçadas pela Justiça:** Voltado para as vítimas, é a expansão do "Ronda da Família", com a visita pessoal do juiz, pelo menos duas vezes ao mês, às casas dessas mulheres. Também inclui a promoção de cursos profissionalizantes que possibilitem a inserção delas no mercado de trabalho. A finalidade é resgatar a autoestima, a independência financeira e psicológica perante o agressor e a sociedade. Prevê, ainda, uma pesquisa para verificar o nível de satisfação das beneficiadas.

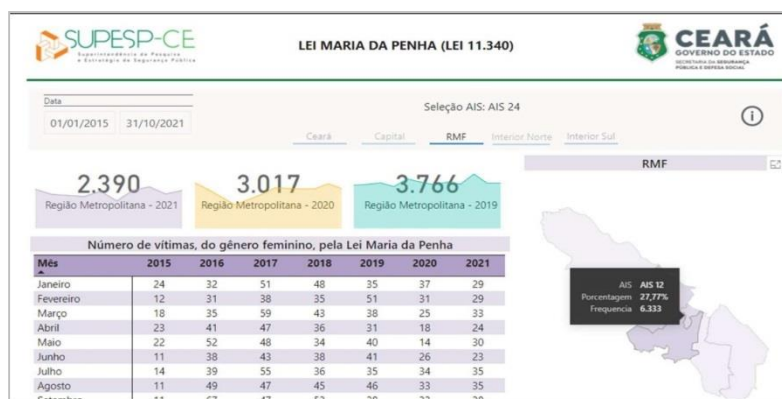
**Construindo a mudança, revelando o humano:** Voltado para os agressores, o objetivo é promover palestras em escolas e empresas para prevenir a violência doméstica e evitar a reincidência, além de investigar as causas do comportamento ilícito.

**Libertação para a vida:** O terceiro eixo visa trabalhar a questão do vício em álcool e outras drogas, principais causas secundárias da violência doméstica. O projeto pretende assegurar não só o tratamento e acompanhamento dos dependentes, comotambém viabilizar a reinserção deles no mercado de trabalho.

#### 4.2 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM MARACANAÚ - 2021

Nos dados disponibilizados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP/SSPDS/CE) e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE), que constam os principais indicadores criminais com registros diários e as estatísticas por Área Integrada de Segurança (AIS), sendo Maracanaú identificada como AIS 12, integrante da Região Metropolitana de Fortaleza, com representatividade de 27,77% das denúncias.

**Figura 03: Lei Maria da Penha na Região Metropolitana - Out/ 2021**



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Diante das estatísticas apresentadas pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP/SSPDS/CE) e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE). Que forneceram resultados, passíveis de análises descritivas, cabendo à presente pesquisa tal ação, como abaixo segue:

Nestes dados, foi possível recortar e compreender melhor o perfil dessas vítimas. Constatando-se que independe de idade ou escolaridade. A estatística especificou que foram vítimas mulheres, de 0 até 82 anos (em dados apenas até out/2021), com 17 crianças (de 0 até 12 anos), 23 adolescentes (13 a 17 anos), 139 jovens adultas (18 aos 28 anos), 372 adultas (28 a 59 anos) e 45 idosas (60 até 82 anos). A maioria, 235, possuem ensino médio concluído ou estão cursando, 36 vítimas possuem ensinosuperior completo ou cursando e apenas 16 são não alfabetizadas.

**Quadro 02: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por mês no Maracanaú - Out/ 2021**

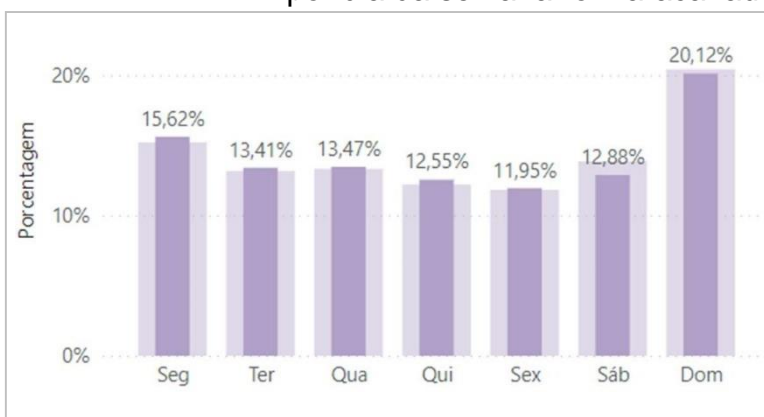
Mês	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	67	80	77	64	80	77	84
Fevereiro	68	84	79	68	89	101	47
Março	72	90	73	90	76	54	45
Abril	83	75	59	81	81	39	50
Mai	63	100	110	83	86	62	80
Junho	52	101	82	72	94	75	54
Julho	67	77	90	98	71	75	57
Agosto	83	97	70	99	86	69	71
Setembro	57	85	80	72	84	82	47
Outubro	84	84	96	85	95	83	61
Novembro	78	59	86	83	89	92	
Dezembro	83	77	88	83	83	80	
<b>Total</b>	<b>857</b>	<b>1.009</b>	<b>990</b>	<b>978</b>	<b>1.014</b>	<b>889</b>	<b>596</b>

Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

O quadro acima correlaciona os casos ocorridos nos últimos sete anos, destacando que os anos de 2016 e 2019 tiveram maior taxa de denúncias, 1009 e 1014, respectivamente. Os meses com maior quantitativo de denúncias são janeiro, novembro e dezembro.

O ano de 2021, em comparação com anos anteriores, reduziu a quantidade de denúncias (vale destacar, que esses números não refletem a quantidade de vítimas, diretamente). Em projeções numéricas baseadas nos anos anteriores, 2021 irá finalizar com menos de 800 denúncias, ficando, portanto, com a menor taxa identificada. Ainda é possível identificar que nos três últimos anos aconteceu uma queda sequencial, semelhante ao que ocorreu no Ceará.

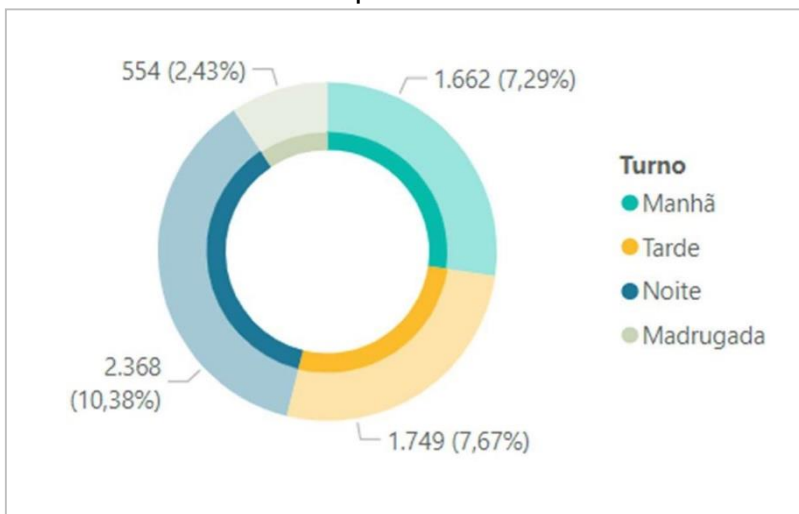
Gráfico 03: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por dia da semana Maracanaú - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Em relação ao dia da semana com maior percentual de violência registrada, o domingo, na cidade de Maracanaú, tem 20,12% de denúncias. O dia seguinte, a segunda-feira, representou 15,62% da taxa percentual de denúncias. Tal situação, pode destacar que a maioria da violência ocorre nos finais de semana, e sua posterior denúncia, especialmente, pela ausência do agressor.

Gráfico 04: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por turno no Maracanaú - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao analisar o turno com maior percentual de denúncias enquadrada como Lei Maria da Penha na cidade de Maracanaú, percebe-se que a maioria ocorre no período noturno, com 2.368 registros, ou 10,38% (cabe lembrar que o percentual analisado, neste caso, compreende todas as denúncias recebidas pelas delegacias em Maracanaú nos devidos períodos). O período vespertino está em segundo lugar, com 1749 denúncias registradas.

#### 4.3 ANÁLISE DOS DADOS

##### ***Cenário e período do estudo:***

A pesquisa foi realizada com base em reflexões baseadas nos dados empíricos obtidos pelas estatísticas e evidências, de vítimas, da Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos e da Delegacia de Defesa da Mulher, no Município de Maracanaú - CE, durante os meses de outubro e novembro de 2021. Maracanaú é um município brasileiro do estado do Ceará, Região Nordeste do país, faz parte da Região Metropolitana de Fortaleza, formando com essa uma conurbação, sendo considerado maior centro industrial do estado.

##### ***Universo empírico do estudo:***

Fizeram parte do universo dimensionado, um total de 596 mulheres que



denunciaram (2021), destas, 3 mulheres que serviram de amostra, por conveniência não probabilística, participaram de forma voluntária dos questionários virtuais. O uso da pesquisa qualitativa ressalta a representatividade, visto que o objetivo da pesquisa qualitativa não é a generalização dos dados, mas sua análise.

Com ênfase na conduta vivenciada em Maracanaú, sob a ótica da Lei Maria da Penha, a pesquisa tem base em entrevistas subdivididas em grupos. O GRUPO 1, era composto por uma representante do poder público municipal, a Secretária Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, Margareth Rose Campos, que respondeu via aplicativo *Google Forms* dez perguntas abertas. O GRUPO 2 é composto pelas servidoras policiais da Delegacia da Mulher de Maracanaú, que responderam outras dez questões de forma fechada (sim, não). O GRUPO 3 é composto por três vítimas que fizeram denúncias nos meios próprios de Maracanaú, todas serão identificadas como flores, para garantir sua integridade, evitando qualquer tipo de transtorno ou comparação com os relatos apresentados.

## **GRUPO 1**

Ao ser questionada sobre quais meios o Município de Maracanaú utiliza para amparar as vítimas dos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, a Secretária Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, Margareth Rose, explicou que existem encaminhamentos ao Centro de Referência da Assistência Social para serem atendidas pelo psicólogo, assistente social e um profissional da área jurídica, além de haver a orientação a fazer um boletim de ocorrência na Delegacia de Defesa da Mulher de Maracanaú.

Um segundo questionamento priorizou a visão da mesma sobre a demanda local, se era necessário ampliar a quantidade de delegacias, ou criar pelo menos um setor responsável por tratar casos de violência doméstica contra a mulher, dentro das demais delegacias. A mesma foi bem categórica em relatar que já existe uma delegacia específica, não havendo no momento necessidade de outros espaços pela quantidade da população local.

Na terceira pergunta abordou-se a possibilidade de um perfil padronizado das mulheres albergadas pela Lei Maria da Penha na cidade. Para tal questionamento, a senhora secretária informou que não pode identificar um padrão, pois cada caso tem especificidade e caráter único.

Na descrição da quarta questão levantada junto à secretária de direitos da mulher de Maracanaú, pautou-se em uma descrição dos motivos pelos quais as vítimas tendem a retirar a denúncia, passados alguns dias do crime ocorrido. Dentre os vários motivos relatados, tem-se a dependência econômica, baixa autoestima, faltade apoio da família para ajudar a criar os filhos e o medo do agressor.

Para abordar um percentual teórico dentre os casos não relatados aos órgãos públicos, a entrevistada foi submetida a identificar de forma hipotética, qual o percentual, de 0 a 10, de casos não relatados, ao que respondeu chegando a um indicador de 6/10, ou seja, mais da metade dos casos de agressões ocorridos contra a mulher não são denunciados.

A sexta questão abordou sobre as melhorias após a existência da delegacia especializada. Margareth Rose relatou que as mulheres sentem-se mais seguras em denunciar, tendo um espaço de acolhimento próprio.

O sétimo questionamento direciona-se à dificuldade no atendimento das vítimas amparadas por esta lei, sendo identificada a necessidade de convencer a fazer um tratamento com o profissional especializado, ou seja, informar para a vítima que ela pode, em alguns casos, sofrer de transtornos psicológicos ou físicos acarretados pelas agressões sofridas.

A oitava pergunta buscou identificar a existência de alternativas fora do Judiciário para amparar as vítimas de crimes tipificados pela Lei Maria da Penha, como Organizações não Governamentais - ONGS, abrigos, dentre outros. A secretária enumerou alguns desses locais alternativos, como o Centro de Referência da Assistência Social, o Conselho da Mulher, a Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos e a Casa de Passagem.

Ao ser questionada sobre um possível diferencial em relação à condução da Lei Maria da Penha no Município de Maracanaú, a nona resposta identificou a implementação da lei nas escolas, como viés preparatório para que outras evitem tais agressões.

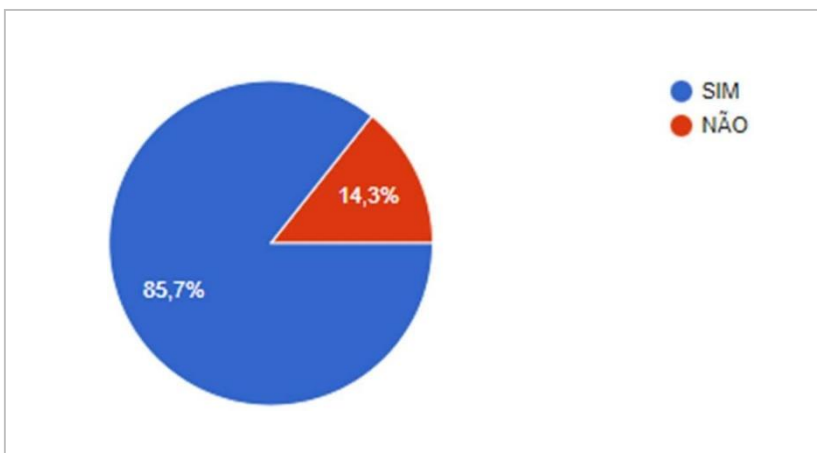
A décima e última questão levantada junto à secretária Margareth Rose, dá-se exatamente à sua esfera de atuação, ou seja, quais políticas públicas estão disponíveis na cidade de Maracanaú para ajudar essas vítimas. Para tal, a secretária relatou que existe um atendimento especializado com uma equipe multidisciplinar, que presta esclarecimento sobre os direitos da mulher, capacitação profissional,

incentivo aos estudos através da Universidade Operária, palestras nos postos de saúde sobre o combate à violência contra a mulher, advocacia popular com orientação jurídica sobre pensão alimentícia e acompanhamento de processos de separação etc.

## **GRUPO 2**

O GRUPO 2 é composto por sete (07) policiais da Delegacia da Mulher de Maracanaú (entre mulheres e homens), desde a agente de atendimento, escritã, investigadores à delegada e os inspetores, que responderam outras dez questões de forma fechada (sim, não). Utilizando o serviço do *Google Forms* para criar gráficos de percentuais, o pesquisador não deu qualquer direcionamento ou incentivo para determinadas respostas por parte dos entrevistados. Foram-lhes apresentados o sistema operacional e a forma como deveriam preencher, sendo-lhes entregue o aparelho de smartphone (sistema online) para que os entrevistados pudessem sentir-se à vontade para marcar as opções fechadas em 'sim' e 'não'.

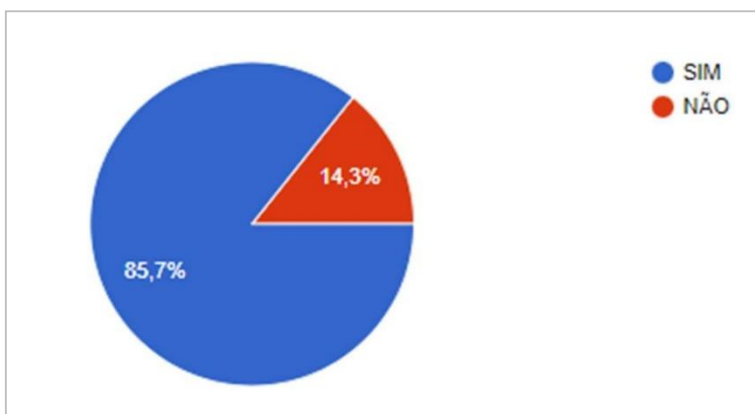
Gráfico 05: A Lei Maria da Penha tem dado resultado?



*Fonte:* Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

O grupo de policiamento da Delegacia da Mulher de Maracanaú, respondeu a primeira questão, que tratava diretamente sobre os resultados da Lei Maria da Penha. Para 85,7% dos entrevistados, a lei tem funcionado, dando resultados positivos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

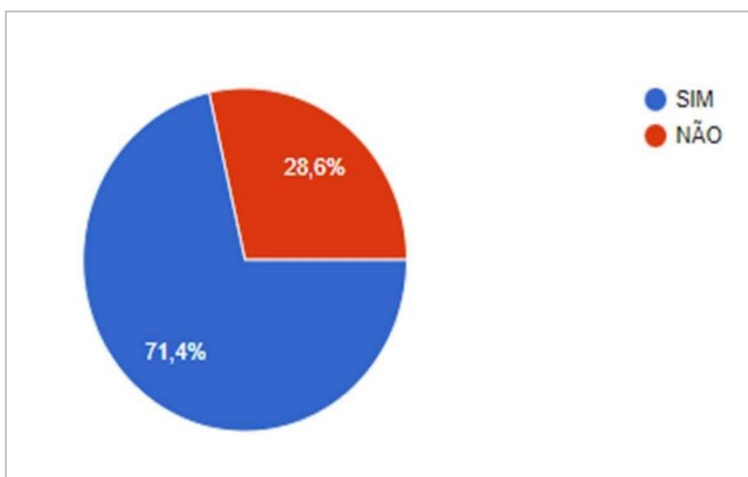
Gráfico 06: Já recebeu casos em que a Lei Maria da Penha não se aplicava?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Ao serem questionados sobre possíveis casos aos quais a Lei Maria da Penha 'não se aplica', mas que, mesmo assim, prestaram atendimento, 85,7%, ou seja, seis em sete pessoas entrevistadas, declararam terem feito atendimento de denúncias que não se enquadram diretamente na Lei Maria da Penha. Tal situação ocorre por falta de entendimento por outras delegacias, ou porque a Delegacia da Mulher era a mais próxima do local da ocorrência.

Gráfico 07: As vítimas buscam a delegacia sozinhas?

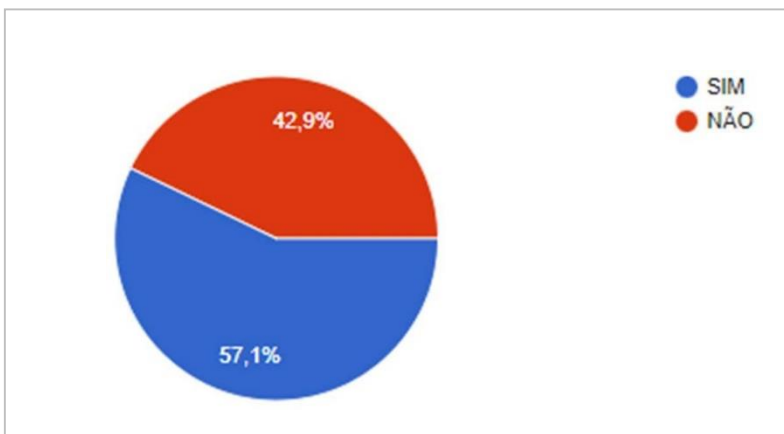


Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

O terceiro levantamento, buscou compreender como as vítimas chegavam até à delegacia, se iriam sozinhas ou não. Para 71,4% dos entrevistados, as vítimas costumam fazer a denúncia sozinhas. E os motivos podem variar desde a vergonha pela situação à qual estão sendo submetidas ou a ser um momento em que os filhos

do casal (quando ligado diretamente aos relacionamentos conjugais) não se encontram próximos.

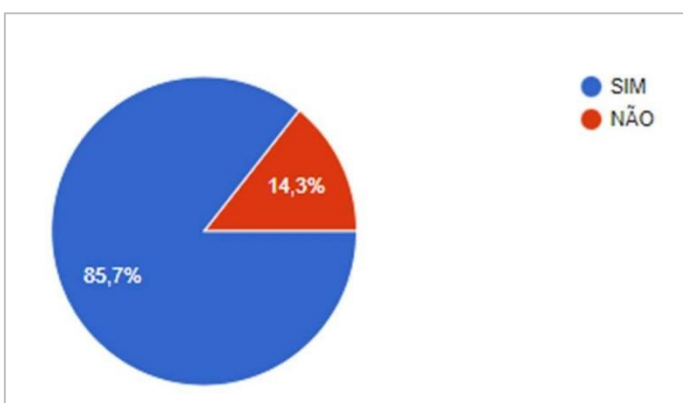
Gráfico 08: A maioria dos crimes são identificados como violência física?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Houve quase um empate percentual em relação às denúncias tratarem-se de violência física ou não. Para 57,1% dos entrevistados a resposta foi positiva, enquanto para 42,9% a maior quantidade das denúncias não se remete à violência física.

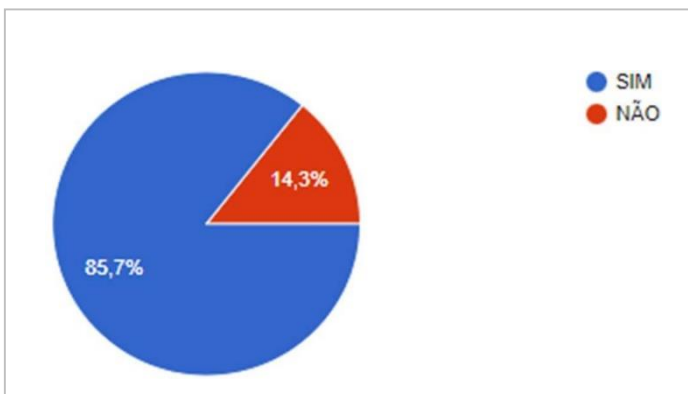
Gráfico 09: A delegacia além de receber a denúncia, direciona para grupos de acolhimento?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

A quinta questão questionava se havia algum direcionamento da delegacia para grupos de acolhimento à vítima. Quase de forma unânime, a resposta foi um 'sim'. E, apenas um entrevistado declarou que não direcionava (14,3%).

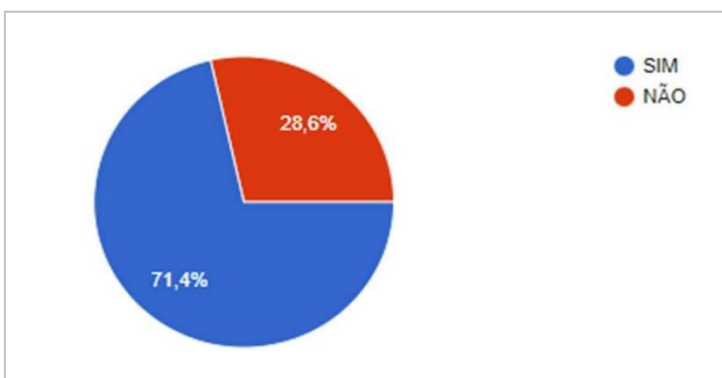
Gráfico 10: A maioria das denúncias advém de ameaças?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Em relação direta às ameaças, foi questionado aos entrevistados se a maioria das denúncias eram ameaças, sem propriamente a violência física. Outra vez, de forma quase unânime, 85,7% dos entrevistados respondendo 'sim'.

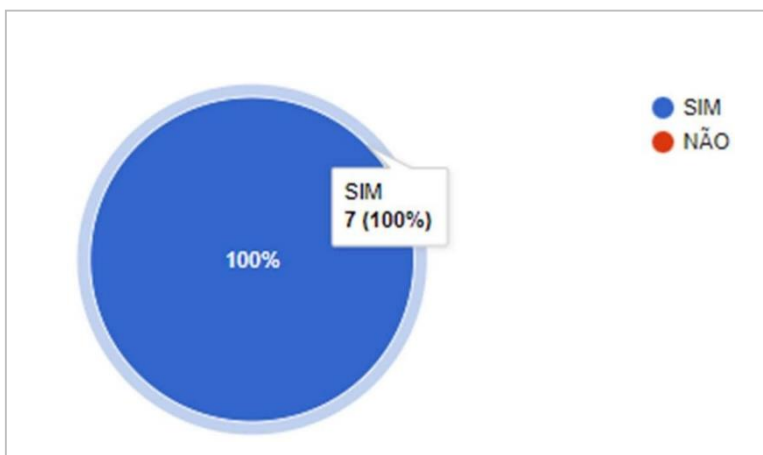
Gráfico 11: Há um quantitativo para denúncias de não-parentais?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Foi questionado ainda sobre as denúncias advindas de não-parentais, sendo que para 71,4%, dos entrevistados existem denúncias por outras pessoas, diferentes das envolvidas diretamente no ato. Enquanto que os outros 28,6% destacam nunca terem recebido este tipo de denúncia.

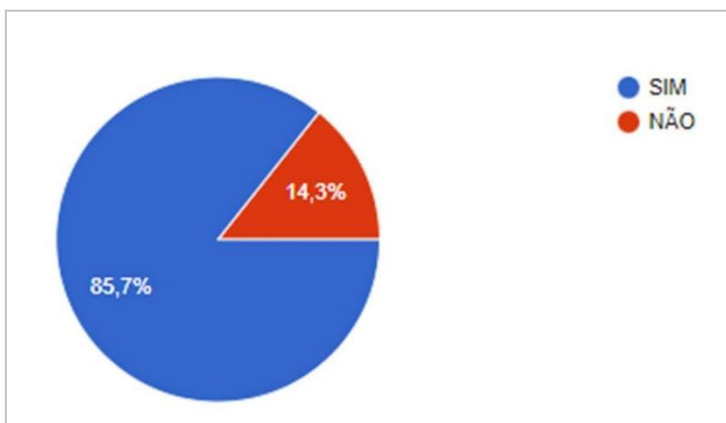
Gráfico 12: A comunidade está mais alerta sobre os crimes amparados por essa Lei?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Ao serem questionados sobre a visão da comunidade, em relação à lei que ampara as vítimas de crimes contra a mulher, todos informaram que a comunidade está muito mais alerta em relação aos casos que podem ser julgados com base na Lei Maria da Penha.

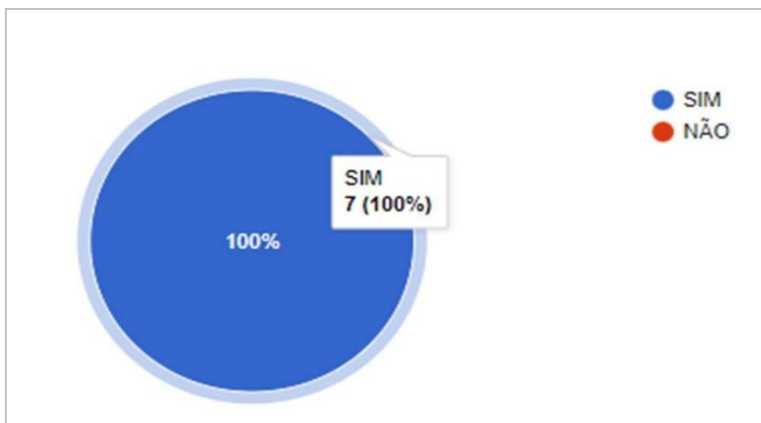
Gráfico 13: Há muitos casos de vítimas que retiram a denúncia, dias depois?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

A nona questão buscava compreender se as vítimas procuravam comumente retirar a denúncia dias depois. Para a grande maioria, 85,7%, essa situação é comum, visto que normalmente as vítimas reconciliam-se com seus agressores. Apenas um dos entrevistados, destacou não passar por casos como este.

Gráfico 14: A Delegacia recebe mais de cinco denúncias por dia?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

A décima e última questão buscou estabelecer um número base para a quantidade de denúncias diárias recebidas pela Delegacia da Mulher de Maracanaú. De forma unânime, todos destacaram que a delegacia protocola no mínimo 5 denúncias por dia.

### **GRUPO 3**

O GRUPO 3 é composto por três vítimas que fizeram denúncias nos meios próprios em Maracanaú, todas serão identificadas com o pseudônimo de diferentes flores, para garantir sua integridade, evitando, assim, qualquer tipo de transtorno ou comparação com os relatos aqui apresentados.

#### **Vítima 1 - Marisol**

O primeiro questionamento para a vítima número 1, aqui reconhecida como Marisol, foi sobre qual a relação da mesma com o agressor. Para ela, a violência ocorria dentro e fora de casa pelo próprio esposo. Sendo para si mesma, sua maior frustração.

A segunda pergunta, questionava sobre qual tipo de violência havia sido submetida. Marisol relatou que não era agredida fisicamente por seu ex-marido, mas que sofria de forte violência psicológica diariamente.

Na terceira pergunta, Marisol foi questionada se buscou a delegacia sozinha, ao que respondeu sim. Na sequência, respondendo a quarta questão, especificou que não era a primeira vez que sofria essas agressões; que já havia inclusive



denunciado anteriormente, mas por pensar na família optou por retirar a denúncia.

O quinto questionamento era sobre a possibilidade de um direcionamento após a denúncia, por parte do órgão que a recebeu. Marisol destacou que não recebeu nenhum direcionamento para grupos de acolhimento ou qualquer outra situação.

Na sexta pergunta, Marisol foi questionada há quanto tempo as ameaças haviam começado, a mesma identificou que já sofria há 8 anos, desse tipo de agressão por parte de seu ex-marido.

A sétima questão, levantada foi sobre qual o motivo de Marisol continuar vivenciando tal agressão, já que vinha sofrendo há 8 anos. Marisol relatou que aguentava as agressões psicológicas em silêncio pelo fato de o agressor ser o pai dos filhos da mesma.

A oitava pergunta do questionário direcionava ao conhecimento da mesma em relação a alguma lei que a protegia desses crimes e, se caso soubesse, questionava-se o nome da lei. De forma clara, Marisol relatou que sim, que conhecia a Lei Maria da Penha. Respondendo à questão seguinte, sobre o pensamento da mesma após fazer a denúncia. Marisol já havia retirado outras denúncias, mas essa última não retirou, garantindo a ela e aos seus filhos uma segurança.

A última questão levantada, pedia esclarecimento direto acerca da ação da delegacia no momento em que foi fazer a denúncia. Para Marisol, a delegacia supriu todas as suas necessidades naquele instante.

## **Vítima 2 - Violeta**

O primeiro questionamento foi direcionado ao tipo de relação que a vítima tinha com o agressor. Para Violeta, a segunda vítima que respondeu à pesquisa, destacou que viviam em uma união estável.

A segunda questão tratava sobre o tipo de violência sofrida. Violeta especificou a psicológica, e destacou que buscou a delegacia sozinha, respondendo à terceira questão.

Violeta especificou que não era a primeira vez que sofria dessa agressão ao ser questionada sobre isso na quarta pergunta; que até então não havia denunciado por não compreender como agressão as ações de seu ex-companheiro.

A quinta indagação era sobre a possibilidade de direcionamento para grupos de acolhimento. Violeta relatou que não recebeu tal recomendação no momento de

seu atendimento, mas que já havia ouvido falar sobre a existência desses serviços.

A questão seguinte indagava sobre o tempo em que as ameaças haviam começado. Violeta destacou que vivenciou tais situações por 3 anos, e continuou vivendo-as por entender apenas como ciúmes advindos do companheiro, dessa formarespondeu a sétima questão.

Ao ser indagado sobre o conhecimento em relação à lei que protege contra violência doméstica, foi solicitada à mesma o nome desta lei. Violeta já conhecia a lei, mas não entendia que a situação pela qual passava estava contida em um padrão de agressão tipificado, mas destacou que “antes tarde do que nunca” para denunciar.

Na nona questão levantada, perguntava-se à violeta sobre o seu pensamento dias após fazer a denúncia, ao que a mesma respondeu que não teve interesse nenhum em retirar a denúncia, e que a fortaleceu para separar-se do agressor.

Na décima pergunta, foi questionado sobre a delegacia no momento da denúncia, se havia suprido a necessidade naquele momento. Violeta destacou que sim.

### **Vítima 3 - Jasmim**

A terceira vítima entrevistada foi Jasmim, que ao responder sobre o tipo de relação que tinha com o agressor. Destacou que o mesmo era seu cônjuge.

Na segunda questão, houve questionamento direto aos tipos de violência sofridos. Jasmim respondeu especificando que tinha sofrido agressões físicas. E já respondendo à questão seguinte identificou que buscou ajuda sozinha junto à delegacia.

A quarta questão levantada na pesquisa, direcionava-se à frequência das violências e o porquê de não haver denunciado antes. Jasmim declarou que já havia sofrido outras agressões, diretamente foram três, e destas, a última a fez procurar a delegacia. A mesma acreditava que o cônjuge poderia mudar suas atitudes, desta forma, dava a ele a oportunidade de permanecer na relação.

Ao ser questionada sobre um possível direcionamento por parte da delegacia a grupos de acolhimento, Jasmim destacou que não houve nenhum direcionamento por parte do órgão que a recebeu.

A sexta questão direcionava ao tempo em que começaram as ameaças por

parte do seu cônjuge, ao que Jasmim respondeu já vivenciá-las há 2 anos, sem procurar denunciar o seu agressor.

Quando foi abordada sobre a possível continuidade da convivência com o agressor, Jasmim foi direta em assumir que tinha uma falsa ideia da permanência a todo custo para manter uma família. Para a mesma, o casamento estava acima dessas imperfeições.

A oitava questão buscou abordar o entendimento das vítimas em relação à lei que as protege desses crimes. Para tal, Jasmim especificou que já conhecia a Lei Maria da Penha e que pensou em retirar a denúncia dias depois de tê-la feito. Justamente, por todo comprometimento familiar que sofreria diante da ação.

A última questão abordou a ação da delegacia em suprir a necessidade da vítima naquele momento e, para Jasmim, a resposta é positiva.

#### 4.4 ENTRELAÇAMENTO DOS DADOS

Ao executar o entrelaçamento dos dados, dentro dos três eixos abordados pela presente pesquisa, têm-se as seguintes análises.

Analisando os dados gerais do GRUPO 1, têm-se que a Secretária Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, Margareth Rose, destacou que existem opções de acolhimento na cidade (Centro de Referência da Assistência Social).

A secretária destacou não haver necessidade de outra delegacia, pela quantidade da demanda local, e deixou claro que não existe um padrão de vítimas, tendo, cada caso, sua especificidade e caráter únicos.

Também foi questionado à gestora, qual um percentual hipotético, sobre a quantidade de casos ocorridos que não são denunciados. A mesma destacou que 6/10 casos não são denunciados, e que a maioria das vítimas que denunciam buscam retirar a denúncia. Identificou ainda que existe uma situação complicada dentre as vítimas, que é reconhecer os transtornos aos quais foram submetidas e buscar tratamento profissional especializado.

A secretária Margareth Rose explicou que após a existência da delegacia da mulher em Maracanaú, as mulheres passaram a sentirem-se mais seguras na cidade. O diferencial de Maracanaú em relação à Lei Maria da Penha consiste na implementação das diretrizes da lei dentro de escolas públicas municipais,

buscando, assim, preparar e conscientizar as jovens para que outras não venham a sofrer com essa violência.

Em se tratando diretamente sobre as políticas públicas existentes, a secretária relatou que o município dispõe desde o atendimento especializado à capacitação profissional (inclusive com estudos através da Universidade Operária), dentre outras. Ao analisar os dados apresentados pelo GRUPO 2, praticamente todos responderam que a Lei Maria da Penha vem dando resultados positivos no combate à violência doméstica e familiar. Entretanto, existem ainda falta de entendimento sobre

todas as vias que a lei permite acolher.

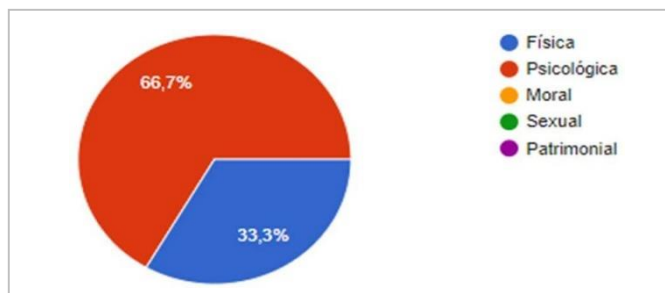
O GRUPO 2 identificou, com 71,4% dos entrevistados, que as vítimas sempre fazem a denúncia estando sozinhas, e que a maioria das denúncias não se enquadram como agressão física; que em muitos casos a retirada da denúncia; que existem ainda denúncias advindas de não-parentais.

De forma unânime, os entrevistados da delegacia informaram que a comunidade tem uma visão alerta sobre a Lei Maria da Penha, comprovando-se pela quantidade de denúncias diárias, com média de no mínimo 5 denúncias só na delegacia especializada no atendimento à mulher.

Comparando os dados gerais do GRUPO 3, têm-se que todos os agressores viviam maritalmente com as vítimas; que a maioria não foi vitimada por agressão física (das 3 entrevistadas, apenas 1); que a agressão psicológica é a principal; que as agressões ocorrem por tempo superior há 2 anos, no mínimo; que as mulheres acreditavam que as agressões tratavam-se de ciúmes ou até cuidados do parceiro, até que a situação culminou em uma denúncia contra os mesmos; que algumas permitiram-se viver com as agressões por acreditarem que deveriam manter o casamento, e que sozinhas não conseguiriam manter os filhos

A maioria também buscou a delegacia sozinha, por vergonha, medo, preocupação em expor a situação para familiares etc. Mesmo não sendo a primeira vez que sofriam as agressões, a maioria não esperava que o parceiro melhorasse e não o fizesse novamente, porém, sem sucesso.

Gráfico 05: Tipo de violência?



Fonte: Produzido pelo autor desta pesquisa.

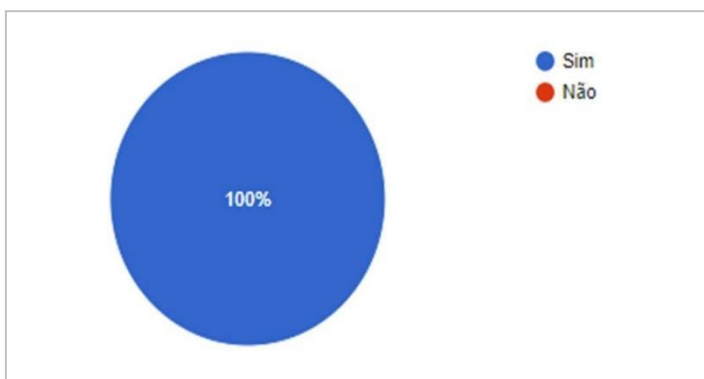
Das três vítimas entrevistadas, apenas uma sofreu agressão física, equivalente no gráfico a 33,3%. As demais sofreram agressões psicológicas, (66,7%). Todas admitiram terem sido agredidas mais de uma vez. As que sofreram de agressões psicológicas demonstraram maior tempo de ausência para denunciar. Esse dado pode ser explicado pela falta de informação de que as agressões psicológicas também é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nenhuma das vítimas foram incentivadas a procurar grupos de acolhimento, inclusive, uma alegou nem saber que tal projeto existia.

Todas conheciam a Lei Maria da Penha, mas como não entendiam ou não viam as agressões como prioridade a ser resolvida, preferiam remediar e tentar esperar que essas não ocorressem novamente.

Duas das três vítimas entrevistadas disseram não possuir interesse em retirar a denúncia, sendo que a que pensou em retirá-la alegou ter ficado com vergonha da família do agressor, além de ter sido incentivada pelo agressor a fazê-lo.

Gráfico 06: A Delegacia supriu sua necessidade no momento que foi fazer a denúncia?



Fonte: Produzido pelo autor desta pesquisa.

No que concerne à delegacia em relação ao momento em que a vítima

procurou fazer a denúncia, todas relataram que a delegacia supriu suas necessidades naquele momento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realidade vivenciada pela pandemia de covid-19 evidenciou uma grande problematização social, a violência doméstica praticada contra a mulher.

Dentro das perspectivas feministas, a Lei Maria da Penha veio para confrontar diretamente a cultura machista da sociedade brasileira. Da União do movimento de mulheres feministas do Brasil surgiu o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, surgindo para o poder público a demanda de resolver tal violação.

Os motivos traçados para desenvolver-se uma lei específica para amparar a mulher em relação à violência doméstica percorreu por séculos de discriminação e inferioridade, contrariando a realidade jurídica até então vivenciada pela sociedade.

No entrelaçamento dos dados da presente pesquisa, correlacionando os três grupos analisados, tem-se uma boa compreensão da abordagem praticada pelo Município de Maracanaú no tocante à defesa da mulher.

Todos os grupos relataram que as vítimas costumam realizar a denúncia pelo o crime que sofrem, de forma solitária, em sua maioria.

O GRUPO 1 destacou a existência de algumas opções de acolhimento na cidade de Maracanaú para as vítimas dos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, e que tal informação foi repassada pelo GRUPO 2, como informa a pesquisa. Em sentido oposto, o GRUPO 3 relata não terem recebido qualquer informação sobre locais de acolhimento, e que nem ao menos sabiam que isso existia.

Os três grupos concordaram quanto ao tipo, causador e período da violência. Para o GRUPO 1, as ameaças partem em especial de agressões psicológicas que duram anos sem que as vítimas denunciem. A principal razão pra tanto é o não reconhecimento de tais transtornos. Em segundo lugar, vem o fato de não se acharem com traumas para buscar ajuda e tratamento profissional adequado. O GRUPO 2 destacou também que a maioria das denúncias não se enquadram como agressão física, sendo esclarecido diretamente na conduta vivenciada pelo GRUPO 3, que informaram conviver maritalmente com os agressores, e que permaneciam submetidas às agressões por acharem que se tratava de algo como ‘ciúmes ou até

mesmo cuidados em excesso’.

Houve ainda uma situação unânime, todos os grupos relataram a possibilidade de retirar a denúncia.

Em relação à existência da Delegacia da Mulher em Maracanaú, e as mudanças que ocorreram, o GRUPO 1 relatou que não existe a necessidade de outra delegacia, e que as mulheres da cidade passaram a sentirem-se mais seguras após a Lei Maria da Penha. Para o GRUPO 2, a comunidade está mais alerta em relação à Lei Maria da Penha, e isso vem dando resultados positivos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O GRUPO 3 esclareceu que conhecia a Lei Maria da Penha, sabiam da delegacia especializada e que tiveram suas necessidades supridas em relação ao momento da denúncia.

Por fim, em dados numéricos, para o GRUPO 1, a maioria dos crimes não são denunciados, apenas 6 de cada 10, ficando, assim, 4 de cada 10 crimes sem nenhuma ocorrência jurídica. O GRUPO 2 alertou ainda que recebem no mínimo 5 denúncias por dia, apenas na delegacia especializada local. Assim, infelizmente, ainda existe uma relação não real aos crimes reais.

No mais, vale solicitar que os demais pesquisadores busquem soluções dentro do Marketing, dentro do serviço social, para modificar essa relação irreal dos crimes contabilizados com os de fato ocorridos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2008.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher Brasília, DF, 2011.

CUNHA, Rogério. PINTO, Roberto. **Lei Maria da Penha: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** – 11.340/2006/2007. 10 ed. 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/886aa8ce448f5be759a59e5446aca1b8.pdf>. Acesso em: 20 maio, 2021.

DAY, Vivian. BLANK, Paulo. Et. al. Violência doméstica e suas diferentes

manifestações. In: **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul – SPRS**. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbBRTL/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio, 2021.

GERHARDT, Tatiana. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS. Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERNANDES, Valéria. **Lei Maria da Penha: O Processo no caminho da efetividade**. 2.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm. 2021.

FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G. LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. In: **Psicologia & Sociedade**. 24(2), 307-314. 2012.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Miniboletim de Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM). 2020. Disponível em: [https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/miniboletim\\_janeiro\\_fevereiro\\_2020\\_20200320.pdf](https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/miniboletim_janeiro_fevereiro_2020_20200320.pdf)

MICHEL, Fábio. Revista atualiza mapa das delegacias da mulher, presentes em apenas 7% dos municípios do país. In: **PORTAL RBA**. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/10/revista-atualiza-mapa-das-delegacias-da-mulher-presentes-em-7-dos-municipios-do-pais/>. Acesso em: 20 maio, 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Relatório sobre a saúde no mundo 2001: Saúde Mental: nova concepção, nova esperança**. Brasil; 2001.

OSTERNE, Maria. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina**. Fortaleza: Ed UECE, 2008.

PAIVA, Antonio Cristian Saraiva; VASCONCELOS, Francis Emmanuelle Alves. **Reaprendizagens do masculino após o advento da lei “Maria da Penha”**. O público e o privado. Fortaleza, n. 25, p. 121- 137, jan./jun. 2015. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21436/1/2015\\_art\\_acspaiva.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21436/1/2015_art_acspaiva.pdf). Acesso em: 20 set, 2021.

PIOVESAN, Armando. TEMPORINI, Edméia. **Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública**. In: Rev. Saúde Pública. 29 ed. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/fF44L9rmXt8PVYLNvphJgTd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 jul, 2021.

THE JOHNS HOPKINS BLOOMBERG SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. Population Reports: Como acabar com a violência contra as mulheres. In: **Temas**



**Mundiais de Saúde.** 1999. Volume XXVII (4).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Comarca de Maracanaú usa WhatsApp para ouvir vítima de violência doméstica que vive fora do Brasil.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-maracanau-usa-whatsapp-para-ouvir-vitima-de-violencia-domestica-que-vive-fora-do-brasil/>. Acesso em: 20 maio, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Juiz de Maracanaú amplia projeto voltado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-de-maracanau-amplia-projeto-voltado-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 20 maio, 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Violência doméstica:** questão de polícia e da sociedade, in M. Corrêa (org.), *Gênero e cidadania*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. ALMEIDA, S.A. **Violência de Gênero.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

\_\_\_\_\_. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero.** São Paulo: Cadernos Pagu. 2001.

\_\_\_\_\_. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUPESP. **Indicadores Criminais 2021.** Vítimas de Ocorrências Registradas na Lei 11.340/2006 – M<sup>a</sup> da Penha. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNzBIOGI3ZGI3NWlWYy00NTcxLTg4MDctODg2N2JiMDI2NDc5liwidCI6ImI1OTFhZTULTMzYzItNDU4OS1iZTY2LTkwMjFhNDE5NmM3YyJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 17 nov, 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação e Realidade*, Porto Alegre, 16 (2): 5-22, jul/dez. 1990.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

